

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

SENADO FEDERAL

PRIMEIRA SESSÃO DA SEGUNDA LEGISLATURA

Sessões de 16 de julho a 15 de agosto de 1894

VOLUME II



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1895

SENADO FEDERAL

Primeira sessão da segunda legislatura do Congresso Nacional

35ª SESSÃO EM 16 DE JULHO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Lectura da acta — Experimento — Discurso e requerimento do Sr. Leite e Oiticica — Discurso do Sr. Ramiro Barcellos — Votação — Votação da redacção das emendas á proposição n. 1 — Lectura de um projecto — ORDEM DO DIA — Votação das materias cuja discussão ficou encerrada nas sessões anteriores — 2ª discussão da proposição n. 3 — Discursos dos Srs. João Neiva, Pires Ferreira e Rosa Junior — Votação — Votação do projecto do Senado, n. 5 de 1891 — Telegrammas — Ordem do dia 17.

Ao meio-dia comparecem 24 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Neiva, Cautunda, Joaquim Sarmento, Francisco Machado, Antonio Baena, Gomes de Castro, Pires Ferreira, Cruz, Nogueira Accioly, João Cordeiro, José Bernardo, Abdon Milanez, Almeida Barreto, João Barbalho, Leite e Oiticica, Rosa Junior, Eugenio Amorim, Saldanha Marinho, Rodrigues Alves, Joaquim de Souza, Generoso Ponce, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Comparecem depois de aberta a sessão os Srs. Gil Goulart, Manoel Barata, Coelho Rodrigues, Almino Affonso, Joaquim Pernambuco, Manoel Victorino, Virgilio Damasio, Domingos Vicente, C. Ottoni, Leopoldo de Bulhões e Silva Canedo.

Senado Vol. II

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. João Pedro, Cunha Junior, Oliveira Galvão, Joaquim Correia, Rego Mello, Messias de Gusmão, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrioto, Q. Bocayuva, Laper, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Gonçalves Chaves, Joaquim Felicio, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Ruy Barbosa, Campos Salles, Aquilino do Amaral e Joaquim Murinho.

O SR. 3º SECRETARIO (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Quatro authenticas da eleição a que se procedeu no Estado do Amazonas para preenchimento da vaga aberta pelo fallecimento do Sr. senador Souza Coelho.—A' Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia.

O SR. 4º SECRETARIO (servindo de 2º) declara que não ha pareceres.

O Sr. Leite e Oiticica não pôde admittir que havendo representantes do Estado de Alagoas no Senado e na Camara dos Srs. Deputados, esteja a capital do seu Estado transformada em theatro de luta das duas forças, a força federal e a estadual, com to'os os horrores, sem que se profira uma palavra, em repercussão daquellas scenas tristes e dolorosas.

O orador passando a fazer o historico de todos os conflitos que se tem dado no Estado

das Alagoas, lendo alguns telegrammas que tem recebido e outros já publicados pela imprensa, appella para o grande patriotismo do Sr. Presidente da Republica, para o amor à sua terra natal e para o conhecimento que elle tem de todos os factos que alli se estão dando.

O orador esteve ha tres mezes no seu Estado, conferenciou com o governador, ouviu os dous lados politicos, e lamentou que se desse uma luta intestina.

Procurando acalmar os animos, por todos os modos, indagou qual era o motive da luta e das desavenças, e deante da nullidade da causa, deante da impossibilidade de encontrar um motivo serio, entendeu do seu dever conservar-se absolutamente extranho aos acontecimentos, adoptando o papel unicamente de conciliador.

Impressionado, porém, com os conflictos que ultimamente se tem dado no seu Estado, pede da cadeira que occupa no Senado ao Sr. Presidente da Republica que pacifique a sua terra natal, sem que as palavras do orador sejam precisas para fazer comprehender a S. Ex. que aquelles conflictos hão de ficar sob sua responsabilidade.

Ao terminar, o orador requer que os telegrammas que leu ao Senado sejam publicados no *Diario do Congresso*.

O requerimento é apoiado e posto em discussão.

O Sr. Ramiro Barcellos entende que é um caso novo no Senado inserir no *Diario do Congresso*, com responsabilidade do Senado, telegrammas que representam, como acaba de ouvir, as expansões de uma parcialidade politica de um Estado.

O SR. OITICICA — De uma autoridade responsavel, que é o governador.

O SR. RAMIRO BARCELLOS — Entretanto não deixa de representar uma parcialidade politica.

Disse o nobre senador que os animos estão exaltados e o partido de S. Ex. se acha dividido.

Pela exposição que fez, deprehende-se que a pacificação dos espiritos depende de intervenção directa do Sr. Presidente da Republica, para quem acaba de appellar, fazendo-o como que responsavel pelos successos que se tenham de dar naquelle Estado tão perturbado na presente occasião.

Pede permissão ao nobre senador para lembrar que a intervenção do Sr. Presidente da Republica nas questões estaduaes tem as suas fórmas determinadas na Constituição: é preciso que haja sollicitação directa dos poderes publicos do Estado para que o Sr. Presidente

da Republica intervenha em questões puramente estaduaes.

O SR. OITICICA — Permitta-me explicar; não pedi que o Presidente da Republica intervisse no Estado para pacifical-o, mas para seus agentes responsaveis não promoverem conflictos.

O SR. RAMIRO BARCELLOS, proseguindo, diz que o nobre senador faz crer que os agentes de Presidente da Republica são os que promovem a questão em Alagoas, e sendo assim, grave responsabilidade cabe a este pela perturbação da ordem naquelle Estado.

O SR. OITICICA — Não é este o meu pensamento.

O SR. RAMIRO BARCELLOS diz que S. Ex. então não se tornou bem claro.

Pelo que tem ouvido, a questão que alli se dá é uma questão que affecta essencialmente à lei constitucional do Estado; é uma questão entre o governador e um grupo de homens politicos relativamente à duração do periodo presidencial.

O SR. OITICICA — O juiz para resolver isso não é a força federal.

O SR. RAMIRO BARCELLOS, continuando, diz que a questão está estabelecida neste terreno: o governador de Alagoas estava no Congresso aqui quando foi eleito; depois de eleito esteve tres ou quatro mezes ausente do Estado sem tomar conta do cargo; depois de o ter assumido, entendeu que o periodo do seu governo deve ser contado do dia em que tomou conta do cargo, entretanto que homens politicos de Alagoas entendem que o periodo deve-se contar da data em que elle devia tomar conta do mesmo cargo. Esta questão tem o seu tribunal competente para decidil-o, e não pôde ser decidida nem pelas forças estaduaes, que estão ás ordens do governador, nem pelas federaes, que estão alli destinadas a manter a ordem publica.

Si assim é, não se pôde responsabilisar o governador que interpretou a constituição do seu Estado de um certo modo, nem o Poder Executivo Federal que nada tem que ver com a questão.

Lembra ao Senado que desde o tempo do imperio, todos são testemunhas dos conflictos, ás vezes verdadeiros combates, que em todas as capitães das antigas provincias se davam entre a policia e a tropa de linha; nunca, porém, lembrou-se a alguém de responsabilisar naquelle tempo o imperador ou o governo por aquelles conflictos, nem os presidentes de provincia pelos desmandos da força de policia.

O orador acha inconvenientissimo o processo que se quer estabelecer, espondo no Senado os telegrammas mais ou menos

apaixonados, em que directamente se responsabilisa o chefe do Poder Executivo pelos desmandos da força federal nos Estados.

O SR. OITICICA — Os telegrammas não responsabilizam o presidente de Alagôas, e eu também não o responsabilizei.

O SR. RAMIRO BARCELLOS responde que a justificação do honrado senador das Alagôas, pedindo que semelhantes telegrammas fossem inseridos no *Diario do Congresso*, tornou bem claro e positivo ao Senado que no espirito de S. Ex. está formada a convicção de que a responsabilidade daquelles conflictos, que se estão dando nesse Estado, pertencem exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

O SR. OITICICA — Está enganado V. Ex.; pertence ao commandante do batalhão. Foi o que eu disse; não quero que se desvirtuem as minhas palavras.

O SR. ALMEIDA BARRETO — E pelo art. 141 do regimento, os requerimentos verbaes não teem discussão; o mais é estarmos perdendo tempo.

O SR. RAMIRO BARCELLOS não se oppõe de modo algum a que os telegrammas recebidos pelo illustre senador sejam publicados no *Diario do Congresso*, tanto mais que telegrammas relativos ao assumpto já teem sido inseridos na imprensa e são do dominio publico.

O que, porém, deseja affirmar neste momento é que no seu espirito não resta a menor duvida de que o chefe do Poder Executivo e o governo federal não teem a menor coparticipação nos attritos politicos que ali se dão.

O SR. OITICICA — Eu o declarei também.

O SR. RAMIRO BARCELLOS responde que, si o illustre senador faz esta declaração, felicita-se então por ter occasião de pedir aos Srs. tachygraphos que nos seus apanhamentos façam inserção do aparte de S. Ex.

O SR. OITICICA — Perfeitamente, o declarei.

O SR. RAMIRO BARCELLOS, à vista do aparte do nobre senador, conclue o que tinha a dizer ao Senado, vendo que mal interpretou as intenções do illustre senador por Alagôas. (*Muito bem.*)

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

E' approvedo o requerimento.

Vota-se e é approveda a redacção das emendas do Senado à proposição da Camara dos Deputados n. 1 de 1894, declarando em estado de sitio, até 31 de julho do corrente anno, o Districto Federal, a comarca de Nitheroy e os Estados de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

E' lido, apoiado e vai a imprimir sob n. 8, para entrar na ordem dos trabalhos, o projecto offerecido pelo Sr. João Barbalho, na sessão de 13 do corrente e que se achava sobre a mesa.

ORDEM DO DIA

Procede-se, com o seguinte resultado, à votação das materias, cuja discussão ficou encerrada nas sessões anteriores:

E' approvedo o parecer n. 51 de 1894, da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. senador Leandro Maciel.

E' approvedo em 1ª discussão, e passa à 2ª, indo antes à Comissão de Justiça e Legislação, o projecto do Senado, n. 4 de 1894, regulando a concordata extra-judicial.

E' rejeitado em 2ª discussão o projecto do Senado, n. 53 de 1892, autorizando o Governo a restituir à Associação Commercial do Rio de Janeiro a quantia de 659:870\$563 que ella retirou da reservada destinada à conclusão das obras do novo edificio da Praça do Commercio para o pagamento de prestações de juros e de amortisação do empréstimo de 5.000:000\$100, contrahido pela associação com a garantia do Estado nos termos do decreto n. 10.236 de 27 de abril de 1889.

E' rejeitada em 2ª discussão e vai ser devolvida à Camara dos Deputados, a proposição da mesma Camara, n. 102 de 1893, autorizando o Poder Executivo a abrir um credito supplementar de 1.069:750\$ a diversas rubricas do orçamento do Ministerio da Industria, Vinção e Obras Publicas para o exercicio de 1893.

E' approvedo o parecer n. 41 de 1893, das Comissões de Justiça e Legislação e da de Constituição, Poderes e Diplomacia, opinando pela rejeição do veto do prefeito do Districto Federal à resolução do Conselho Municipal relativa à construcção de villas operarias.

E' rejeitada, em 2ª discussão, e vai ser devolvida à Camara dos Deputados, a proposição da mesma Camara, n. 44 de 1893, autorizando o governo a considerar nos quadros effectivos do Corpo de Machinistas da Armada todos os machinistas extraordinarios que contarem mais de 10 annos de serviço na marinha de guerra.

E' rejeitado o parecer n. 46 de 1894, da Comissão de Justiça e Legislação, opinando pela rejeição do veto opposto pelo prefeito do Districto Federal à resolução do Conselho Municipal, de 12 de abril de 1894, sobre construcção e reconstrucção de predios.

E' approvedo o parecer n. 49 de 1894, da mesma Comissão, opinando pela rejeição do

voto opposto pelo prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal, de 19 de maio de 1894, sobre a concorrência para o serviço de barcas entre esta capital e as Ilhas de Paquetá e do Governador.

Segue-se em 2ª discussão, com a emenda offerecida no parecer da Commissão de Marinha e Guerra, a proposição da Camara dos Deputados n. 3 de 1894, autorizando o Poder Executivo a fazer reverter ao serviço da armada no posto de almirante, sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Jeronymo Francisco Gonçalves.

O Sr. João Neiva, receioso de que a concessão feita no projecto a que se refere o parecer, ora em discussão, de alguma forma possa preterir ou offender direitos de outrem, pede á Commissão de Marinha e Guerra esclarecimentos que venham tirar a duvida em que se encontra em relação á contagem do tempo de serviço do almirante Jeronymo Gonçalves.

Sem má vontade, ao contrario com o maior desejo de contribuir para o reconhecimento de direitos adquiridos pelo referido almirante, quer entretanto votar com conhecimento da causa. Encarando o assumpto, apenas, com os elementos de que dispõe e sem esses que pede, parece-lhe mais acertado que o Congresso concedesse ao almirante Gonçalves uma pensão de 1:000\$ em vez de fazel-o reverter ao quadro effectivo da armada.

O Sr. Pires Ferreira— Cabe-me a honra de occupar a attenção do Senado respondendo ao nobre collega pela Parahyba, em assumpto que me é summamente agradável.

Não venho defender direitos do almirante Gonçalves, mas sim mostrar os deveres contrahidos pela Patria para com aquelle que em momentos angustiosos soube servir-a com patriotismo e abnegação. (*Ap. indas.*)

Ao nobre senador venho trazer os esclarecimentos de que necessita sobre o parecer da commissão de marinha e guerra: ao mesmo tempo que procurarei provar ao Senado que S. Ex. foi infeliz estabelecendo um paralelo entre dous distinctissimos officiaes de nossa armada.

E disse infeliz, não porque o almirante Abreu tivesse trazido menos brilho á historia patria que o glorioso almirante Gonçalves.

Não! Ambos escreveram com o fulgor diamantino de suas espadas feitos gloriosos nas aguas do Prata.

Porém a situação presente é diversa, o almirante Gonçalves acha-se collocado em condições especialissimas.

Não pôde ser comparado, por isso que os seus serviços são inestimaveis.

Esponcaneamente tendo-se offerecido para guiar aquelles que ficaram fideis á lei, elle ergueu-se em apothecose no coração do povo agradecido. (*Muito bem.*)

O nobre senador disse que o Sr. Gonçalves não sendo vice-almirante, não era justo reverter ao quadro da armada como almirante.

O Sr. NEIVA — Perguntei apenas.

O Sr. PIRES FERREIRA — E folgarei em responder-lhe.

Senhores!

Quando na Camara dos Deputados tive occasião de mais de uma vez informar contrariamente a pretensões de officiaes que desejavam reverter ao exercito em postos immediatamente superiores, eu o fazia conscio de que procedia com justiça e equidade.

No momento presente, porém, desappareceram todos os motivos que poderiam justificar meu proceder anterior ante os serviços excepcionaes e relevantissimos prestados pelo glorioso almirante.

O nobre senador sabe que o quadro dos officiaes generaes da armada era composto de chefes de divisão, chefes de esquadra, vice-almirantes e almirantes; assim como o do exercito compunha-se de brigadeiros, marechues de campo, tenentes generaes e marechaes do exercito.

Reduzidos estes postos de quatro a tres, os chefes de esquadra vieram a ter a graduação, quando reformados nas condições do almirante Gonçalves, de vice-almirante.

Razão, a meu ver, em que se baseou a Camara dos Deputados para como tal tratá-lo.

Cumpra-me ainda informar ao nobre senador que foi de 11 annos o lapso de tempo em que foi privada a Armada Nacional dos inestimaveis serviços do almirante Gonçalves.

Aquelle que foi nosso orgulho no Paraguay que synthetisa um passado de gloria e provação, foi obrigado a solicitar sua reforma, tantas foram as preterições e motivos de desgosto que experimentou.

O desrespeito a seus direitos, o esquecimento dos seus serviços fizeram-o deixar a profissão a que se tinha devotado com todo zelo e dedicação.

Senhores!

Não será tempo de repararmos todas estas injustiças, de galardarmos o merito daquelle que efficaçmente cooperou para a victoria da legalidade?

O Senado, estou convencido, não fará questão das vantagens que possa auferir o almirante Gonçalves com a contagem de 11 annos de serviço; contagem que só se verificará ao ser novamente reformado o bravo almirante, do que lhe resultará pelo computo das quotas mais 180\$ mensaes.

O SR. ALMEIDA BARRETO — Cento e sessenta.

O SR. PIRES FERREIRA—Não acho que seja muito para um homem que vai occupar o lugar de chefe de sua classe e que merece viver com certa abastança nos ultimos annos de sua existencia.

Concordo com o nobre senador quando disse que as melhorias de reforma estavam prohibidas. Sim, é um facto; para o Poder Executivo, porém; nunca para o Legislativo. (*Apoiados.*)

S. Ex. lembrou como alvitre harmonizador, em vez da readmissão do almirante, que se lhe dê-se uma pensão.

O SR. ALMEIDA BARRETO—Era mais correcto.

O SR. PIRES FERREIRA—Releve-me o nobre senador discordar do seu modo de pensar. O almirante Gonçalves não foi contractado pelo Poder Executivo para debellar a revolta; não estimou os seus serviços em uma certa quantia; não foi por dinheiro que elle se bateu; porém sim pelo amor da causa que defendia; pelo patriotismo que lhe inundava a alma, o coração de brasileiro amante de sua patria e da lei.

Foi para elevar sua classe, sempre nobre, sympathica e querida, do opprobrio, da humilhação em que se achava, que elle espontaneamente fez se chefe da esquadra legal.

O SR. BULHÕES—E elle nada solicitou.

O SR. PIRES FERREIRA—Sim, elle nada solicitou; porém si o Senado quizer addicionar á reversão ao quadro uma pensão, não faz de mais, porque faz justiça.

Esse homem que não trepidou em aceitar o commando da fortaleza de Villegaignon revoltada, que affrontou a marinhagem desemfreada e prompta para descarregar suas espingardas sobre elle que lhes tinha servido de mestre; esse homem que restituiu a paz á familia brasileira, tu'o merece do Senado.

Assim, convidado ao meu nobre amigo senador Neiva a apresentar uma emenda em additamento ao projecto, concedendo uma pensão ao nobre almirante.

Nada peço ao Senado neste sentido, porque estou certo que cada um de nós *saberá cumprir o seu dever.*

(*Muito bem! Muito bem! O orador é felicitado.*)

O SR. ROSA JUNIOR — Fazendo parte da Commissão de Marinha e Guerra, assignei o parecer accetando a proposição da Camara dos Srs. Deputados para reverter ao serviço activo da armada, no posto de almirante, e sem prejuizo do respectivo quadro, o

vice-almirante reformado Jeronymo Francisco Gonçalves.

Tenho a dar ao Senado as razões que tornam digno de sua attenção aquelle distincto almirante.

Sabemos todos a situação em que se achou o nosso paiz, quando um contra-almirante da armada tentou hastear a bandeira da restauração.

Por força das circumstancias, teve que sair do porto do Rio de Janeiro o almirante Gonçalves, afim de organizar uma esquadra que viesse libertar o paiz do inimigo, que se achava de posse dos navios da esquadra e praticando actos que não qualifico desta tribuna.

O facto de tor o almirante Gonçalves organizado uma esquadra demonstra a conveniencia de ter sido escolhido para com um certo numero de distinctos officiaes vir intimar ao chefe revoltoso a render-se á discreção.

Este facto eleva muito o nome e o prestigio do almirante Gonçalves.

Conheço-o desde que, como 1º tenente, commandando um pequeno navio de madeira, enfrentou o forte de Itapirú, soffrendo grandes bombardeio, do qual resultou ter o seu navio recebido muitas balas, que lhe fizeram rombos abaixo do lume d'agua, obrigando-o a encalhar-o para não ir a pique.

Isto demonstra os reaes serviços e a bravura do distincto official, que tendo servido muitos annos, abandonou a vida militar, segundo me consta, por desgostos.

Quando o paiz teve necessidade dos serviços leaes desse seu filho, quando o povo do Rio de Janeiro viu-se dominado por uma esquadra revoltosa, elle teve o patriotismo de assumir o commando em chefe de uma esquadra, que obrigou os revoltosos a renderem-se, e que fez terminar o lamentavel estado em que se achava o Rio de Janeiro.

Hoje que o Congresso procura dar uma demonstração de apreço aos relevantes serviços deste distincto marinheiro, não é occasião de se regatear a posição que deve elle occupar na marinha; isto não é mais do que procurar dar uma remuneração condigna aos importantissimos serviços desse official, que se tinha reformado em chefe de esquadra.

Ouvi fallar em melhoramento de reforma e em pensão; ouvi dizer que não se cogitava de melhoramento de reforma. Ora, melhoramento de reforma se tem concedido a officiaes do exercito e por serviços que não se podem comparar com os do almirante Gonçalves. Ainda ultimamente, o Senado recorda-se que se reformou um official no posto de general de brigada, depois de ter levado esse official muitos annos fóra do serviço,

e hoje está elle gozando do melhoramento de uma reforma por serviços que não tem comparação com aquelles prestados pelo almirante Jeronymo Gonçalves.

Falla-se tambem em pensão. Quando se trata de uma remuneração como esta, não me parece que se deveria aceitar semelhante alvitre, porque a pensão viria a ser tão somente a remuneração daquelles serviços, mas nós pretendemos dar uma distincção aos mesmos serviços, por sua relevancia.

Assim, entendo que o projecto devo ser acceto pelo Senado tal como veiu da Camara, com a emenda que a commissão do mesmo Senado dignou-se de apresentar á sua apreciação; porque, uma vez que temos em alta consideração os relevantissimos serviços prestados por tão distincto almirante, devemos galardoal-os com toda a hombridade, a fim de correspondermos á expectativa de todos, que julgam o mesmo almirante credor de uma remuneração digna dos grandes sacrificios que fez em beneficio do paiz. (*Apoiados.*)

E' o que tinha a dizer ao Senado. (*Muito bem.*)

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Procede-se á votação.

E' approvada a proposição, salvo a emenda, que tambem é approvada.

E' a proposição, assim emendada, adoptada para passar á 3ª discussão.

O Sr. Leopoldo de Bulhões (*pela ordem*) requer, e o Senado concede, dispensa de intersticio para a 3ª discussão da proposição, a fim de ser ella dada para a ordem do dia da sessão seguinte.

Entra em 1ª discussão e é sem debate approvado, para passar á 2ª, indo antes á Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, o projecto do Senado n. 5 de 1894, concedendo ao Estado do Maranhão os immoveis ruracs e urbanos, situados no mesmo Estado, que foram das ordens Carmelitana e Franciscana, incorporados aos proprios nacionaes pela extincção das ditas ordens.

O SR. 2º SECRETARIO lê o seguinte telegramma :

« Ao Presidente do Senado—Rio.

MACEIÓ, 16, ás 2 horas e 10 minutos da tarde—Passei hoje o exercicio do cargo no Presidente da Camara dos Deputados, meu substituto constitucional.—*Besouro,* »

O Sr. Presidente — O Senado fica inteirado.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para ordem do dia da sessão seguinte :

Discussão unica do parecer n. 54 de 1894, da Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. senador Cunha Junior;

2ª discussão do projecto do Senado n. 1 de 1894, mandando cunhar na Casa da Moeda uma medalha de bronze e duas de ouro e palladio, commemorativas dos feitos da defesa legal contra a revolta de 6 de setembro, que serão distribuidas, aquella por todos os que entraram em acção militar na defesa legal, e estas, uma ao Presidente dos Estados Unidos da America do Norte e a outra ao Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 3 de 1894, autorizando o Poder Executivo a fazer reverter ao serviço da armada no posto de almirante, sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Jeronymo Francisco Gonçalves ;

Dita do projecto do Senado n. 43 de 1893, dispondo sobre a disponibilidade de magistrados de que trata o art. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal.

Levanta-se a sessão ás 2 1/2 horas da tarde.

Publicação feita em virtude do deliberação do Senado

MACEIÓ, 15 de julho de 1894 — Senador Oitica — Rio — Continuam as provocações; a guarda da Recbedoria de Jaraguá foi agredida a pedradas; artista Nabor acaba ás 7 horas noite procurar commissario policia e queixur-se de que sua casa foi invadida por soldados do 26º, desfeiteada sua mulher e sogra. Falla-se com insistencia, fazem-se mesmo convites para um assalto a palacio; a cidade alarmada; a força estadual continua a não sahir á rua; antes de tudo isso a imprensa denuncia aggressão a José Hygino, Crescencio e a empregados do Estado e ameaças ao *Gutenberg*, orgão official.— *Besouro*, governador.

MACEIÓ, 15 de julho de 1894 — Senador Oitica — Rio — Urgente — Acabo de saber que ahi foi publicado um telegramma do commandante do 26º dizendo força estadual provocando força federal, que nenhuma providencia tomo. Provoações tem partido praças 26º, armadas cacetes, lucas e ainda hoje cedo tomaram conta mercado, espancando soldados forças, ahi lam comprar; toda força estadual recolhida.

Ha muitos dias propala-se cidade abertamente taes factos succederam, como preparam minha deposição, não tem por prudencia força feito rondas, evita conflictos. Cinco soldados estaduaes estão feridos. Tenho procedido vigor manter disciplina, providenciei até mudança praças novas moram lados quartel linha e arranchamento não irem mercado.

Estou disposto não aceitar luta que querem arrastar. Alferes Honorino, capitão João Carlos, Drs. Pedro Nolasco, S. Maragdo, principais instigadores desavenças praças, aconselhando até desrespeito autoridades.

Que interesse pô'le ter governo de um Estado prospero pacifico em provocar, alimentar desordens, perturbem tranquillidade população, felizmente população sensata sabe ainda a verdade.

Eu não recio o julzo de quem quer que venha conhecer pessoalmente dos factos.— *Besouro*, governador.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs.:

João Pedro, Antonio Baena, Cunha Junior, Coelho Rodrigues, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, Rego Mello, Messias de Gusmão, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Virgilio Damasio, Castrioto, Q. Bocayuva, Laper, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Gonçalves Chaves, Joaquim Felício, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado.

E sem causa participada os Srs.:

Pires Ferreira, Ruy Barbosa, Rodrigues Alves, Campos Salles, Silva Canedo, Generoso Ponce, Aquilino do Amaral, Joaquim Murtinho e Esteves Junior.

O SR. 3º SECRETARIO (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do 1º secretario da Camara dos Deputados, datado de 16 do corrente mez, comunicando que aquella Camara adoptou e enviou á sancção do Sr. Vice-Presidente da Republica o autographo da resolução do Congresso Nacional que approvou o codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior.— Inteirado.

O SR. 4º SECRETARIO (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Leite e Oiticica—Sr. Presidente, o *Diario Official* de hoje annuncia a deposição do governador do meu Estado. O Senado conhece os factos pelos telegrammas que li hontem e sabe que essa deposição foi feita em virtude da parte activa que nella tomou a força federal. Não discuto o facto, não apuro responsabilidades, abstenho-me mesmo de commentar os acontecimentos; entretanto, julgo que o Senado, que representa os Estados da União, deve dar a sua palavra, que será apenas o voto de lamentação ao systema das deposições que começa.

O SR. JOAKIM CATUNDA—Que começa?

O SR. OITICICA—Digo que começa, porque esta é a primeira; estamos tão longe de esperar que fosse deposto algum governador, que não sei si será este o unico ou serão outros depostos. Como as deposições começaram e continuaram outr'ora, será a de hoje ou a continuação das antigas ou o começo de novas. Em todo caso não quero discutir o facto, e vou limitar-me a apresentar um requerimento que traduza a opinião do Senado brasileiro relativamente a este acontecimento lamentavel para a federação brasileira.

36ª SESSÃO EM 17 DE JULHO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — EXPEDIENTE — Discurso e requerimento do Sr. Leite e Oiticica — Discursos dos Srs. Ramiro Barcellos e Leite e Oiticica — Encerramento da discussão e adiantamento da votação — Nomeação de membros para diversas commissões — Ordem do dia — Encerramento da discussão e adiantamento da votação do parecer n. 51, do projecto n. 1 e da proposição n. 3 — Observações do Sr. Presidente — Adiantamento da discussão do projecto n. 43, de 1894 — Ordem do dia 18.

Ao meio-dia comparecem 23 Srs. senadores, a saber:

Ubaldino do Amaral, João Neiva, Catunda, Joaquim Sarmiento, Manoel Barata, Gomes de Castro, Nogueira Accioli, João Cordelro, Almino Affonso, José Bernardo, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, Leite e Oiticica, Rosa Junior, Manoel Victorino, Eugenio Amorim, Domingos Vicente, Saldanha Marinho, C. Ottoni, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza e Ramiro Barcellos.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Comparecem depois de aberta a sessão os Srs. Francisco Machado, Cruz, João Barbalho e Gil Goulart.

Permitta-me ainda o Senado que antes de ler o requerimento eu diga que os escrúpulos do honrado Sr. ministro da justiça em querer que a União absolutamente não intervenha nos negocios dos Estados para resolver sobre a anarchia que se seguiu á deposição quanto ao governo do Estado, a acphalia em que está o governo do meu Estado ha dous dias; eu acho isso uma cousa simplesmente... adoravel.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

Requerimento

Requeiro que se consigne na acta da sessão de hoje o seguinte:

O Senado Federal, representando os Estados da União, protesta contra a intervenção da força federal para a deposição do governador do Estado das Alagóas.

S. R. — Em 17 de julho de 1894. — *Leite e Otlicica.*

O Sr. Ramiro Barcellos acha que o requerimento do illustre senador está fóra completamente das praxes do Senado e não pôde produzir um effeito desejado, si de facto visa S. Ex. dar um remedio aos successos de Alagóas. Si os factos allí se dão pelo modo que o illustre senador não affirma, mas deixa transparecer, o que compete ao Congresso Nacional é a responsabilidade effectiva e legal dos que porventura tenham commettido o attentado; não é protestar. Protestar contra quem? Quem tem a suprema responsabilidade do acto? Protestar contra os soldados, cem ou duzentos, que lá, segundo diz o illustre senador, perturbaram a ordem? Mas isto não está nas tradições do Senado, nem pôde ser feito; um protesto contra tropa que se insubordina, é um protesto platonico.

O Sr. Joakim Catunda— E' um protesto contra o facto.

O Sr. Ramiro Barcellos responde que contra o facto, quando ha leis positivas para dar-lhe remedio, si o facto é verdadeiro, este caminho não é digno de ser tomado pelo Senado; os protestos platonicos não servem a este caso. Por outro lado, como vae o Senado protestar contra um facto sobre o qual não está perfeitamente informado? Sabe-se que se deu em Alagóas uma perturbação mais ou menos grave da ordem, que houve questão partidaria, que esta questão chegou a apasionar os animos, que o partido que estava com o governador teve, segundo se diz, auxilio do lado da força federal, que de outro

lado a estadual esteve em combate com a de llnha; mas onde estão os documentos que levem ao animo do Senado a convicção de que houve com effeito intervenção directa, e de que a força federal destituiu o governador do Estado? O Senado não se pôde levar por boatos ou telegrammas de uma das parcialidades, que enviados na effervescencia das paixões não são documentos bastante comprobantes para determinar o Senado a approvar um requerimento desta ordem. Seria collocar-se ao lado de uma das parcialidades politicas que se degladiam neste momento em Alagóas, e o illustre senador mesmo está mostrando que representa uma das parcialidades, attribuindo a esta todas as virtudes e accusando a outra.

O Sr. Otlicica— Não estou accusando ninguém; menciono o facto.

Continuando, diz o orador que não tem opinião segura e firmada a respeito dos documentos telegraphicos publicados nesta cidade; não conhece apreciações calmas e desapassionadas sobre os successos, e nestas condições, não poderá de modo algum, no cumprimento do seu dever de representante, dar seu voto a um requerimento que convide o Senado a fazer um protesto contra a força federal, que acaba de depôr o governador de Alagóas. Não sabe nem pôde mesmo affirmar si o facto se deu.

O Sr. Otlicica— Pois no *Diario Official* não está o telegramma annunciando o facto?

O Sr. Ramiro Barcellos sómente sabe que o governador abandonou o poder.

O Sr. Otlicica— V. Ex. não leu hontem os telegrammas publicados no *Diario Official*?

O Sr. Ramiro Barcellos responde que o que viu nos telegrammas foi que o governador dispunha de força estadual muito superior á força federal que lá estava. Si esse governador dispunha de força publica, si era um verdadeiro governador, e mesmo si essa força fosse inferior em numero á força federal, era do seu dever não se deixar depôr, não abandonar o governo, sem o que esses successos virão frequentemente perturbar a paz e a federação.

Esse era o seu dever, tanto mais quanto elle era militar.

Portanto, o facto não está explicado, ainda o Senado não teve documentos legitimos que o autorisem presentemente a tomar outro procedimento.

Ou houve na realidade intervenção do Poder Executivo Federal...

O Sr. Otlicica— E' o que diz o juiz social.

O SR. RAMIRO BARCELLOS... e então a questão é de legitima responsabilidade do Sena^o, pois que deve promover, n'hi está a Constituição, o respectivo processo.

O SR. MANOEL VICTORINO—O Senado não tem esta competencia constitucional.

O SR. RAMIRO BARCELLOS—Não tem?

O SR. MANOEL VICTORINO—E' da Camara dos Deputados.

O SR. RAMIRO BARCELLOS, quando diz — nosso, refere-se ao Congresso; a iniciativa é da Camara dos Deputados; sabe bem disso.

O SR. LEITE E OITICICA—Permite-me fazer uma pergunta?

O SR. RAMIRO BARCELLOS pede a S. Ex. que o deixe acabar e depois lhe fará as perguntas que quizer. Como dizia, o procedimento do Poder Legislativo então é processar; mas processar apenas por informações de hontem, por telegrammas passados apaixonadamente, no momento da lucta, quando o que existe são telegrammas declarando que o governador abandonou o poder, abriu mão d'elle, apesar de antes haver-se affirmado que tinha força superior á federal allí existente, entende o orador que não é procedente.

O SR. LEITE E OITICICA—A que vem o telegramma do presidente do Tribunal Superior de Justiça, communicando ao Presidente da Republica que a força estadual era muito superior á força federal, sinão para declarar que a força federal é que estava promovendo o conflicto?

O SR. RAMIRO BARCELLOS responde que isto não vem ao caso, e lembra que telegrammas da mesma origem affirmavam que o governador de Alagôas tinha força estadual e muito superior á outra. Agora vem dizer o illustre senador que a força federal depoz o governador, isto é, que sem combate, foi vencida a força estadual, aquella que o governador tem, não só para manter a ordem, como sobretudo para manter o principio da autoridade e defender até o ultimo momento o logar que lho foi confiado. De que modo, pois, a força federal depoz? De que maneira se deu o facto, pergunta o orador ao illustre senador? Que combate houve? Quantos foram mortos, quantos foram os feridos? De que maneira fez a força federal a deposição materialmente?

O SR. LEITE E OITICICA—Porque a força estadual o abandonou.

O SR. RAMIRO BARCELLOS pergunta ainda onde está a prova de que elle foi forçado a abandonar o poder?

O SR. LEITE E OITICICA — Está no telegramma do juiz seccional, dizendo que a força

estadual, composta de 600 praças, abandonou o quartel.

O SR. RAMIRO BARCELLOS, proseguindo, diz que não tem absolutamente opinião formada a respeito dos successos de Alagôas, que o habilite a pronunciar-se relativamente a esses factos, a não fazel-o levemente, e muito menos se resolveria como senador a dar seu apoio e seu voto a um requerimento que importa um protesto colectivo feito em nome do Senado, requerimento que se baseia em um acontecimento que ainda não está claro, e nem provado como elle se deu.

A approvação deste requerimento será um facto gravissimo, importará nada menos do que uma indicação á Camara dos Deputados para promover a responsabilidade do chefe do Poder Executivo Federal; será um convite formal feito á Camara para cumprir esse dever.

Não pôde, portanto, sem documentos muito positivos votar nessa questão, approvando o requerimento; reservando-se, porém, o direito de, no dia em que documentos affirmativos apparecerem e o convencerem, proceder com a hombridade, com a independencia que tem sempre procurado manter nesta tribuna.

Vota, por conseguinte, contra o requerimento.

O Sr. Leite e Oiticica—Sr. Presidente, tomei a palavra unicamente a fim de pedir licença ao honrado senador para declarar-lhe que não discuto o requerimento, que não respondo á justificação do seu voto, por já ter declarado que não queria discutir este requerimento e que o Senado resolveria em sua sabedoria si devia ou não approval-o.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão, adiando-se a votação por falta de *quorum*.

O Sr. Presidente — Da Commissão de Obras Publicas está ausente o Sr. Santos Andrade; nomeio para substituil-o o Sr. Antonio Baena.

Da Commissão de Justiça e Legislação está ausente o Sr. Campos Salles e docente o Sr. Rego Mello.

Para substituir o primeiro nomeio o Sr. Gomes de Castro e para o segundo o Sr. Almino Afonso.

Da Commissão de Marinha e Guerra está ausente o Sr. Cunha Junior; nomeio para substituil-o o Sr. Cruz.

ORDEM DO DIA

Entra em discussão unica, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de *quorum*, o parecer n. 54, de 1894, opinando pela concessão da licença solicitada

pelo Sr. senador Cunha Junior, da Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia.

Entram successivamente em 2ª discussão, encerrando-se esta sem debate e adiando-se a votação por falta de *quorum*, os arts. 1º a 5º do projecto do Senado n. 1, de 1894, mandando cunhar na Casa da Moeda uma medalha de bronze e duas de ouro e palladio, commemorativas dos feitos da defesa legal contra a revolta de 6 de setembro, que serão distribuidas, aquella por todos os que entraram em acção militar na defesa legal, e estas, uma ao Presidente dos Estados Unidos da America do Norte e a outra ao Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil.

Segue-se em 3ª discussão, a qual fica igualmente encerrada e adiada a votação, a proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1894, autorizando o Poder Executivo a fazer reverter ao serviço da armada, no posto de almirante, sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Jeronymo Francisco Gonçalves.

Segue-se em 3ª discussão, com a emenda approvada em 2ª, o projecto do Senado n. 43, de 1893, dispondo sobre a disponibilidade de magistrados, de que trata o art. 6º das disposições transitorias da Constituição.

O Sr. Presidente declara que, estando reduzido a menos de um terço o numero de Srs. senadores presentes no recinto e não podendo, portanto, o Senado continuar a funcionar, fica adiada a discussão do projecto, e designa para ordem do dia da sessão seguinte :

Votação do parecer n. 54, de 1894, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. senador Cunha Junior ;

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 1, de 1894, mandando cunhar na Casa da Moeda uma medalha de bronze e duas de ouro e palladio, commemorativas dos feitos da defesa legal contra a revolta de 6 de setembro, que serão distribuidas, aquella por todos os que entraram em acção militar na defesa legal, e estas, uma ao Presidente dos Estados Unidos da America do Norte e a outra ao Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil ;

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1894, autorizando o Poder Executivo a fazer reverter ao serviço da armada, no posto de almirante, sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Jeronymo Francisco Gonçalves ;

Continuação da 3ª discussão do projecto do Senado n. 43, de 1893, dispondo sobre a disponibilidade de magistrados de que trata o art. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal ;

3ª discussão do projecto do Senado n. 20, de 1893, substitutivo do de n. 46, de 1892, que regula as avarias grossas e a jurisdicção dos capitães dos navios mercantes surtos nos portos da Republica ;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1893, que manda erigir no campo da Republica uma estatua ao marechal Manoel Deodoro da Fonseca e no cemiterio do S. Francisco Xavier um monumento em que se guardarão as suas cinzas.

Lavanta-se a sessão à 1 hora da tarde.

37ª SESSÃO EM 18 DE JULHO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — Parecer — Requerimento do Sr. Catunda — Votação — Projecto — Requerimento do Sr. Otiteica — Votação — Ordem do dia — Votação do parecer n. 54, do projecto n. 1 e da proposição n. 3 de 1894 — 3ª discussão do projecto n. 43 — Votação — Votação do projecto n. 20 de 1893 — Encerramento da discussão da proposição n. 34 de 1893 — Adiantamento da votação — Parecer — Ordem do dia 19.

Ao meio-dia comparecem 32 Srs. senadores, a saber : Ubaldino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, Catunda, Joaquim Sarmiento, Francisco Machado, Antonio Baena, Gomes de Castro, Pires Ferreira, Nogueira Accioli, João Cordeiro, Almino Affonso, José Bernardo, Abdon Milanez, Almeida Barreto, João Barbalho, Rego Mello, Messias de Gusmão, Leite e Otiteica, Rosa Junior, Manoel Victorino, Domingos Vicente, Saldanha Marinho, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Generoso Ponce, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Comparecem depois de aberta a sessão os Srs. Cruz e Virgilio Damasio.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Cunha Junior, Coelho Rodrigues, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, João Barbalho, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrioto, Q. Bocayuva, Lopes, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Gonçalves Chaves, Joaquim Felício, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Manoel Barata,

Joaquim Pernambuco, Ruy Barbosa, Eugenio Amorim, Campos Salles, Aquilino do Amaral e Joaquim Murтинho.

O Sr. 1.^o SECRETARIO declara que não ha expediente.

O Sr. 2.^o SECRETARIO lê e vai a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

PARECER N. 56— DE 1894

A' Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia foi presenta o projecto n. 5 deste anno, que concede ao Estado do Maranhão os imóveis rurales e urbanos situados no mesmo Estado e que, havendo pertencido ás ordens religiosas Carmelitana e Franciscana, foram incorporados aos proprios nacionaes pela extincção das ditas ordens.

A Commissão :

Considerando que esses proprios nenhuma renda dão ao Thesouro Nacional e nem foram até ao presente applicados ao serviço da União ;

Considerando que dos referidos proprios, os conventos da Ordem Carmelitana, tanto o da capital, como o da cidade de Alcantara, precisam de urgentes reparos que lhes evitem a ruina completa, segundo informações collidas pela Commissão e já dadas ao Senado pelo primeiro signatario do projecto ;

Considerando que já no mencionado convento do Carmo da capital funciona a bibliotheca publica estadual ;

Considerando que as fazendas outr'ora pertencentes á Ordem Carmelitana e hoje incorporadas aos proprios nacionaes estão em ruina e abandono e que podem ser melhor aproveitadas em nucleos coloniaes pelo governo do Estado ;

Considerando que o mesmo projecto está de inteiro accordo com o disposto no paragrapho unico, art. 64 da Constituição :

E' de parecer que seja approvedo pelo Senado.

Sala das Commissões, 17 de julho de 1894.—
Leopoldo de Bulhões.—F. Machado.

O Sr. Joaquim Catunda (pela ordem) — Sr. presidente, o projecto que acaba de ser lido é simples, e como a ordem do dia é sempre muito minguada, parece-me que não ha inconveniente algum no requerimento que fuço a V. Ex., para ser submittido á votação do Senado, sem do se dispensar a impressão e o intersticio, para ser dado para ordem do dia de amanhã.

E' approvedo o requerimento.

São lidos e ficam sobre a mesa, durante o triduo regimental, os seguintes

PROJECTOS

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, no art. 73, vedou as accumulações remuneradas de funcionarios publicos.

Esta prohibição foi determinada pela lição da experiencia que mostrava mal desempenhados os empregos accumulados, sendo, além disso, esse um dos recursos de que mais se aproveitaram no imperio o patronato e o validismo. Era isso proprio do anterior regimen e a historia atesta o gráo elevado desse abuso, referindo que em França, — contra um tal meio de fortalecer o poder real fazendo doação de empregos publicos rendosos e accumulados a cortezãos e validos, que tão mal os exerciam, — por morte de Luiz XI os Estados reunidos em Tours, dando expansão aos descontentamentos até alli abalados pelo terror, reclamaram, entre outras providencias, que se abolisse a accumulção de funcções publicas (Cesar Cantu, Hist. Univ. liv. 15, cap. 1).

A nossa assembléa constituinte republicana quiz tambem, e nisso bem inspirada, abolir essa accumulção, em mais de um sentido detrimetosa; ella vira a extensão e perigos desse abuso, que até a veia comica popular assignalara, appellidando de *cabides de empregos e homens dos sete instrumentos* os felizes protegidos que mais brilhavam nas folhas de pagamento do Thesouro que no desempenho das funcções accumuladas.

A' sua perspicacia e zelo pela nova ordem de cousas não escapou isso e o citado artigo constitucional, de maior alcance do que á primeira vista parece, veio providenciar o caso de modo categorico e terminante.

Executada a principio com certo rigor, necessario então e proveitoso, aquella sabia disposição constitucional teve sua primeira derogação na lei n. 28 de 8 de janeiro de 1892, que facultou a accumulção de cargo federal com emprego estadual *em materia de ordem puramente profissional, scientifica ou technica*. Esta disposição, que aliás permite sómente accumular-se o exercicio de emprego federal com o de funcções estaduais, como resulta dos termos em que está concebida, abriu a porta, não só a essas accumulções, mas á de cargos sómente federaes, o de taes consequencias tem sido a sua execução, que o marechal Presidente da Republica, na sua mensagem ao Congresso, em 7 de maio do corrente anno (pag. 10), assim se exprime:

« Dentro das providencias de caracter legislativo urgentemente reclamadas, devo indicar á vossa attenção as que concernem:... á interpretação formal da disposição relativa á

acumulação remunerada de funções publicas.»

Para acudir a essa urgencia, offereço ao Senado o seguinte projecto, prohibindo a percepção de mais de um vencimento (que é o que soum as palavras «vedadas as accumulações remuneradas» do referido artigo da Constituição), respeitando os direitos legitimamente adquiridos e propondo outras providencias de interesse para o serviço publico.

O Senado, em sua sabedoria, si o julgar digno disso, o tomará simplesmente como base para, mediante as devidas correções, determinar o que for mais acertado, considerando a importancia do assumpto, os interesses que se lhe prendem e a necessidade de prompta e effcaz providencia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Thesouro Nacional e as pagadorias de quaesquer repartições federaes não pagarão a um mesmo funcionario mais que o vencimento de um unico cargo ou emprego.

Para os effeitos desta lei:

§ 1.º Considera-se cargo ou emprego publico qualquer função publica exercida:

a) em virtude de nomeação feita por autoridades administrativas de qualquer categoria;

b) ou em virtude de nomeação por autoridades que, embora não sejam de ordem administrativa propriamente dita, tenham conferida por lei a faculdade de nomear;

c) ou, ainda, em virtude de eleição popular.

§ 2.º Constituem um vencimento:

1º, o ordenado, a gratificação de exercicio ou *pro labore*, a adicional ou extraordinaria de character permanente estabelecida por lei para os cargos civis;

2º, o subsidio dos representantes da nação;

3º, o soldo, a etapa e gratificações ou quaesquer outras vantagens pecuniarias inherentes nos postos e commissões militares em virtude da legislação respectiva.

Art. 2.º A excepção das gratificações estabelecidas nas leis ou em regulamentos approvados por acto legislativo, nenhuma será paga, ainda a titulo de serviço extraordinario ou de commissão, sem que o acto que a tiver concedido tenha sido approvado pelo Congresso Nacional e consignada em lei de orçamento a competente quota especialmente decretada para esse fim.

Art. 3.º A accitação de cargos estaduais ou municipaes faz perder o emprego federal, salvo as nomeações que por lei ficarem dependentes de approvação do Senado ou do Congresso Nacional. Esta disposição não prejudica aos actuaes funcionarios federaes que ac-

cumulam cargo estadual ou municipal vitalicio, nem se refere aos cargos electivos.

Art. 4.º Os funcionarios federaes de qualquer classe, que forem nomeados para outros quaesquer empregos compatíveis (lei n. 28 de 8 de janeiro de 1892), ou que tiverem qualquer commissão estipendiada, terão opção entre os vencimentos proprios de seu cargo ou posto e os do outro emprego ou commissão civil, mas não contarão como de serviço para aposentadoria, jubilação ou reforma o tempo desse outro emprego ou commissão.

Art. 5.º São revogadas todas as disposições de lei ou regulamentares que autorizam o governo a augmentar vencimentos de empregados de quaesquer repartições publicas.

Art. 6.º São tambem revogadas as disposições de lei ou regulamento que permittam aposentadoria ou jubilação por simples implemento da condição de tempo o serviços. (Constituição, art. 75.)

Art. 7.º São sómente vitalicios os cargos de magistratura, os membros dos tribunaes administrativos a quem a Constituição attribue esse character, os do magisterio publico federal providos por concurso ou em virtude de lei que dispense essa formalidade, as patentes militares e os officios de justiça.

Art. 8.º São revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de julho de 1894.—*João Barbalho*.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Na falta e nos impedimentos do presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, servirá o mais idoso dos ministros (exceptuado o que exercer na occasião o logar de procurador geral da Republica).

Art. 2.º O compromisso formal no acto da posse (Constituição, art. 82) terá logar perante o tribunal reunido com qualquer numero de ministros, si se tratar do presidente ou vice-presidente dello, e perante quem na occasião presidir o tribunal, si se tratar de quaesquer outros de seus membros.

Art. 3.º No impedimento do procurador geral da Republica, bem como em sua falta, enquanto não tiver sido nomeado e empossado quem a titulo de effectivo lhe succeda no exercicio do cargo, servirá o ministro que for para isso designado pelo presidente do tribunal.

Art. 4.º No impedimento do procurador seccional e no caso de vaga do logar até que seja nomeado e empossado quem o exerça por nomeação do procurador geral da Republica, servirá um interino nomeado de entre os cidadãos habilitados em direito o com pratica de advocacia ou de magistratura pelo juiz seccional, que disso immediatamente

fará comunicação ao procurador geral da Republica.

Art. 5.º São revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de julho de 1894. —
João Darbalho.

E' annunciada a votação do requerimento do Sr. Leite e Oiticica, cuja discussão ficou encerrada na sessão anterior.

O Sr. Leite e Oiticica (pela ordem)

—Sr. Presidente, apresentei o requerimento de protesto hontem depois da leitura dos telegrammas que annunciavam a deposição do governador do Estado das Alagoas.

Até hoje não tenho absolutamente noticia do que ha pelo meu Estado.

A vacancia do governo, a acephalia que alli era annunciada hontem, para nós, representação das Alagoas, não tem ainda solução. Desejo guardar-me para procedimento ulterior relativamente a estes factos.

O assumpto é muito serio e julgo que o Senado me auxiliara com seu conselho nas medidas que tivermos de tomar, si alli vier a consummar-se o facto; e como não quero precipitar, obter que o Senado se pronuncie immediatamente sem conhecimento final dos acontecimentos, peço a V. Ex. que consulte o Senado si concede a retirada do requerimento.

Consultado, o Senado consente na retirada.

O Sr. Presidente nomeia o Sr. José Bernardo para substituir, na Comissão de Redacção das Leis, o Sr. Coelho e Campos, que se acha licenciado.

ORDEM DO DIA

Procede-se, com o seguinte resultado, á votação das materias, cuja discussão ficou encerrada na sessão anterior.

E' approvedo o parecer n. 54, de 1894, da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, opinando pela concessão da licença solicitada pelo Sr. se ador Cunha Junior.

São successivamente approvedos, em 2.ª discussão, os arts. 1.º a 5.º do projecto do Senado n. 1, de 1894, mandando cunhar na Casa da Moeda uma medalha de bronze e duas de ouro e palladio, commemorativas dos feitos da defesa legal contra a revolta de 6 de setembro, que serão distribuidas, aquella por todos os que entraram em acção militar na defesa legal, e estas, uma ao Presidente dos Estados Unidos da America do Norte e a outra ao Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil.

E' approveda em 3.ª discussão, com a emenda approveda em segunda, e, sendo adoptada,

vae ser devolvida á Camara dos Deputados, indo antes á Comissão de Redacção para redigir a emenda do Senado, a proposição da mesma Camara n. 3, de 1894, autorizando o Poder Executivo a fazer reverter ao serviço da armada, no posto de almirante, sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Jeronymo Francisco Gonçalves.

Segue-se em 3.ª discussão, com a emenda approveda em segunda, o projecto do Senado, n. 43, de 1893, dispondo sobre a disponibilidade de magistrados de que trata o art. 6.º das disposições transitorias da Constituição Federal.

O Sr. PIRES FERREIRA envia á Mesa o seguinte

Requerimento

Requeiro que o projecto n. 43, de 1893, volte á commissão que o examinou.—*Pires Ferreira.*

E' lido, apoiado, posto em discussão e sem debate rejeitado.

Continúa a discussão interrompida, a qual encerra-se sem debate.

Vota-se e é approvedo o projecto, tal qual passou em 2.ª discussão.

E' o projecto adoptado e vae ser enviado á Camara dos Deputados, indo antes á Comissão de Redacção.

Segue-se em 3.ª discussão, e redigido de accordo com o vencido em 2.ª, o projecto do Senado n. 20, de 1893, substitutivo do de n. 46, de 1892, que regula as avarias grossas e a jurisdicção dos capitães dos navios mercantes surtos nos portos da Republica.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Vota-se e é approvedo e, sendo adoptado, vae ser enviado á Camara dos Deputados, indo antes á Comissão de Redacção.

Segue-se em 3.ª discussão, a qual encerra-se sem debate, a proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1893, que manda erigir no Campo da Republica uma estatua ao marechal Deodoro da Fonseca e no cemiterio de S. Francisco Xavier um monumento em que se guardarão as suas cinzas.

Annunciada a votação, verifica-se não haver mais na casa numero legal, pelo que se procede á chamada dos Srs. senadores que compareceram á sessão (34), e deixam de responder os Srs. Domingos Vicente, Generoso Ponce e Ramiro Barcellos.

Fica adiada a votação.

O Sr. 2º SECRETARIO lê e fica sobre a mesa, para ser discutido na hora do expediente da sessão seguinte, depois de impresso no *Diário do Congresso*, o seguinte

PARECER N. 57 — 1894

Redacção da emenda do Senado à proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1894, autorizando o Poder Executivo a fazer reverter ao serviço activo da armada, no posto de almirante e sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Jeronymo Francisco Gonçalves.

Ao art. 1º accrescente-se :

Contando-se-lhe, para todos os effeitos, o tempo decorrido da data de sua reforma até à em que foi chamado a serviço pelo mesmo Poder Executivo.

Sala das commissões, 18 de julho de 1894.

—*J. Joaquim de Souza.*—*José Bernardo de Medeiros.*

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para ordem do dia da sessão seguinte :

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1893, que manda erigir no Campo da Republica uma estatua ao marechal Deodoro da Fonseca e no cemiterio de S. Francisco Xavier um monumento em que se guardarão as suas cinzas;

1ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1894, que regula a acção para a cobrança judicial dos honorarios de que trata o alvará de 22 de janeiro de 1810, § 34, revogado pelo art. 179, § 16 da Constituição de 25 de março de 1824 e pela lei de 30 de agosto de 1828 (art. 5º);

2ª dita do projecto do Senado n. 5, de 1894, que concede ao Estado do Maranhão os immoveis ruraes e urbanos situados no mesmo Estado, que foram das ordens religiosas Carmelitana e Franciscana, incorporados aos proprios nacionaes pela extincção das ditas ordens.

Levanta-se a sessão à 1 hora e 15 minutos da tarde.

38ª SESSÃO EM 19 DE JULHO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — Projecto — Ordem do dia — Adiantamento da votação da proposição n. 34, de 1894 — Encerramento da discussão dos projectos ns. 6 e 5, de 1894 — Adiantamento da votação — Ordem do dia 20.

Ao meio-dia comparecem 31 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, Catunda, Francisco Machado, Joaquim Sarmiento, Manoel Barata, Antonio Baena, Gomes de Castro, Coelho Rodrigues, Nogueira Accioly, Almino Afonso, José Bernardo, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, João Barbalho, Rogo Mello, Messias de Gusmão, Rosa Junior, Manoel Victorino, Virgilio Damasio, Eugenio de Amorim, Saldanha Marinho, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Joaquim de Souza, Silva Cancido, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Cunha Junior, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrioto, Q. Bocayuva, Lapêr, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Gonçalves Chaves, Joaquim Felício, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado, e sem causa participada os Srs. Pires Ferreira, Cruz, João Cordeiro, Leite e Oiticica, Ruy Barbosa, Domingos Vicente, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Generoso Ponce, Aquilino do Amaral e Joaquim Murinho.

O Sr. 1º SECRETARIO declara que não ha expediente.

O Sr. 2º SECRETARIO declara que não ha pareceres.

E' lido, e fica sobre a mesa durante o triduo regimental, um projecto apresentado pelo Sr. Abdon Milanez.

Entra em discussão, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de *quorum*, a redacção da emenda do Senado à proposição da Camara dos Deputados n. 3, de 1894, autorizando o Poder Executivo a fazer reverter ao serviço activo da armada, no posto de almirante e sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Jeronymo Francisco Gonçalves.

ORDEM DO DIA

Continúa adiada, por falta de numero legal, a 3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1893, que manda erigir no Campo da Republica uma estatua ao marechal Deodoro da Fonseca e no cemiterio de S. Francisco Xavier um monumento em que se guardarão as suas cinzas.

Entra em 1.^a discussão, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de numero legal, o projecto do Senado, n. 6, de 1894, que regula a acção para a cobrança judicial dos honorarios de que trata o alvará de 22 de janeiro de 1810 § 34, revogado pelo art. 179 § 16 da Constituição de 25 de março de 1824 e pela lei de 30 de agosto de 1828 (art. 5.^o).

Segue-se em 2.^a discussão, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de numero legal, o projecto do Senado, n. 5, de 1894, que concede ao Estado do Maranhão os immoveis ruraes e urbanos situados no mesmo Estado, que foram das ordens religiosas Carmelitana e Franciscana, incorporados aos proprios nacionaes pela extincção das ditas ordens.

Esgotadas as materias da ordem do dia, o Sr. Presidente designa para a do dia 20:

Votação em 3.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1893, que manda erigir no Campo da Republica uma estatua ao marechal Deodoro da Fonseca e no cemiterio de S. Francisco Xavier um monumento em que se guardarão as suas cinzas;

Votação em 1.^a discussão do projecto do Senado n. 6, de 1894, que regula a acção para a cobrança judicial dos honorarios de que trata o alvará de 22 de janeiro de 1810 § 34, revogado pelo art. 179 § 16 da Constituição de 25 de março de 1824 e pela lei de 30 de agosto de 1828 (art. 5.^o);

Votação em 3.^a dita do projecto do Senado n. 5, de 1894, que concede ao Estado do Maranhão os immoveis ruraes e urbanos situados no mesmo Estado, que foram das ordens religiosas Carmelitana e Franciscana, incorporados aos proprios nacionaes pela extincção das ditas ordens;

2.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 67, de 1893, concedendo a Geraldo Caetano dos Santos, ex-escrivão da Camara Criminal da Corte de Appellação, a pensão de 1:200\$ annuaes, a contar de 14 de novembro de 1890, data em que foi extincto aquelle officio de justiça.

Levanta-se a sessão ao meio-dia e 30 minutos da tarde.

40.^a SESSÃO EM 20 DE JULHO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — EXPEDIENTE — Parecer — ORDEM DO DIA — Adiantamento da votação — Encerramento da 2.^a discussão da proposição n. 67, de 1894 — Observações do Sr. Presidente Ordem do dia 21.

Ao meio-dia comparecem 28 Sr. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, Catunda, João Neiva, Francisco Machado, Joaquim Sarmento, Antonio Baena, Manoel Barata, Gomes de Castro, Pires Ferreira, Nogueira Accioly, Almino Afonso, José Bernardo, Abdon Milancz, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, João Barbalho, Leite e Otileica, Rosa Junior, Manoel Victorino, Eugenio Amorim, Domingos Vicente, Saldanha Marinho, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Joaquim de Souza, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Costa Junior, Coelho Rodrigues, Oliveira Galvão, Joaquim Correia, Rego Mello, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrioto, Q. Bocayuva, Lapér, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Gonçalves Chaves, Joaquim Felicio, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Cruz, João Cordeiro, Messias de Gusmão, Virgilio Damasio, Ruy Barbosa, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Silva Canelo, Generoso Ponce, Aquilino do Amaral e Joaquim Murtinho.

O Sr. 1.^o SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do 1.^o Secretario da Camara dos Deputados, datado de 19 do corrente, communicando que vae ser remettido à sancção presidencial o projecto do Senado que aquella Camara adoptou, concedendo nove mezes de licença a Antonio da Silva Netto. — Inteirado.

Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, datado de 18 do corrente mez, remetendo a seguinte

MENSAGEM

Senhores membros do Congresso Nacional
— Por intermedio do Presidente do Senado

Federal, o Congresso Nacional dignou-se de communicar-me, em mensagem de 22 do mez findo, que em sessão do mesmo dia fôra approvada a eleição a que se procedeu na União a 1 de março do corrente anno, e, por unanimidade, reconhecido e proclamado Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no periodo de 1894 a 1898, o Sr. Dr. Prudente José de Moraes Barros, e Vice-Presidente, no mencionado periodo, o Sr. Dr. Manoel Victorino Pereira.

A escolha dos representantes do Poder Executivo, feita pacifica e livremente em meio da intensa commoção social que então agitava o paiz, encerra a alta significação politica de que a Republica Federativa, cuja estrutura foi delineada a 15 de novembro de 1889 e completada em 24 de fevereiro de 1891, acha-se radicada, como condição do seu progresso e desenvolvimento, no sentimento e na vontade da nação brasileira, que tudo espera das virtudes e do patriotismo do digno cidadão a quem acaba de confiar a segurança de seus destinos.

Por esse duplo motivo apresento as minhas congratulações ao Congresso Nacional.

Capital Federal, 18 de julho de 1894.—
Florianô Peixoto.—Inteirado e communique-se á outra Camara.

Do Sr. contra-almirante João Gonçalves Duarte, datado de 19 do corrente mez, communicando que assumiu o cargo de ministro da marinha, para o qual foi nomeado por decreto de 2 do corrente mez.—Inteirado.

Representação da camara municipal da cidade de Paranaguá, estado do Paraná, datada de 12 do corrente mez, pedindo ao Congresso Nacional um auxilio de 50:000\$ para restabelecer as suas finanças, aggravadas pela revolta de 6 de setembro.—A' commissão de finanças.

Telegramma expedido de Petropolis, capital provisoria do Estado do Rio de Janeiro, em 19 do corrente, assim concebido:

« Sr. Presidente Senado Federal—Rio—Por grande maioria foram eleitos Presidente e Vice-Presidente para o triennio de 1895-1897 os deputados Joaquim Maurício de Abreu, Bento Carneiro de Almeida Pereira, Hermogênio Pereira da Silva e Joaquim Antunes Marinho. Eleição muito concorrida, não tendo havido perturbação ordem. Saudos-vos.—Dr. *Porciuncula*.»

O Sr. 2º SECRETARIO lê e vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

PARECER N. 58 — 1894

A Commissão de Justiça e Legislação examinou detidamente o projecto do Senado

n. 2, de 1894, alterando diversas disposições da lei n. 85, de 21 de setembro de 1892, que rege a organização do governo municipal do Districto Federal.

Verificou que essa proposição tem por fim principal dar execução ao disposto no art. 83 da citada lei. E, quanto á materia nella contida:

Considerando que o systema eleitoral por dous turnos parece garantidor das representações proporcionaes dos partidos em maioria e em minoria;

Considerando que é preferivel proceder á eleição dos intendentes por *tres districtos* e não por um só, para evitar que os eleitores das parochias suburbanas, mais arregimentados e mais frequentes nas urnas do que os das parochias urbanas, falseiem o systema proposto, annullando o direito de representação das populações das parochias urbanas, mais numerosas e *porcadas* do que as suburbanas;

Considerando vantajosa a redução para 15 do numero dos intendentes, que actualmente é de 27, porque as corporações administrativas tanto melhor funcionam quanto menos numerosas são;

Considerando que é sufficiente o prazo de dous annos para o exercicio de cada Conselho eleito, porque são muito amplas e absolutas as attribuições conferidas aos intendentes do Districto Federal, cujo mandato não pôde ser retirado, ainda que dello abusem;

Considerando que, reduzido o numero de intendentes e o prazo de seu mandato, convem garantir a effectividade do exercicio de todos os membros do Conselho, pelo preenchimento immediato das vagas que occorrerem, chamando como supplentes os immediatos em votos aos que forem eleitos em cada districto;

Considerando que para a substituição devem ser preferidos os supplentes do 1º turno, porque representam mais directamente os partidos politicos que disputarem a eleição, e serão, regra geral, mais votados do que os do 2º turno;

Considerando que a lei n. 85 foi omissa quanto ao dia e mez em que devam ter lugar as eleições para os membros do Conselho Municipal, sendo, portanto, urgente providenciar para que não fique o Districto Federal sem representantes electivos no governo municipal depois do dia 7 de janeiro de 1895, em que terminará o mandato do primeiro Conselho de intendentes;

Considerando que o prefeito, como chefe do poder executivo municipal, é a autoridade mais competente para providenciar assim de que se effectuem as eleições municipaes;

Considerando que, reunido o eleitorado no local designado para proceder-se á eleição,

não deve ficar privado de votar pelo simples facto da falta de todos os mesarios, o que concorreria para o falseamento da eleição, principalmente no systema de dous turnos, e para o desalento dos cidadãos activos, cuja consequencia é a abstenção das funcções politicas;

Considerando que os trabalhos eleitoraes, que começam ás 10 horas da manhã, na parte relativa á votação e á apuração, podem e devem ficar terminados ás 5 horas da tarde, sem prejuizo das actas, que poderão ser escriptas e copiadas posteriormente :

Entendeu a Commissão que devia refundir o projecto de accordo com as alterações e acrescimos que vem de apontar, e é de parecer que entre elle em discussão e seja approved, redigido como segue:

Projecto n. 7 — 1894

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º A lei n. 85, de 21 de setembro de 1892, continúa a reger a organização municipal do Districto Federal, com as alterações que se seguem :

Ao art. 7º com seus paragraphos. O Conselho Municipal compor-se-ha de 15 membros (intendentes), eleitos na razão de cinco para cada um dos tres actuaes districtos eleitoraes, designados no decreto n. 153, de 3 de agosto de 1893.

§ 1.º Para a eleição, cada eleitor votará em cinco nomes escriptos em uma unica cedula.

§ 2.º O primeiro nome collocado no alto de cada cedula considera-se votado em um primeiro turno para ser eleito por quociente; os outros nomes formarão segundo turno, para serem eleitos por pluralidade de votos.

§ 3.º Consideram-se eleitos no primeiro turno todos os cidadãos que conseguirem um numero de votos correspondente ao quociente que resultar da divisão por 5 das cedula apuradas nas diversas secções de cada districto eleitoral, não se incluindo no calculo as cedula em branco nem as que forem encontradas em involucro que contenha mais de uma.

§ 4.º Para preencher os logares que faltarem até ao numero de cinco em cada districto, por não atingirem ao quociente os cidadãos votados, consideram-se eleitos os mais votados do segundo turno, até ao preenchimento de todas as vagas.

§ 5.º O cidadão eleito no primeiro turno abre vaga no segundo, si tambem for eleito neste.

§ 6.º Em caso de empate no segundo turno considerar-se-ha eleito o mais votado no primeiro, mas que não attingiu ao quociente.

Si houver empate em ambos os turnos, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 7.º O processo da apuração dos votos será duplo e simultaneo, um para cada turno.

A apuração do primeiro nome de cada cedula, para formar o primeiro turno, será escripta por um unico mesario.

Ao art. 8.º Os membros do Conselho Municipal servirão por dous annos.

Ao art. 13. As vagas que ocorrerem no Conselho serão preenchidas pelos cidadãos mais votados no primeiro turno, que se seguirem aos eleitos.

Ao art. 54. E' extensivo á Municipalidade do Districto Federal o processo executivo fiscal. A desapropriação por utilidade publica regular-se-ha pelo decreto n. 602, de 24 de julho de 1892.

Ao art. 60. A eleição para membros do Conselho Municipal será feita no primeiro domingo do mez de dezembro que preceder ao dia designado (7 de janeiro) para a renovação do mesmo Conselho.

O prefeito expedirá para esse fim as ordens necessarias.

Ao art. 63, paragrapho unico. As nomeações de eleitores para mesarios e as designações dos edificios para funcionarem as mesas eleitoraes, serão pelos pretores comunicadas por officio ao prefeito e a cada um dos nomeados, e publicadas por editaes e pela imprensa.

Na falta ou omissão dos pretores, o prefeito fará as alludidas nomeações e designações.

Ao art. 64. Onde está—Intendencia Municipal, diga-se—prefeito.

Ao art. 66. Acrescente-se :

Na falta absoluta de mesarios até ás 9 horas do dia designado, os eleitores presentes aclamarão um de entre elles para presidir a eleição e este convidará mais quatro eleitores para mesarios, os quaes funcionarão até terminar o processo eleitoral.

Ao art. 68. A votação e a apuração deverão ficar terminadas até ás 5 horas da tarde. A confecção da acta poderá prolongar-se, sem interrupção, o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos.

Ao art. 74. Os trabalhos deverão principiar ás 10 horas da manhã; findos elles, lavrar-se-ha, em livro proprio, uma acta diaria circumstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados em cada districto para cada um dos dous turnos, pela ordem numerica de votação, de accordo com o disposto no art. 7º e seus paragraphos. No ultimo dia lavrar-se-ha uma acta geral resumida, que será enviada ao Tribunal Civil, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia para ser remittida á secretaria do Governo Municipal.

Ao art. 75. Em vez de — a cada um dos 27 intendentes, etc..., diga-se — a cada um dos

15 intendentes eleitos dirigirá o prelor presidente um officio communicando-lhe o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

Ao art. 79. A posse terá logar logo que estejam reconhecidos dous terços, pelo menos, dos intendentes eleitos e será dada pelo anterior Conselho de Intendencia, ou, na sua falta, pelo prefeito.

Ao art. 80. O mandato de cada Conselho terminará sempre no dia 7 de janeiro, posterior ao segundo anno; qualquer que seja o dia da posse.

Ao art. 81. As vagas que occorrerem serão preenchidas pelos supplentes mais votados no primeiro turno de cada districto por onde se der a vaga.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Fala das commissões, 16 de julho de 1894.
—Nogueira Accioly.—J. S. Rego Mello.—A. O. Gomes de Castro.

ORDEM DO DIA

Continúa adiada a votação, por falta de numero legal, das materias cuja discussão ficou encerrada nas sessões anteriores.

Intram successivamente em 2ª discussão, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de numero legal, os arts 1ª a 3ª da proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1891, concedendo a Geraldo Caetano dos Santos, ex-escrivão da Camara Criminal da Côte de Appellação, a pensão de 1:200\$ annuaes, a contar de 14 de novembro de 1890, data em que foi extincto aquelle officio de justiça.

◊ **Sr. Presidente**—Tomo a liberdade de lembrar ás commissões do Senado que não temos materia para a ordem do dia de amanhã, e para isso peço-lhes que adeantem os seus trabalhos.

Em seguida dá para a ordem do dia 21 :

Votação das materias cuja discussão ficou encerrada nas sessões anteriores, a saber :

Votação em 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1893, que manda erigir no Campo da Republica uma estatua ao marechal Deodoro da Fonseca e no cemiterio de S. Francisco Xavier um monumento em que se guardarão as suas cinzas ;

Votação em 1ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1894, que regula a acção para a cobrança judicial dos honorarios de que trata o alvará de 22 de janeiro de 1810 § 24, revogado pelo art. 179 § 16 da constituição de 25 de março de 1824 e pela lei de 30 de agosto de 1828 (art. 5º) ;

Votação em 2ª dita do projecto do Senado, n. 5 de 1894, que concede ao Estado do Maranhão os immoveis rurales e urbanos situados no mesmo Estado, que foram das ordens religiosas Carmelitana e Franciscana, incorporados nos proprios nacionaes pela extinctão das ditas ordens;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 67, de 1893, concedendo a Geraldo Caetano dos Santos, ex-escrivão da Camara da Côte de Appellação, a pensão de 1:200\$ annuaes, a contar de 14 de novembro de 1890, data em que foi extincto aquelle officio de justiça.

Levanta-se a sessão ao meio-dia e 30 minutos da tarde.

41ª SESSÃO EM 21 DE JULHO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — Pareceres — Leitura do projectos — Discursos a projectos dos Srs. Coelho Rodrigues e Antonio Baena — Votação da redacção da emenda á proposição n. 3, de 1893 — Ordem do dia — Votação da proposição n. 34, de 1894 — Votação dos projectos ns. 6 e 5 de 1894 — Requerimento do Sr. João Pedro — Votação da proposição n. 67 de 1893 — Ordem do dia 23.

Ao meio-dia comparecem 37 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, Catunda, Joaquim Sarmiento, Francisco Machado, Antonio Baena, Manoel Barata, Gomes de Castro, Pires Ferreira, Cruz, Coelho Rodrigues, Nogueira Accioly, Almino Affonso, José Bernardo, Abdon Milanez, Joaquim Pernambuco, João Barbalho, Rego Mello, Messias de Gusmão, Leite e Oiticica, Rosa Junior, Manoel Victorino, Virgilio Damasio, Eugenio Amorim, Domingos Vicente, Q. Bocayuva, Saldanha Marinho, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bullhões, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Generoso Ponce, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Cunha Junior, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrioto, Laper, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Gonçalves Chaves, Joaquim Felício, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. João Cordeiro, Ruy Barbosa, Campos Salles, Aquilino do Amaral e Joaquim Murinho.

O SR. 1º SECRETARIO declara que não ha expediente.

O Sr. 2.^o SECRETARIO lê o ficam sobre a mesa para serem discutidos na sessão seguinte, na hora do expediente, os seguintes

PARECERES

N. 59 — 1894

Redacção

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o A regulação e o rateio da avaria grossa se farão a requerimento do capitão do navio ou de qualquer interessado, si aquelle não iniciar a acção no prazo de 30 dias.

Art. 2.^o O autor juntará á petição inicial os documentos justificativos da acção e poderá offerecer desde logo o calculo da regulação e rateio, escripto, sem emenda, entrelinha ou ratura.

Art. 3.^o Si o juiz verificar da petição inicial e de seus documentos que a acção é improcedente, assim o declarará por sentença, que será proferida no prazo de cinco dias.

Art. 4.^o O autor pedirá a citação dos interessados para na primeira audiencia se louvarem em arbitradores, e para verem assignar a dilacão da contestação fixada pelo juiz, si elles não acceptarem o calculo extra-judicial permittido pelo art. 2.^o.

Art. 5.^o Havendo muitos co-réos não solidarios, bastará a citação pessoal de dous, que o juiz designar, tendo em attenção o maior grão do interesse que lhes assista; e todos os outros co-réos serão citados por edital, cujo breve prazo marcará o juiz.

Art. 6.^o No caso de ausencia das partes, o juiz lhes poderá nomear outro curador, além do que manda o art. 772 do Codigo Commercial.

Paragrapho unico. O curador, cuja defesa prevalecer afinal, terá direito a que o juiz lhe arbitre um augmento de custas até ao de cuplo das singelas, comtanto que a somma não exceda de 1:000\$000.

Art. 7.^o Findo o prazo da contestação, o juiz marcará uma dilacão probatoria que poderá prorogar.

Paragrapho unico. As dilacões para a contestação, a prova e allegações finaes serão mais ou menos breves, conforme a importancia e o valor da acção.

Art. 8.^o Proceder-se-ha a arbitramento e á vistoria, nos termos dos arts. 189 a 205 e 209 a 215 do regulamento de 737, de 25 de novembro de 1850, e mais leis em vigor, com as seguintes modificações:

§ 1.^o O juiz fixará o numero do peritos, que

nunca excederá de tres e os nomeará nos casos já previstos e nos de:

a) urgencia, isto é, quando a demora da louvação feita pelas partes puder prejudicar o exito da diligencia;

b) de substituição de perito, qualquer que ella seja.

§ 2.^o A suspeição ou recusação dos peritos se póde fundar na falta de idoneidade physica, moral ou technica.

§ 3.^o O perito nomeado ou acceto pelas partes ainda póde ser recusado por motivo até então ignorado ou superveniente.

§ 4.^o Os peritos poderão dar os laudos em separado, quando pedirem e obtiverem prazo para os laborarem.

§ 5.^o O juiz arbitrará os salarios dos peritos com prévia audiencia dos interessados.

§ 6.^o O arbitramento subscripto pela maioria dos peritos, estimando o valor liquido e certo ou dando base certa para a liquidacão da responsabilidade, constitue, antes de julgado, prova litteral da divida para autorisar a decretação do areato.

Art. 9.^o Finda a dilacão probatoria e arazoando as partes afinal, serão os autos conclusos ao juiz, cuja sentença deverá ser proferida no prazo de 30 dias, cabendo della appellação para o Tribunal Superior no effeito devolutivo.

Paragrapho unico. Da sentença de que trata o art. 3.^o caberá appellação em ambos os effeitos.

Art. 10. O navio estrangeiro, que tiver abalroado outro nas aguas territoriaes ou em porto da Republica, poderá ser embargado ou detido para segurança da obrigação de pagar os prejuizos ou o damno da abalroação, nos termos do art. 749 do Codigo Commercial, assim tambem o navio brasileiro, ainda que a abalroação se dê no alto mar.

Paragrapho unico. Entende-se contrahida em utilidade do navio, ou de sua carga, a obrigação de pagar os direitos de porto e os impostos de navegacão.

Art. 11. No caso do artigo antecedente, a primeira citação para a causa deve ser feita ao dono do navio e, na sua ausencia, ao capitão ou ao procurador bastante, nos termos do art. 113 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

§ 1.^o A nacionalidade estrangeira do navio faz presumir a ausencia do dono.

§ 2.^o O official de justiça na contra-fé que passar consignará, sob as penas da lei, além dos requisitos ordinarios da diligencia, a certidão da citação, a hora em que a tiver effectuado e o valor dos seus emolumentos ou custas.

Art. 12. São summarias as acções de que trata o Codigo Commercial nos arts. 245 e

348, 739 e 750, marcando o juiz as dilações abreviadas e procedendo-se em conformidade do art. 8º desta lei, quando haja vistoria ou arbitramento.

Art. 13. Enquanto não pagar as custas em que for condemnado, na forma do art. 134 ou do art. 137 do decreto n. 848, de 1 de outubro de 1890, o excipiente será tido como revel para o fim de não ser ouvido nos termos posteriores da causa.

Art. 14. Ha appellação *ex-officio*, ainda quando não interposta expressamente, sempre que for condemnada a Fazenda Nacional ou a Fazenda Municipal do Districto Federal.

Art. 15. Quando a appellação for interposta no lugar onde estiver o Tribunal Superior, a remessa dos autos se fará independentemente de traslado, excepto si a appellação for recebida em um só effeito, e a parte precisar da carta de sentença.

Paragrapho unico. Nos casos deste artigo, o prazo de que trata o art. 340 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, fica reduzido a 30 dias, quando não haja necessidade de extracção de sentença, e a 60 na hypothese contraria, equiparados só para tal effeito a cidade de Nitheroy e o Districto Federal.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões, em 21 de julho de 1894. — *Manoel Barata*. — *J. Joaquim de Souza*. — *José Bernardo*.

N. 60 — 1894

Redacção

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Os juizes de direito e desembargadores não contemplados até agora na organização da magistratura da União ou na dos Estados, continuarão em disponibilidade, na forma da Constituição, art. 6º das *Disposições transitorias*, até serem aproveitados ulteriormente, ou aposentados com ordenado proporcional ao tempo de serviço, si o requererem, ou cahirem em invalidéz. (Const. art. 75.)

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 21 de julho de 1894. — *Manoel Barata*. — *José Joaquim de Souza*. — *José Bernardo*.

O mesmo Sr. secretario lê e vae a imprimir, para entrar na ordem dos trabalhos, o seguinte

PARECER N. 61 — 1894

A's Commissões reunidas de Marinha e Guerra e de Finanças foi presente o requeri-

mento n. 67, de 1893, em que os empregados das officinas de 2ª ordem do Arsenal de Guerra desta capital pedem sejam equiparados aos de 1ª ordem, allegando que no actual regimen os operarios do referido estabelecimento trabalham no mesmo pé de igualdade, estão sujeitos ao mesmo regulamento e ás mesmas responsabilidades.

Tendo estudado convenientemente o assumpto e previamente ouvido a opinião do Sr. Ministro dos Negocios da Guerra, as Commissões chegaram ás seguintes conclusões:

que a divisão das officinas, estabelecida pelo regulamento de 1872, foi dictada principalmente para que os operarios do arsenal pudessem ser remunerados na proporção, não só da somma do trabalho prestado, mas sobretudo da natureza deste, visto como serviços ha que só o estudo e longa pratica podem vencer, ao passo que outros constituem como que verdadeira aprendizagem;

que da divisão de classes provirá necessariamente o estímulo, indispensavel ao trabalho, não podendo-se por forma alguma considerar ferido o principio de igualdade a que alludem os peticionarios, pelo facto de serem pagos em um estabelecimento jornaes diferentes, quando diferentes são os serviços que ali prestam;

que attentos, portanto, os motivos expostos e as exigencias do serviço publico, a reclamação dos operarios do Arsenal de Guerra não está no caso de ser attendida pelo Senado.

Sala das commissões, 21 de julho de 1894. — *Pires Ferreira*, relator. — *Joaquim Sarmiento*. — *Cruz*. — *Rosa Junior*. — *Ramiro Barcellos*. — *Saldanha Marinho*. — *Rodrigues Alves*. — *Manoel Victorino*. — *Domingos Vicente*. — *Gomes de Castro*.

São lidos, apoiados e vão a imprimir sob ns. 8 e 9, para entrarem na ordem dos trabalhos, dous projectos offercidos pelo Sr. João Barbalho na sessão de 18 do corrente e que se achavam sobre a mesa.

Entra em discussão unica e é sem debate approvada e vae ser devolvida á Camara dos Deputados, a redacção da emenda do Senado á proposição da mesma Camara n. 3 de 1894, autorisando o Poder Executivo a fazer reverter no serviço da armada no posto de almirante, sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Jeronymo Francisco Gonçalves.

O Sr. Coelho Rodrigues—Sr. Presidente, na falta de trabalhos mais importantes, que occupem a attenção da casa, tomei a deliberação de offercer-lhe hoje mais um projecto sobre o estado de sitio.

Depois da attribuição de declarar a guerra, nenhuma ha mais grave, pelas suas consequências, do que a decretação do estado de sitio.

O legislador constituinte, conscio desta gravidade, procurou em traços geraes limitar essa attribuição, do Congresso Nacional, em regra, e por excepção do Poder Executivo, antes, durante e depois do seu exercicio.

E', portanto, um estado anormal, mas não illegal, o estado de sitio. (*Apoiados.*)

Entretanto, ouvimos repetir aqui, com a autoridade de um publicista, e publicista dos mais distinctos que nós possuímos, que esse estado era um interregno constitucional, o reinado da força, a cessação de todas as jurisdicções.

O SR. OITICICA — O dominio da espada.

O SR. COELHO RODRIGUES — Essa proposição que me soou como uma heresia monstruosa, na ultima decada do seculo dezanove, produziu o effeito que só a autoridade do autor podia lhe communicar.

Si assim fosse, Sr. Presidente, o estado de sitio seria peor do que o de guerra...

O SR. OITICICA — Apoiado.

O SR. COELHO RODRIGUES ... porque a guerra tem leis e quem a fizer violando essas leis, dá direito aos neutros de intervirem em favor do inimigo.

Não ha, pois, guerra em nenhum paiz civilisado em que sejam suspensas as garantias de todos os direitos, a que se refere o art. 72 da Constituição, as quaes teem o nome classico de garantias constitucionaes.

Entretanto, Sr. Presidente, os factos parecem dar razão ao honrado senador pelo Rio de Janeiro e demonstram a necessidade de regular quanto antes esse estado, que de sua natureza já é melindroso, e que, entendido como o tem sido e promete continuar a ser, fica mais que melindroso, fica terrivel.

Differentes projectos teem sido offerecidos nesta e na outra casa do parlamento, mas todos teem naufragado, e, em minha opinião, por causa do parlamentarismo, que é preciso dizer a V. Ex., é a cousa mais combatida que tenho visto depois da Republica e a mais seguida.

O SR. JOAKIM CATUNDA — Principalmente por aquelles que a combatem.

O SR. MANOEL VICTORINO — Apoiado.

O SR. JOAKIM CATUNDA — Mesmo por aquelles que fallam contra o virus do parlamentarismo.

O SR. COELHO RODRIGUES — Ainda o outro dia o honrado senador pelo Rio de Janeiro empregou a expressão *virus do parlamentarismo*, quando, como *leader* da maioria,

invocava, como argumento contra a medida que combatia, importar ella desconfiança ao chefe do Poder Executivo.

O SR. JOAKIM CATUNDA — O que é essencial do parlamentarismo.

O SR. COELHO RODRIGUES — Não ha parlamentarismo mais caracterizado...

O SR. MANOEL VICTORINO — Apoiado.

O SR. COELHO RODRIGUES... e apesar do respeito que voto ao honrado senador, direi que S. Ex. fazia parlamentarismo naquella occasião, do mesmo modo que Mr. Jourdan fazia prosa.

Tomci a deliberação de offerecer este projecto quando resolvi abster-me da discussão, que ha pouco tivemos sobre a mesma materia.

Resolvi abster-me de tomar parte nas respectivas discussões por varios motivos, alguns dos quaes mencionarei de passagem.

Primeiro que tudo, o estado de sitio só pôde ser decretado deante do conhecimento serio e preciso dos factos: e como eu acabava de chegar do estrangeiro, não era o mais habilitado para julgar da questão do facto, era pelo contrario o ultimo que devia animar-me a emitir o meu voto.

Depois os meios de informações que tinha no estrangeiro eram quasi todos hostis ao governo actual e hostis principalmente por causa da suspensão das garantias da imprensa, a qual é recebida mal em toda a parte do mundo civilisado.

Sustentam do outro lado do oceano que, só em caso extremo e durante periodo muito curto, se pôde justificar a suspensão desta liberdade, com a qual julgam que se podem conquistar todas as outras. De modo que o governo que ataca a liberdade de imprensa em qualquer ponto do mundo civilisado, attrahe sobre si a animadversão do resto da imprensa civilisada do mundo. E', por consequencia uma medida mal inspirada, contra-producente, porque a imprensa, apesar de todos os seus desvarios, que não contesto nem justifico, é quem faz a opinião; e a opinião no ultimo quartel do seculo XIX é o soberano dos soberanos.

Além disso, eu tinha feito no anno passado opposição a varios actos do Poder Executivo ou a medidas que elle desejava. Chegando aqui, antes do conhecimento dos factos, tomando parte na discussão para combater uma medida que se dava como reclamada e urgentemente pelo Poder Executivo, era de alguma maneira justificar a tal ou qual suspensão que em principio eu confessava, reconhecendo-me extranho aos factos locais, que podiam determinar o pedido e justificar a decretação do estado de sitio.

A estas considerações acresce mais outra. A minha posição seria mais uma vez singular no seio do Senado, porque eu não votava nem com a comissão que deu parecer sobre o projecto vindo da Camara, nem com o honrado senador que combateu a maioria de seus companheiros de comissão, a respeito do mesmo projecto; e esta singularidade de minha posição era fatal, depois das declarações que eu tive a honra de fazer em uma sessão, secreta é verdade, mas entre todos os meus collegas, em 6 de setembro do anno passado. Não sei si V. Ex., Sr. Presidente, estari lembrado, ou si estava presente na occasião; mas então disse eu que, enquanto não fosse regulado por lei o estado de sitio, eu não o concederia a governo nenhum, ainda que o chefe desse governo fosse meu pae. O mais que poderia fazer, para não ser suspeito de anarchismo, era dizer ao governo: vós precisais de estado de sitio; eu não vos posso conceder-lhe; mas não procuro ser-vos embaraço, e adio pelo meu voto o Congresso, porque na ausencia d'elle vós tereis o estado de sitio, não sob a sua responsabilidade, mas sob a vossa responsabilidade individual.

Estava eu, portanto, obrigado a negar em principio o estado de sitio.

Acresce que as minhas observações ligeiramente aqui feitas; as que se podiam colher pelo estudo de duas ou tres semanas, faziam-me acreditar que a atmosphera de nosso meio social, em lugar de respirar reacção, respirava medo; e não era debaixo dessa atmosphera que se devia conceder o estado de sitio.

Depois, o effeito moral, economico e politico do estado de sitio no estrangeiro, de onde eu vinha, é muito grave e muito deprimente das nossas novas instituições. Si V. Ex., Sr. Presidente, ouviu como eu, republicanos insuspeitos de além-mar, commentarem esses repetidos decretos de prorrogação de estado de sitio, dizendo-me que a *minha Republica* não podia viver sinão nesse estado, como seu estado normal, e este *votre République* sublinhado com a malicia do genio francez, havia de comprehender todo o pezar quem causa o voto de prorrogação do actual estado de sitio.

Além disso, a intelligencia que se tem dado a este estado parece-me exorbitante dos termos strictos da Constituição; e isto mesmo justifica a necessidade da regulamentação d'elle. Elle presta-se a muitos abusos, e estes abusos infelizmente são mais frequentes do que pôde parecer á maioria dos meus honrados collegas. Citarei, em apoio desta asserção, alguns factos pessoais que se passaram nos ultimos 10 mezes.

Votado o estado de sitio pelo Senado na sessão de 6 de setembro, resolvi retirar-me no dia 7 para o estrangeiro, viagem que já

estava marcada para alguns dias antes, e que por circumstancia estranha á minha vontade tinha sido adiada para 10 daquelle mez.

Quando me apresentei para embarcar no dia 7, um alferes commandante do piquete que estava de guarnição no caes Pharoux, disse-me que eu não podia fazel-o. Mas por que? perguntei eu.

Porque estão embarcando daqui individuos para se juntarem com os revoltosos, respondeu-me o alferes.

Mas trago aqui a minha passagem em um vapor estrangeiro para onde vou embarcar, repliquei eu; e isto parece-me um passaporte, uma prova de que não vou para os revoltosos.

Não posso, respondeu-me o alferes; sou militar, cumprio ordens.

E hei de perder a minha passagem? perguntei ainda.

Faça o que entender, respondeu-me o alferes, mas não posso deixal-o embarcar.

Fui então procurar o chefe de policia. Não o encontrei, e ninguem me soube informar do ponto em que elle estava. Com muita difficuldade pude obter ingresso junto de um delegado, que era meu conhecido e meu collega, a quem expuz o facto. Elle teve a bondade de dar-me uma carta para o commandante da escolta; e com essa carta, que o commandante tomou como documento justificativo para a permissão de meu embarque, pude aproveitar a minha passagem. Na mesma occasião, sobre representação minha áquelle meu collega, mandou-se indicar outro ponto onde pudessem embarcar os demais passageiros; si não, todos teriam perdido a passagem, como eu estive ameaçado de perder a minha.

Mas não é tudo. Chegando a Pernambuco, cinco ou seis dias depois, e tendo lá familia não só por affinidade, como tambem tres filhos que havia muito tempo não via, saltei em terra com a pressa, que era natural, nas condições em que me achava, para ir vel-os.

Apenas porém cheguei á casa, onde elles se achavam, recebi aviso de que o governador do Estado declarara que, logo que tivesse noticia da votação do estado de sitio na Camara dos Deputados, eu seria preso. Immediatamente voltei para bordo onde passei dous dias e meio a ver navios e a ver terra, porque não podia absolutamente interromper então a minha viagem.

E, note-se, ainda não estava votado o estado de sitio.

Fui a Europa, voltei, chegando aqui em um domingo, depois do meio-dia e com muita difficuldade e uma actividade prodigiosa, conseguí expedir a bagagem do camarote e diri-

gir-me à estação da Estrada de Ferro Central para ir a Petropolis, onde tenho casa e residio. Isto feito, quando estava suppondo ter vencido todas as difficuldades, disseram-me alli que era preciso salvo-conducto; mas, respondi: — trago passaporte do ministro do Brazil em Paris, acabo de chegar da Europa, isto deve valer por um salvo-conducto. Replicaram-me: — Não, senhor, ou apresenta salvo-conducto da policia, ou não embarca.

Dirigi-me logo à policia; havia alli uma grande multidão de pessoas, e eu só tinha uma hora disponível; felizmente um empregado sabendo disto, obteve com muito boa vontade e diligencia da parte do delegado que o salvo-conducto me fosse dado, 10 minutos antes da partida do trem, de modo que não o perdi e disto dou graças a Deus.

Continuo a residir em Petropolis, o estado de sitio foi suspenso legalmente desde 30 de junho; mas todos os dias em que vou tomar o trem, tenho de exhibir em S. Francisco Xavier o meu salvo-conducto a dous agentes de policia, e um já me observou que elle está prescripto porque me foi dado por oito dias e tem quasi um mez.

Ora, V. Ex. comprehende que, si com uma pessoa que tem vivido a maior parte deste tempo no estrangeiro, tres ou quatro factos de vexames se repetem deste modo, o que não acontecerá com a pobre população desta cidade, com esta mesma que, na opinião do honrado senador pelo Rio de Janeiro, está sobressaltada pela idéa de levantar-se o estado de sitio, porque já está habituada com elle e não pôde viver de outro modo?! (Riso.)

Explicar-se-hão por ventura estes vexames de que tenho sido victima, por achar-me incluído entre os suspeitos de conspiração que foram denunciados pelo honrado senador da sua cadeira de representante do Estado do Rio de Janeiro?

Tenho pena que S. Ex. não me ouça neste momento, porque pretendo dizer-lhe que nunca fui conspirador e S. Ex. talvez não possa dizer a mesma cousa.

Não fui conspirador nem durante 23 annos de vida politica, sob o antigo regimen em que passei quasi sempre fazendo opposição a duas dynastias, nem durante a Republica.

Então como agora tenho feito opposição sob minha responsabilidade, por minha conta e risco, nunca metti-me em reuniões secretas, e si ha segredo em minha vida politica é não haver segredos nella.

Opposicionista quasi sempre, conspirador nunca.

Mesmo no ministerio Cotogipe, no qual tinha tres amigos dedicados e um chefe muito venerado, a quem eu ouvia sobre todos, mas com o direito de desobedecer quando me parecesse, tive occasião de pôr-me em diver-

gencia muito séria e assumi a responsabilidade dos meus votos, deixando uma vez a cadeira de 1º secretario da Camara dos Deputados para não votar contra um projecto de opposição apresentado pelo Sr. Affonso Celso para fixar o prazo da extincção do elemento servil.

Então quando o leader da maioria disse-me que o governo ia fazer questão de gabinete para se votar contra o projecto, respondi-lhe que, si isso fizesse, podia procurar outro 1º secretario; e a questão do gabinete não foi declarada por minha causa.

Mais tarde tivemos outra questão a proposito da Camara Municipal de S. Borja, quando o governo mandou processal-a.

Nessa occasião o presidente do conselho fez o que entendeu mas eu lhe disse: não vou discutir pela imprensa o seu acto, mas vou satyrisar a monarchia; e o Americo Biasi-leiro de S. Borja, que publicou satyras n'0 Pais, fui eu.

Poucos o sabiam, mas sabia-o o Sr. de Cotogipe, e talvez tambem o honrado senador pelo Rio de Janeiro, a quem tenho a honra de referir-me.

Isto posto, como justificação preliminar da apresentação do meu projecto, vou expol-o em traços geraes.

O art. 1º (lendo) declara que o estado de sitio só pôde ser declarado nos casos do § 21 do art. 34, ou do § 15 do art. 48 da Constituição.

O art. 2º dá ao Presidente da Republica a faculdade de prorogar, restringir ou suspender o sitio decretado por elle.

Essa faculdade porém é limitada pela presença do Congresso Federal e pela dependencia da reclamação dos poderes locais do Estado, cujo territorio houver de ficar em estado de sitio.

O art. 3º diz o seguinte. (Lê.)

Neste artigo procuro cortar a questão levantada pelo honrado senador do Rio de Janeiro. Entende elle que na expressão — garantias constitucionaes — incluem-se todos os direitos a que a Constituição se refere; mas é um *qui pro quo* lamentavel da parte do honrado senador. A expressão — garantias constitucionaes — tem um sentido classico em direito; refere-se a todos os direitos proclamados pela revolução franceza e comprehendendo o de vida, de liberdade, de propriedade, de honra, etc., e não ha estado nenhum em que se possa consentir a suspensão, me mo temporaria, de todas essas garantias; seria uma monstruosidade. Além disso pretender confundir essas garantias constitucionaes com as immuniidades dos membros do parlamento é cousa que só se acredita da parte de pessoa tão illustrada pelo facto d'elle ser leigo na sciencia do direito.

Sr. Presidente, o estado de sitio é uma das attribuições que competem ao Congresso; por consequencia, em regra, deve ser decretado pelo Congresso funcionando. Ora, diga-me V. Ex.: é possível que o Congresso funcione sem as immunições da Constituição? isto é, um poder sem garantias? Não é poder, é uma sombra.

Mas, vou adiante e digo mais: si o estado de sitio tem de continuar a ser applicado como tem sido, a sua votação importa o adiamento do Congresso, porque não é possível continuar elle a funcionar sem garantias. E' preciso corrigir-se este erro, apesar dos aresos a que alludiu o nobre senador pelo Estado de S. Paulo, porque elles não valem quando são contrarios á lei e aquelles são até contrarios aos principios os mais comensinhos de direito constitucional.

O art. 4º declara. (Lê.)

Esta disposição resulta do art. 72 § 10 combinado com o art. 80 da Constituição.

A clausula final tende a evitar as repetições excusadas do passaporte que hoje deve ser repetido de oito em oito dias.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — De cinco em cinco dias.

O SR. COELHO RODRIGUES — O meu é de oito.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — E' porque V. Ex. é muito feliz.

O SR. COELHO RODRIGUES — O art. 5º exige certas provas, embora secretas para o paciente, antes que o governo possa applicar as medidas de repressão contra a liberdade individual, isto é, a prisão e o desterro.

Eu podia fazer *per summa copia* a exposição da materia do resto do projecto, mas acho preferivel lê-lo antes de o remetter a V. Ex., affirm de que a casa, antes do prazo regimental, o examine e veja si é digno de entrar na ordem dos trabalhos.

Sr. Presidente, previno á casa de que algumas destas disposições não de parecer excessivamente restrictivas da liberdade individual; eu mesmo tive repugnancia ao escrever algumas dellas, mas fui forçado a ceder ás circumstancias, promettendo todavia docilidade áquelles que quizerem restabelecer a doutrina liberal em toda a sua plenitude.

Tenho concluido,

O SR. PRESIDENTE — O projecto fica sobre a mesa durante o triduo regimental.

O Sr. Coelho Rodrigues — Sr. Presidente, foi para apresentar outro projecto que pedi a palavra a V. Ex. pela segunda vez. Este, porém, é mais curto e simples e demanda de mais succintas explicações; é relativo ás moedas de nickel,

V. Ex. sabe que ellas se retiraram da circulação, de maneira que cada vez se tornam mais difficéis as transacções do pequeno commercio, e a razão que me parece explicar o facto é uma razão economica. Com o cambio actual, o valor intrinseco dessa moeda excede ao valor nominal. Por consequencia, ellas passam a ser, em vez de medida commum dos valores, uma mercadoria como as outras.

Não conheço em paiz nenhum moedas de nickel tão grandes como as do Brazil.

Tenho aqui collecções de moedas da Suissa e da Allemanha, de muito menor dimensão.

Parece-me, portanto, que é muito facil e muito simples restabelecer a circulação do nickel, autorizando o governo a recunhal-as com o valor nominal dobrado; porque assim deixará de haver razão para o seu actual retrahimento. Ellas são apenas um signal representativo de valor, e neste character a desproporção é enorme entre o volume das nossas moedas e o das outras, que circulam nos paizes civilisados.

O Sr. Presidente — O projecto fica sobre a mesa durante o triduo regimental.

O Sr. Antonio Baena — Sr. Presidente, venho offerecer á apreciação do Senado um projecto de lei, que me parece urgente. Procurarei justificar-o em poucas palavras.

Como sabe o Senado, em obediencia ao art. 13, paragrapho unico, da Constituição Federal, e para regular a navegação de cabotagem, foi promulgada a lei n. 123 de 11 de novembro de 1892, a qual, no art. 10, estatue:

« As disposições desta lei entrarão em vigor da data de sua publicação a dous annos. »

Este prazo pareceu razoavel ao Congresso Nacional para melhorar-se as empresas de navegação existentes, ou crear-se novas que pudessem servir regularmente á communicação e ao commercio directo entre os portos da Republica, dentro das aguas destes e dos rios que percorrem o seu territorio.

Entre os grandes males ocasionados pela revolta de 6 de setembro, cujas consequencias funestas, como V. Ex. sabe, ainda se fazem sentir em todo o territorio brasileiro, tambem avulta e singularisa-se o enfraquecimento ou aniquillamento da cabotagem nacional. Basta lembrar que a mais importante das companhias de navegação, Lloyd Brasileiro, está ahi quasi a não poder satisfazer os contractos celebrados com o governo federal.

E' preciso tempo, muito tempo para que as empresas de navegação possam restabelecer-se do profundo abalo por que passaram.

O prazo para a execução da lei termina em 11 de novembro vindouro. Si não for pro-

rogado, as communicações e o commercio directo entre os portos e rios da Republica não de forçosamente soffrer embaraços de toda ordem, prejuizos incalculaveis; e o progresso e engrandecimento dos Estados, singularmente do Pará e do Amazonas, terão de soffrer por igual as mesmas deploraveis consequências.

Por enquanto, Sr. Presidente, limito-me a estas breves considerações. Aguardo a sorte do projecto, que tenho a honra de enviar á Mesa, e, si tiver oportunidade, procurarei adduzir outras considerações que melhor justifiquem os meus intuitos. *(Muito bem.)*

Vem á Mesa, é lido e estando apoiado pelo numero de assignaturas, vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

PROJECTO N. 10—1894

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Fica prorogado por mais dous annos o prazo a que se refere o art. 10 da lei n. 123, de 11 de novembro de 1892.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 21 de julho de 1894.—
Antonio Baena.—José Bernardo.—Rosa Junior.—Joaquim Sarmiento.—João Pedro.—J. Catunda.

ORDEM DO DIA

Votação das materias cuja discussão ficou encerrada nas sessões anteriores.

Vota-se e é approvedo em 3ª discussão a proposição da Camara dos Deputados n. 34 de 1893, que manda erigir no Campo da Republica uma estatua ao marechal Deodoro da Fonseca e no cemiterio de S. Francisco Xavier um monumento em que se guardarão as suas cinzas.

A proposição é adoptada para ser remetida á sancção presidencial.

E' approvedo em 1ª discussão o passa para 2ª, indo antes á Commissão de Legislação e Justiça, o projecto do Senado, n. 6 de 1894, que regula a acção para a cobrança judicial dos honorarios de que trata o alvará de 22 de janeiro de 1810 § 34, revogado pelo art. 179 § 16 da Constituição de 25 de março de 1824 e pela lei de 30 de agosto de 1828 (art. 5º).

São successivamente approvedos os arts. 1º e 2º do projecto do Senado, n. 5 de 1894, que concede ao Estado do Maranhão os immoveis ruraes e urbanos situados no mesmo Estado, que foram das ordens religiosas Carmelitana e Franciscana, incorporados nos

propios nacionaes pela extincção das ditas ordens.

O projecto é adoptado para passar á 3ª discussão.

O Sr. João Pedro (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa de interstício para a 3ª discussão do projecto.

Vota-se, por escrutínio secreto, e é rejeitado por 27 votos contra sete, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados, n. 67, de 1893, concedendo a Geraldo Caetano dos Santos, ex-escrivão da Camara Criminal da Corte de Appellação, a pensão de 1:200\$ annuaes, a contar de 14 de novembro de 1890, data em que foi extinto aquelle officio de justiça, ficando prejudicados os outros artigos.

A proposição vae ser devolvida á outra Camara, com a communicação do occorrido.

Esgotadas as materias da ordem do dia, o Sr. Presidente designa para o dia 23 :

3ª discussão do projecto do Senado, n. 1, de 1894, mandando cunhar na Casa da Moeda uma medalha de bronze e duas de ouro e palladio, commemorativas dos feitos da defesa legal contra a revolta de 6 de setembro ;

3ª dita do projecto do Senado, n. 5, de 1894, que concede ao Estado do Maranhão os immoveis ruraes e urbanos situados no mesmo Estado, que foram das ordens religiosas carmelitana e franciscana e hoje se acham incorporados aos propios nacionaes ;

2ª dita do projecto do Senado, n. 2, de 1894, alterando disposições da lei n. 85 de 21 de setembro de 1892, que rege a organização do governo municipal do Districto Federal.

Levanta-se a sessão á 1 hora e 20 minutos da tarde.

12ª SESSÃO EM 23 DE JULHO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldo do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARY — Chamada — Leitura da acta — Expediente — Parecer — Projecto — Ordem do dia — 3ª discussão do projecto n. 1 — Discursos e requerimento do Sr. Coelho Rodrigues — Discursos dos Srs. Manoel Victorino e Coelho Rodrigues — Votação — 3ª discussão do projecto n. 5 — Discursos dos Srs. Coelho Rodrigues e Gomes de Castro — Votação — 2ª discussão do projecto n. 2 — Discursos e requerimento do Sr. Leite e Oliveira — Discursos do Sr. Gil Goulart — Chamada — Adiantamento da discussão — Ordem do dia 24.

Ao meio-dia comparecem 34 Srs. senadores, a saber: Ubaldo do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, Catunda, Joaquim Sarmiento, Francisco Machado, Antonio Baena,

Gomes de Castro, Cruz, Coelho Rodrigues, Nogueira Accioly, João Cordeiro, Almino Afonso, José Bernardo, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, João Barbalho, Rego Mello, Messias de Gusmão, Leite e Oiticica, Rosa Junior, Manoel Victorino, Eugenio de Amorim, Domingos Vicente, Q. Bocayuva, Saldanha Marinho, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Gonçoso Ponce e Ramiro Barcellos.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Comparecem depois de aberta a sessão os Srs. Virgilio Damasio, Leopoldo de Bulhões e Esteves Junior.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Cunha Junior, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrioto, Lapér, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Gonçalves Chaves, Joaquim Felício, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Manoel Barata, Ruy Barbosa, Campos Salles, Aquilino do Amaral e Joaquim Murtinho.

O Sr. 1.^o SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Presidente do Senado da Republica Franceza, de 4 do corrente mez, communicando que aquella assembléa ouviu com emoção a leitura do telegramma que o Senado Brasileiro lhe dirigiu por occasião da morte do Sr. Carnot, Presidente da Republica, e remettendo um extracto da acta que confirma as expressões do Senado no receber aquella communicação. — Publique-se e archive-se.

Do 1.^o secretario do Senado do Estado de Pernambuco, de 2 do corrente mez, remettendo a representação do mesmo Senado reclamando contra a construcção das estradas de ferro que estão ligando aquelle Estado ao de Alagoas. — A' Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas.

O Sr. 2.^o SECRETARIO lê e vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

PARECER N. 62 — 1894

A' Commissão de Finanças foi presente o requerimento dos empregados da secretaria do Supremo Tribunal Federal pedindo augmento de vencimentos.

Não allegando os requerentes sinão o cumprimento de seus deveres, obrigação que resulta a todo funcionario publico desde a accettazione do cargo para o qual é nomendo, é a Commissão de parecer que seja indeferido o requerimento.

Sala das commissões, em 23 de julho de 1894. — *Domingos Vicente* (relator). — *Manoel Victorino*. — *Rodrigues Alves*. — *Gomes de Castro*. — *A. Coelho Rodrigues*. — *Ramiro Barcellos*. — *Leopoldo de Bulhões*. — *Saldanha Marinho*.

E' lido, apoiado e vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte projecto offerecido pelo Sr. Abdon Milanez na sessão do dia 19 do corrente mez e que se achava sobre a mesa, na forma do regimento:

PROJECTO N. 11 — 1894

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.^o O governo fica autorisado a fundar no capital da União um institutó vaccinogeno que se denominará — Instituto Vaccinogeno Federal — tendo por fim cultivar a vaccina animal não só para a vaccinação e revaccinação, como para a revalidação da vaccina jenneriana.

Art. 2.^o O institutó fornecerá gratuitamente ás administrações dos Estados, aos medicos e a particulares, mediante attestado medico, a vaccina necessaria, sendo o pedido feito por escripto.

Art. 3.^o No institutó não se procederá á vaccinação, continuando esse serviço a cargo das intendencias municipales ou de outras repartições sanitarias adoptadas pelos Estados.

Art. 4.^o O pessoal do institutó constará de um director, um ajudante, dous auxiliares, um veterinario e um porteiro.

Art. 5.^o O governo nomeará uma commissão de tres membros, composta dos directores da Faculdade de Medicina, Instituto Bacteriologico e Instituto Pasteur, para fiscalisar a gestão administrativa, hygienica e financeira do mesmo Instituto Vaccinogeno.

§ 1.^o A commissão se reunirá em sessões trimensaes sob a presidencia do director do institutó, remettendo ao Ministerio do Interior cópia da acta de cada sessão.

Art. 6.^o O governo fica autorisado a comissionar um medico de reconhecida competencia para na Europa estudar os processos mais adelantados da cultura, colheita, preparação, conservação da vaccina animal, e tudo quanto possa garantir a sua pureza e proficuidade.

Art. 7.º O governo fará as despesas precisas para manter o Instituto Vaccinogeno Federal.

Art. 8.º No caso de instituição futura da Repartição Federal de Saude Publica, na qual sejam incorporados os serviços sanitarios a cargo da União Federal, o Instituto Vaccinogeno passará a fazer parte da mesma repartição.

Art. 9.º O governo expedirá regulamento para a execução da presente lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de julho de 1894.—
Abdon Milanes.

Entra em discussão unica e é sem debate approvada, a redacção do projecto do Senado n. 20, de 1893, substitutivo do de n. 46, de 1892, que regula as avarias grossas e a jurisdicção dos capitães dos navios mercantes surtos nos portos da Republica.

Entra em discussão unica, e é sem debate approvada, a redacção do projecto do Senado, n. 43, de 1893, dispondo sobre a disponibilidade de magistrados de que trata o art. 6º das disposições transitorias da Constituição Federal.

ORDEM DO DIA

Entra em 3ª discussão o projecto do Senado, n. 1, de 1894, mandando cunhar na Casa da Moeda uma medalha de bronze e duas de ouro e palladio, commemorativas dos feitos da defesa legal contra a revolta de 6 de setembro.

Vêm á Mesa, são lidas, apoiadas e postas conjunctamente em discussão as seguintes

Emendas

Considerando que, além dos benemeritos cidadãos que prestaram relevantes serviços com as armas na defesa legal contra a revolta de 6 de setembro, tambem são dignos de consideração os que prestaram importantes serviços artisticos de ordem technica, como os ha no proprio estabelecimento designado para a manufactura da medalha commemorativa dos feitos da defesa legal e em alguns outros, tornar-se-ha completa a inspiração de galardoar o merito e conservar na historia a participação de cada um na victoria da legalidade, fazendo-se o projecto convenientemente amplo, sem mudar seus fins, e por isso proponho o seguinte :

Accrescente-se no final do art. 1º:— ou o simples passador com a fita de côr encarnada.

Accrescente-se no final do art. 2º:— e aos funcionarios que prestaram importantes serviços de natureza technica; sendo aos primeiros com o passador das cores nacionaes e aos segundos com a côr encarnada.

Sala das sessões, 27 de junho de 1894.—
Joaquim Saldanha Marinho.

O Sr. Coelho Rodrigues — Sr. Presidente, V. Ex. e a Casa sabem que não tive a honra de fazer parte da Constituinte Brasileira, e por consequencia nenhuma responsabilidade me cabe na Constituição actual.

Não approvei, como simples cidadão, a supressão odiosa e radical que ella fez de todas as condecorações, porque não me parecem incompatíveis com a Republica, ao menos as condecorações instituídas como reconhecimento de importantes serviços publicos, quer nas letras quer nas armas.

Não concorri para a abolição das condecorações, e não concorreria com o meu voto para que ella se fizesse de maneira tão radical.

UM SR. SENADOR — *Habemus legem.*

O SR. COELHO RODRIGUES — *Habemus legem*, e a lei que temos é a nossa Constituição, que estabelece a abolição das condecorações e prohibe, portanto, o restabelecimento dellas. Isto me determina, com grande pesar, a votar contra o projecto em geral; porém tenho contra elle uma razão mais particular em relação á sua ultima parte; refiro-me áquella que trata da medalha destinada ao presidente dos Estados Unidos da America do Norte.

Não vai nisto nenhum motivo pessoal, Sr. presidente, porque, si algum motivo pessoal houvesse capaz de determinar o meu voto nesta occasião, seria favoravel áquelle distincto cidadão, mais distincto por suas qualidades pessoais do que pela alta posição que, muito merecidamente, occupa no seio da sua grande nação. A sua eleição foi acompanhada com interesse, podia dizer mesmo com enthusiasmo, pela democracia do velho mundo. E no dia seguinte á sua victoria, li em quasi todos os jornaes suissos verdadeiros panegyricos áquelle grande estrangeiro, que representava a encarnação da probidade, da comprehensão dos seus altos deveres e da consciencia da sua responsabilidade.

Mus... « *Amicus Plato, sed magis amica veritas* ».

Elle é um cidadão correcto, é o primeiro garantidor das leis do seu paiz e respeitador da primeira de suas leis, que é a Constituição Federal; e esta nega ao presidente dos Estados Unidos o direito de aceitar dadivas ou condecorações de qualquer nação estrangeira. Elle não tem, portanto, o direito de aceitar

este presente que queremos fazer-lhe. E' verdade que elle tem o direito de pedir licença ao Congresso, mas não me consta que haja exemplo nos precedentes do corpo legislativo da republica norte americana de pedido semelhante. E, nas condições especiaes em que elle se acha, eu duvido muito que o faça.

V. Ex. sabe, como sabe a Casa, que elle é arbitro na nossa questão pendente com a Republica Argentina.

A questão é daquellas em que se pôde dizer *«adhuc sub judice lis est»*: ou a decisão nos será favoravel, e elle terá escrupulo de, depois de proferil-a, acceitar esta alta prova de apreço e consideração, de que é muito digno, ou será contraria, e o seu escrupulo será então muito maior.

Sei que o pensamento que dictou a maioria desta Casa, porque creio que o projecto é da maioria, foi um pensamento patriótico.

Mas me parece que estas considerações são de muito peso, e aconselharia pelo menos o adiamento desta materia, até que a Comissão examine mais detidamente as disposições da Constituição norte-americana e os precedentes de seus poderes constituídos a respeito do assumpto. Vou, portanto, propor o adiamento até que a Comissão interponha o seu parecer.

Sei que é um acto de pura cortezia aquelle de que trata o projecto, em relação ao primeiro representante de uma nação amiga. Mas, Sr. presidente, eu confesso que sou pouco entendido nesta materia e muito temerato. A cortezia sempre me pareceu muito difficil de fazer-se, porque, para ser bem feita, e não se deve fazel-a de outro modo, é preciso ser opportuna, comedida e discreta. Si ella é excessiva, humilha quem a faz e não honra a quem a recebe; si é menor do que deve ser, mais depressa se toma como offensa do que como cortezia. Na duvida, eu, que não tenho vocação para mestre de ceremonias, abstenho-me o mais possivel, porque prefiro sempre abster-me a exceder-me.

O SR. MANOEL VICTORINO—Está bem informado do ritual, apesar de não ser mestre de ceremonias.

O SR. COELHO RODRIGUES—E' de duvida vaga. Na duvida, e em geral prefiro sempre a posição simples e direita do I á curvada e estrangida do G.

Por consequencia, concluo afirmando a minha incompetencia na materia, mas pedindo ao Senado que reflecta sobre as considerações que acabo de fazer, e resolva como entender em sua sabedoria sobre o adiamento que vou propor.

Tenho concluido.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

Requerimento

Requeiro que o projecto volte á Comissão para interpor novo parecer, tendo em vista o n. 8 do § 9º do art. 1º da Constituição dos Estados Unidos da America do Norte.

Sala das sessões, 23 de julho de 1894.—
Coelho Rodrigues.

O Sr. Manoel Victorino vem responder ao nobre senador pelo Estado do Piauhy, contrariando-o no modo por que S. Ex. interpreta o projecto em discussão.

Parece-lhe que S. Ex. dá uma significação que não é a verdadeira a essa medalha, destinada á commemoração de um acontecimento e que nada tem de commum com os titulos ou condecorações a que alludiu o seu honrado collega.

Tomado de surpresa, porém, em relação á conveniencia do adiamento da discussão, attenda a circumstancia apontada pelo senador pelo Piauhy, não hesita em esperar com o Senado as informações que aguarda e que hão de esclarecer melhor o assumpto no que diz respeito á distincção projectada ao illustre presidente da Republica Norte-Americana.

O Sr. Coelho Rodrigues pede a palavra para uma explicação pessoal ao nobre senador pelo Estado da Bahia e; no intuito de demonstrar qual a sua attitude em relação ao projecto que se discute, faz considerações de ordem politica.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvado o requerimento. Fica adiada a 3ª discussão do projecto, sendo este remettido á Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia.

Segue-se em 3ª discussão o projecto do Senado, n. 5, de 1894, que concede ao Estado do Maranhão os immovels ruraes e urbanos situados no mesmo Estado, que foram das ordens religiosas carmelitana e franciscana.

O Sr. Coelho Rodrigues—Pedi a palavra sómente para solicitar uma informação do honrado autor do projecto, digno representante do Estado do Maranhão.

Refere-se o projecto a immovels ruraes e urbanos situados naquelle Estado, que foram das ordens religiosas carmelitana e franciscana. E' quanto á ordem franciscana que preciso de explicação. O que sai a respeito da regra desta ordem me habilita a afirmar que ella é mendicante e só pôde possuir

igrejas, conventos, hospitaes e suas dependencias. Serão estos os immoveis que o governo considerou vagos e mandou incorporar aos proprios nacionaes? Parece-me duro de acreditar isso.

Dá-se como razão da incorporação a extinção da ordem Franciscana. Si as minhas informações são exactas, essa ordem tem duas provincias: a do norte com séde na Bahia e a do Sul com séde nesta capital. A do norte não está extincta.

O Sr. GOMES DE CASTRO — Nem eu disse isso; a do Maranhão é que está extincta.

O Sr. COELHO RODRIGUES — Mas, si ella faz parte da provincia do norte não está extincta, porque a provincia é a mesma, e emquanto houver representante della em qualquer ponto, não se deve consideral-a extincta. Em todo caso desejava saber do honrado senador si esta ordem pertence á provincia do norte e nesta hypothese quando foi considerada extincta, porque o foi sómente no Maranhão, e não nos outros Estados, onde tambem tem conventos, como por exemplo na Parahyba, em Alagóas e outros pontos.

Finalmente desejava tambem saber de S. Ex. quaes os bens que foram incorpora'os aos proprios nacionaes pela extinção daquelle ordem.

O Sr. Gomes de Castro presta as informações pedidas pelo nobre senador que o precedeu com a palavra, extranhando que S. Ex., sem duvida mais conhecedor do assumpto do que o orador, careça de esclarecimentos para guiar o seu voto.

Narrando o acontecido em relação ás ordens religiosas da provincia do norte passa a expender considerações juridicas, firmadas na opinião de um notavel juriconsulto e ex-membro do Senado, buscando assim justificar as disposições do projecto ora em discussão.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Vota-se, e é approvedo o projecto, e sendo adoptado vaé ser remettido á Camara dos Deputados, indo antes á Commissão de Redacção.

Segue-se em 2ª discussão, com o substitutivo offeredo pela Commissão de Justiça e Legislação, o projecto do Senado n. 2, de 1894, alterando disposições da lei n. 85 de 21 de setembro de 1892, que rege a organização do governo municipal do Districto Federal.

O Sr. Leite e Oiticica lamentando que os argumentos do honrado autor do projecto não o convencessem da necessidade de uma reforma da lei que organisou o Dis-

tricto Federal e combatendo as emendas apresentadas pela Commissão que elaborou o respectivo parecer, vem lembrar ao Senado que o que lhe compete é cumprir o preceito constitucional que ordena a confecção de uma lei que regule as eleições municipaes.

Com o fim de conseguir essa lei subscryve e envia á Mesa um requerimento.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

Requerimento

Requeiro que o projecto n. 2, de 1894, volte á Commissão para, á vista do art. 83 da lei n. 85 de 21 de setembro de 1892, elaborar com urgencia o projecto da lei especial que regule a eleição do Conselho Municipal do Districto Federal.

Sala das sessões, 23 de julho de 1894. — Leite e Oiticica.

O Sr. Gil Goulart volta á tribuna a seu pezar, para discutir o assumpto respondendo ao nobre senador pelo Estado de Alagóas.

Para justificar a indiscutivel necessidade da reforma dessa lei que organizou o Districto Federal basta ao orador lembrar o proprio artigo das disposições transitorias da Constituição, artigo a que S. Ex. alludiu.

Concluindo, faz demoradas considerações sobre a lei eleitoral vigente, apontando resultados e lembrando medidas que poderiam melhoral-a.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Annunciada a votação, verifica-se não haver mais na casa numero legal, pelo que se procede á chamada dos Srs. senadores que compareceram á sessão (37) e deixam de responder os Srs. Joaquim Sarmiento, Antonio Baena, Virgilio Damasio e Saldanha Marinho, que communicaram á Mesa que se retiravam por incommodados, e os Srs. Nogueira Accioly, João Cordeiro, Almino Affonso, José Bernardo, Abdon Milanez, Joaquim Pernambuco, Rego Mello, Messias de Gusmão, Rosa Junior, Manoel Victorino, Eugenio Amorim, Domingos Vicente, Silva Canedo, Generoso Ponce e Ramiro Barcellos, que não fizeram communicação alguma á Mesa (19).

Não havendo numero para votar-se fica prejudicado o requerimento.

O Sr. Presidente declara que estando reduzido a menos de um terço o numero dos Srs. senadores presentes, não póde o Senado continuar a funcionar e que, por-

tanto, fica adiada a discussão do projecto n. 2 de 1894.

O Sr. 2.º SECRETARIO lê os seguintes

PARECERES

N. 63—DE 1894

Redacção

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São concedidos no Estado do Maranhão os immoveis ruraes e urbanos situados no mesmo Estado, que foram das ordens religiosas Carmelitana e Franciscana, incorporados aos proprios nacionaes pela extincção das ditas ordens.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 23 de julho de 1894.—
J. Joaquim de Souza.—José Bernardo.

N. 64—1894

A Comissão de Instrucção Publica, á qual foi entregue a petição do cidadão Antonio Medeiros da Silva, ex-estudante matriculado da Faculdade de Medicina desta capital em 1885, o qual, deixando de proseguir no curso começado, deseja hoje matricular-se de novo, pedindo que sejam considerados validos os exames preparatorios que serviram para sua matricula em 1885, e tambem, que seja dispensado da prestação de dous preparatorios que são hoje exigidos para a primeira matricula, *ad instar* do que costuma ser em caso analogo permittido e o foi pelo governo em maio proximo passado ao ex-alumno da 1.ª serie medica Augusto Marinho da Silva; é de parecer que seja attendido o peticionario com o seguinte projecto

N. 12—1894

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' concedida permissão a Antonio Medeiros da Silva, ex-alumno matriculado da 1.ª serie do curso medico da faculdade da Capital Federal no anno de 1885, para novamente matricular-se, independente da prestação de qualquer exame preparatorio.

Sala das commissões, 21 de julho de 1894.
—Virgilio Damasio.—Antonio Baena.—Jodo Barbalho.

O Sr. Presidente designa para ordem do dia 24:

Continuação da 2.ª discussão do projecto n. 2 de 1894, do Senado, alterando as disposições da lei n. 85 de 21 de setembro de 1892, que rege a organização do governo municipal do Districto Federal;

Discussão unica do parecer n. 61, de 1894, das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças, opinando pelo indeferimento do requerimento em que os empregados das officinas de 2.ª ordem do Arsenal de Guerra desta capital pedem sejam equiparados aos de 1.ª ordem;

1.ª discussão do projecto do Senado n. 8, de 1894, regulando a substituição do presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, nos casos de faltas e impedimentos;

1.ª discussão do projecto do Senado n. 9, de 1894, vedando a accumulacão de vencimentos;

1.ª discussão do projecto do Senado n. 10, de 1894, prorogando por mais dous annos o prazo a que se refere o art. 10 da lei n. 123 de 11 de novembro de 1892.

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 15 minutos da tarde.

PUBLICAÇÃO FEITA EM VIRTUDE DE DESPACHO DA MESA DO SENADO

Sénat—Presidence—Paris, le 4 juillet 1894.

Monsieur le Président—Dans sa séance du 29 juin, j'ai communiqué au Sénat le télégramme que vous m'avez fait l'honneur de m'adresser à l'occasion de la mort de monsieur le Président de la République Carnot.

Le Sénat a écouté avec émotion la lecture de votre dépêche; je répons au sentiment unanime de l'Assemblée en vous transmettant un extrait du procès-verbal qui constate les impressions avec lesquelles le Sénat a reçu cette communication.

Veuillez agréer, monsieur le Président, les assurances de ma haute considération.—Le Président du Sénat—S. Challemel Lacour—Monsieur le Président du Sénat Brésilien.

Sénat—Session 1894—Extrait du procès-verbal de la séance du vendredi 29 juin 1894—Presidence de Monsieur Challemel Lacour, Président.

Monsieur le Président communique au Sénat la dépêche qui lui a été adressée par

Mr. le Président du Sénat Brésilien à l'occasion de la mort de Mr. le Président de la République Carnot.

Mr. le Président ajoute :

Je suis certain d'être l'interprète fidèle de la pensée du Sénat en déclarant que ses adresses et le sentiment dont elles s'inspirent nous touchent profondément. (*Très bien ; Très bien. Applaudissements répétés.*)

Pour extrait conforme, le Président du Sénat.

Pour le Président, le Secrétaire général de la Présidence, *Albert Sorel.*

43ª SESSÃO EM 24 DE JULHO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubalino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — Expediente — Parecer — Projectos — Projecto do Sr. Pires Ferreira e outros — Ordem do dia — 2ª discussão do projecto n. 2 — Requerimento do Sr. Leite e Otlicica — Encerramento da discussão do parecer n. 61 e dos projectos n. 8, 9 e 10 de 1894 — Adiantamento da votação — Ordem do dia 25.

Ao meio-dia comparecem 31 Srs. senadores, a saber: Ubalino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, Catunda, Joaquim Sarmiento, Francisco Machado, Antonio Buena, Gomes de Castro, Pires Ferreira, Cruz, Coelho Rodrigues, Nogueira Accioly, João Cordeiro, Almino Affonso, José Bernardo, Abdon Milanes, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, Rego Mello, Leite e Otlicica, Rosa Junior, Eugenio Amorim, Domingos Vicente, Saldanha Marinho, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. João Neiva, Cunha Junior, Oliveira Galvão, Joaquim Correia, João Barbalho, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Manoel Victorino, Castrioto, Q. Bocayuva, Laper, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Gonçalves Chaves, Joaquim Felício, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Manoel Barata, Messias de Gusinão, Virgilio Damasio, Ruy Barbosa, C. Ottoni, Campos Salles, Generoso Ponce, Aquilino do Amaral e Joaquim Murtinho.

O SR. 1º SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Quarenta e tres authenticas da eleição senatorial que se procedeu no Estado do Amazonas para preenchimento da vaga aberta pelo fallecimento do Sr. senador Souza Coelho. — A' Commissão de Constituição e Poderes.

O SR. 2º SECRETARIO lê e vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

PARECER N. 65 — 1894

A Commissão de Legislação e Justiça, depois de examinar devidamente a proposição do Camara dos Deputados sob n. 128, de 1892, considerando que o cargo de promotor publico pôde ser, pela natureza de suas funções de character vitalicio e ainda que cumpre redigir as leis com a maior precisão para que fique bem claro e conhecido o intuito do legislador, é de parecer que a mesma proposição seja submettida á debate e approvada com as seguintes alterações: suppressão no § 2º, art. 1º, das palavras — e do promotor — e substituição do § 2º do art. 2º por este: — os pretores nomeados dentre os magistrados vitalicios, em execução do decreto n. 1.030 de 14 de novembro de 1890, serão considerados os mais antigos.

Sala das commissões, 23 de julho de 1894.
J. L. Rego Mello. — Nogueira Accioly. — Gomes de Castro.

O Sr. Pires Ferreira — Cada periodo do progresso da civilização tem sido caracterizado por uma série de obras materias que representam suas principaes phases e que são, por assim dizer, verdadeiros testemunhos perante a historia.

O seculo dos caminhos de ferro tem tido por missão cobrir a superficie do globo com uma rede metallica; é verdade que ainda bem incompleta, principalmente em nosso paiz, mas, cujo desenvolvimento kilometrico augmenta cada dia, procurando satisfazer uma das principaes necessidades dos povos modernos: *O transporte, cada vez mais rapido, das pessoas e mercadorias.*

Para os transportes, porém, em uma estrada de ferro mais rapidamente, necessitamos, sem duvida, não só conservarmos o seu material fixo e rodante, como melhoral-o, quer modificando as condições technicas de traçado, quer adquirindo motores cada vez mais aperfeiçoados.

Não é só da rapidez e segurança que uma administração que se acha á testa de uma importante via-ferrea deve curar.

E' preciso tambem ter em vista a sua face economica. As difficuldades de transportes com que tem luctado a Estrada de Ferro Central do Brazil, tem tido entre outras causas, como bem sabeis, os embaraços na baldeação de mercadorias, quer na estação de Cachoeira, quer na de Lafayette, obrigando a administração dessa importante via-ferrea a não receber francamente mercadorias em geral, pela impossibilidade de poder transportar-as rapidamente, evitando assim que fiquem, ou depositadas nos armazens, ou nos proprios carros de bitola larga, pois que considera ella — e muito bem — que aquella estrada é uma empreza de transporte e não de recebimento e armazenagem de mercadorias.

A insufficiencia de área necessaria em Cachoeira, devido principalmente a suas especiaes condições topographicas, pois que, por um lado, tem o caudaloso rio Parahyba e por outro, enorme montanha, impossibilita um serviço completo de baldeação; a propria construcção do edificio da estação e armazens, sem ter tido por objectivo o quebramento de bitola alli, tudo isto contribue poderosamente para ser impossivel melhorar-se o serviço de baldeação naquelle ponto e, o que é mais, tornando-se cada vez mais difficil de se tomar quaesquer providencias em virtude do natural crescimento no movimento de mercadorias, que demandam o importante e futuro Estado de S. Paulo.

Parece, porém, que os que dirigiram os estudos, projectos e construcção da antiga companhia S. Paulo e Rio de Janeiro, hoje pertencente á Estrada de Ferro Central do Brazil, tiveram em vista que não fosse em Cachoeira, para o futuro, o seu entroncamento, pois que as condições technicas do traçado da Cachoeira até Taubaté, pelo menos em extensão approximada de 90 kilometros, são perfeita e absolutamente identicas ás da bitola larga.

Basta dizer-vos que em tal extensão de 90 kilometros, apenas uma curva não se presta a ser trafegada em bitola larga; mas com excepção dessa curva todo o actual eixo da linha de bitola estreita coincidirá sem afastamento algum com o de bitola larga que se quizer implantar.

As poucas pontes e de somenos importancia, a largura, em geral demasiada, da terra plena, fazem acreditar que a principal despesa a considerar-se com esse importante melhoramento será apenas a despendida com a aquisição do material fixo, isto é, dormentes e trilhos, que poderá montar em menos de dous mil contos.

Que é porém essa quantia com o resultado benefico que ha de auferir o trafego daquella importante via-ferrea?

A economia de tempo, pois que poder-se-ha trafegar com velocidade maior, e portanto serem os passageiros e mercadorias transportados com mais rapidez; a economia do pessoal para baldeação de mercadorias destinadas ao trecho de Cachoeira a Taubaté, que é cerca da metade das enviadas para todo o trecho da bitola estreita; a desnecessidade de maior quantidade de material rodante de bitola estreita para satisfazer as exigencias do trafego cada vez mais avultado, sem, no entanto, melhorar o estado de cousas; a commodidade do passageiro que por mais tempo gosará dos carros mais confortaveis de bitola larga, principalmente nos trens nocturnos; podendo-se, além disto, projectar e construir edificios e linhas tendo em vista uma estação destinada a grande baldeação, o que não acontece presentemente em Cachoeira, como já disse, são razões, a meu ver, de sobejo, para que quanto antes se providencie sobre tão importante melhoramento.

Si os argumentos que acabo de adduzir tem todo o valor, como estou convencido, para o alargamento da bitola de Cachoeira a Taubaté, vos declaro que *a fortiori* esses mesmos argumentos tem razão de ser de Lafayette a Itabira, na linha do centro, no importantissimo Estado de Minas Geraes.

O trecho da linha de Lafayette a Itabira, que tem de extensão 60 kilometros, foi construido para bitola larga. Todos os seus córtes e aterros, obras de arte importantes ou não, o tunnel de Ouro Branco, enfim toda a *infra structura* foi preparada para receber uma linha de 1^m.60 de bitola, que, é a bitola larga, como bem sabeis, da Estrada de Ferro Central do Brazil! E, o que é mais, os trilhos que existem de Lafayette até Miguel Burnier, na extensão de 35 kilometros, mais de metade portanto do trecho em questão até Itabira, são os usados e applicados na bitola larga!

Como, pois, explicar tal anomalia, á primeira vista, tanta falta de economia em despesas do primeiro estabelecimento, enfim, tanto empate de capital em linha ferrea?

Senhores, bem sei que não ignoraes que o trecho da linha de Lafayette a Miguel Burnier estava com a bitola larga de 1^m.60 e foi reduzida por um metro de bitola, chegando a este enorme absurdo: construiu-se uma linha de bitola estreita mais despendiosa do que a larga, com as mesmas condições technicas, com identico eixo na mesma zona, pois que, como é obvio, além da despesa que se fez com a construcção da linha de bitola larga,

houve o accrescimento de despezas com a redução e deducção da bitola !!

As despezas, pois, com o alargamento da bitola no trecho de Lafayette a Miguel Burnier, 35 kilometros de extensão, será exclusivamente com a aquisição do dormentes de bitola larga e com o afastamento dos trilhos actuaes alli assentados.

Quanto à parte de Miguel Burnier a Itabira, temos, além da despeza acima mencionada, a compra de trilhos mais pesados e apropriados à bitola larga. Presumo que a despeza total com o alargamento da bitola de Lafayette a Itabira montará a 400.000\$000.

Estou, pois, crente de que com o credito de 2.200.000\$ poder-se-ha realisar o alargamento dos trilhos de «Cachoeira a Taubaté e de Lafayette a Itabira», em uma extensão de perto de 150 kilometros ou cerca de 14.000\$ por kilometro, despeza esta insignificante à vista do grande melhoramento que obterá a Estrada de Ferro Central do Brazil, a mais importante via-ferrea da America do Sul, e uma das mais importantes de toda a America.

Os serviços importantissimos que esta estrada de ferro prestou ao governo durante a revolta, que tantos males causou e está causando à nossa patria, nos obriga a considerá-la, hoje, não só como um elemento essencial de uma vida industrial, commercial, politica e intellectual, como tambem, no sentido strategico, pois que foi, sem duvida alguma, naquelles tristes dias, um elemento poderoso de guerra com que contou o governo, prestando-se ella em satisfazer, sempre, com prestesa, as mais urgentes providencias de que elle carecia.

A Estrada de Ferro Central do Brazil foi, por assim dizer, permitta-se-me a expressão *a esquadra* com que contou o governo durante o maior periodo da nefanda revolta.

Baseado, pois, nas considerações que acabo de expor, submetto à apreciação desta illustre corporação o seguinte projecto de lei, para o qual peço todo o apoio.

Vem à Mesa o seguinte

PROJECTO N. 15 — 1894

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica, desde já, o Poder Executivo autorizado a mandar alargar a bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, no trecho comprehendido entre Cachoeira e Taubaté e na linha do centro, desde Lafayette até Itabira, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 24 de julho de 1894.— *Pires Ferreira.*— *Joaquim Sarmiento.*— *José Bernardo.*— *Joachim Catunda.*— *J. Joaquim de Souza.*

Estando apoiado pelo numero de assignaturas, vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

São lidos, apoiados e vão à imprimir para entrar na ordem dos trabalhos, os seguintes projectos, offerecidos na sessão de 21 do corrente, e que se achavam sobre a Mesa, na forma do regimento.

N. 13 — 1894

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o governo autorizado a recolher e fazer recunhar as moedas de níquel em circulação, duplicando-lhes o valor actual.

Art. 2.º Para a execução do artigo antecedente poderá a Casa da Moeda receber de qualquer pessoa particular, nacional ou estrangeira, as peças em circulação, em quantidade não inferior a 100\$, e restituir-lhe em outras do novo cunho o mesmo valor e mais 5 %.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

S. R. Sala das sessões, 21 de julho de 1894.— *A. Coelho Rodrigues.*

N. 14 — 1894

Regula o estado de sitio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O estado de sitio, em qualquer ponto do territorio brasileiro, só pôde ser decretado nos termos do § 21 do art. 34, ou do § 15 do art. 48 da Constituição Federal.

Art. 2.º O sitio decretado nos termos do § 15 do citado art. 48, pôde ser prorogado, restringido ou suspenso, quando parecer ao Presidente da Republica.

§ 1.º A prorogação, porém, só poderá estender-se, neste caso, até oito dias depois do fixado para a primeira reunião seguinte, ordinaria ou extraordinaria, do Congresso Federal.

§ 2.º No referido caso não poderá o sitio comprehender territorio de nenhum dos estados sem pròvia requisição do chefe do seu Poder Executivo, ou da maioria do seu Congresso Legislativo.

Art. 3.º O estado de sitio decretado em qualquer dos casos do art. 1.º importa, desde a data da sua publicação official, a suspensão, no respectivo territorio, das garantias constitucionaes da liberdade individual, dos nacionaes ou estrangeiros, que nelle estiverem e não forem representantes diplomaticos da sua nação, nos termos e para os effeitos declarados no art. 80 da Constituição.

Art. 4.º A suspensão das referidas garantias confere ao governo a faculdade:

§ 1.º de usar das medidas repressivas autorizadas pelo citado art. 80 da Constituição;

§ 2.º de restabelecer, logo que tenha havido combate entre a força federal e a inimiga ou rebellada, o uso dos passaportes para as pessoas que entrarem no territorio sujeito ao sitio, ou delle sahirem, não podendo, porém, exigir mais do um, da mesma pessoa, durante o mesmo sitio.

Art. 5.º A detenção ou o desterro, autorizados na conformidade do § 2.º do art. 80 da Constituição, deverá fundar-se no depoimento, ainda que secreto, de duas testemunhas, pelo menos, ou em escripto autographo e assignado pela pessoa ou pessoas que houverem de ser detidas ou desterradas ou finalmente em factos notorios de hostilidade material, praticados por ellas.

§ 1.º Essas medidas repressivas, tomadas durante o sitio, na conformidade deste artigo, não são consideradas constrangimento illegal, nem obstem á acção competente, perante a justiça ordinaria, a cuja disposição deverá o governo entregar os pacientes, logo que cessem os effeitos legaes do estado de sitio.

§ 2.º Nas expressões « justiça ordinaria » tambem se comprehendem os tribunaes e conselhos militares, estabelecidos na conformidade do art. 77 da Constituição, para os crimes de natureza militar e praticados por militar.

Art. 6.º A suspensão das garantias constitucionaes só pôde restringir a liberdade da imprensa, quanto á critica dos actos do governo relativos ao estado de sitio, ou das medidas extraordinarias que durante o mesmo lhe são facultadas; mas essa restricção deve ser sempre expressa no decreto ou na lei, que o restabelecer e não comprehenderá nunca o direito de defesa de qualquer pessoa detida ou desterrada.

Art. 7.º Si, todavia, durante o sitio, alguma noticia sobre as respectivas medidas de repressão, posto que dada em forma de relatorio, contiver alguma injuria ou calumnia contra o governo ou seus agentes immediatos, o autor da noticia, o, na falta delle, o editor, ficará sujeito ás respectivas penas, sem embargo da detenção ou desterro, que tenha então soffrido em razão da mesma.

Art. 8.º Quando entre as pessoas que promoverem, directamente e por factos, grave commoção intestina, ou aggressão estrangeira, mesmo indirectamente, se achar o procurador geral da Republica ou algum membro do Supremo Tribunal Militar ou do Federal, não será o mesmo desterrado nem detido por mais do oito dias sem licença deste ultimo tribunal, a quem, para isso, o governo remetterá de officio as provas que tiver contra o paciente.

§ 1.º Esta disposição é applicavel ás Camaras dos Congressos, Federal e ás dos Estados, assim como á Intendencia do Municipio Federal a respeito dos seus membros detidos como implicados em commoção intestina ou aggressão estrangeira, quando estiverem funcionando ou deverem reunir-se dentro dos oito dias seguintes á detenção.

§ 2.º Si, porém, a esse tempo não estiver reunido, nem dever reunir-se, dentro dos oito dias seguintes, o corpo a que pertencer o detento, a remessa das provas de que trata o principio deste artigo será feita de officio pelo governo ou Supremo Tribunal Federal, tratando-se de algum membro do Congresso Federal, ou do respectivo juiz seccional, tratando-se de alguma das outras pessoas mencionadas no paragrapho antecedente.

§ 3.º A disposição do paragrapho anterior não prejudica a do art. 20 da Constituição Federal, no caso do Supremo Tribunal conceder ao governo licença para conservar detido ou desterrado al:um membro do Congresso Federal, preso na ausencia da respectiva Camara.

Art. 9.º Consideram-se capazes de produzir grave commoção intestina o justificar o estado de sitio, o conflicto em luta armada de uma parte consideravel da força publica, contra a outra e os factos que constituem crime de conspiração ou rebellião, quando descobertos ou manifestados em tal extensão e intensidade que contra elles sejam insufficientes os meios ordinarios de prevenção e repressão.

Art. 10. Os effeitos do estado de sitio cessam pela amnistia, ou pela expiração do respectivo prazo, se, si tiver sido, na ausencia do Congresso, decretado pelo governo, este deverá, dentro dos oito dias seguintes á data fixada para a primeira reunião daquelle, remetter-lhe o relatorio de que trata o § 3.º do art. 80 da Constituição, ou pedir-lhe a prorrogação deste prazo para a respectiva remessa.

Art. 11. O Congresso Federal é o juiz definitivo do estado de sitio decretado pelo governo, assim como das medidas tomadas por este durante o sitio decretado por aquelle, mas a approvação do primeiro ou das segundas não inhibe as pessoas offendidas em

qualquer direito garantido pela Constituição e não comprehendido na excepção expressa do § 2º do seu art. 80, de fazer-o valer pelos meios ordinarios, perante a Justiça Federal.

Art. 12. A desapprovação do estado do sitio, ou de alguma das respectivas medidas, pelo Congresso, importa a responsabilidade do Presidente da Republica, nos termos do § 4º do citado art. 80 da Constituição, e a aprovação importa para a Camara dos Deputados, da legislatura corrente, a renúncia ao direito de accusal-o, salvo o descobrimento superveniente de provas então desconhecidas por ella.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

S. R. Sala das sessões, 21 de julho de 1894. — A. Coelho Rodrigues.

Entra em discussão unica a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de numero legal, a re'acção do projecto do Senado n. 5, de 1894, concedendo ao Estado do Maranhão os immoveis rurales e urbanos situados no mesmo Estado, que foram das ordens religiosas Carmolitana e Franciscana, incorporados aos proprios nacionaes pela extincção das ditas ordens.

ORDEM DO DIA

Continua em 2ª discussão, com o substitutivo offerecido pela Comissão de Justiça e Legislação, o projecto do Senado n. 2, de 1894, alterando disposições da lei n. 85 de 21 de setembro de 1892, que rege a organização do governo municipal do Districto Federal.

O SR. LEITE E OITICICA, declara que visto ter ficado prejudicado o requerimento que apresentou na sessão de hontem, vae renovar o mesmo requerimento.

Requerimento

Requeiro que o projecto n. 2, de 1894, volte á commissão para, á vista do art. 83 da lei n. 85 de 21 de setembro de 1892, elaborar com urgencia o projecto de lei especial que regule a eleição do Conselho Municipal do Districto Federal.

Sala das sessões, 24 de julho de 1894. — Leite e Oiticica.

E' lido, apoiado, posto em discussão, a qual encerra-se sem debate e não havendo numero para votar-se, fica prejudicado o requerimento.

Continua a discussão do projecto, a qual encerra-se sem mais debate, adiando-se a votação por falta de *quorum*.

Segue-se em discussão unica, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de *quorum*, o parecer n. 61, de 1894 das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, opinando pelo indeferimento do requerimento em que os empregados das officinas de 2ª ordem do Arsenal de Guerra desta capital pedem sejam equiparados aos de 1ª ordem.

Entram successivamente em 1ª discussão, encerrando-se esta sem debate e adian'o-se a votação por falta de *quorum*, os projectes do Senado n. 8, de 1894, regulando a substituição do presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, nos casos de faltas e impedimentos; n. 9, de 1894, vedando accumulacão de vencimentos e n. 10, de 1894, prorogando por mais dous annos o prazo a que se refere o art. 10 da lei n. 123 de 11 de novembro de 1892.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para a ordem do dia 25:

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1894, alterando disposições da lei n. 85 de 21 de setembro de 1892, que rege a organização do governo municipal do Districto Federal;

Votação em discussão unica do parecer n. 61, de 1894, das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças. opinando pelo indeferimento do requerimento em que os empregados das officinas de 2ª ordem do Arsenal de Guerra desta capital pedem sejam equiparados aos de 1ª ordem;

Votação em 1ª discussão do projecto do Senado n. 8, de 1894, regulando a substituição do presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, nos casos de faltas e impedimentos.

Votação em 1ª discussão do projecto do Senado n. 9, de 1894, vedando accumulacão de vencimentos.

Votação em 1ª discussão do projecto do Senado n. 10, de 1894, prorogando por mais dous annos o prazo a que se refere o art. 10 da lei n. 123 de 11 de novembro de 1892.

Trabalhos de commissões.

Levanta-se a sessão á 1 hora da tarde.

44ª SESSÃO EM 25 DE JULHO DE 1894

Presidência do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — Expediente — Parecer — Ordem do dia — Adiantamento da votação — Ordem do dia 26.

Ao meio-dia comparecem 31 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, Catupla, Joaquim Sarmiento, Francisco Machado, Antonio Baena, Manoel Barata, Gomes de Castro, Pires Ferreira, Cruz, Coelho Rodrigues, Nogueira Accioly, João Cordeiro, Almino Afonso, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, Rego Mello, Leite e Oiticica, Eugenio Amorim, Domingos Vicente, Q. Roca Yuva, Saldanha Marinho, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bulhões, Silva Canedo, Generoso Ponce e Esteves Junior.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Cunha Junior, Oliveira Galvão, Joaquim Correia, João Barbalho, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Manoel Victorino, Castrioto, Laper, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Gonçalves Chaves, Joaquim Felicio, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. José Bernardo, Messias de Gusmão, Virgílio Damasio, Ruy Barbosa, Campos Salles, Joaquim de Souza, Aquilino do Amaral, Joaquim Murtinho e Ramiro Barcellos.

O SR. 1º SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios :

Do Sr. senador Carlos Frederico Castrioto, datado de 21 do corrente communicando que tem deixado de comparecer as sessões por terem se aggravado os seus incommodos de saúde—Inteirado.

Do 1º secretario da Camara dos Deputados, datado de 24 do corrente remettendo a seguinte

PROPOSIÇÃO N. 4 — 1894

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a aposentar o ex-secretario do Arsenal de

Guerra da Bahia, João Felinto Alves da Silva, com o vencimento desse cargo, correspondente ao tempo de serviço publico que lhe competir.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de julho de 1894.
—Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva.— Thomas Delfino, 1º secretario.— João Gonçalves Lisboa, 2º secretario.— A' Comissão de Finanças.

O SR. 2º SECRETARIO lê, e vac a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos, o seguinte

PARECER N. 66 — 1894

O projecto n. 4 apresentado na sessão do Senado de 6 do corrente, e sujeito ao estudo da Comissão de Justiça e Legislação, contém disposições relativas ao processo e homologação da concordata extra-judicial na liquidação forçada das sociedades anonymas.

No intuito de amparar interesses, que poderiam ser comprometidos ou sacrificados, dispõe o art. 1º do projecto que a concordata extra-judicial, proposta e aceita nos precisos termos dos arts. 182 e 183 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, suspende a liquidação forçada desde que é apresentada em juizo.

E' tambem esta a doutrina que, no conceito da comissão, está consagrada na legislação vigente sobre as sociedades anonymas, consolidadas nos arts. 184 e 185 do citado decreto de 1891.

Tem por fim a liquidação forçada acautelar os interesses dos credores, e neste intuito confia a lei a administração da sociedade a syndicos nomeados de entre esses mesmos credores, que tomam posse do patrimonio social, e praticam não só os actos conservatorios e de administração, como os de disposição, mencionados nos arts. 175 e 192 do mesmo decreto.

Mas, desde que é apresentado em juizo, documento que encerra o accordo de accionistas e credores, não ha razão para que continue a produzir effeito uma situação, que havia sido determinada exactamente pelo antagonismo de interesses a que poz termo este accordo.

E' sem duvida necessario verificar si accedeu a concordata o numero de accionistas e credores exigidos pela lei; interessa essa verificação ao direito dos dissidentes, que não deve ficar a mercê de fraudes passíveis; mas nem o projecto dispensa essa verificação, nem a inacção a que fica durante ella reduzida a administração dos syndicos pôde ter consequências tão graves e prejudiciaes á existencia e futuro da sociedade, como poderiam resultar da não suspensão de um regimen, que as circumstancias já não justificam.

Pensa, portanto, a comissão que o projecto merece a approvação do Senado, sinão no seu todo, em suas principaes disposições.

E' assim que toma a liberdade de aconselhar a rejeição dos arts. 4º e 6º, pelos motivos que passa a expor :

Quanto ao art. 4º, não vê a comissão necessidade da convocação immediata de uma assemblea geral de accionistas depois de ter passado em julgado a sentença que homologou a concordata, e em que lhes dá a directoria conta dos termos do accordo feito com os credores, e provoque da parte dos mesmos accionistas voto sobre a deliberação tomada, e continuação do mandato que lhe foi conferido.

Antes da homologação da concordata já eram seus termos conhecidos dos accionistas que a autorisaram, e, como a sentença dessa homologação não pôde alterar esses termos, não é possível á directoria dar a esses mesmos accionistas esclarecimentos e informações que elles ignorem. E essa prévia accção, que deram á concordata, é um voto tão explicito, que torna ocioso e escusado esse segundo voto que o projecto manda provocar e recolher.

Quanto ao art. 6º, apesar da ambiguidade de seus termos, parece que a nullidade fulminada em beneficio dos cre'ores comprehend'e as duas hypothesees seguintes: 1ª, titulos ao portador não subscriptos na occasião da emissão do emprestimo, e posteriormente distribuidos nos quarenta dias anteriores á sentença que decretou a liquidação forçada; 2ª, titulos ao portador já resgatados e reemitidos no mesmo periodo, dos quarenta dias.

Na primeira hypothese, não julga a comissão conveniente estabelecer differenças entre titulos de uma mesma emissão, de um mesmo typo, dando a uns portadores privilegios, que se recusam a outros, quando é identica a fonte da obrigação e identico o instrumento do contracto. Na maioria dos casos, o emprestimo por emissão de *debentures* tem por garantia todo o capital social, qualquer que elle seja; os portadores de taes titulos tem pela lei preferencia a outros quaesquer credores que não sejam por hypotheca inscripta antes de sua emissão; e, como no prospecto, que a deve preceder, se tem de fazer expressa menção da importancia do mesmo emprestimo, do numero dos titulos que representam, do valor destes, etc., não ha surpresa possível, nem nenhum subscriptor se queixará com razão, seja qual for a época em que se emitam todos os titulos, uma vez que não seja nunca excedido o seu numero. Decretar, pois, a nullidade de titulos de uma mesma emissão em prejuizo de uns portadores e em beneficio de outros, é introduzir a desigualdade de effeitos onde ha identidade de causa, e lançar a incerteza e a duvida sobre

um instrumento de credito, que o interesse publico pede que se torne seguro e inatacavel.

Na segunda hypothese, a de titulos resgatados e reemitidos, si fosse possível concebê-la, seriam taes titulos absolutamente imprestaveis. Desde que os resgatasse a sociedade emissora, estaria solvida a divida que elles representam e a reemissão de taes titulos, acto absolutamente fraudulento e nullo.

E', portanto, a comissão de parecer que seja adoptado o projecto, com as seguintes emendas :

Ao art. 4º, supprima-se.

Ao art. 6º, supprima-se.

Sala das commissões, 24 de julho de 1894.

—Gomes de Castro:— Nogueira Accioly:—
J. S. Rego Mello.

Continua adiada, por falta de numero legal, a redacção do projecto n. 5, de 1894, concedendo ao Estado do Maranhão os immoveis ruraes e urbanos situ'os no mesmo Estado, que foram das ordens religiosas Carmelitana e Franciscana, incorporados aos proprios nacionaes pela extincção das ditas ordens.

ORDEM DO DIA

Continua adiada, por falta de numero legal, a votação das materias cuja discussão ficou encerrada na sessão anterior:

O Sr. Presidente diz que, seguindo-se na ordem do dia trabalhos da comissão, dará a palavra a qualquer dos Srs. senadores, para apresentar requerimentos, projectos de lei ou indicações.

Ninguem pedindo a palavra, o Sr. Presidente designa para a ordem do dia 26 :

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1894, alterando disposições da lei n. 85, de 21 de setembro de 1892, que rege a organização do governo municipal do Districto Federal;

Idem, em discussão unica do parecer n. 61, de 1894, das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças, opinando pelo indeferimento do requerimento em que os empregados das officinas de 2ª ordem do Arsenal de Guerra desta Capital pedem sejam equiparados aos de 1ª ordem;

Idem, em 1ª discussão do projecto do Senado, n. 8, de 1894, regulando a substituição do Presidente o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos casos de faltas e impedimentos;

Idem, idem, do projecto do Senado, n. 9, de 1894, votando accumulção de vencimentos;

Idem, idem, do projecto do Senado, n. 10, de 1894, prorogando por mais dois annos o

prazo a que se refere o art. 10 da lei n. 123 de 11 de novembro de 1892;

Discussão unica do parecer n. 62, de 1894, da Comissão de Finanças, opinando pelo indeferimento do requerimento dos empregados da secretaria do Supremo Tribunal Federal, pedindo augmento de vencimentos;

1ª dita do projecto do Senado n. 11, de 1894, que autorisa o governo a fundar na capital da União um Instituto Vaccinogeno;

1ª dita do projecto do Senado, n. 13, de 1894, que autorisa o governo a recolher e fazer recunhar as moedas de nickel em circulação, duplicando-lhes o valor;

1ª dita do projecto do Senado n. 14, de 1894, que regula o estado de sitio;

1ª dita do projecto do Senado, n. 15, de 1894, que autorisa o Poder Executivo a mandar desde já alargar a bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, no trecho comprehendido entre Cachoeira e Taubaté, e na linha do Centro desde Lafayette até Itabira;

2ª dita do projecto do Senado n. 12, de 1894, concedendo permissão a Antonio Medeiros da Silva, ex-alumno matriculado na 1ª serie do curso medico da Capital Federal no anno de 1885, para novamente matricular-se independente da prestação de qualpuer exame preparatorio;

2ª dita da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1892, providenciando sobre a nomeação dos pretores e dos juizes do Tribunal Civil e Criminal e bem assim sobre o modo de contar-se antiguidade dos mesmos magistrados.

Levanta-se a sessão ao meio-dia e 30 minutos da tarde.

45ª SESSÃO EM 20 DE JULHO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral (vice-presidente)

SUMMARY — Chamada — Leitura da acta — Expediente — Pareceres — Ordem do dia — Adiamto da votação das materias encerradas — Encerramento da discussão do parecer n. 62, de 1894 — Adiamto da votação — 1ª discussão do projecto n. 11, de 1894 — Discursos dos Srs. C. Ottoni, Rosa Junior e Abdon Milanez — Encerramento da discussão — Chamada — Adiamto da votação — 1ª discussão do projecto n. 13, de 1894 — Discursos dos Srs. Gomes de Castro, Coelho Rodrigues e Ramiro Barcellos — Encerramento da discussão e adiamto da votação — Encerramento da discussão dos projectos ns. 14, 15 e 12, de 1894 — Adiamto da votação — Observação do Sr. Presidente — Ordem do dia 27.

Ao meio-dia comparecem 31 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, João Neiva, Catunda, Joaquim Sarmiento,

Francisco Machado, Antonio Baena, Manoel Barata, Gomes de Castro, Pires Ferreira, Cruz, Coelho Rodrigues, Nogueira Accioly, João Cordeiro, José Bernardo, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Rosa Junior, Virgilio Damasio, Eugenio Amorim, Domingos Vicente, Q. Boscayuva, Saldanha Marinho, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Generoso Ponco, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Comparecem, depois de aberta a sessão os Srs. Leite e Oiticica e Manoel Victorino.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Gil Goulart, Cunha Junior, Oliveira Galvão, Joaquim Correia, João Barbalho, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrioto, Laper, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Gonçalves Chaves, Joaquim Felicio, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Joaquim Pernambuco, Ruy Barbosa, Campos Salles, Aquilino do Amaral, Joaquim Murtinho, Messias de Gusmão e Rego Mello.

O Sr. 1º SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Gil Goulart, datado de hoje, comunicando que deixa de comparecer à sessão por motivo de molestia.—Inteirado.

Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, datado de 25 do corrente, devolvendo o autographo do decreto não sancionado do Congresso Nacional que approvou com modificações o codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior, acompanhado da exposição de motivos de não sanção.

Razões de não sanção

De accordo com o art. 37 § 1º da Constituição, nego sanção à resolução do Congresso que approva com modificações o «Codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior», por julgar-a inconstitucional e contraria aos interesses da nação.

Os regulamentos especiaes dos differentes institutos de ensino, decretados no periodo subsequente à proclamação da Republica, continham manifesta desharmonia na parte relativa ás condições do provimento e exercicio

aos direitos e vantagens da classe do magisterio official.

Para obviar a esse inconveniente, o governo provisório suspendeu, como medida preliminar, as disposições daquella natureza, mandando vigorar, na parte applicavel, os regulamentos anteriores, até que fosse consolidada a legislação sobre o assumpto.

Esta providencia veio a executar-se já no regimen constitucional, com a promulgação do código annexo ao decreto n. 1159, de 3 de dezembro de 1892, nos termos da autorização concedida pelo art. 3º n. III da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 e de conformidade com os intuitos do decreto n. 1340 de 6 de fevereiro do mesmo anno de 1891.

Contrariamente a este objectivo, a actual resolução do Congresso, em seu § 4º, tende a romper a uniformidade estabelecida, que é consecutario immediato da identidade das funções que incumbem ao professorado.

Determina esse paragrapho:

« Serão respeitadas para jubilação, além dos declarados no código de 3 de dezembro, os direitos já adquiridos por lentes, substitutos e professores, em virtude das leis anteriores que vigoraram durante o tempo em que elles exerceram o magisterio. »

As vantagens estabelecidas em favor de funcionarios publicos, mediante certas condições, sómente se tornam effectivas quando preenchidas essas condições durante a vigencia da lei que as creou: emerge então o direito adquirido.

Revogada ou alterada a lei por outra que supprima ou substitua aquellas vantagens, subordinando-as a outras condições — prevalece em sua integra o novo regimen, sem que aos interessados assista direito de pretender as regalias consignadas na legislação revogada.

E' este o caso dos funcionarios a quem se refere o citado § 4º, o qual converte assim meras expectativas ou esperanças em direitos adquiridos.

Por outro lado, a execução deste paragrapho acarretaria na pratica tão grande confusão e desordem, dada a disparidade de vantagens e condições estabelecidas nas diferentes leis, que deveriam ser observadas conjuntamente, que tornal-a-hiam extremamente embaraçosa e difficil, sinão impossivel.

Accresce que os regulamentos anteriores, que a resolução do Congresso Nacional revoga nesta parte, não só autorisam a jubilação dos membros do magisterio, dadas certas condições e independente do requisito da invalidadez, como tambem lhes prohibe continuar após certo numero de annos na regencia de suas cadeiras, sem permissão do governo. Estas disposições, revogando o art. 34 do Co-

digo, são tambem contrarias ao art. 75 da Constituição Federal.

Segundo o § 1º da resolução, são reputados de especial relevancia os serviços prestados no magisterio; pelo que, dada a concorrência destes serviços com os de outra qualquer natureza (os chamados serviços geraes), será contado cada quinquennio dos da 1ª categoria como valendo seis annos dos da segunda.

Decorre desta disposição que, si algum funcionario tiver exclusivamente serviços de magisterio, que são, aliás, os de maior valia, não gosará daquella vantagem no modo de computar-se-lhe o tempo.

E' flagrante a desigualdade injustamente creada entre os proprios membros do magisterio.

Preceitua o § 2º:

« Contar-se-ha, na forma do art. 87 do Código, o tempo de serviço effectivo no magisterio, para calculo de accrescimos de vencimentos ou jubilações. »

O art. 37 do Código dispõe que deve ser contado como serviço effectivo no magisterio, para os efeitos da jubilação, unicamente o tempo de serviço publico em comissões scientificas; o de serviço gratuito e obrigatorio por lei, o de faltas por motivo de molestia não excedente a determinado numero, etc.; e o art. 295 estabelece os accrescimos de vencimentos em percentagem correspondente ao tempo de serviço effectivo do magisterio.

Estes accrescimos de vencimentos, concedidos sob condição de bom desempenho do cargo, attestado pelos directores dos institutos de ensino, destinam-se ovidentemente a animar e remunerar o serviço especial do professorado: razão pela qual é exigido exclusivamente o effectivo exercicio para obtenção dessas gratificações addicionaes e privilegiadas, que não soffrem desconto em caso algum e acompanham os vencimentos do professor até á sua jubilação.

Ampliando aos accrescimos de vencimentos o preceito do art. 37 do Código, o citado § 2º da resolução annulla a salutar disposição que se destina a estimular o zelo e recompensar o merito do professorado, isto sem alludir á excepcionalidade do favor concedido.

Tem o mesmo caracter de favor excepcional, que se não justifica em razão alguma de ordem publica, o § 5º da resolução pelo qual é revogado o art. 310 do Código, que exige o concurso para que possam ter accesso a cathedricos os actuaes substitutos nomeados por decreto. Nenhum fundamento ha para dispensarem-se os actuaes substitutos dessa prova, á qual submetteram-se, aliás preliminarmente, os outros substitutos.

Certo, merecem especial attenção dos poderes publicos os membros do magisterio official, que devem ser amparados por vantagens e garantias excepcionaes, attenta a elevada funcção social que exercem.

Importa, porém, que, em relação a essa classe, haja homogeneidade e nexos logico nas disposições de natureza administrativa que lhes são attinentes.

Taes as razões que me induzem a não sancionar a presente resolução do Congresso Nacional.

Capital Federal, 25 de julho de 1894.—
Floriano Peixoto.

A' Commissão de Instrucção Publica.

O SR. 3.º SECRETARIO (*servindo de 2.º*) lê e vão a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos os seguintes

PARECERES

N. 67— 1894

A Commissão de Finanças, tendo em vista o parecer da Commissão de Orçamento da Camara, relativo á proposição da Camara dos Deputados n. 54 de 1893, que estende aos officiaes do exercito reformados, de accordo com o decreto n. 193 A de 30 de janeiro de 1890, as disposições da lei n. 18 de 17 de outubro de 1891, entende que por um effeito de ambiguidade na relação, precisa de ser emendado o projecto assim de ser elle posto claro e de accordo com o pensamento que presidiu a sua confecção. Parece tambem á commissão que os effeitos da proposição devem alcançar aos officiaes do exercito reformados a contar da data de 24 de fevereiro de 1891, visto como, pelo art. 85 da Constituição, as vantagens dos officiaes do exercito ficaram equiparadas aos da armada.

Ora, como no caso se trata de quotas, equiparadas pelo decreto n. 18 de 17 de outubro de 1891, parece de justiça que o acto seja posto de accordo com a lei fundamental.

Quanto ao effeito retroactivo da lei, estendendo-a a todos os reformados, não carece a commissão de manifestar-se sobre este assumpto, já posto de lado pelo brilhante parecer da Commissão de Orçamento da Camara dos Srs. Deputados.

Pelo exposto, propõe a commissão que fique assim reiligida e emendada a proposição:

Art. 1.º As disposições do decreto legislativo n. 18 de 17 de outubro de 1891 são applicaveis aos officiaes do exercito reformados,

apoz a data da promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 23 de julho de 1894.
— *Ramiro Barcellos.*— *Saldanha Marinho.*
— *Domingos Vicente.*

N. 68— 1894

A' Commissão de Constituição, Poderes e Diplomatica foram presentes 71 authenticas da eleição senatorial a que se procedeu em 21 de maio ultimo, no Estado do Amazonas, para preenchimento da vaga existente na sua representação nesta Camara. A apuração destas 71 authenticas dá o seguinte resultado:

	votos
Almirante José da Costa Azevedo (Barão do Ladario).....	3.637
A' diversos.....	27
Em branco.....	1

A commissão, considerando que nenhum vicio ou irregularidade se nota no processo eleitoral e que a votação das 15 secções, cujos resultados ainda não são conhecidos, não pôde alterar a ordem dos votados; é de parecer:

1.º, que é valida a eleição a que se procedeu em 21 de maio ultimo no Estado do Amazonas, para preenchimento de sua representação no Senado Federal;

2.º, que seja reconhecido e proclamado senador pelo referido Estado, o Sr. José da Costa Azevedo (Barão de Ladario).

Sala das commissões, 26 de julho de 1894.—*Leopoldo de Bulhões* (relator).—*Francisco Machado.*— *Q. Bocayuva.*

Continua adiada, por falta de numero legal, a redacção do projecto n. 5, de 1894, concedendo ao Estado do Maranhão os immoveis ruraes e urbanos situados no mesmo Estado, que foram das ordens religiosas Carmelitana e Franciscana, incorporados aos proprios nacionaes pela extincção das ditas ordens.

ORDEM DO DIA

Continua adiada, por falta de numero legal, a votação das materias cuja discussão ficou encerrada na sessão de 24 do corrente.

Entra em discussão unica, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de *quorum* o parecer n. 62 de 1894 da Commissão de Finanças, opinando pelo indeferimento do requerimento dos empregados da secretaria do Supremo Tribunal Federal, pedindo augmento de vencimentos.

Segue-se em primeira discussão o projecto do Senado, n. 11, de 1894, que autorisa o governo a fundar na capital da União um instituto vaccinogeno.

O Sr. Christiano Ottoni—Sr. Presidente, tenho serias duvidas a respeito deste projecto. Contava com o debate para esclarecer-me; mas ia ser encerrada a discussão porque ninguem pediu a palavra, naturalmente, porque ninguem tem duvidas. Nesta situação julgo de meu dever expor as minhas, e creio poder fazel-o sem me expor a que me digam: *Ne sutor ultra crepidam*; porque não vou occupar-me da organização do instituto proposto, nem da technica da materia a que o projecto se refere. Minhas duvidas referem-se a competencia, à attribuição que me parece faltar no Congresso Federal para decretar esta lei. Provocando a discussão a este respeito, eu creio servir idéa mais importante e de mais alcance do que a vacinação no Districto Federal: que é a idéa geral da autonomia do municipio.

A Constituição a consignou em termos os mais expressivos, consagrando-lhe um dos seus titulos, o terceiro, que se inscreve—Do municipio—: só contém um artigo e este uma unica disposição, mas esta de grande alcance, diz: «Cada Estado organizará a sua constituição, com a condição de não prejudicar a autonomia do municipio.»

Esta prohibição expressa nos Estados mostra o grande alcance do principio estabelecido no Tit. 3º, base fundamental de uma organização democratica representativa.

A Constituição o o primeiro artigo da lei organica do Districto Federal declaram que este districto *continua constituido em municipio* assegurando-lhe assim a autonomia, salvas as excepções expressas na lei organica.

O artigo da Constituição que autorizou a organizar o Districto Federal, resolve a questão, dizendo (*lé*):

«Art. 34 § 30. Legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados (por lei, é claro) para o governo da União.»

Portanto, exceptuando a policia, o ensino superior e os serviços expressamente reservados em lei, tudo mais que entendo com os interesses o bem estar do municipio, é da alçada da autoridade municipal.

Ora, o serviço da vacinação não está mencionado como excepção nem na Constituição nem na lei organica.

E só isto resolve a questão.

A autonomia do municipio é um principio novo a que o nosso povo não está bem habituado.

As antigas camaras municipaes viviam avassalladas aos presidentes de provincia e na capital ao governo central. São habitos novos que a população ainda não adquiriu; parece não estar bem compenetrada da importancia que assumem os conselhos municipaes. Dahi vem, como notou ha dias o illustre senador por Alagoas, discutindo uma reforma desta lei, o torpor, a indiferença dos eleitores, que não concorrem ás urnas, e dahi muitas vezes a má escolha dos mandatarios; mais observou também o illustre senador: é justo que o povo soffra as consequencias, para que desperte do torpor, concorra e escolha bem.

Para se obter este resultado e para que o principio consagrado produza seus fructos, é indispensavel que os depositarios dos poderes publicos evitem cuidadosamente a invasão das attribuições.

O Senado assim o comprehende, porque, quando lhe são presentes deliberações do Conselho Municipal do Districto Federal, a que foi apposto o *veto*, a commissão do Senado, com perfeita correção, abstem-se sempre de entrar no exame da materia das deliberações; não as julga *de meritis*; examina sómente si offendem algum artigo da Constituição ou de lei Federal ou municipal, porque só nestes casos tem logar o *veto*.

Assim o Senado mostra-se resolvido a respeitar as regalias concedidas ao municipio.

O argumento que eu deduzi do art. 34 parece ser negativo, porque se baseia na ausencia de excepção estipulada em lei; mas ha argumentos mais positivos.

O art. 15 da lei que marca as attribuições do conselho municipal do Districto Federal diz (*lé*): «Art. 15, § 19. Regular o serviço de hygiene municipal.»

Evidentemente o serviço da vaccina pertence a hygiene, e esta ao municipio; por consequencia o Congresso não pôde legislar sobre esse serviço.

Mais, o § 37 diz (*lé*): «Prover sobre o bem geral do municipio.»

Vê-se neste paragrapho um escrupulo notavel do legislador constitucional querendo deixar fóra de duvidas a autonomia do municipio. Entendeu que podia ter escapado algum serviço municipal, não comprehendido nos paragraphos precedentes, e para evitar duvidas generalizou tudo o que affecta o bem geral do municipio.

Exceptua-se, está entendido, o que a lei organica tiver exceptuado; e exceptuado não está o serviço de vacinação.

Talvez se pretenda allegar a excepção feita no art. 58.

Este artigo repete que pertence ao governo do municipio a hygiene municipal; e as duas excepções, que estabelece em seguida, abran-

gem estudos scientificos, pesquisas bacterologicas, providencias definitivas contra epidemias etc., isto é, os estudos confiamos ao actual Instituto de Hygiene.

E o regulamento do Instituto de Hygiene, na unica expressão que pôde referir-se á vaccina, accrescenta a clausula:—em circumstancias anormais.

Mas a vaccinação é um serviço que se pratica todos os dias quando as condições sanitarias são as mais perfectas.

E' uma prevenção ordinaria, e della não faz menção alguma o regulamento do Instituto Sanitario.

Demais, temos a interpretação do Poder Executivo, que é muito explicita. Já estava promulgada a Constituição, não ainda a lei organica do Districto Federal. Em setembro de 1891 o ministro do interior contractou com um profissional, que se tem revelado notabilidade nesta materia, o serviço da vaccinação animal nesta capital, e no contracto estabeleceu esta condição: Todos os direitos e deveres resultantes desse contracto no que toca ao governo passarão ao Conselho Municipal, uma vez organizado. E não menciona o Instituto Sanitario, organizado em virtude das duas excepções no art. 58 da lei.

Ainda mais, o Conselho Municipal accitou uma proposta que não sou competente para apreciar, para dizer si é boa ou má; mas accitou-a. Encetou o seu estudo, formulou um projecto que satisfaz os intuitos do projecto presente, approvou-a em 1.^a e 2.^a discussão, dependendo da 3.^a Como, pois, havemos de perturbar aquella deliberação com este projecto?

O Sr. ABDON MILANEZ — Não prejudica absolutamente, eu o demonstrei.

O Sr. CHRISTIANO OTTONI — Não continuarei, Sr. Presidente. Parece-me que, á vista dos textos citados, falta ao Poder Legislativo Federal competencia para decretar a lei que se propõe. Si a discussão me convencer de que estou em erro, darei meu voto ao projecto; si não, não.

O Sr. ROSA JUNIOR — Acabo, Sr. Presidente, de ouvir as considerações adduzidas pelo nobre senador por Minas, sobre o projecto em discussão.

Si bom que estranho a esta materia, comtudo, por certas circumstancias estabelecidas, mesmo em disposições das leis, venho occupar a tribuna a fim de impugnar o projecto.

Comprehendo, Sr. Presidente, que este projecto não devia ser submettido á discussão do Senado, porquanto, por uma disposição contida no § 19 do art. 14 da lei n. 85, de

20 de setembro de 1892, se vê que ao Poder Legislativo Municipal compete (16):

«Regular o serviço de hygiene municipal.»

Ora, tanto isto tem força de lei, que o Senado sabe da existencia de um projecto que se tem discutido no Conselho Municipal sobre a vaccinação e que, por informações que tenho, já está em 3.^a discussão.

Este projecto não é estranho, porquanto já sobre elle manifestou-se a imprensa, e a discussão do mesmo projecto no Conselho Municipal já provou exuberantemente a conveniencia de sua adopção.

Uma vez que me refiro á imprensa da capital, que se manifestou sobre este projecto, peço permissão ao Senado para ler o que foi publicado no *Paiz* de 7 de junho (16):

Instituto de Vaccina — Foi-nos hontem offerecido um exemplar do projecto de construcção e organização de um Instituto Vaccinico Municipal, feito ao Sr. prefeito pelo Dr. Pedro Affonso.

Da leitura do folheto concluímos que o autor visa nesse projecto a organização definitiva e perfeita de um serviço, que tem feito até agora a contento geral, como elle mesmo prova com as opiniões dos distinctos chefes da repartição de hygiene: os Srs. Drs. Souza Lima e Rocha Faria, cujos pareceres publica, sem olhar a interesse pecuniario, visto que a subvenção marcada é tão exigua que pouco poderá exceder á despeza que lhe incumbirá.

Pretende o Dr. Pedro Affonso construir no Cattete, lugar de facilissimo accesso ao publico, um edificio apropriado ao Instituto Vaccinico e destinado exclusivamente a esse fim, fazendo alli a vaccinação todos os dias e continuando a executar a vaccinação a domicilio, como tem feito até agora.

Mas, o que principalmente torna vantajosa essa proposta, é a garantia que a vaccina animal vai de ora em diante offerrecer ao publico, só sendo empregada depois do exame interno das vitellas previamente sacrificadas.

Acciota a proposta do Dr. Pedro Affonso e decretada a vaccinação obrigatoria, ficará extincta de uma vez no Rio de Janeiro a explosão das grandes epidemias de variola, que tanto nos tem disimado.

Chamamos a attenção do Sr. prefeito para este projecto o esperamos vê-lo em pouco tempo adoptado, prestando assim S. Ex. e o Conselho Municipal um relevante serviço ao Districto Federal.»

O *Jornal do Commercio* de 8 do mesmo mez diz (16):

«Instituto vaccinico municipal — O Sr. barão do Pedro Affonso, cujos longos e uteis serviços na propagação da vaccina

animal tem notoriedade publica, além da consagração official das autoridades competentes, acaba de publicar um folheto em que, historizando as phases progressivas de sua propaganda desse seguro meio prophylatico, dá a proposta que apresentou ao prefeito do Districto Federal para a criação de um Instituto Vaccinico Municipal. Essa proposta é precedida de attestados de profissionais da ordem do Dr. Rocha Faria e do Dr. Souza Lima. A estes compete reconhecer o valor scientifico do projecto, que nós contribuintes só apreciaremos pelo valor economico ou pelos onus impostos ao municipio.

Por esse lado a proposta do Sr. barão de Pedro Affonso é de excepcional vantagem.»

Chamo a attenção do Senado para o ponto em que se trata da parte economica para os cofres publicos. (Lê):

«Propõe-se o eximio clinico a construir ou a preparar um edificio apropriado com todos os melhoramentos modernos, para um Instituto Vaccinico e mantido mediante a subvenção mensal de um a quinhentos mil réis, revertendo no fim de dez annos o edificio ao gozo da municipalidade, mediante o aluguel de 12:000\$ annuaes ou mediante compra na importancia de 200:000\$000.

O instituto, sob a fiscalização da directoria de hygiene e direcção do seu fundador, obriga-se a fazer todos os dias a vacinação com a vaccina animal ou humanizada, á vontade dos vaccinados, fazendo toda a preparação da vaccina animal, assim como a colheita da vaccina humanizada. Terá livros de registro das vacinações e de seus resultados. Todas as despesas do instituto e pessoal, material e aquisição de vitellas serão feitas por conta da citada subvenção.

Com essa proposta e com a idoneidade scientifica e moral do seu autor, é de esperar que breve o Rio de Janeiro tenha um instituto vaccinico para ser contado entre seus notaveis estabelecimentos de sciencia e de estudos.»

A *Gazeta do Noticias* diz o seguinte (lê):

« Instituto vaccinogenico — Deve entrar hoje em primeira discussão no Conselho da Intendencia Municipal, o projecto autorizando a criação de um Instituto Vaccinogenico. O parecer lido na sessão de sabbado apoia francamente, como não podia deixar de apoiar a idêa contida neste projecto, e seguramente dentro em pouco estará consagrada na legislação municipal essa criação devida á iniciativa do illustre Dr. barão do Pedro Affonso, a quem não somente esta capital, mas todo o paiz deve a introdução da vaccina animal, substituindo o antigo e perigoso processo da vacinação, braço a braço.

Com a criação do instituto, onde serão autopsiadas as vitellas logo depois da extração da lymphá, desaparecerá de um modo absoluto a já rara possibilidade de transmissão do molestius virulentas aos vacinados.

Ainda o projecto cura do lado economico da questão, elevando apenas de seiscentos mil réis por anno a despeza actualmente feita. E si por um lado estabelece condições, aliás muito razoaveis, para a eventual aquisição definitiva do instituto quer por parte da municipalidade, por outro lado deixa a esta a inteira liberdade de proceder como melhor lhe convier, findo o prazo do contracto.

Damos esta noticia apenas como informação ao publico sobre um serviço que tanto o interessa; e estamos certos de que o conselho converterá com urgencia em lei, projecto de tão grande relevancia. »

Como *a priori* já havia dito, antes de lêr a opinião da imprensa, o conselho municipal occupa-se do assumpto, já tendo passado em duas discussões, estando actualmente em 3ª como sou informado por pessoa que me merece todo o conceito.

Assim, pois, si já temos iniciado um trabalho importantissimo, do qual adveem grandes resultados para o estado sanitario do Districto Federal, occupando-se deste assumpto justamente a autoridade competente, que é a municipalidade, pergunto eu, qual a grande conveniencia de occupar-se o Senado com a discussão de um projecto, que a meu ver não é uma novidade e que ainda está em embryão, porquanto ainda tem de ser sujeito á apreciação da commissão do Senado, quando ha um projecto que está sendo discutido pelo conselho municipal, com opiniões insuspeitas de notaveis clinicos desta capital como cejam os Srs. Drs. Rocha Faria e Souza Lima ?

Peço licença ao Senado para ler as opiniões desses illustres clinicos, pedindo ao mesmo tempo aos meus illustres collegas que me relevem occupar sua preciosa attenção com estas considerações. A opinião do Dr. Rocha Faria sobre o assumpto é a seguinte (lê):

«Attesto que, durante o tempo em que exerci o cargo de inspector geral de hygiene (1888-1890), houve sempre o mais cabal desempenho por parte do Sr. Dr. Barão de Pedro Affonso na commissão, por contracto com o governo, na pratica regular e systematica da vacinação animal entre nós.

Não ha negar; á iniciativa, grande esforço e solicitude deste illustre profissional, se deve o relevante serviço prestado á hygiene desta capital de attenuar seriamente as manifestações epidemicas de variola, outr'ora gravissimas.

E o affirmo com tanto maior segurança quanto a vacinação animal contra a variola

está hoje proclamada como o unico systema que, a coberto de quaesquer inconvenientes, pôde prestar em toda a plenitude de seus beneficos effeitos os mais assignalados serviços á humanidade.»

Veamos agora a opinião do Dr. Souza Lima (16):

«Satisfazendo o que solicitaes nesta petição, cumpre-me declarar que, da primeira vez a que vos referis, de minha administração sanitaria que foi curta, pouco ou nada posso dizer sobre o serviço de vaccinação animal a vosso cargo, e o qual então ou pouco antes se havia inaugurado.

Da segunda vez, porém, não poderei dizer cousa differente do que já consta em documento official, conforme podeis ler no relatório que, que como inspector geral de hygiene, aprezeitei ao governo em 1891, e figura em annexo junto ao do ministerio do interior de então.

Ahi eu disse o seguinte:

«Digno de louvor igualmente é o medico encarregado deste serviço (o de vaccinação), que o tem desempenhado do modo o mais satisfactorio, auxiliado por dous prestimosos alumnos de medicina . . .

Do que tem sido este serviço dão conta sufficiente os relatorios trimensaes, minuciosos e bem elaborados. . .»

Agora que ha nove mezes e pela 3ª vez occupo este cargo, e vos encontro ainda á testa daquelle serviço, mentiria á minha consciencia não corroborando o conceito anteriormente formado sobre o mesmo, sendo-me agradavel testemunhar que o serviço de vaccinação animal continúa a ser desempenhado do modo o mais regular e proficuo.»

Eis aqui opiniões que sustentam a grande utilidade do projecto, que está em via de ser adoptado pelo Conselho Municipal.

Direi ainda alguma cousa sobre a inconveniencia de ser adoptado o projecto em discussão, porquanto a meu ver elle vai sobrecarregar as despesas da União.

Por aquelle projecto a municipalidade encarrega-se de todo esse serviço, com uma despesa que vem a ser muito insignificante. Por outro lado, attendendo á conveniencia, se conveniencia ha, da adopção do presente projecto, para que sobrecarregar a União com esta despesa, pelo que vejo disposto no projecto?

Ella vai pesar exclusivamente sobre o Ministerio do Interior. Donde sahe esta verba? Do thesouro publico. E quem concorre para o thesouro publico? O contribuinte.

Portanto, não vejo no projecto sinão occumulação de despesas para a União.

E, demais, sabemos todos que os Estados tem o dever de curar, com todo o inter-

esse, do serviço de hygiene, e não ficar esse serviço na dependencia exclusiva do centro, como antigamente succedia e todos sabemos; acontecendo que os Estados sómente se podiam prover da vaccina quando houvesse boa vontade do centro.

Está, pois, demonstrado que não ha necessidade desta centralização, porquanto Estados ha que já tem até os seus institutos bem preparados.

Tenho sob as vistas uma nota, porque ás vezes me esqueço até dos nomes.

O Estado de S. Paulo tem o seu instituto: quem o dirige?

O Dr. Arnaldo Vieira, e vae perfeitamente bem, tanto que esse Estado não tem necessidade de recorrer á Capital Federal.

O Estado de Minas tem, em Ouro Preto, um instituto dirigido pelo Dr. Velloso, segundo informações fidedignas que tenho.

O SR. ABDON MILANEZ—Mas faltam os outros.

O SR. ROSA JUNIOR—Os Estados do Pará, Rio de Janeiro e Bahia tambem tem os seus institutos; e os demais Estados tambem procuram ver se fundam, com os seus recursos, institutos semelhantes para beneficio da população.

O SR. JOÃO NEIVA—Isto é que é federação; o mais é centralização.

O SR. ROSA JUNIOR—Ora, eu que fui um dos signatarios da carta constitucional, que conferiu aos Estados completa autonomia, pergunto: ha conveniencia em tirar-se essa autonomia aos Estados para sujeital-os ao centro?

O SR. ROSA JUNIOR — Além disto, o Sr. senador, signatario do projecto, estabelece nelle clausulas que me parecem mais clausulas regulamentares do que clausulas de um projecto.

O SR. ABDON MILANEZ — São bases para um regulamento.

O SR. ROSA JUNIOR — Ahi S. Ex. já vai até designando aquelles que devem exercer os cargos, quando me parece que o Senado não pôde legislar designando individuos para taes e taes cargos, porque isto, a meu ver, é da competencia exclusiva de quem regula-menta.

O SR. ABDON MILANEZ — Pois bem, é regulamentar; eu não designo pessoa nenhuma.

O SR. ROSA JUNIOR — Tanto o projecto acarreta despesas para a União, que diz o seguinte (16):

«Art. 7.º O governo fará as despesas precisas para manter o Instituto Vaccinogeno Federal.»

Logo, o Ministerio do Interior tem de consignar verba para semelhante despeza, tem de pedir-a ao parlamento...

O SR. ABDON MILANEZ — Tambem já consigna verba para a compra da vaccina na Europa.

O SR. ROSA JUNIOR—... quando esta despeza é dispensavel, porque tal serviço corre por conta das municipalidades dos Estados.

Diz ainda o art. 5º (lé):

« O governo nomeará uma commissão de tres membros, composta dos directores da Faculdade de Medicina, Instituto Bacteriologico e Instituto Pasteur, para fiscalizar a gestão administrativa, hygienica e financeira do mesmo Instituto Vaccinogeno. »

Já vejo o regulamento aqui, no projecto...

O SR. ABDON MILANEZ—Não é regulamento, é base para o regulamento.

O SR. ROSA JUNIOR —... que dá attribuições á propria commissão, quando diz (lé):

« Art. 4.º O pessoal do instituto constará de um director, um ajudante, dous auxiliares, um veterinario e um porteiro. »

Veja S. Ex., Sr. presidente, por este pouquinho, quanta despeza ha a attender quanto protegidozinho a se encartar!

O SR. ABDON MILANEZ—Garanto a V. Ex. que não tenho nenhum.

O SR. ROSA JUNIOR — Não digo que V. Ex. tenha, mas a sua boa fé fez-o encartar no projecto uma disposição, que já vai fazendo ninhos para os passaros (riso), ao passo que um outro projecto sobre identico assumpto já está submittido á alta corporação do Conselho Municipal, que tem para isto exclusiva competencia...

O SR. JOÃO NEIVA — Toda a competencia.

O SR. ROSA JUNIOR ... o Senado na sua alta sabedoria deve ter em muito apreço esse serviço que está prestando a municipalidade.

Acredito, Sr. Presidente, que é de summa inconveniencia adoptar o Senado o projecto em discussão; até, digo mais, occupar-se com o assumpto de que elle trata; mas, como felizmente os projectos são submittidos á 1ª discussão e nesta podem externar-se os membros do mesmo Senado, aproveitel a occasião para fazel-o, mesmo porque quero dar sciencia ao publico de que se trata de elementos que existem com relação a um tal assumpto, para que, si, porventura, o projecto for adoptado nesta 1ª discussão á que está submittido, e tiver de ser submittido, em vista de nosso regimento, ao criterioso estudo de uma sabia commissão, eu presto agora por minha vez

alguns esclarecimentos á mesma commissão, que tem de estudar o mesmo projecto e sobre elle emittir seu sabio e luminoso parecer.

E' o que tinha a dizer sobre o assumpto.

O SR. ABDON MILANEZ — Sr. Presidente, offerecendo á consideração do Senado o projecto que acaba de ser impugnado por dous distinctos e honrados senadores, tive em vista dotar o meu paiz com um instituto vaccinogeno, em condições de ser util á salubridade publica.

Sabo V. Ex., Sr. Presidente, sabe o Senado, porque é um facto accerto pela sciencia e consagrado em todos os paizes, que a vaccina é o agente poderoso, o agente prophylactico unico capaz de preservar a humanidade da variola.

Essa molestia, de natureza eminentemente contagiosa e que infelizmente é endemica em todo o paiz, frequentemente irrompe em graves e mortíferas epidemias, roubando vidas preciosas, que poderiam ser uteis a si, a suas familias e á patria.

O SR. R. SILVA — V. Ex. assim justifica o proceder correcto do governo transacto, fazendo contracto com um illustre clinico para o tratamento da variola, o que tem dado muito bons resultados.

O SR. ABDON MILANEZ — Sr. Presidente, respeito o aparte do nobre senador, mas pediria a V. Ex. que me protegesse, porque além de não ser eu orador, poderei desviar-me um pouco da discussão com os frequentes apartes que forem dados. Por isso peço á V. Ex. que me auxilie nesta tribuna.

Sr. Presidente, vi que o projecto foi impugnado pelo nobre senador por Minas, a quem respeito e venero pela sua intelligencia, illustração e grande conhecimento que tem dos negocios publicos; mas, Sr. Presidente, S. Ex. não apresentou documentos que pudessem mostrar que o projecto não é conveniente.

O SR. ALMEIDA BARRETO — Documentos? Para que documentos?

O SR. ABDON MILANEZ — Não apresentou provas, provas documentadas.

S. Ex. prevaleceu-se da Constituição para demonstrar que o projecto não devia ser adoptado por ser inconstitucional.

Eu, que procuro ser prudente e cauteloso quando tenho de manifestar-me em actos desta ordem, tambem procurei ver si o projecto era ou não inconstitucional, porque não queria me sujeitar a vel-o considerado como tal.

Mas lendo a Constituição, lendo a lei regulamentar do Districto Federal, tive base para

convencer-me de que o projecto era perfeitamente constitucional.

E' verdade, Sr. Presidente, que a lei que regulou a organização do Districto Federal, em seu art. 58 designou quaes eram os serviços que passavam para a municipalidade e entre elles include na letra C—Hygiene Municipal.

O projecto de maneira alguma ataca esta disposição da lei. O serviço de *vaccinação*, que esta ligado ao serviço de hygiene, é o serviço da propagação da vaccina que compete ao governo municipal. Mas a vaccina, o agente especial que tem de ser fornecido ao povo, deve passar por um instituto onde seja cultivada.

Esse instituto onde se estuda a cultura e se prepara a vaccina, que é o meio prophylactico ou preservativo da variola, é um laboratorio especial da mesma natureza dos que se destinam ao fim consignado na primeira parte do paragrapho unico do artigo citado e cuja creação é da competencia do governo federal. Além disso, os honrados senhores sabem que a cargo da União existe nesta capital o Instituto Bacteriologico, onde se cultiva a vaccina da febre amarella, molestia contagiosa como a variola.

O SR. C. OTTONI—Entretanto, o regulamento do instituto limita essa acção do instituto nos tempos normaes.

O SR. ABDON MILANEZ—Portanto, já vê V. Ex. que o instituto de que trata o projecto é tambem da União e em condições de cultivar a vaccina em quantidade de ser distribuida por todos os Estados que della necessitarem.

O SR. C. OTTONI—E' exactamente o que se estuda no Conselho Municipal.

O SR. ABDON MILANEZ—O Conselho Municipal cuida de um projecto autorizando ao prefeito subvencionar a um instituto particular para fornecer vaccina á Directoria de Hygiene Municipal, não se tratando por conseguinte de um instituto official.

Não tiro a competencia do Conselho Municipal, nem a de qualquer cidadão que queira ter o seu instituto; sei respeitar o artigo da Constituição que garante o livre exercicio das profissões e industrias.

O que desejo é que a União tenha um instituto official sob a vigilancia do governo, que sirva para todos os Estados, respeitando-se suas respectivas organizações sanitarias. O nobre senador deve saber da grande epidemia que lavrou em 1878 no Estado da Parahyba: em consequencia da grande secca que assolou diversos Estados do norte, affluiram para a capital daquelle Estado e suas circumvizinhanças mais de 50.000 imigrantes e

entre os quaes se desenvolveu uma extensa epidemia de variola, não podendo V. Ex. imaginar as difficuldades que tive para obter vaccina, unica arma de que deveria lançar mão para combater tão terrivel flagello.

Ainda hoje, Sr. Presidente, exerceo o cargo de medico vaccinador nesta capital, logar que me foi confiado voluntariamente pelo nobre senador por Pernambuco o Sr. João Barbalho, quando exercia aqui o cargo de ministro do interior.

Ora, si tendo observado que mesmo nesta capital lucta-se com enormes difficuldades para obter a vaccina pura e que possa produzir os seus effeitos beneficos, imagine V. Ex. as com que devem luctar os Estados para obtel-a?!

Eu já declarei, Sr. Presidente, que o meu fim é obter vaccina para todos os Estados e vaccina gratuita, porque entendo que se deva facilitar a sua propagação, evitando-se comprar-a aqui e directamente na Europa.

Já vê, portanto, V. Ex., que o que proponho é a creação de um laboratorio, sem que por isso vá tirar a competencia da Intendencia Municipal, que tem a vaccinação a seu cargo.

Julgo, Sr. Presidente, que nestas poucas palavras tenho justificado a constitucionalidade do projecto e contestado os argumentos com que o nobre senador impugnou-o.

Agora, Sr. Presidente, declaro a V. Ex. e ao Senado que, quando não tivesse argumentos para justificar a utilidade do projecto, bastava os que fornece este caderno, este folheto, que merece toda a consideração, pelos conceitos scientificos que encerra sobre o cultivo da vaccina animal. Este folheto é escripto pelo illustre barão de Pedro Affonso, justificando uma sua proposta á Intendencia Municipal para montar um instituto vaccinogeno afim de fornecer vaccina pura e proleua sob diversas condições consignadas no mesmo folheto.

Em face dessa proposta feita por S. Ex. se reconheco a necessidade de fundar-se na Capital da União um instituto onde se cultive a vaccina de accordo com os preceitos da sciencia.

Ora, si isso é verdade, é claro que actualmente aqui não existe um instituto vaccinogeno nas condições em que tão sabiamente faz o illustre barão a sua proposta á Intendencia Municipal. E tanto assim é que á proposito de uma discussão em que me vi na contingencia de entreter com S. Ex. sobre o cultivo da vaccina animal, S. Ex. declarou que *recebia todos os mezes polpa vaccinica de um dos melhores estabelecimentos de cultura da Europa*. Ora si S. Ex. em seu folheto declara que a vaccina animal *não degenera pela transmissão successiva de uns a outros bovinos*, claro que a vaccina aqui cultivada até agora

não tem a força, a virulencia, que é exigida pela sciencia.

O Sr. ROSA JUNIOR dá um aparte.

O Sr. ABDON MILANEZ — Não quero levar a discussão para o terreno pessoal.

Não contesto os serviços prestados pelo barão para a propagação da vaccina animal, mas S. Ex. não tem tido até agora um instituto em condições de cultivar e conservar em toda a sua pureza e virulencia a vaccina animal, que reclama, além de meios materiaes, o estudo e a pratica indispensavel.

O que é certo, Sr. Presidente, é que a vaccina animal aqui cultivada, segundo as minhas observações, não tem produzido os effeitos que della se deviam esperar.

Sr. Presidente, não devo prolongar mais a discussão.

O Sr. ROSA JUNIOR — Desejava que V. Ex. dissesse alguma coisa sobre a competencia da municipalidade para tratar desse assumpto.

O Sr. ABDON MILANEZ — Não procuro invadir as attribuições da Intendencia, que está encarregada da hygiene municipal onde se acha incluída a vaccinação; mas a cultura da vaccina é questão aparte, e tão importante que mesmo no paragrapho unico do art. 58 da lei citada é excluída da competencia do governo municipal.

Sr. Presidente, pelo interesse que tenho sómente de promover o bem publico, e vendo meu projecto impugnado por inconstitucional, lembrei-me de apresentar um requerimento para que elle fosse logo á Commissão de Constituição e Poderes, mas, consultando o regimento da Casa, vi que não era possível isso em primeira discussão.

Já disse mais do que pretendia dizer o terminarei declarando: si o projecto for adoptado pelo Senado, a humanidade terá de lhe ser grata; si cahir, terei cumprido meu dever de medico e de senador. (*Muito bem; muito bem.*)

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Constando da lista de presença a existencia do numero legal e annuncia-se a votação, verifica-se não haver *quorum*, pelo que se procede á chamada dos 33 Srs. senadores que compareceram á sessão e deixam de responder os Srs. Joaquim Sarmiento, Saldanha Marinho e José Bernardo.

Fica adiada a votação.

Segue-se em 1ª discussão o projecto do Senado, n. 13 de 1894, que autoriza o governo a recolher e fazer recunhar as moedas de nickel em circulação, duplicando-lhes o valor.

O Sr. Gomes de Castro considera o projecto deficiente e ambiguo e lembrando a velha pratica dos reis, conhecida

pela expressão—*voer a moeda*, assim classifica o processo de recunhagem com divisão de valor, aconselhada pelo nobre senador pelo Piahy.

As medidas apontadas por S. Ex. não devem produzir os effeitos esperados, porque os motivos que determinam a crise que ora nos afflige não são esses observados por S. Ex., porém outros muito diversos. Entre ellas, parece-lhe que estão não só o augmento dos trabalhadores assalariados—como resultado natural do desaparecimento do elemento servil—mas tambem as largas emissões da administração financeira do Sr. senador pela Bahia, ministro do governo provisório da Republica.

E' indiscutivel a necessidade de uma medida com relação á falta de trocos que tem dado lugar a expedientes illegaes em diversos Estados do paiz. Mas não se o conseguirá, pensa o orador, com o projecto a que, entretanto, empenha o seu voto nesta primeira discussão, aguardando o parecer da illustrada commissão.

O Sr. Coelho Rodrigues pensa que na 1ª discussão o Senado deve julgar apenas da utilidade e da constitucionalidade do projecto.

Para responder, porém, ás considerações do senador pelo Maranhão, faz sentir a S. Ex. os estreitos limites da lei que projectou e que não pôde comportar uma reforma com a amplitude que S. Ex., como o orador, julga necessaria.

A idéa que o preoccupava era a de supprimir por algum meio a falta de trocos. E o processo que lhe parece mais effeaz é esse da recunhagem. S. Ex. tem razão quando lembra as tradições dos reis absolutos e mesmo do imperio Recahido, mas não resta duvida, diz o orador, que o processo contido no projecto, além de outras vantagens, traria a da economia, pelo menos apparente, e que não é para desprezar nas condições em que se encontra o Thezouro.

Concluo declarando que está disposto a cooperar com o nobre senador na obra que tiver o objectivo em questão e aguarda o parecer.

O Sr. Ramiro Barcellos entende que os nobres senadores que o precederam com a palavra não tocaram na verdadeira causa que determina a necessidade de trocos em moeda de pequeno valor.

Em sua opinião, o unico ou o principal motivo foi a abolição do elemento servil, que, trazendo á patria grandes vantagens e grandes felicidades, trouxe-lhe esse resultado previsto o natural, que convem reparar, não com o processo apontado no projecto, mas

por outra qualquer fôrma, attendendo á verdadeira origem do facto que se busca combater.

Votará pelo projecto, si a commissão em seu parecer ou o Senado com alguma emenda conseguirem satisfazer as condições indispensaveis para que elle preencha os fins a que se propõe.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão

A votação fica adiada por falta de *quorum*.

Segue-se em 1.^a discussão, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de *quorum*, o projecto do Senado n. 14, de 1894, que regula o estado de sitio.

Segue-se em 1.^a discussão, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de *quorum*, o projecto do Senado, n. 15, de 1894, que autoriza o Poder Executivo a mandar, desde já, alargar a bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, no trecho comprehendido entre Cachoeira e Taubaté, e na linha do centro, desde Lafayette até Itabira.

Segue-se em 2.^a discussão, a qual encerra-se tambem sem debate, ficando a votação adiada por falta de *quorum*, o projecto do Senado n. 12, de 1894, concedendo permissão a Antonio Medeiros da Silva, ex-alumno matriculado da 1.^a serie do curso medico da Capital Federal, no anno de 1885, para novamente matricular-se, independente da prestação de qualquer exame preparatorio.

O Sr. Presidente declara que, estando reduzido a menos de um terço o numero de Srs. senadores presentes no recinto e não podendo, portanto, o Senado continuar a funcionar, vae levantar a sessão e designa para a ordem do dia 27:

Votação em 2.^a discussão do projecto do Senado n. 2, de 1894, alterando disposições da lei n. 85, de 21 de setembro de 1892, que rege a organização do governo municipal do Districto Federal;

Idem em discussão unica do parecer n. 61, de 1894, das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças, opinando pelo indeferimento do requerimento em que os empregados das officinas de segunda ordem do Arsenal de Guerra desta capital pedem sejam equiparados aos de primeira ordem;

Idem em 1.^a discussão do projecto do Senado, n. 8, de 1894, regulando a substituição do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos casos de faltas e impedimentos;

Idem idem do projecto do Senado, n. 9, de 1894, vedando accumulção de vencimentos;

Idem idem do projecto do Senado, n. 10, de 1894, prorogando por mais dois annos o prazo a que se refere o art. 10 da lei n. 123 de 11 de novembro de 1892;

Votação em discussão unica do parecer n. 62 de 1894, da Commissão de Finanças, opinando pelo indeferimento do requerimento dos empregados da secretaria do Supremo Tribunal Federal, pedindo augmento de vencimentos;

Votação em 1.^a discussão do projecto do Senado n. 11, de 1894, que autorisa o governo a fundar na capital da União um Instituto Vaccinogeno;

Votação em 1.^a dita do projecto do Senado, n. 13, de 1894, que autorisa o governo a recolher e fazer recunhar as moedas de nickel em circulação, duplicando-lhes o valor;

Votação em 1.^a dita do projecto do Senado n. 14, de 1894, que regula o estado de sitio;

Votação em 1.^a dita do projecto do Senado, n. 15, de 1894, que autoriza o Poder Executivo a mandar desde já alargar a bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, no trecho comprehendido entre Cachoeira e Taubaté, e na linha do Centro desde Lafayette até Itabira;

Votação em 2.^a dita do projecto do Senado, n. 12, de 1894, concedendo permissão a Antonio Medeiros da Silva, ex-alumno matriculado na 1.^a serie do curso medico da Capital Federal no anno de 1885, para novamente matricular-se independente da prestação de qualquer exame preparatorio;

2.^a discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1892, providenciando sobre a nomeação dos pretores e dos juizes do Tribunal Civil e Criminal e bem assim sobre o modo de contar-se antiguidade dos mesmos magistrados.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 45 minutos da tarde.

46.^a SESSÃO EM 27 DE JULHO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — Reclamação do Sr. Aluino Affonso — Approvação da acta — Expediente — Ordem do dia — Adiantamento de votações — 2.^a discussão da proposição n. 128 — Discurso do Sr. Leite de Oliveira — Discurso o requerimento do Sr. Gomes de Castro — Chamada — Adiantamento da votação — Parecer — Ordem do dia 28.

Ao meio-dia comparecem 31 Srs. senadores a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, João Nelva, Catunda, Joaquim Sarmento Francisco Machado, Antonio Baena, Manoel Barata, Gomes de Castro, Pires Ferreira, Cruz, Nogueira Accioly, João Cordeliro, Almino Affonso, José Bernardo, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Rego Mello, Messias de

Gusmão, Leite e Oiticica, Rosa Junior, Manoel Victorino, Eugenio Amorim, Domingos Vicente, Q. Rocayuva, Saldanha Maranhão, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza e Silva Canedo.

Abre-se a sessão.

E' lida e posta em discussão a acta da sessão anterior.

O Sr. Almino Affonso diz que por esquecimento ou por outro motivo que ignora, o *Diario do Congresso*, publicando a acta da sessão de 26, não incluiu o seu nome entre os dos senadores; por isso, pede ao Sr. Presidente que mande rectificar neste ponto a acta.

O Sr. PRESIDENTE diz que da acta original consta S. Ex. faltando sem causa participada, e que a omissão de seu nome na acta publicada no *Diario do Congresso* é naturalmente devida a erro typographico.

Em todo caso, a reclamação do nobre senador será tomada na devida consideração.

Não havendo mais reclamações, dá-se a acta por approvada.

Comparece depois de aberta a sessão o Sr. João Barbalho.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Gil Goulart, Cunha Junior, Coelho Rodrigues, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrioto, Laper, E. Wandankolk, Aristoteles Lobo, Gonçalves Chaves, Joaquim Felício, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Virgilio Damasio, Ruy Barbosa, Campos Salles, Generoso Fonce, Aquilino do Amaral, Joaquim Murtinho, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

O Sr. 1.^o SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios :

Do 1.^o secretario da Camara dos Deputados, de 26 do corrente mez, communicando que aquella Camara approvou as emendas do Senado aos arts. 1.^o e 2.^o da proposição da mesma camara que declaram em estado de sitio diversos pontos do territorio nacional, nacional, não podendo, porém, dar o seu assentimento á emenda que suprime as seguintes palavras do final do art. 1.^o — « com as limitações dos arts. 19 e 20 da Constituição — a qual devolve conjunctamente com a proposição, para os devidos effeitos. — A' Comissão de Constituição e Poderes.

Do mesmo Sr. secretario o de igual data, communicando que tendo aquella Camara adoptado a emenda do Senado á proposição da Camara que autorisa o Poder Executivo a fazer reverter ao serviço activo da armada no posto de almirante, e sem prejuizo do respectivo quadro o vice-almirante reformado Jeronymo Francisco Gonçalves, enviou naquella data á sanctão do Presidente da Republica o autographo da respectiva resolução do Congresso. — Inteirado.

Do mesmo Sr. secretario, e de igual data, remetendo a seguinte

PROPOSIÇÃO N. 5 — 1894

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.^o São telegrammas officiaes ou de serviço publico e como taes devem ser expedidos pelos telegraphos da União, os dirigidos de autoridades e autoridades federaes ou estaduais, no exercicio de suas funcções :

1, os que forem expedidos pelos presidentes e secretarios do Senado e da Camara dos Deputados da União e dos Estados, em objecto de serviço publico ;

2, os que emanarem dos governadores dos Estados, dos chefes de segurança, de policia ou questores, juizes e presidentes de tribunaes judiciais ou administrativos federaes ou estaduais; prefeitos, ou intendentes e presidentes e presidentes de municipalidades; delegados e subdelegados, commissarios e subcommissarios de policia e commandantes de força publica, estadual ou federal, em exercicio, attinentes ao serviço publico.

Art. 2.^o Ficam desde já revogadas todas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 26 de julho de 1894. — Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva. — Thomas Delfino dos Santos, 1.^o secretario. — João Coelho G. Lisboa, 2.^o secretario. — A' Comissão de Finanças.

O Sr. 3.^o SECRETARIO (servindo de 2.^o) lê e vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

PARECER N. 69 — 1894

O projecto n. 38 de 1893 adia para os annos posteriores a 1899 a execução das disposições de varios decretos relativos a exames chamados de madureza e ao augmento de preparatorios para a matricula nos cursos officiaes de ensino superior.

Não tendo sido approvado definitivamente o codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior, e tratando-se de

exames para habilitação à entrada nessas instituições,—exames que devem ser prestados nos cursos annexos aquelles ou em outros que virtualmente lhes são equiparados pela natureza propedeutica das materias ensinadas e fim a que se destinam taes exames,—pelo que sobre taes institutos não pôde deixar de influir a legislação que deve regular os cursos superiores, e

Tendo o governo, por varias decisões, sem duvida motivadas pela consideração acima expendida ou por outras razões de conveniencia publica, declarado subsistentes, até nova resolução em contrario, algumas disposições anteriores sobre exames preparatorios.

E, além disso, estando-se a tratar no Congresso Nacional, da reforma de alguns dos referidos cursos superiores, tendo ha dias a Camara dos Deputados nomeado uma comissão à qual incumbiu a tarefa de uma nova organização do ensino de direito, o que não poderá deixar de reflectir tambem sobre os cursos annexos:

O que se assegura mais curial, em vista do que fica exposto, é que seja adoptado o projecto n. 38, de 1893, sem que se fixe prazo para a suspensão das disposições de que elle trata, mas aguardando-se a realisação e dominio definitivo dos actos a que acima se allude.

Pelo que, é de parecer a comissão:

Que seja approvedo o projecto n. 38, de 1893, com a seguinte emenda:

Em vez de:

Terão plena execução a partir do anno de 1900, os... como se diz no principio do art. 1.º

Diga-se:

« Fica suspensa a disposição dos... »

Sala das commissões, 27 de julho de 1894.
—João Barbalho.—Antonio Baena.

O Sr. Presidente nomeia o Sr. Virgilio Damasio para substituir interinamente na Comissão de Saude Publica o Sr. Lapor, que communicou achar-se doente.

Continúa adiada, por falta de numero legal, a redacção do projecto n. 5, de 1894, concedendo ao Estado do Maranhão os immoveis rurales e urbanos situados no mesmo Estado, que foram das ordens religiosas Carmelitana e Franciscana, incorporados aos proprios nacionaes pela extincção das ditas ordens.

ORDEM DO DIA

Continúa adiada, por falta de numero legal, a votação das materias cuja discussão ficou encerrada na sessão de 24 e 26 do corrente.

Entra em 2.ª discussão o art. 1.º da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1892, providenciando sobre a nomeação dos pretores e dos juizes do Tribunal Civil e Criminal e bem assim sobre o modo de contar-se antiguidade dos mesmos magistrados.

O Sr. Leite e Otteica, impugnando o projecto que se acha em discussão, entende que a organização do fóro de justiça do Districto Federal não tem como inconveniente, unicamente, o modo de investidura dos pretores.

O decreto n. 1030, como todos sabem, diz o orador, resente-se de gravissimos de feitos para a distribuição das justicas, de fórma que põe em verdadeira tortura as partes que recorrem à justiça. Os processos se prolongam indefinidamente; os julgamentos se fazem de modo irregular, porque a causa principal é que, por um lado, os pretores que podem ser considerados uma especie dos antigos juizes municipales tem uma esphera de acção muito lacta para o fóro do Rio de Janeiro, e ao mesmo tempo uma esphera muito restricta em relação às pequenas demandas.

Resentindo-se, portanto, a administração da justiça no Districto Federal de uma perturbação completa em todos os seus pontos, não vê o orador qual a conveniencia de organizar um projecto de lei attendendo unicamente aos pretores e membros do tribunal, sem ampliar a lei à organização da justiça, corrigindo-lhe todos os defeitos.

Proseguindo, refere-se o orador a um projecto que, como membro do instituto dos advogados, apresentou à Camara dos Srs. Deputados. O projecto foi para a Comissão de Legislação e Justiça e lá está até hoje sem parecer.

Acha, por conseguinte, que seria conveniente aproveitar-se a organização desse projecto que amplia e estabelece uma nova organização para a justiça do Districto Federal.

Si a comissão do Senado estiver disposta a attender a estas sérias reclamações, o orador lembrará que o seu projecto acha-se no volume dos annaes, onde vem a sessão do dia em que o apresentou à Camara dos Srs. Deputados.

A comissão poderá verificar o modo por que se acha disposto o plano para a organização da justiça em todos os pontos, escolhendo delle o que achar melhor, no sentido de ampliar o projecto em discussão.

Abundando ainda em outras considerações, o orador termina dizendo que dará o seu voto para que seja adoptado um projecto radical sobre a materia de que se trata.

O Sr. Gomes de Castro diz que, quando nomeado para substituir na Comissão de Justiça o Sr. senador Campos Salles, já encontrou elaborado o parecer em discussão, ao qual deu a sua assignatura, não por simples condescendencia, mas porque observou no projecto, entre outros pontos sympathicos, o concurso estabelecido para preenchimento dos cargos da magistratura.

Respondendo ao nobre senador por Alagoas, pede licença a S. Ex. para contestar a affirmação que fez negando aos pretores a classificação de magistrados, classificação a que elles tem direito como S. Ex. reconheceu à vista das disposições da propria reforma judiciaria federal.

Concluindo, pede que o projecto volte à Comissão de Justiça.

Vem à Mesa, é lido, apoiado, posto em discussão, a qual encerra-se sem debate, o seguinte

Requerimento

Requeiro que volte a proposição à Comissão de Legislação e Justiça.

S. R. — *Gomes de Castro*.

Constando da lista de presença a existencia de numero legal e annunciada a votação, verifica-se não haver *quorum*, pelo que se procede à chamada dos 32 Srs. senadores que compareceram à sessão e deixam de responder os Srs. Cruz e Almeida Barreto.

O SR. 1º SECRETARIO declara que os Srs. Cruz e Almeida Barreto communicaram à Mesa que se retiravam por doentes.

Não havendo numero legal, fica prejudicado o requerimento e continua a discussão do art. 1º da proposição, o qual encerra-se sem mais debate.

Seguem-se successivamente em 2ª discussão, a qual encerra-se sem debate, os arts. 2º e 3º da proposição.

A votação fica adiada por falta de numero.

O SR. 3º SECRETARIO (*servindo do 2º*) lê e vai a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

PARECER N. 70 — 1894

A' Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia foi presente a communicação da Camara dos Srs. Deputados, declarando que essa Camara não pôde dar o seu assentimento à emenda do Senado, suppressiva do periodo final do art. 1º da proposição n. 1 de 1894, sobre o estado de sitio, tendo accettato, entretanto, as outras emendas.

A comissão já teve occasião de interpor o seu parecer sobre a materia, em data de 6 do julho corrente, e então ponderou:

a) que a locução — garantias constitucionaes — do art. 80, da Constituição Federal, refere-se à declaração de direitos do art. 72 e só comprehende as garantias dos direitos individuais com as limitações expressas naquelle artigo;

b) que as immunidades parlamentares, garantias politicas, condições de existencia do Poder Legislativo, não são privilegios pessoais concedidos aos membros desse poder, não podendo, portanto, em caso algum, serem atingidas pelo sitio;

c) que, sendo esta a doutrina constitucional, em relação à suspensão de garantias, parecia-lhe ociosa a ultima parte do art. 1º da proposição da Camara, salvo si se desse a essa disposição um valor meramente declaratorio, determinado pela interpretação erronea que a materia se tem dado.

A Camara sustentou o seu voto, confirmando nesta parte o parecer da Comissão de Constituição e Poderes e Diplomacia, a qual é de parecer que o Senado se conforme com o voto da Camara.

Sala das commissões, 27 de julho de 1894.
— *Leopoldo de Bulhões*. — *Francisco Machado*. — *O. Bocayuva* (vencido).

O Sr. Presidente declara que fica sobre a Mesa, durante o triduo regimental, um projecto off-recido pelos Srs. Leopoldo de Bulhões e outros.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para a ordem do dia 28:

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1894, alterando disposições da lei n. 85, de 21 de setembro de 1892, que rege a organização do governo municipal do Districto Federal;

Idem em discussão unica do parecer n. 61, de 1894, das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças, opinando pelo indeferimento do requerimento em que os empregados das officinas de 2ª ordem do Arsenal de Guerra desta capital pedem sejam equiparados aos de 1ª ordem;

Idem em 1ª discussão do projecto do Senado n. 8, de 1894, regulando a substituição do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos casos de faltas e impedimentos;

Idem idem do projecto do Senado n. 9, de 1894, vedando accumulção de vencimentos;

Idem idem do projecto do Senado n. 10, de 1894, prorogando por mais dous annos o prazo a que se refere o art. 10 da lei n. 123, de 11 de novembro de 1892;

Idem em discussão unica do parecer n.62, de 1894, da Commissão de Finanças, opinando pelo indeferimento do requerimento dos empregados da secretaria do Supremo Tribunal Federal, pedindo augmento de vencimentos;

Idem em 1ª dita do projecto do Senado n. 11, de 1894, que autorisa o governo a fundar na capital da União um instituto vaccinogeno;

Idem em 1ª dita do projecto do Senado n. 13, de 1894, que autorisa o governo a recolher e fazer recunhar as moedas de nickel em circulação, duplicando-lhes o valor;

Idem em 1ª dita do projecto do Senado n. 14, de 1894, que regula o estado de sitio;

Idem em 1ª dita do projecto do Senado n. 15, de 1894, que autorisa o Poder Executivo a mandar, desde já, alargar a bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, no trecho comprehendido entre Cachoeira e Taubaté, e na linha do centro, desde Lafayette até Itabira;

Idem em 2ª dita do projecto do Senado n. 12, de 1894, concedendo permissão a Antonio Medeiros da Silva, ex-alumno matriculado da 1ª serie do curso medico da Capital Federal no anno de 1885, para novamente matricular-se, independente da prestação de qualquer exame preparatorio;

Idem em 2ª dita da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1892, providenciando sobre a nomeação dos pretores e dos juizes do Tribunal Civil e Criminal e bem assim sobre o modo de contar-se a antiguidade dos mesmos magistrados.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 15 minutos da tarde.

47ª SESSÃO EM 28 DE JULHO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARY — Chamada — Leitura da acta — Expediente — Pareceres — Votação da redacção do projecto n. 5 — Discurso e projecto do Sr. Leopoldo de Bulhões — Requerimento do Sr. Ramiro Barcellos — Ordem do dia — Votação das materias cuja discussão ficou encerrada nas sessões anteriores — Requerimento do Sr. Leite e Officios — Declarações de voto dos Srs. Almino Afonso e Pires Ferreira — Explicação do Sr. presidente — Votação da emenda do Senado rejeitada pela Camara dos Deputados, relativa ao estado de sitio — Suspensão da sessão — Continuação da sessão — Redacção — Requerimento do Sr. Ramiro Barcellos — Votação da redacção — Parecer — Ordem do dia 30.

Ao meio-dia comparecem os Srs. senadores: Ubaldino do Amaral, João Pedro, João Neiva, Catunda, Joaquim Sarmento, Francisco Machado, Antonio Baena, Manoel Barata, Gomes de Castro, Pires Ferreira, Cruz,

Coelho Rodrigues, Nogueira Accioly, João Cordeiro, Almino Afonso, José Bernardo, Adon Milanez, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, João Barbalho, Rego Mello, Leite e Otileica, Rosa Junior, Manoel Victorino, Domingos Vicente, Q. Bocayuva, Saldanha Marinho, Gonçalves Chaves, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Gil Goulart, Cunha Junior, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrioto, Laper, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Joaquim Felicio, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Virgilio Damasio, Ruy Barbosa, Eugenio Amorim, Campos Salles, Generoso Ponce, Aquilino do Amaral e Joaquim Murinho.

O Sr. 1º SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do 1º secretario da Camara dos Deputados, datado de 27 do corrente, remettendo a seguinte proposição n. 6 de 1894:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorisado a abrir o credito necessario para pagamento dos vencimentos devidos aos empregados da Secretaria da Camara dos Deputados, em virtude de resolução da mesma Camara de 28 de agosto de 1893, sendo: 12:933\$333 para os ultimos quatro mezes do exercicio findo de 1893, e 38:800\$ para o corrente exercicio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de julho de 1894. — Francisco de Assis Rosa e Silva. — João Coelho G. Lisboa, servindo de 1º secretario. — Filote Pires Ferreira. — A' Commissão de Finanças.

Tres do governador do Estado do Piahy, datados de 21 de junho e de 3 do corrente mez, declarando ficar sciente da eleição dos membros para a Mesa do Senado, agradecendo os Annaes do anno proximo findo e remettendo dous exemplares impressos da mensagem que apresentou á camara legislativa daquelle Estado, por occasião da instal-

lação de seus trabalhos.—Inteirado e agradeça-se.

O SR. 3º SECRETARIO (*servindo de 2º*) lê e vão a imprimir, para entrar na ordem dos trabalhos, os seguintes

PARECERES

N. 71 — 1894

A' Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia foi presente a proposição n. 2 de 1894, da Camara dos Srs. Deputados, sobre o tratado de 10 de outubro de 1891, regulando o commercio e navegação entre o Brazil e o Perú.

Esse tratado tem por fim substituir a convenção fluvial de 22 de outubro de 1858, que fizera cessar os efeitos do tratado celebrado em 23 de outubro de 1851.

Para dar uma idéa de quanto esse tratado e os que se lhe seguiram estão longe de satisfazer ás exigências da actualidade no que respeita ás relações commerciaes e á navegação do Amazonas, a comissão se socorrerá do importante trabalho do intelligente, quanto honesto e activo empregado de fazenda, Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, trabalho intitulado *Commercio e Navegação da Amazonia e Paizes Limitrophes*.

Ahi diz-se: «Aqueles tratados, promulgados quando o Amazonas ainda não era navegado regularmente, e ainda menos conhecido, e, por isso mesmo, quando se não sabia quaes as condições especiaes em que a exploração de sua então ignorada riqueza publica se exerceria, e, ainda mais, como e de que modo se poderia considerar a acção fiscal, no justo limite que os principios do direito internacional estabelecem em casos taes, é bem de ver, foram vasados nos estreitos moldes de meras supposições, que acudiam á mente dos interessados, os colaboradores desses mesmos tratados já caducos.

« Sim, é forçoso reconhecer que, então, em 1851 ou depois, em 1858, ou ainda em 1867, não se poderia prever os termos do commercio e navegação, que hoje (em 1891) se opera e os meios de assegurar a fiscalisação aduaneira em zonas, como as limitrophes dos paizes ribeirinhos do norte do Brazil, cujas condições topographicas se confundem inteiramente. »

O regimen fiscal instituido por esses regulamentos era tão imperfeito que dava lugar, no dizer do autor do opusculo citado:

« A' cooperação das alfandegas do Pará e Amazonas no mais desenvolvido commercio de contrabando que se realiza no Brazil.

« E' o concurso official (acrescenta) dos agentes da administração publica aduaneira nessas formalidades *apparentes*, que a igno-

rancia das condições de nossa vida na região ci-andina creou e recebemos daquelles, já caducos, tratados e convenções internacionaes. »

Como remedio a tão grandes males, foi confeccionado o tratado submettido á consideração do Congresso Nacional, aproveitando com todo o acerto os dados fornecidos pela citada obra, á qual faz honrosa referencia o relatório do Ministerio da Fazenda de junho de 1891.

Nelle, assenta-se a liberdade da navegação, e, em relação á importação e exportação dos generos ou productos nacionaes dos dous paizes, estabelece-se:

— que serão isentos de todos e quaesquer direitos (clausula 14);

— que, em falta de baldeação, sejam as mercadorias em transitorecolhidas a depositos maritimos ou terrestres nos portos onde forem retidas, pagando o imposto de armazemagem e capatazias (clausula 6ª);

— que, neste ultimo caso, para continuar o transitio, o consignatario apresente uma relação especificada dos respectivos volumes por carregamentos integraes, podendo solicitar a subdivisão delles para melhor accommodação, mencionando nella os numeros, marcas, contra-marcas, peso bruto, capacidade ou conteúdo de cada volume, devendo, além disso, os volumes subdivididos distinguirem-se por uma letra do alfabeto na ordem natural; e mais que assigne o referido consignatario termo de responsabilidade para garantia dos direitos fiscaes no caso de não chegarem as mercadorias a seu destino, devendo nesse termo consignar-se um prazo razoavel para a exhibição do certificado da alfandega recebedora e authenticado pela autoridade consular brasileira, para, á vista delle, dar-se baixa no respectivo termo;

— que sejam dispensadas deste termo as mercadorias que transitarem directamente para o Perú sem tocar em outro porto que não sejam Maniós e Tabatinga; e, bem assim, as que forem conduzidas em repartimentos especiaes lacrados pela autoridade aduaneira para só serem abertos na alfandega recebedora em presença da autoridade consular brasileira;

— que as embarcações empregadas no commercio de transitio conduzam empregados fiscaes de ambas as Republicas;

— que, não havendo nacionalisação de mercadorias, as que não forem brasileiras ou peruanas, pagarão os direitos estabelecidos nas alfandegas recebedoras.

Em relação ao commercio no rio Javary e seus afluentes estabelece:

— que o commercio de importação e exportação nesse rio, margem brasileira ou peruana, fica sujeito a direitos aduaneiros inteiramente iguaes (clausula 17ª), pagando a

gomma elastica 10%, e os demais productos 7%, calculados sobre o valor official das ultimas cotações da praça de Manãos (clausulas 20 e 21);

— que as mercadorias que não sejam brasileiras ou peruanas para ali importadas paguem o mesmo que actualmente, emquanto o Congresso não autorizar uma tarifa especial.

Para fiscalisar o cumprimento do tratado, este lembra e a proposição da Camara dos Srs. Deputados resolve crear em Tabatinga uma alfandega mixta, cujos empregados sejam nomeados pelo governo do Brazil com uma agencia fiscal ou um interventor consular por parte do Perú, tendo um regulamento organizado por uma comissão mixta e approved pelos dous governos, devendo prevalecer perante as alfandegas brasileiras para todos os effeitos aduaneiros os actos da agencia ou do interventor.

Os direitos arrecadados para o Perú serão remettidos mensalmente á alfandega de Iquitos, até onde compromettem-se os dous governos a estender a linha telegraphica, correndo por conta dos cofres do Brazil as despesas com esse serviço até Tabatinga.

Estabelece medidas de repressão e fiscalisação e determina que os antigos direitos denominados de pharol e balisas sejam substituidos pelo unico de tonelagem, que fica regulado na clausula 35, do qual ficam isentos sómente os casos mencionados na clausula seguinte.

Ha ainda uma clausula que a comissão não deve furtar-se ao prazer de mencionar, pois que inspirou-se em notabilissimos sentimentos de humanidade, é a 38, pela qual as altas partes contractantes se impõem a obrigação de não permittirem que os indigenas sejam arrebatados e conduzidos do territorio de uma para o de outra nação.

O prazo da duração do tratado é de cinco annos, e começará 90 dias depois da troca das ratificações, devendo, porém, continuar o tratado depois da terminação desso prazo até que uma das altas partes contractantes notifique á outra o seu desejo de pôr-lhe termo, cessando definitivamente em todos os seus effeitos doze mezes depois da data dessa notificação.

A comissão, considerando que o tratado satisfaz as exigencias impostas pelo assumpto e remove as difficuldades que a fiscalisação tem encontrado nas tentativas, até hoje improficuas, para a repressão do contrabando na região amazonica, é de parecer que a proposição da Camara dos Srs. Deputados seja submettida á consideração do Senado para ser approvada.

Sala das commissões, 27 de julho de 1894.
—F. Machado. — Leopoldo de Bulhões, — Q. Bocayuva.

N. 72 — 1894

A's Commissões reunidas de Constituição e Poderes, e de Justiça e Legislação, e de Instrução Publica foram presentes o veto opposto pelo prefeito municipal á resolução do conselho de 20 de novembro de 1893 e uma representação dirigida ao Senado pela congregação da mesma escola.

Determina a citada resolução :

Art. 1.º E' concedida ao Lyceo do Engenho Velho, á Escola Normal Livre e á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional e á Escola de Ensino Gratuito mantida em Botafogo, á rua Bambina, em edificio proprio, a subvenção annual de 3:000\$, a cada uma dessas instituições, respectivamente pagas em prestações mensaes.

Paragrapho unico. E' igualmente concedida nas mesmas condições a subvenção de 3:600\$ annuaes para auxiliar o lyceo da freguezia do Engenho Novo, recentemente creado.

Art. 2.º Todas estas instituições ficam sujeitas á fiscalisação que lhe for imposta pela Prefeitura.

§ 1.º Quanto á Escola Normal Livre, seu plano deverá ser conforme o da Escola Official, á qual fica desde já equiparada para todos os effeitos com a obrigação de admittir annualmente, isentos de qualquer contribuição, 12 alumnos reconhecidamente pobres.

§ 2.º Quanto ás demais instituições a que se refere o art. 1.º receberão as subvenções logo que esteja funcionando, pelo menos, uma officina.

§ 3.º Cada uma dessas instituições é obrigada a manter uma bibliotheca ou sala de leitura á disposição do publico.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 20 de novembro de 1893.
A essa resolução se oppõe o prefeito nas razões do veto :

1º, porque entende que as necessidades do municipio não reclamam ainda se subvencione uma escola normal particular ;

2º, porque a lei organica do ensino no Districto Federal, n. 38, de 9 maio de 1893, dispondo nos arts. 56 e 57 quanto á subvenção do ensino particular primario, só a autorisa quando ha falta de escolas dessa natureza publicas ou particulares ;

3º, porque não ha na citada lei disposição alguma que faculte subvencionar-se escolas do 2º gráo, parecendo dahi poder-se concluir que só a municipalidade manterá taes escolas ;

4º, porque na mesma lei não ha disposição alguma quanto á subvenção a escolas normaes particulares ;

5º, porque ainda perante essa lei é injustificavel equiparação da Escola Livre á Escola Official para todos os effeitos ;

6º, porque, equiparada á official, a Escola Livre fica com mais vantagens que aquella, porquanto nenhuma restricção foi estabelecida, a não ser quanto ao plano de estudos que deverá ser o mesmo e podendo os professores ser nomeados sem concurso, exigido no instituto official;

7º, porque, pela equiparação, o director da Escola Normal Livre virá depois de certo tempo a ser membro do conselho de instrucção, por força do art. 42 § 2º da lei de 9 de maio de 1893, que diz: « Quando houver no Districto Federal mais de uma escola normal, cada director servirá alternadamente por dous annos », o que dará logar a um funcionario de nomeação do prefeito ser substituido por pessoa estranha aos estabelecimentos de ensino municipal (official);

8º, porque, em troca de favor de tão alta monta, a mencionada resolução de 20 de novembro de 1893 apenas exige a matricula gratuita de 12 alumnos reconhecido pobres, pelos quaes assim pagará a municipalidade por cada um daquelles alumnos importancia superior á que a Escola Livre cobra dos outros.

I. A primeira destas razões não se póde tomar em consideração, pois, fundando-se unicamente na inopportunidade da medida, isto é, versando quanto á sua inconveniencia actual, excede os motivos legaes do veto, estatuidos no art. 20 da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892, que determina:

« O prefeito suspenderá a execução de qualquer acto emanado do conselho, oppondo-lhe veto sempre que elle estiver em desacordo com as leis e regulamentos em vigor no Districto Federal. »

De onde, sómente havendo infracção de alguma disposição de lei, é que cabe o uso do veto, mas não quando o prefeito entende que o acto é inconveniente ou inoportuno.

II. O facto allegado de cogitar a lei organica do ensino de subvencionar-se escola primaria do 1º gráo sómente quando houver falta de escolas dessa natureza, não infirma a resolução vetada, porquanto essa falta póde se dar ou por não existir escola alguma ou ainda por não serem em numero sufficiente á frequencia as escolas existentes, — e o Conselho Municipal, composto de representantes das varias localidades do districto e inteirado de suas necessidades, muito competente é para conhecer si ha realmente falta de estabelecimentos escolares, quer primarios quer de outra natureza.

A falta de escolas, a que a lei allude, não é sinão a insufficiencia de institutos de instrucção em numero que satisfaça as necessidades da concurrencia de alumnos; mas não quer dizer que, desde que ha uma escola, não haja falta de outras. E a subvenção excellento meio é

de obviar a essa falta, porque mais commoio é subvencionar que acarretar com a despesa toda do serviço.

III. De não existir na lei organica do ensino disposição mandando dar-se subvenção a escolas primarias do 2º gráo não se póde concluir a prohibição de que por uma lei nova se vote essa subvenção; nem é o caso vertente, desde que não se trata de escolas dessa categoria na resolução vetada. — sendo ainda para notar que a intelligencia, suggerida nas razões do veto de que só a municipalidade, e mais ninguem, tem o direito de abrir aulas do 2º gráo, é inteiramente contraria á letra e espirito do art. 15 § 17 (alinea b) da lei n. 85 de 20 de setembro de 1892, assim concebido:

« E' livre aos particulares abrir e reger escolas de qualquer gráo ou natureza. . . »

E assim, uma vez que, si a lei organica do ensino não autorisa, não se póde deixar de reconhecer que ella tambem não prohibe a subvenção de que se trata; é visto que não ha infracção de lei e não é caso de veto.

IV. Pelo facto da lei organica do ensino não tratar de equiparação de institutos particulares a instituições officiaes de ensino normal, não está o Conselho Municipal inhibido de, por novo acto legislativo, regular a materia ou fazer a equiparação de tal ou qual estabelecimento livre.

Não ha lei que o véde; não ha infracção legal no acto do Conselho Municipal; não ha motivo para veto.

V. Si a equiparação colloca (o que allás não se dá) a escola livre em situação mais vantajosa que o instituto official, isto não é uma razão para o veto, pois este não póde basearse em motivo de conveniencia, mas só em illegalidade do acto (lei cit. n. 85, art. 20) — (O facto allegado, da possibilidade de nomeações de professores sem concurso, não se póde, allás, qualificar de vantagem nem superioridade sobre a instituição official. Essa superioridade haveria, si o diploma conferido pelo instituto livre desse direito a maiores prerogativas que o da escola official; mas tal não é o caso).

VI. Si, pela equiparação, o director da instituição livre viesse a fazer parte do conselho de instrucção, mais fôr isso para estimar-se que para sentir. E' um dos defeitos da lei organica do ensino municipal a ausencia, naquello conselho, de um ou mais membros do magisterio particular, quer como meio de animar-o e dar-lhe merecida consideração, quer para aproveitar concurso muito valioso.

Ma, a lei, na parte referente a este objecto, não se presta á interpretação que lho dá o prefeito. O art. 42, § 2º, que dispõe o exercicio biannual alternado dos directores da Es-

cola Normal, não pôde ser entendido isoladamente, mas à vista do art. 10, que prevê o caso da Municipalidade crear mais escolas nominaes, além da actual, e assim se exprime:

« A Municipalidade manterá no Districto Federal uma ou mais escolas nominaes, etc. »

VII. Em rigor não se pôde considerar simplesmente graciosa uma concessão ou prerogativa que é feita por interesse publico.

E si não fosse por interesse publico, as escolas livres não poderiam ser equiparadas ás officiaes; sem esse motivo de ordem publica, fora isso um privilegio, que o regimen republicano não supporta.

O poder publico faz essa equiparação justamente porque com isso ganha o ensino e lucra a Nação. E pois a razão fundada na comparação das quantias da subvenção e das matriculas não tem cabimento; e, só podendo classificar-se entre os motivos de *conveniencia*, já mais poderia servir de base ao veto, que só pôde estribar-se em infracção de lei.

As razões do veto, portanto, como demonstrado fica, não o amparam, embora revelem o zelo e escrupulo com que o prefeito municipal usa daquella sua prerogativa.

Assim exposta a materia, fica tomada em consideração a representação que, em 4 de maio ultimo, dirigiu ao Senado, acerca deste mesmo objecto, a congregação da Escola Normal livre.

E, em conclusão, é parecer das commissões:

1^a, que a resolução do Conselho Municipal de 20 de novembro de 1893 é fundada na lei n. 85 de 20 de setembro de 1893, art. 15 § 17, que autorisa a subvenção a quaesquer institutos de educação e instrucção;

2^a, que a Constituição, as leis federaes, bem como a legislação municipal não são violadas por aquella resolução; e, consequentemente,

3^a, que o veto que lhe oppoz o prefeito municipal não deve ser approvado.

Sala das commissões, 23 de julho de 1894.
—João Barbalho.—Rogio Mello.—Nogueira Accioly.—Leopoldo de Bulhões.—F. Machado.
—Q. Bocayuva.—Antonio Baena.

Vota-se, e é approvada em discussão unica a redacção do projecto n. 5, de 1894, concedendo ao Estado do Maranhão os immoveis ruraes e urbanos situados no mesmo Estado, que foram das ordens religiosas Carmelitana e Franciscana, incorporados aos proprios nacionaes pela extincção das ditas ordens.

O projecto vai ser enviado á Camara dos Deputados.

O Sr. Leopoldo de Bulhões
—Sr. Presidente, tive hontem occasião de offerecer á consideração do Senado um pro-

jecto, concedendo alguns proprios nacionaes ao Estado de Goyaz.

Devia tol-o fundamentado, e não o fiz porque trabalhos urgentissimos me chamaram ao se-o da Commissão de Constituição e Poderes e me obrigaram a estar ausente do recinto.

Si V. Ex. permittir, fal-o-hei agora, em breves palavras.

Sr. Presidente, no relatorio do Sr. ministro da fazenda, o Sr. Serzelello Corrêa, nos annexos sob a lettra G, vem uma descripção de todos os proprios nacionaes existentes nos Estados, uma avaliação a proxima do valor delles, estado de sua conservação e serviços que actualmente estão prestando á União ou aos Estados.

O paragrapho unico do art. 64 da Constituição Federal, estabelece que os proprios nacionaes, que não forem necessarios aos serviços da União, serão entregues aos Estados.

Esta disposição constitucional suggere-nos duas questões: 1^a, qual o poder competente para transferir ou operar a passagem dos proprios nacionaes do patrimonio nacional para o patrimonio dos Estados 2^a, qual o processo, qual o meio pratico para a discriminação dos proprios que se acham nas condições do paragrapho unico do art. 64, isto é, que podem ser codidos nos Estados sem sacrificio ou prejuizo da União?

E' preciso que o Congresso pronuncie-se sobre o assumpto e a urgencia desse pronunciamento é intuitiva.

O Senado, Sr. Presidente, já resolveu estas duas questões, approvando o projecto que foi offerecido á sua consideração pelo illustre senador pelo Maranhão.

Pelo voto desta Casa está firmada a seguinte doutrina: « O poder competente para transferir os proprios nacionaes, de accordo com o art. 64, paragrapho unico da Constituição, do patrimonio nacional para o patrimonio dos Estados, é o Poder Legislativo; para operar essa transferencia, o Congresso verifica quaes os proprios que prestam ou não serviços á União, tendo em vista as informações colhidas pelo governo e ministradas ao corpo legislativo, no relatorio do ministro da fazenda. »

O SR. PIRES FERREIRA—Já foi votada uma lei sobre isso, e foi vetada.

O SR. GOMES DE CASTRO—Não era igual á que hoje se vota.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES—Sr. Presidente, o governo julgou-se autorizado, em virtude da disposição constitucional a que me tenho referido, a entregar aos Estados alguns proprios nacionaes.

Nessas condições já foram entregues ao Estado de Goyaz, por exemplo, o palacio do

governo, a casa que servia para quartel de aprendizes militares e creio que outros predios. Mas, entendo com o honrado senador pelo Maranhão, que em boa hora lembrou-se de estabelecer a verdadeira doutrina, e momenta depois da decisão do Senado, que ha necessidade do pronunciamento do Congresso Nacional, que é indispensavel uma lei para que esses proprios fiquem de facto pertencendo ao Estado.

O SR. GOMES DE CASTRO—A passagem definitiva, parece-me que só por meio de uma lei.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES—Para esclarecer o Senado sobre o meu projecto, limitar-me-hei, Sr. Presidente, a ler as informações que encontrei no relatório do Sr. ministro da fazenda acerca dos proprios nacionaes existentes em Goyaz, designando os que proponho sejam transferidos ao Estado.

Do *Relatório* do engenheiro zelador dos proprios nacionaes, pag. 11, *Annexo G* do relatório do Ministerio da Fazenda, de 1893, vê-se que ha no Estado de Goyaz nove proprios.

Ha mais, ha seguramente 12, mas os principaes constam do relatório, são os descriptos no documento official que analyso. Destes, devem pertencer a Goyaz o 4.º, 5.º e 9.º, a saber (*lê.*)

« Uma casa de sobrado que serve de quartel de aprendizes militares, avaliada em 8:000\$. Está em máo estado de conservação. Situada na capital. »

Sr. Presidente, esta casa não é de sobrado; o governo está mal informado; é uma casa terrea, baixa, de commodos espaçosos, mas quasi todos sem forro e sem assoalho.

Não é mais quartel de aprendizes militares, desde 1891, porque essa companhia já foi supprimida em virtude de uma disposição de lei orçamentaria. O governo entregou o predio ao Estado, que o conserva e nelle alojou a sua força policial. (*Continuando a ler.*)

« Uma casa que serve de palacio do governo avaliada em 8:000\$, situada na capital e que foi entregue ao governo do Estado por aviso do Ministerio do Interior, de 20 de julho de 1891. »

O Senado verá qual o presente que a Constituição e o governo fizeram ao Estado de Goyaz com esse predio, onde funciona hoje a directoria do interior do governo estadual. (*Continuando a ler.*)

« O edificio é muito velho, está muitissimo estragado, ameaçando ruina; entretanto, pôde prestar muito bons serviços. » (*Riso.*) Só os reparos urgentes e indispensaveis foram orçados em 10:000\$ e o edificio é estimado no relatório, em 8:000\$000 (*lê.*)

« 9.º Um edificio, onde está a intendencia municipal, avaliada em 4:500\$. Está em bom

Senado Vol. II

estado de conservação. Situado na capital.» Este edificio é bom e é de sobrado; a antiga provincia, de posse d'elle ha muitos annos, destinava-o as sessões de seus conselhos geraes, como em aparte informa o illustre senador Souza, e depois de sua assemblea provincial. Proclamada a Republica, nelle se installou a intendencia municipal da capital, e hoje é o paço da Assembléa Estadual.

A chacara comprada para residencia do bispo diocesano, não figura na lista dos proprios nacionaes, bem como o pavilhão do antigo observatorio meteorologico.

Reclamam'o o bispo de Goyaz por um palacio, no tempo da união da igreja e do Estado, o governo mandou comprar uma chacara em que se devia construir o edificio para a residencia de S. Ex. Reverendissima.

Depois da Republica esta necessidade desapareceu; mas, tendo se já empregado uma certa quantia, 2:400\$, na compra do terreno para a edificação deste palacio, acontece que nesse terreno existe uma pequena casa em aban'ono e posso dizer me-amo em ruinas, a qual o Estado poderá aproveitar.

Pelo preço, por que foi feita a aquisição do terreno e da casa, 2:400\$, segundo asseguro-me o digno senador por Goyaz, o Sr. Souza, vê-se que a União não soffrerá de falque na sua fortuna, cedendo ao Estado a propriedade.

Finalmente o antigo observatorio meteorologico é um pequeno pavilhão, de 4 ou 5 metros de extensão, em que outr'ora foi installado o observatorio meteorologico; hoje está abandonado e em ruina; o terreno em que foi construido pertence ao conselho municipal de Goyaz.

Os principaes prelios existentes no Estado ficam pertencendo à União. São em numero de sete ou oito: o quartel onde esteve alojado o batalhão 20.º de infantaria, avaliado em 20:000\$; a casa onde funciona actualmente a delegacia federal, sobrado de bonido aspecto, avaliado em 16:000\$; uma grande casa muito espaçosa, que ha muitos annos está entregue ao Sr. bispo da diocese, que tem nella o seu seminario episcopal, avaliado no relatório do Sr. ministro da fazenda em 20:000\$; as casas destinadas a depositos de artigos bellicos, e de polvora, etc.

De sorte que, Sr. Presidente, proponho que os predios, que até hoje não foram reclamados pelo governo federal, alguns dos quaes entregues por acto do mesmo governo ao Estado, fiquem pertencendo ao mesmo Estado, entrem definitivamente no seu patrimonio por um meio regular, já que o Senado firmou a doutrina de que para a transferencia de bens do patrimonio da União para o patrimonio estadual, faz-se necessario uma lei.

Tenho concluido,

Vem à Mesa, é lido e, estando apoiado pelo numero de assignaturas, vae a imprimir, para entrar na ordem dos trabalhos, o seguinte

PROJECTO N. 16 — 1894

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão concedidos ao Estado de Goyaz os proprios nacionaes, situados no mesmo Estado, e de que a União não precisa para os serviços federaes, a saber:

1, a casa onde funciona a companhia de aprendizes militares, hoje occupada pela força policial;

2, o palacio do governo, entregue ao Estado por acto do governo federal (aviso de 21 de julho de 1891);

3, o edificio onde funciona a Intendencia Municipal da capital e é hoje paço da Assembléa Estadual;

4, a chacara comprada para residencia do bispo diocesano;

5, o antigo Observatorio Meteorologico.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 27 de julho de 1894.—
Leopoldo de Bulhões.—J. Joaquim de Souza.—Silva Canedo.—Gomes de Castro.—Antonio Bacna.

O Sr. Ramiro Barcellos — Sr. Presidente, tendo sido apresentado à Mesa o parecer da Comissão de Constituição e Poderes sobre a emenda do Senado ao projecto do estado de sitio a que a Camara dos Deputados não deu seu assentimento e considerando esta materia urgente, venho requerer ao Senado que, sem prejuizo de ordem do dia, seja discutido o parecer na sessão de hoje.

Posto à votos, é approvedo o requerimento.

ORDEM DO DIA

Votação das materias cuja discussão ficou encerrada nas sessões anteriores.

E' annunciada a votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 2, de 1894, alterando disposições da lei n. 85, de 21 de setembro de 1892, que rege a organização do governo municipal do Districto Federal.

O Sr. Otlicica (pela ordem) — Sr. Presidente, eu tinha requerido que este projecto voltasse à comissão para organisar a lei de eleições da Intendencia Municipal do Districto Federal, a que está obrigado o Congresso

Este requerimento ficou prejudicado. Si me for possivel reiteral-o agora, eu o farei,

porque o Senado terá de pronunciar-se sobre disposições que emendam disposições transitorias.

O Sr. Presidente — Pela intelligencia que dou ao regimento da Casa, pôde ser renovado o requerimento do nobre senador, porque se trata de materia que ainda não foi adiada.

O Sr. Otlicica — Então renovo o mesmo requerimento.

Vem à Mesa, é lido, apoiado e sem debate approvedo, o seguinte

Requerimento

Requeiro que o projecto n. 2, de 1894, volte à comissão para, à vista do art. 83 da lei n. 85 de 21 de setembro de 1892, elaborar, com urgencia, o projecto de lei especial que regule a eleição do conselho municipal do Districto Federal.

S. R. Sala das sessões, 28 de julho de 1894.
Leite e Otlicica.

Fica adiada a votação do projecto, sendo este remettido à Comissão de Justiça e Legislação.

E' approvedo em discussão unica o parecer n. 61, de 1894, das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, opinando pelo indeferimento do requerimento em que os empregados das officinas de 2ª ordem do Arsenal de Guerra desta capital pedem sejam equiparados aos de 1ª ordem.

Vem à Mesa a seguinte

Declaração de voto

Votei a favor do requerimento dos empregados das officinas de 2ª ordem do Arsenal de Guerra desta capital, os quaes pedem que se lhes equiparem os vencimentos aos dos empregados de 1ª ordem, por serem iguaes os respectivos trabalhos.

A disposição regimental não admitta a declaração de motivos do voto.

Sala das sessões, 27 de julho de 1894.—
Almino Affonso.

Vota-se em primeira discussão e é approvedo para passar à segunda, indo antes à Comissão de Justiça e Legislação, o projecto do Senado, n. 8, de 1894, regulando a substituição do presidente o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, nos casos de faltas o impedimentos.

Vota-se em 1ª discussão e é approvedo para passar à segunda, indo antes à Comissão de

Justiça e Legislação, o projecto do Senado, n. 9, de 1894, vedando accumulção de vencimentos.

Vem à Mesa a seguinte

Declaração de voto

Declaro que votei contra o projecto n. 9, de 1894, sobre accumulções.—*Pires Ferreira.*

Vota-se em 1ª discussão e é aprovado para passar à segunda, indo antes à Comissão de Justiça e Legislação, o projecto do Senado, n. 10, de 1894, prorogando por mais dous annos o prazo a que se refere o art. 10 da lei n. 123 de 11 de novembro de 1892.

E' approvedo em discussão unica o parecer n. 60, de 1894, da Comissão de Finanças, opinando pelo indeferimento do requerimento dos empregados da secretaria do Supremo Tribunal Federal, pedindo augmento de vencimentos.

Vem à Mesa a seguinte

Declaração de voto

Votei a favor do requerimento dos empregados da secretaria do Supremo Tribunal Federal, pedindo, pela razão notoria da maior careza de tudo, o augmento dos respectivos vencimentos.

A declaração de voto não comporta aqui a exhibição dos motivos.

Sala das sessões, 28 de julho de 1894.—*Almino Afonso.*

Vota-se em 1ª discussão e é approvedo para passar à segunda, indo antes à Comissão de Saude Publica, o projecto do Senado, n. 11, de 1894, que autorisa o governo a fundar na capital da União um instituto vaccinogeno.

Vota-se em 1ª discussão e é approvedo para passar à segunda, indo antes à Comissão de Finanças, o projecto do Senado, n. 13, de 1894, que autorisa o governo a recolher e fazer recunhar as moedas de nickel em circulação, duplicando-lhes o valor.

Vota-se em 1ª discussão e é approvedo para passar à segunda, indo antes à Comissão de Constituição e Poderes, o projecto do Senado, n. 14, de 1894, que regula o estado de sitio.

Vota-se em 1ª discussão e é approvedo para passar à segunda, indo antes às Comissões reunidas de Finanças e de Obras Publicas, o projecto do Senado, n. 15, de 1894, que autorisa o Poder Executivo a mandar, desde já, alargar a bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, no trecho comprehendido entre Cachoeira e Taubaté, e na linha do centro, de do Lashyotte até Itabira.

Vota-se em 2ª discussão, por escrutinio secreto, e é approvedo por 21 votos contra 13, o projecto do Senado n. 12, de 1894, concedendo permissão a Antonio Medeiros da Silva, ex-alumno matriculado da 1ª serie do curso medico da Capital Federal no anno de 1885, para novamente matricular-se, independente da prestação de qualquer exame preparatorio.

O projecto, sendo adoptado, passa para 3ª discussão.

Vota-se em 2ª discussão, e é rejeitado, o art. 1º da proposição da Camara dos Deputados n. 128, de 1892, providenciando sobre a nomeação dos pretores e dos juizes do Tribunal Civil e Criminal e bem assim sobre o modo de contar-se a antiguidade dos mesmos magistrados, ficando prejudicados os outros artigos.

A proposição vae ser devolvida à Camara dos Deputados, com a communicação do occorrido.

O Sr. Presidente—O Senado ouviu que o Sr. senador Ramiro Barcellos pediu urgencia para entrar em discussão, sem prejuizo da ordem do dia, a emenda do Senado ao projecto da Camara dos Deputados sobre o estado de sitio, e a que esta Camara não pôde dar o seu assentimento.

Tratando-se de um assumpto importante e tendo a Mesa duvida quanto ao modo de applicar o regimento, vou consultar o Senado.

O regimento diz:

«Para se dar urgencia, é necessario que seja o requerimento approvedo em discussão, pela maioria dos membros presentes. O senador que quizer propor urgencia usará da formula: peço a palavra para negocio urgente.

«Urgente para interromper a ordem do dia (é o caso) só se deve entender a materia cujo resultado se tornaria nullo e de nenhum effeito si deixasse de ser tratada immediatamente.

«Vencida a urgencia, o presidente consultará de novo ao Senado si o assumpto é de natureza tal que, não sendo tratado immediatamente, se tornaria nullo e de nenhum effeito.

«Si o Senado decidir affirmativamente, entrará a materia immediatamente em discussão ficando interrompida a ordem do dia até a sua decisão final; si decidir pela negativa, será a discussão do assumpto adiada para a primeira hora da sessão seguinte.»

A duvida que pôde suscitar-se é si a urgencia concedida dá direito à discussão immediata ou somente à discussão na sessão proxima.

Já se resolveu pela votação do Senado sobre o requerimento do Sr. Ramiro Barcellos; mas

esta votação não dá direito à discussão imediata; e consultarei novamente ao Senado sobre o seguinte: si a urgencia manda entrar immediatamente em discussão.

A Mesa não quer tomar sobre si a deliberação sobre um caso que é novo e que não tem apparecido em outras circumstancias.

Consulto, pois, ao Senado, si é sufficiente a urgencia já concedida ou si é necessaria ainda outra votação, para a materia entrar desde já em discussão.

Si ninguem se pronunciar sobre o assumpto, redigirei a consulta nos seguintes termos: os senhores que entendem que a materia pôde entrar immediatamente em discussão, queiram levantar-se.

E' approvada a consulta.

O Sr. Presidente—Está em discussão a emenda do Senado ao projecto da Camara dos Deputados sobre o estado de sitio e a que esta Camara não pôde dar o seu assentimento.

Não havendo quem peça a palavra, encerra-se a discussão.

Submettida à votação, votam a favor da emenda 16 Srs. senadores e contra 18.

O Sr. Presidente—A emenda não foi approvada, por isso que não obteve os dous terços dos votos presentes.

A proposição vae ser remettida ao Sr. Presidente da Republica para a formalidade da promulgação, indo antes à Commissão de Redacção para redigil-a de accordo com o vencido.

Tratando-se de uma materia urgente e, sendo possivel que a Commissão de Redacção mande à Mesa hoje mesmo redigida a proposição, vou suspender a sessão por um quarto de hora, para esperar esse trabalho.

Suspende-se a sessão ás 2 horas e 10 minutos da tarde.

Às 2 horas e 25 minutos da tarde reabre-se a sessão.

O SR. 1º SECRETARIO (*servindo de 2º*) lê e fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, na hora do expediente, depois de impresso no *Diario do Congresso*, o seguinte

PARECER N. 73 — 1894

Redacção

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. São declarados em estado de sitio, até 31 de agosto do corrente anno, o Districto Federal, a comarca de Nitheroy e os

Estados de S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, com as limitações dos arts. 19 e 20 da Constituição Federal.

Sala das sessões, 28 de julho de 1894.—*Manoel Barata*.—*J. Joaquim de Souza*.—*José Bernardo de Medeiros*.

O Sr. Ramiro Barcellos (*pela ordem*) requer dispensa de impressão da redacção que acaba de ser lida e que seja ella submettida desde logo à discussão.

Consultado o Senado, resolve pela affirmativa.

Entra em discussão, e é sem debate approvada a referida redacção.

O SR. 3º SECRETARIO (*servindo de 2º*) lê e vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

PARECER N. 74 — 1894

A' Commissão de Finanças foi apresentado o projecto de lei, enviado pela Camara dos Srs. Deputados, autorizando o governo a abrir o credito necessario para o pagamento dos vencimentos devidos aos empregados da secretaria da mesma camara, em virtude da resolução de 28 de agosto de 1893; esse credito será de 12:933\$333 para os ultimos quatro mezes de 1883 e 38:800\$ para o corrente exercicio.

A fixação dos vencimentos dos empregados da secretaria da Camara e do numero desses empregados foi assumpto da resolução de 28 de agosto de 1893, tomada pela mesma camara. Sendo cada um dos ramos do Poder Legislativo quem organisa a sua secretaria, fixando o numero e o vencimento dos seus empregados, parece à commissão que deve ser acceita a necessidade accusada pela resolução de 28 de agosto para a reorganisação da secretaria dessa camara.

E' por isto a commissão de parecer que o projecto de lei deve ser sujeito à discussão e approvedo pelo Senado.

S. R. Sala das sessões da Commissão de Finanças, 28 de julho de 1894.—*Saldanha Marinho*.—*Manoel Victorino*.—*Rodrigues Alves*.—*Leite e Oiticica*.—*Leopoldo de Bulhões*.—*Ramiro Barcellos*.—*Gomes do Castro*.—*Domingos Vicente*.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. Presidente designa para a ordem do dia 30:

Discussão unica do parecer n. 68 de 1894, da Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia sobre a eleição senatorial a que se procedeu no Estado do Amazonas, em 21 de maio ultimo, para preenchimento da vaga

aberta pelo fallecimento do Sr. senador Souza Coelho;

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 54 de 1893, que faz extensiva a todos os officiaes do exercito, reformados de accordo com o decreto n. 193 A de 30 de janeiro de 1890, voluntaria ou compulsoriamente, antes da sua promulgação, as disposições do decreto legislativo n. 18 de 17 de outubro de 1891;

2ª discussão do projecto do Senado, n. 38, de 1893, que adia para 1900 a execução das disposições dos decretos relativos aos exames de madureza e ao augmento de preparatorios;

2ª discussão do projecto do Senado, n. 4 de 1894, que regula a concordata extra-judicial.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 35 minutos da tarde.

48ª SESSÃO EM 30 DE JULHO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARY — Chamada — Leitura da acta — EXPEDIENTE — ORDEM DO DIA — Discussão do parecer n. 68 de 1894 — Encerramento da discussão e adiamento da votação — 3ª da proposição n. 54 de 1893 — Discursos dos Srs. Almeida Barreto, Pires Ferreira e Leite e Oticia — Requerimento — Discurso do Sr. João Nelya — Encerramento da discussão — Votação — Votação do parecer n. 68 de 1894 — 2ª discussão do projecto n. 38 de 1894 — Discursos dos Srs. Gonçalves Chaves, João Barbalho e Manuel Victorino — Encerramento da discussão — Chamada — Adiantamento da votação — Adiantamento da discussão do projecto n. 4 — Parecer — Ordem do dia 31.

Ao meio-dia comparecem 29 Srs. senadores, a saber:

Ubaldino do Amaral, João Pedro, João Nelya, Catunda, Joaquim Sarmiento, Francisco Machado, Antonio Baena, Manoel Barata, Gomes de Castro, Cruz, João Cordeiro, José Bernardo, Almeida Barreto, Joaquim Parnambuco, Messias de Gusmão, Leite e Oticia, Rosa Junior, Manoel Victorino, Virgilio Damasio, Eugenio Amorim, Domingos Vicente, Q. Bocayuva, Saldanha Marinho, Gonçalves Chaves, C. Ottoni, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, Silva Canedo e Esteves Junior.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Comparecem depois de aberta a sessão os Srs. Pires Ferreira, Almino Affonso, João Barbalho, Rego Mello, Rodrigues Alves e Joaquim Murinho.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Gil Goulart, Cunha Junior, Coelho Rodrigues, Oliveira Galvão, Abdon Milanez, Joaquim Corrêa, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrito, Laper, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Joaquim Felicio, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinhoeiro Machado; e sem causa participada os Srs. Nogueira Accioly, Ruy Barbosa, Campos Salles, Generoso Ponce, Aquilino do Amaral e Ramiro Barcellos.

O SR. 1º SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegramma expedido de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, em 29 do corrente, assim concebido:

«Sr. Presidente do Senado— Rio — Amanhã procede-se á eleição de presidente do Estado. Tem seguido força federal para collegios electoraes onde o coronel Valladão tem minoria. Força prendendo electores, commattendo arbitrariedades. Telegraphel marechal pedindo providencias que não foram das. Saudações. — Calazans, presidente.» — Inteirado.

Requerimento de Leonilla Octavina de Menezes Souza, viuva do capitão honorario do exercito Luiz Francisco de Souza, pedindo a reversão da pensão que percebia seu finado marido, a contar do fallecimento deste. — A' Comissão de Finanças.

O SR. 3º SECRETARIO (servindo de 2º) declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

Entra em discussão unica, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de quorum, o parecer n. 68, de 1894, da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia sobre a eleição senatorial a que se procedeu no Estado do Amazonas em 21 de maio ultimo, para preenchimento da vaga aberta pelo fallecimento do Sr. senador Souza Coelho.

Continúa em 3ª discussão, com a emenda approvada em 2ª e com a offerecida no novo parecer da Comissão de Finanças, a proposição da Camara dos Deputados, n. 54, de 1893, que faz extensiva a todos os officiaes do exercito reformados de accordo com o decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, voluntaria ou compulsoriamente, antes da sua promulgação, as disposições do decreto legislativo n. 18, de 17 de outubro de 1891.

O Sr. Almeida Barreto—Sr. Presidente, quando passou no Congresso a lei n. 18, de 17 de outubro de 1891, mandando igualar as quotas dos officiaes do exercito ás dos da armada, nada mais tínhamos que ver com este assumpto, porquanto, ao governo cumpria immediatamente dar execução á lei, isto é, pagar de conformidade com a mesma lei aos officiaes do exercito, desde o dia em que foram reformados até ao da promulgação da Constituição que igualou as patentes e mais vantagens das duas classes. Entretanto, o governo não lhe deu execução.

E' necessario que o Senado saiba que eu não estou comprehendido nesta proposição, porque, quando fui inconstitucionalmente reformado, todas essas leis já estavam em vigor; venho pugnar tão sómente pelo direito de uma classe á qual pertence e tambem pela da armada, visto que mandaram reformar officiaes de uma e de outra classe por uma compulsoria inesperada.

O parecer da commissão diz (*lê*):

« Art. 1.º As disposições do decreto legislativo n. 18, de 17 de outubro de 1891, são applicaveis aos officiaes do exercito reformados, após a data da promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.»

Ora, é claro: desde que foram reformados entre a data da promulgação da Constituição e a da lei n. 18, de 17 de outubro de 1891, que mandou igualar essas vantagens, o governo devia cumprir e não o fez.

Os officiaes privados destas vantagens recorreram ao corpo legislativo, isto é, ao poder competente.

Creio que o impresso do parecer não está completo, porque aqui devia vir tambem a opinião da Commissão de Marinha e Guerra, que em 4 de agosto do anno passado deu parecer sobre este assumpto e no final do parecer propoz um artigo que não está aqui e o Senado não conhece; é o seguinte (*lê*):

« Art. Os officiaes da armada que foram reformados em virtude do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, gozarão dos favores concedidos pelos arts. 3º e 6º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, que regulou a especie para o exercito, cuja tabella de idades vigorará para ambas as classes. »

O art. 3º de que falla a Commissão de Marinha e Guerra é o seguinte (*lê*):

« Os officiaes que em virtude deste decreto tiverem de ser reformados e não contarem ainda 25 annos de serviço, perceberão o soldo integral das respectivas patentes. »

O art. 6º diz por sua vez:

« Os officiaes que forem reformados por

presente decreto, sci-o-hão nos postos immediatamente superiores, percebendo as respectivas vantagens. »

A armada não tem isto, e então a Commissão de Marinha e Guerra deu parecer mandando igualar as tabellas.

A compulsoria do exercito é completamente desigual á da armada; mas, logo que o poder competente mandou igualar, o governo devia ter tomado providencias neste sentido.

Vou mostrar ao Senado as tabellas:

Lei n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889.

Armada

	V. obrigatoria	
Almirante.....	67-70 annos	100\$000
Vice-almirante.....	65-68	
Contra-almirante.....	63-66	
Capitão de mar e guerra..	57-62	120\$000
Capitão de fregata.....	52-58	
Capitão-tenente.....	46-52	
Primeiros tenentes.....	40-46	80\$000
Segundos ditos.....	35-40	

Lei n. 193 A, de 30 de janeiro de 1891.

Exercito

	V. obrigatoria	
Marochal.....	69-72 annos	Depois de 30 annos de serviço, 100\$000.
General de divisão.....	67-70	
General de brigada.....	65-68	Idem de 25 annos, 70\$000.
Coronel.....	58-62	
Tenente-coronel.....	56-60	Idem de 25 annos, 50\$000.
Major.....	52-56	
Capitão.....	47-52	
Tenente.....	43-48	

Tudo isto é de uma desigualdade que não se póde comprehender.

Estou certo, Sr. Presidente, que o Senado praticará um acto de justiça approvando o projecto que veiu da Camara dos Srs. Deputados, porque assim procedendo não fará mais do que recompensar serviços prestados na paz e na guerra por officiaes que foram apañhados de momento por uma lei do governo provisório — a compulsoria.

E' preciso dizer ao Senado que esta compulsoria, tanto da armada como do exercito, foi arranjada para proteger afillados, deixando de lado officiaes de serviços reconhecidos de campanha, sómente com o fim de abrirem-se vagas para os protegidos. Hoje um alferes quer para si obediencia do soldado, mas não quer ter a mesma obediencia para com os seus superiores. Eis a razão da compulsoria que eu já combati.

Anteriormente nenhum official era reformado sem passar por uma inspecção de saude, e ainda assim, julgado incapaz, ia para a 2ª classe, onde se conservava um anno; então, indo de novo á inspecção de saude e si era

juizado incapaz para o serviço do exercito, era reformado; si prompto, revertia de novo á arma a que pertencia. Tudo isto desapareceu com a tal compulsoria! E' assim que estamos vendo hoje nessa revolta officiaes reformados pela compulsoria prestando relevantes serviços.

Dizia que o Senado procedia com muita justiça, approvando a disposição da Camara dos Srs. Deputados, porque, comprehendia todos aquelles que foram reformados contra a sua vontade e que foram apaulados de surpresa. Esses teem todo o direito de se lhes mandar contar as vantagens desde a data de sua reforma obrigatoria, reforma que não pediram.

Procedia o Senado com toda a justiça mandando pagar a esses militares que foram reformados pela compulsoria, porque, Sr. presidente, ainda ha pouco tempo, não fazem seis dias, aqui nesta casa passou um projecto mandando contar onze annos de serviço a um official da armada que foi reformado por sua livre vontade, dando-se-lhe todas as vantagens.

O parecer da Commissão de Finanças quer dizer que o governo já devia ter cumprido a lei n. 18, de 17 de outubro de 1891, porque todos aquelles que foram reformados depois de 24 de fevereiro desse anno tinham todo o direito, o que não acontecia com os que foram reformados anteriormente contra a sua vontade, sem ser inspeccionados. Julgo, portanto, de toda a justiça que o Senado deve approvar a proposição que veiu da Camara dos Srs. Deputados.

Não direi que seja propriamente um direito, si o Senado approvar a proposição da Camara com a emenda da commissão de marinha e guerra; não digo que seja um direito, mas é de toda equidade. *(Muito bem.)*

O Sr. Presidente — Sobre este projecto, deu parecer a Commissão de Marinha e Guerra, em 19 de agosto de 1893. O projecto foi impresso e distribuido. Encerrada a 2ª discussão, ficou adluda a votação.

Foi approvada em 2ª discussão a emenda da Commissão de Marinha e Guerra. Posteriormente foi submettida a materia á Commissão de Finanças que, por sua vez, deu o parecer que está impresso e distribuido.

De modo que está em discussão a proposição primitiva da Camara, concebida nestes termos (lé):

« O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As disposições do decreto legislativo n. 18, de 17 de outubro de 1891, ficam extensivas a todos os officiaes do exercito reformados de accordo com o decreto n. 193 A,

de 30 de janeiro de 1890, voluntaria ou compulsoriamente, antes da sua promulgação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.»

Emenda approvada em 2ª discussão (lé):

« Art. Os officiaes da Armada que foram reformados em virtude do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, gosarão dos favores concedidos pelos arts. 3º e 6º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, que regulou a especie para o exercito, cuja tabella de idades vigorará para ambas as classes.»

Substitutivo da Commissão de Finanças (lé):

« Art. 1.º As disposições do decreto legislativo n. 18, de 17 de outubro de 1891, são applicaveis aos officiaes do exercito reformados apoz a data da promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.»

Artigo commum a ambos os projectos (lendo): « Revogam-se as disposições em contrario.»

Está, portanto, em discussão a proposição primitiva n. 54, e está tambem em discussão a emenda já approvada em 2ª discussão sob proposta da Commissão de Marinha e Guerra.

O Senado poderá, si quizer, dar preferencia ao substitutivo apresentado pela Commissão de Finanças.

Continua a discussão.

O Sr. PIRES FERREIRA—Peço a palavra.

O Sr. PRESIDENTE—Tem a palavra o Sr. senador Pires Ferreira.

O Sr. Pires Ferreira dá algumas explicações ao nobre senador que o precedeu na tribuna, com referencia ao projecto em discussão, e termina pedindo ao Senado que, como um acto de justiça, approve a proposição da Camara dos Srs. Deputados, com a emenda que a Commissão de Marinha e Guerra apresentou o anno passado.

O Sr. Leite e Otteica diz que é obrigado a entrar na discussão, apezar de versar ella sobre assumpto a que é absolutamente extranho.

Como, porém, o debate vai sendo desnaturado e se haja produzido confusão, resultante de varias asserções enunciadas pelos oradores precedentes, restabelecerá a questão, visto havel-a estudado já como membro da Camara dos Deputados.

Não se trata nem da Constituição nem da lei da compulsoria, mas simplesmente dos arts. 1º e 3º da lei n. 18, de 1891.

Alguns officiaes do exercito que foram reformados antes desta lei e por virtude do decreto da compulsoria do governo provisório, requereram a Camara dos Deputados que a disposição contida no art. 3º fosse extensiva

a elles, na parte em que conferia favores aos futuros reformados. As commissões da Camara não foram accordes em suas resoluções; aquella, porém, votou a proposição que ora se discute.

Julga o orador que a equidade presidiu a essa deliberação, que o Senado deve confirmar.

Si, entretanto, reina duvida por virtude de equívocos na redacção, não vê inconveniente em fazer volver á commissão respectiva o projecto, o que requer, depois de haver indagado do Sr. Presidente si tanto lhe era licito.

O Sr. Presidente—O regimento diz o seguinte (16): «E' votado na mesma discussão reproduzir adiamentos, salvo antes de votar-se em 3ª discussão o projecto, para ser este sujeito á exame de alguma commissão, caso em que a discussão proseguirá depois do parecer.»

Tendo sido reaberta a discussão da presente proposição, por virtude de preceito regimental, é ainda possível a sua volta a qualquer commissão do Senado.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

Requerimento

Requeiro que a proposição n. 54, de 1893, vá á Commissão de Marinha e Guerra.—*Leite e Oiticica.*

O Sr. João Neiva—O honrado senador por Alagoas deseja que o projecto volte á Commissão de Marinha e Guerra, mas não indica os termos e a marcha que a commissão deverá seguir.

O Sr. Leite e Oiticica—Conforme os esclarecimentos que a discussão trouxer.

O Sr. João Neiva—Nem todos os membros da commissão estão presentes, e fora bom, em todo caso, precisar os limites dentro dos quaes a commissão terá de decidir. Assim que o nobre senador disse ha pouco que era preciso supprimir a palavra—reformados, e dizer simplesmente—reformados obrigatoriamente.

Ponhero ao nobre senador que antes do decreto de 30 de janeiro não havia reforma voluntaria; no exercito tudo era obrigatorio, e a reforma era dada á vista de inspecção de saude, que determinava a retirada do official para o quadro dos reformados.

O Sr. Leite e Oiticica—Esses não estão comprehendidos.

O Sr. João Neiva—Mas V. Ex. diz— todos os officiaes reformados obrigatoriamente.

Ora, um reformado póde vir dizer — eu fui reformado obrigatoriamente por molestia.

O decreto da compulsoria não falla de reformas voluntarias.

Dá um periodo dentro do qual os officiaes podem requerer a sua reforma, e fin'lo esse periodo elles são reformados obrigatoriamente.

No periodo a que se refere o projecto que hoje se discute quasi não ha nenhum official reformado voluntariamente.

As reformas voluntarias teem sido agora, nos ultimos tempos, em virtude da nomeação de officiaes para commissões difficeis, que elles não teem pedido ou não teem querido desempenhar, e por isso aproveitam-se da disposição da lei de 30 de janeiro, que diz que o official com mais de 30 annos tem direito a pedir a sua reforma.

E' isso o que se chama reforma voluntaria.

Os nobres senadores pela Bahia e por Alagoas pensam que esse decreto tem dado logar a reformas voluntarias; mas a verdade é a que acabo de referir.

Antigamente não; todo official esperava até ao ultimo dia em que a lei lhe permittia estar nas fileiras do exercito, para ver si obtinha melhor reforma ou mais alguma quota.

Recorra-se aos relatorios do Ministerio da Guerra, e ver-se-ha si esta é ou não a verdade.

O Sr. Manoel Victorino—Então é superflua a declaração de—voluntariamente.

O Sr. João Neiva—E' superflua, não ha duvida.

Quanto propriamente ao requerimento, pondero que da Commissão de Marinha e Guerra fazem parte actualmente os Srs. Almeida Barreto, Joaquim Sarmiento e Rosa Junior, que estão assignados no parecer do anno passado e mais os Srs. Pires Ferreira e Cruz.

A maioria, portanto, já está manifestada aqui; elles hão de vir com o mesmo parecer do anno passado.

Um Sr. Senador—Quem sabe? Podem modificar a sua opinião.

O Sr. João Neiva—A respeito do Sr. Pires Ferreira, o Senado já sabe que S. Ex. opina com o Sr. Almeida Barreto; e o nobre senador pelo Amazonas ouviu os dous, e ha de estar de accordo. Portanto, um novo parecer não é mais do que a procrastinação da materia.

O Sr. Leite e Oiticica—Trata-se da redacção

O Sr. João Neiva—Si se trata da redacção é a Commissão de Redacção que dá a ultima palavra, e não a Commissão de Marinha e Guerra, que tem de julgar do merecimento do projecto e não da sua redacção. O que está escripto no parecer da Commissão de Marinha e Guerra, é a verdadeira doutrina que o Se-

nado deve apoiar, approvando o projecto da Camara com o additivo do Senado estendendo aos officiaes da armada a disposição em discussão para que ambas as classes fiquem comprehendidas no art. 85 da Constituição, que manda igualal-as.

Voto, pois, contra o requerimento, desejando votar logo a favor do parecer.

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Posto a votos, é approvado o requerimento.

A proposição vai ser enviada á Comissão de Marinha e Guerra.

Procede-se á votação do parecer n. 88, de 1894, cuja discussão ficou anteriormente encerrada.

Postas a votos, são approvadas as seguintes conclusões do parecer:

1º, que é valida a eleição a que se procedeu em 21 de maio ultimo, no Estado do Amazonas, para preenchimento de sua representação no Senado Federal;

2º, que seja reconhecido e proclamado senador pelo referido Estado o Sr. José da Costa Azevedo (Barão do Ladarío).

O Sr. Presidente proclama que está reconhecido senador da Republica pelo Estado do Amazonas o Sr. José da Costa Azevedo.

Segue-se em 2ª discussão, com a emenda oferecida pela Comissão de Instrução Publica, o art. 1º do projecto do Senado, n. 38, de 1893, que adia para 1900 a execução das disposições dos decretos relativos aos exames de madureza e ao augmento de preparatorios.

O Sr. Gonçalves Chaves sente que a leitura do projecto e do parecer da comissão desperta em seu espirito a lembrança de uma necessidade de ordem publica, qual a reforma do ensino secundario e superior da Republica.

Quando se inaugurou no paiz o ensino livre, aconselhado por eminentes publicistas, julgaram todos dever preconizar essa instituição, que tão brilhantes resultados houvera produzido já na Europa e na America. As esperanças do Brazil, entretanto, foram frustradas.

Não realisou-se a conquista das verdadeiras doutrinas sobre instrução publica, ou porque não estivesse o terreno aparelhado para tanto, ou porque a má applicação dellas roubara-lhes as virtudes reaes. No tocante aos estudos juridicos, o novo regimen produziu os mais deploraveis fructos.

En retanto, a sciencia do direito não poderia jámais ser desprezada pela vigilancia atenta dos poderes publicos, importando como importa a todas as relações humanas.

O descabro em taes estudos, porém, foi e é da mais publica notoriedade, parecendo mesmo ser, porventura, mais conveniente transformar o corpo docente das faculdades de direito em commissões de exames dos habilitandos ao grão de bacharel.

Deante de semelhante conjuntura, o projecto e o parecer não encerram a lição a mais acertada, pois que, longe de dificultar a matricula nos cursos superiores, a facilitam sobre modo, adiando indefinidamente, ou em prazo longo, o estudo e exame de disciplinas já exigido por lei.

Eis porque acredita que o projecto não deve ser approvado. Antes de terminar, entretanto, relembra ao Senado a urgencia de dotar o paiz de legislação efficaz a fim de reerguer-se a instrução superior do abatimento em que se ella estorce e do rebaixamento a que foi reduzida.

O Sr. João Barbalho está longe de convir em que os abusos introduzidos na instrução superior sejam devidos á instituição do ensino livre. Recorda a tal respeito a palavra autorisada de um dos antigos e conspicios vultos do Senado, ao qual aprouve dizer que em materia de instrução a Republica não tinha feito sinão perder o tempo. Discorda de um e outro parecer, que incorrem em exaggero e pessimismo.

Ha uma certa dose de impaciencia em pretender que reformas complexas devam produzir seus fructos em pequeno tracto do tempo.

Na liberdade de aprender e de ensinar reside um direito indeclinavel do cidadão, e esse principio, sabiamente proclamado pela Constituição, ha de produzir em o Brazil resultados prolificos, identicos aos que teem logado outros paizes.

Quanto ao parecer da comissão, de que é membro, entende que elle é o mais racional e o mais opportuno. Si, por um lado, confirma deliberações já assumidas pelo Poder Executivo, de outro, busca contemporisar com as circumstancias, inspirando-se na necessidade de novas deliberações relativas ao ensino publico.

O Sr. Manoel Victorino acompanha as opiniões do nobre senador por Minas Geraes com relação á inconveniencia da perturbação do ensino, ha pouco modificado por uma reforma que ainda não tem tempo bastante para apresentar resultados completos, por isso mesmo que algumas de suas disposições não foram por enquanto postas em pratica.

A suspensão do exame de madureza, suspensão aconselhada pela Comissão de Instrução Publica, não lhe parece justificavel. Mais acertado se afigura ao orador uma medida tolerante que adiasse algumas exigencias da lei que reorganizou o ensino. Com essa medida está disposto a transigir obrigado pelas circumstancias. Não transigirá porém, em relação á suppressão de determinados preparatorios, que são indispensaveis em qualquer curso. E, nesse ponto, combate ainda o projecto em discussão.

Conclue requerendo que o projecto volte á respectiva commissão.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão, a qual encerra-se sem debate, o seguinte

Requerimento

Requeiro que o projecto volte á commissão para modificá-lo, se assim o entender, de accordo com as doutrinas, expendidas no Senado.
—*Manoel Victorino.*

Annuncia a a votação, verifica-se não haver mais numero legal, pelo que se procede á chamada dos Srs. senadores que compareceram á sessão (35) e deixam de responder os Srs. Cruz, Pires Ferreira, José Bernardo, Messias de Gusmão, Domingos Vicente, Saldanha Marinho, que communicaram á Mesa que se retiravam por incommodados, e João Cordeiro, Manoel Barata, Rosa Junior, Virgilio Damasio, Eugenio Amorim, Almino Afonso e Silva Canedo, que não fizeram communicação alguma.

Não havendo numero para votar-se, fica prejudicado o requerimento e prosegue a discussão, a qual encerra-se sem mais debate.

Segue-se em 2ª discussão o art. 2º do projecto.

Vem á Mesa, é lida e posta conjuntamente em discussão a seguinte

Ao art. 2º:

Em vez das palavras—*Até aquella data—* diga-se—*Provisoriamente.*

Em 30 de julho de 1894.—*Jodo Barbalho, — Antonio Buena.*

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Fica adiada a votação do projecto por falta de quorum.

O Sr. Presidente declara que estando reduzido a menos de um terço o numero de Srs. senadores presentes, vai levantar-se a sessão.

O Sr. 3º SECRETARIO (*servindo de 2º*) lê e vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

PARECER N. 75— 1894

Em obediencia ao voto do Senado, a Commissão de Marinha e Guerra vem apresentar, redigida convenientemente, a proposição da Camara dos Deputados, n. 54 de 1893 e fal-o offercendo o seguinte substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As disposições da lei n. 18, de 17 de outubro de 1891, são applicaveis aos officiaes do exercito e armada, reformados compulsoriamente, na fórma dos decretos ns. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, o 193 A, de 30 de janeiro de 1890, antes da promulgação da citada lei.

Paragrapho unico. Os officiaes da armada que foram reformados compulsoriamente, em virtude do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, gozarão dos favores concedidos pelos arts. 3º e 6º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, que regulou a especie para o exercito, cuja tabella de idade vigorará para ambas as classes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 30 de julho de 1894.
—*Almeida Barreto. — Rosa Junior. — Joaquim Sarmiento.*

O Sr. Presidente designa para ordem do dia seguinte:

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado, n. 38, de 1893, que adia para 1900 a execução das disposições dos decretos relativos aos exames de madureza e ao augmento de preparatorios;

2ª discussão do projecto do Senado, n. 4, de 1894, que regula a concordata extrajudicial;

1ª discussão do projecto do Senado, n. 16 de 1894, que concede ao estado de Goyaz diversos proprios nacionaes, situados no mesmo Estado;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 2, de 1894, que approva o tratado de commercio e navegação, assignado em 10 de outubro de 1891, entre o governo do Brazil e a Republica do Perú.

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 15 minutos da tarde.

49ª SESSÃO EM 31 DE JULHO DE 1894

*Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)*

SUMMARIO — Chamada — Lectura da acta — Communicação do Sr. Catunda — Ordem do dia — Votação do projecto n. 33 — Requerimento do Sr. Manoel Victorino — 2ª discussão do projecto n. 4 de 1894 — Discursos dos Srs. Gomes de Castro, Leite e Oiticica — Encerramento da discussão — Votação — 1ª discussão do projecto n. 46 de 1894 — Discursos dos Srs. G. Chaves, Gomes de Castro e Leopoldo de Bulhões — Encerramento da discussão — Votação — Observações do Sr. Presidente — Ordem do dia 1 de agosto.

Ao meio-dia comparecem 32 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, João Neiva, Catunda, Joaquim Sarmiento, Francisco Machado, Antonio Baena, Manoel Barata, Gomes de Castro, Pires Ferreira, Cruz, João Cordeiro, José Bernardo, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, João Barbalho, Rego Mello, Messias de Gusmão, Leite e Oiticica, Rosa Junior, Manoel Victorino, Eugenio Amorim, Domingos Vicente, Saldanha Marinho, Gonçalves Chaves, Christiano Ottoni, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, Silva Canedo e Generoso Ponce.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Comparecem depois de aberta a sessão os Srs. Coelho Rodrigues, Virgilio Damasio e Q. Bocayuva.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Gil Goulart, Cunha Junior, Nogueira Accioly, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrioto, Laper, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Joaquim Felicio, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Almino Affonso, Ruy Barbosa, Campos Salles, Aquilino do Amaral, Joaquim Murтинho, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

O SR. 1º SECRETARIO declara que não ha expediente.

O SR. 3º SECRETARIO (servindo de 2º) declara que não ha pareceres.

O SR. JOAQUIM CATUNDA (pela ordem) comunica que o Sr. senador Nogueira Accioly não tem comparecido ás sessões por doente.

O SR. Presidente declara que o Senado fica inteirado.

ORDEM DO DIA

E' annunciada a votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado, n. 33 de 1893, que adia para 1900 a execução das disposições dos decretos relativos aos exames de madureza e ao augmento de preparatorios.

O SR. MANOEL VICTORINO (pela ordem) reitera o seu requerimento, prejudicado na sessão anterior.

Vem á Mesa, é lido, apoiado, posto em discussão e sem debate approvado o seguinte

Requerimento

Requeiro que o projecto volte á commissão para modificá-lo, si assim o entender, de accordo com as doutrinas expendidas no Senado. — Manoel Victorino.

Fica aliada a votação do projecto, sendo este remetido á Commissão de Instrucção Publica.

Entram successivamente em 2ª discussão, a qual encerra-se sem debate, os arts. 1º, 2º e 3º do projecto do Senado, n. 4 de 1894, que regula a concordata extra-judicial com o parecer da Commissão de Justiça e Legislação.

Segue-se em 2ª discussão, com a emenda suppressiva, offerecida pela commissão citada, o art. 4º do projecto.

O SR. LEITE E OITICICA vae apenas alevantar algumas considerações sobre os artigos cuja suppressão a commissão propoe.

O Senado está de perfeito accordo sobre o ponto capital da questão, isto é, que o projecto não é mais do que uma lei explicativa das disposições da lei de 24 de julho que estão contidas nos dous artigos, mas que tendo sido interpretados de outro modo, é preciso esclarecel-os.

Os arts. 4º e 6º, cuja suppressão a commissão pede, contém disposições novas relativamente á lei das sociedades anonymas, mas estas disposições não são capitales em relação ao projecto.

A commissão propoe a suppressão do art. 4º que manda provocar dos accionistas em assembléa geral, depois de homologada, o voto da maioria para cumprir a concordata. A commissão entende que, tendo havido a consulta prévia aos accionistas sobre a concordata, este voto da assembléa geral sobre a homologação não tem razão de ser porque a vontade dos accionistas já está expressa no acto anterior.

A' primeira vista parece que a commissão tem razão. Mas, o orador pede licença á no-

bre commissão para adiantar algumas considerações em contraposição a este seu modo de pensar.

Não é certo que na occasião em que a directoria da companhia pede aos accionistas em assembléa geral autorisação para fazer uma concordata, que os accionistas conheçam os termos que justificam a concordata, razão pela qual a companhia não pôde cumprir os seus compromissos e para evitar uma liquidação forçada pede a seus accionistas autorisação para a concordata com os credores.

Esta autorisação não se dá para o accordo já feito e sim para que a directoria se entenda com os credores, quer antes de decretada a liquidação, quer depois. A companhia pede aos accionistas, ainda repete, autorisação para se entender com os credores e obter delles o accordo, para que a companhia possa entrar em novas bases de vida.

Vê-se, portanto, que não ha um accordo prévio sobre uma cousa feita. A directoria vem perante a assembléa geral dar contas do accordo que fez em virtude da autorisação que recebeu e provocar da assembléa geral um voto de confiança á directoria.

E' possível que, autorisada pela assembléa geral, a directoria consiga dos credores accordo extra-judicial; mas, não tendo sciencia deste accordo os accionistas, pôde essa directoria não ser julgada apta para cumprir o accordo.

Pôde acontecer ainda outro facto: que no accordo se estabeleça a destituição da directoria e a nomeação de novos directores.

Si esta falta de confiança dos credores na directoria que fez a concordata, for expressa no contracto, *tollitur questio*, os credores terão de pleitear os seus direitos perante a assembléa geral e pôde acontecer que a assembléa geral não queira aceitar um accordo extra-judicial.

A questão nada influe sobre o projecto; é apenas um meio de garantia para o cumprimento da concordata, regularisando um pouco esta duvida entre accionistas e credores: de modo que o art. 4º, ponto de divergencia do projecto com o parecer, não é de grande alcance; trata-se simplesmente de estudar a conveniencia ou não de adoptar a disposição para melhor encaminhar a concordata.

O mesmo se dá sobre o art. 6º, e sobre este dirá o orador já algumas palavras, para não tornar depois a fallar.

O art. 6º consagra uma ideia benéfica e não foi sem motivo que o orador o incluiu no projecto; foi com sciencia dos factos.

No commercio de nossa praça já se deu o seguinte. Uma sociedade anonyma propõe um emprestimo em *debentures* de dez mil contos; este emprestimo não é totalmente subscripto, mas apenas em cinco mil, a companhia, para não dizer o que occorreu, dá

como subscripta a totalidade do emprestimo. Porque posteriormente, vendo-se em difficuldade e devendo entrar em liquidação, á requerimento de qualquer credor, propõe uma concordata extra-judicial e nesta entram os cinco mil contos subscriptos e os cinco mil contos que tem em carteira e que ella distribue por meia duzia de amigos.

Acontece que os cinco mil contos, metade de todo o emprestimo, ficam sujeitos aos effeitos da concordata, e os que não foram emitidos e estão entregues a uma roda de amigos veem tambem entrar na concordata como metade dos creditos da sociedade; e por esta forma a sociedade tem obtido os dous terços.

O SR. GOMES DE CASTRO — Ha equivoco.

O SR. LEITE E OITICICA responde que não ha equivoco, porque com effeito essa somma, não emitida, vem representar a metade do emprestimo.

O emprestimo nestas condições não é hypothecario nem pignoratício; é uma forma de emprestimo creada pela lei, participa da natureza da hypotheca e do penhor; é verdadeiramente um penhor de todos os bens do acervo social da companhia que fica em poder da propria companhia para administrá-lo. Na hypotheca o penhor é um certo e determinado bem que fica em poder do devedor para o administrar; portanto é a mesma cousa. Si os contractos de hypothecas, feitos nos 40 dias anteriores a um emprestimo, são nullos, assim tambem é nulla a emissão de *debentures* feita nos 40 dias.

O SR. PRESIDENTE — Peço licença para observar ao nobre senador que o que está em discussão é o art. 4º.

O SR. LEITE E OITICICA diz que, para não tomar depois mais tempo ao Senado, aproveitava a discussão do art. 4º para expender algumas poucas considerações sobre o art. 6º.

O SR. PRESIDENTE — O nobre senador pôde fallar quando entrar em discussão o art. 6º.

O SR. LEITE E OITICICA responde que sujeita-se ao regimento e fallará depois.

O Sr. Gomes de Castro, ainda que sempre docil ás observações do illustre senador por Alagoas, não pôde, como membro da commissão e relator do parecer, acceder aos desejos de S. Ex.ª e convidar ao Senado para conservar o art. 4º do projecto.

Deu o parecer por uma razão que lhe parece sufficiente para a rejeição deste artigo e vem a ser que a concordata extra-judicial pôde ser resolvida de dous modos; ou em assembléa geral dos accionistas ou em abaixo assignado com o numero de assignaturas exigido pelas leis que regulam as sociedades anonymas.

Era esta concordata, ao menos nos seus traços principais e importantes, já conhecida dos accionistas e, portanto, desnecessario se tornava uma nova assembléa geral depois de homologada e passada em julgado a sentença que homologou a mesma concordata, visto que, como sabe o Senado, a sentença do juiz que homologa a concordata não lhe pôde alterar os termos.

O SR. LEITE E OITICICA—Sim, senhor.

O SR. GOMES DE CASTRO diz que a missão do magistrado pela nossa lei limita-se unicamente a verificar si o numero dos credores é exactamente o exigido pela lei, bem como o numero dos accionistas que aceitaram a concordata.

O SR. LEITE E OITICICA—Que não aceitaram.

O SR. GOMES DE CASTRO—Que a aceitaram, repete.

O SR. LEITE E OITICICA—Estão aqui os termos da lei (*mostrando*); para isto chamo a attenção de V. Ex.

O SR. GOMES DE CASTRO, proseguindo, diz que toda a attenção de que dispõe applicou em ouvir o nobre senador por Alagoas, e não lhe demove o seu aparte de insistir no argumento: a missão do juiz limita-se a verificar si o numero de credores que accederam á concordata é exactamente o numero exigido pela lei, bem como si o numero de accionistas é tambem o mesmo numero que a lei exige. (*Apoiados*.)

O SR. LEITE E OITICICA—Que autorizou.

O SR. GOMES DE CASTRO responde, sim, que autorizou a concordata; e é de simples bom senso que ninguém vá autorisar concordatas sem saber de antemão os termos geraes da proposta que vaie ser apresentada.

Mas não é este o argumento unico que o orador teve quando tomou a liberdade de aconselhar ao Senado a rejeição deste artigo. Separa-se do illustre senador nesta questão, que pareceu sem importancia a S. Ex.; uma grave questão de principios, uma grave questão de escola.

O orador entende que no regimen economico das sociedades anonymas a acção do poder deve-se fazer sentir o menos que for possível, deve-se deixar que os interesses particulares se administrem como entenderem; e é preciso acostumar esta nação ao regimen da liberdade (*apoiados; muito bem*), porque, como dizia Franklin, só na agua é que se aprende a nadar.

O a, si a liquidação forçada é aconselhada por um unico motivo, salvaguardar os interesses dos credores contra uma empresa, que já se mostrou pouco habil ou feliz na ge-

rencia dos seus negocios, desde que credores em numero exigido pela lei aceitam a novação dos seus titulos e dão a concordata amigavel, por que ha de o legislador immiscuir-se no regimen, na vida economica das sociedades, quando os estatutos readquirem todo o seu vigor? (*Apoiados; muito bem*.)

Diz o nobre senador: «Mas pôde ser uma das condições da concordata a substituição dos administradores da companhia.» Si houver alguém capaz de sujeitar-se a esta humilhação, o orador admira sem o invejar; mas em todo o caso não é preciso que a lei diga que se convoque immediatamente uma assembléa geral, porque esses administradores terão o dever de convocala, por isso que os credores fizeram condição ao accordo, condição da innovação, a repulsão das suas pessoas. (*Muito bem*.)

O SR. SALDANIA MARINHO—Essa é a doutrina verdadeira.

O SR. GOMES DE CASTRO, continuando, diz que este projecto não é, como parece ao illustre senador por Alagoas, uma simples exploração, um simples desenvolvimento da legislação que temos sobre sociedades anonymas.

Si tal fosse, pediria a S. Ex. licença para negar-lhe o seu voto, porque, por mais autorizada que seja a decisão de juizes e tribunaes, que tem entendido a lei, a seu ver de modo diverso da intenção do legislador, da intenção que resulta do texto da propria lei (*apoiados*), o Senado comprehende que não está o Poder Legislativo obrigado a legislar de novo sobre materia em que elle já o fez com a precisa clareza, porque seria isso chegar a deploravel duplicata de legislação, com descredito do systema e sem vantagens para o publico. (*Apoiados; muito bem*.)

O orador aceitou o projecto do illustre senador por Alagoas, e da altura em que falla a nação toma a liberdade de recommendar o nome de S. Ex. á gratidão nacional pelo espirito de laboriosidade que o distingue no Senado (*muito bem*); aceitou o projecto porque elle continha providencias, que lhe pareciam necessarias e uteis.

Realmente, declarar-se que a administração de uma companhia em liquidação forçada continue com uso dos poderes extraordinarios que lhe deu a legislação actual, não obstante a maioria dos seus socios e a maioria dos seus credores não quererem que ella continue, é levar a intervenção official ao desespero, é tornar impossivel a salvaguarda de interesses tão geraes, como podem estar envolvidos em taes sociedades. (*Apoiados; muito bem*.)

O Senado sabe que os syndicos de uma liquidação forçada não dispõem apenas das fa-

culdades de administradores, de zeladores de bens alheios, aptos unicamente para aquelles actos de conservação de direitos, como sejam os protestos de letras e os protestos contra prescripções; não, elles teem autoridade para dispôr dos bens; e com um pouco de trica pôde-se prolongar a homologação de uma liquidação forçada, de sorte que, quando o acto appareça, a ruina da companhia está consummada. (*Apoiados.*)

Si o illustre senador por Alagoas, que se recomenda à attenção do Senado o a especial benevolencia do distincto presidente do Senado, não pôde, não tem a liberdade de entrar na discussão do art. 6º, S. Ex. comprehende que o orador não deve aventurar-se a isso. (*Riso.*)

O SR. PRESIDENTE—O regimento é que não o permite.

O SR. GOMES DE CASTRO responde que na sua idade os habitos tem uma força tal que não ha meios de reagir contra elles: na sua vida politica o regimento foi sempre o presidente. (*Riso.*)

Já vê pois o nobre senador que não é uma questão tão simples como lhe parece essa dispensa da 2ª reunião imposta pela lei; é uma questão de principios, de escola.

E deve dizer mais ao Senado: não é amigo dessas reformas parciais de uma legislação, que deve ser systematica. (*Apoiados.*)

Nós tínhamos uma lei sobre sociedades anonymas, diz o orador, votada em 1882. A dictadura do honrado general Deodoro, de respeitavel memoria, entendeu que isso era tambem assumpto politico, que devia ser mudado immediatamente; e o illustre ministro da fazenda daquella dictadura revogou essa lei. Revogou-a especialmente pelo decreto de 17 de janeiro, fazendo declarada menção.

S. Ex. sabe que elle o podia fazer. Usando dessa liberdade, que as immunidades da tribuna lhe permittem, dirá que acha que elle não devia fazer, mas fez, e no conceito do orador podia fazer; era a dictadura, a vontade do governo; era a unica lei; entendeu que aquella lei não estava boa, fez outra.

A verdade é que esta é quasi uma reprodução litteral da que existia, mas é quasi, não é completa.

Sabe, porém, o Senado o que fez o ministro já constitucional? Expediu o regulamento de 4 de julho, consolidando todas as legislações, de sorte que se deu o caso de ressuscitar uma lei, fazel-a conviver no mais intimo consorcio com a lei posterior, que especialmente a revogou, sem attender aquelle illustre magistrado que havia disposições antagonicas, contrarias, que se horrorisavam de se ver juntas, segundo a expressão franceza:

E já este systema foi acceito; a nação sujeitou-se, porque nós temos, diz o orador, um estomago admiravel a este respeito (*riso*); nós nos sujeitamos a tudo; a principio ha alguns impertinentes que reclamam, mas depois accommodam-se.

Sujeitamo-nos e o decreto é citado; e até o illustre senador por Alagoas, no seu projecto, não cita a lei, cita o decreto, obrigando o orador, como docil que é, a seguir nas aguas do S. Ex. a citar tambem o decreto. Mas como advogado nunca o citaria, e sim a lei.

Acha que este systema de estarmos a truncar legislações que devem ser systematicas, devem ser quasi que um codigo quando tratam de assumptos tão importantes, tão intimamente ligados ao progresso material da nação, não é sensato. E foi para o orador momento de profundo desgosto quando leu a lei, que passou por todos os seus tramitas o anno passado, e que é hoje lei do paiz, legislando sobre os empréstimos por emissão de titulos ao portador.

Entre outras bellezas, esta lei forçou as sociedades anonymas que tinham emitido ao portador, nos termos precisos da legislação em vigor, a realisar no prazo de seis mezes seu empréstimo, substituindo por outros titulos, emittilhos nos termos da nova lei.

Ora, que tem o Poder Legislativo com o dinheiro alheio, de homens que são maiores, que teem mais de 20 annos, alguns que já estão chegando á minoridade pela velhice? (*Riso.*)

A emissão de *debentures* não é sinão a emissão de um empréstimo. Si a lei prohibe que estes titulos sejam vendidos no paiz, que a lei responsabilise ao emissor pela falsidade dos titulos; comprehende-se. Mas uma companhia não quer innovar os seus titulos, o particular esta satisfeito com elles, e vem o Poder Legislativo dizer: eu não estou satisfeito com elles e quero que mudéis os vossos titulos.

Eis uma das bellezas. Por que não se ha de convencer neste paiz de que a liberdade é um direito e que o Estado não pôde intervir onde não ha interesse alheio a salvaguardar?

Portanto, sem o orador pretender a infallibilidade, e sendo-lhe completamente indifferente, porque não é membro de sociedade anonyma, te, entende ter cumprido o seu dever dando as razões que o obrigaram a rejeitar o referido artigo.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Segue-se em 2ª discussão, com a emenda suppressiva, offerecida pela Comissão de Justiça e Legislação, o art. 6º do projecto.

O Sr. Leite e Ottilien é o primeiro a reconhecer que o honrado senador pelo Maranhão é mestre e mestre muito respeitável neste assumpto.

O SR. GOMES DE CASTRO — E' a primeira vez que ouço isto. *(Riso)*.

O SR. LEITE E OTTILICA — S. Ex. tem a tradição de longa data. quer de seu talento, quer de sua competencia nesta materia. S. Ex. está mais affeito a tratar deste assumpto, porque fez parte do antigo parlamento, e o orador pôde dizer que desde a sua mocidade estava acostumado a ouvir citar o nome de S. Ex. como um dos mais brilhantes talentos na sociedade brasileira. Portanto, o Senado comprehende que o orador aceitará sempre as lições de S. Ex., os seus conselhos como muito mais autorisados.

Proseguindo o orador, entende que a disposição do art. 6º traz um beneficio para a regularisação das sociedades anonymas.

Não é que o poder publico vá entrar no mecanismo das sociedades anonymas, como pareceu a S. Ex., mesmo com relação ao art. 4º.

Mas, no art. 6º, o que se quer prevenir é a fraude permittida hoje pela lei de 1862, que S. Ex. citou e que realmente é um monumento, que é o effeito de uma discussão prolongada em que os homens mais competentes do Senado discutiram com a maior franqueza, com muita superioridade de vistas, que é o producto do que havia de mais notavel no parlamento brasileiro, que foi enxertada com disposições nocivas.

Esta lei preveniu a fraude dos empréstimos por hypothecas para prejudicar os credores.

O facto é perfeitamente conhecido. O orador teve mesmo occasião, antes de organizar este projecto, antes de reunir-se o Congresso, de conversar com um negociante desta praça, homem pratico e conhecedor deste assumpto que fez um protesto relativamente a este facto.

Citava elle uma sociedade anonyma que tinha feito uso de grande parte de *debentures* que não tinham sido emittidos, para fazer figurar em uma assembléa geral, com o fim de obter autorisação para uma concordata.

Lembrando-se o orador deste protesto contra um caso occorrido, preveniu o caso na disposição do art. 6º do projecto.

O nobre relator da commissão fallou em duas hypothèses de *debentures*: uma que tem privilegio para uns e não para outros.

Sem duvida trata-se de *debentures* que figuram como titulos de credito, e *debentures* que não passarão á circulaçào.

Os primeiros foram *debentures* emittidos e

postos em circulaçào, recebendo a companhia o seu producto, e tendo os credores perfeitamente o penhor de todos os bens da companhia; os segundos são *debentures* que não foram postos em circulaçào, que não acharam subscriptores, e só mais tarde a companhia, por um arranjo, foi pedir a amigos que os subscrivessem, para avolumar o numero dos credores para o effeito da concordata.

O SR. JOÃO CORDEIRO: — Como se faz essa escripturaçào?

O SR. LEITE E OTTILICA — Esses titulos figuravam em carteira como pertencentes á sociedade.

Quando chegava a occasião de se fazer a concordata, faziam figurar os como subscriptos por amigos; e como são titulos ao portador, esses credores vão figurar na concordata fazendo valer os seus creditos.

O SR. GOMES DE CASTRO — E depois? E o dinheiro dessas *debentures*?

O SR. LEITE E OTTILICA — A *receita* figura como entrada na verba *diversos*, que é a capa de tudo quanto não é real, e que se torna elastica.

O SR. JOÃO CORDEIRO — E' isso que se chama a chimica.

O SR. LEITE E OTTILICA continuando, diz que é a chimica, que se inscreve sob a rubrica — *Diversos a diversos* — e que serve para encobrir todas estas irregularidades.

Estas *debentures* não são emittidas, são conservados em carteira; e os outros é que tem verdadeiramente o penhor de todos os bens da companhia. Na occasião em que se faz a concordata, o balanço vai para juizo, apenas para verificar si o numero de credores é de dous terços, depois volta para a companhia, e continua a administração da sociedade. Os credores verdadeiros, os chyrographarios e os outros que não assignaram concordata, não tem meio de forçar a apresentação a descoberto deste facto, porque a emissão consta do balanço, emissão feita 40 dias anteriormente á liquidacão forçada, e já com o effeito de chegar á concordata. Qual o meio de evitar isto? Como prevenir que os credores chyrographarios e os debenturistas que não assignaram a concordata, possam ir verificar esta irregularidade feita pela companhia, de modo a evitar a concordata? E' muito difficil, porque os titulos são ao portador; o empréstimo figura como tendo sido emittido entre um certo numero de individuos nos 40 dias anteriormente á liquidacão forçada e tudo vai lançado na verba — *Diversos*. Parece que os credores debenturistas deviam estar mais amparados contra esta fraude que realmente se dá. E' a razão da dispo-

sição do art. 6º, mas que, entretanto, não é ponto essencial da questão.

O orador está de perfeito accordo com a honrada commissão. O que quiz foi evitar que se repetissem os factos que já se deram nesta praça. Já houve concordata em que dous terços dos creditos foram formados em grande parte por titulos que estavam em carteira, e foram emitidos unicamente para conseguir a concordata. A transacção é muito conhecida. A concordata foi homologada, e os credores debenturistas ficaram prejudicados.

Estas observações não são verdadeiramente pontos de divergencia. Si o Senado resolver que o art. 6º deve ser modificado, o orador está de accordo, porque apenas deseja trazer esta fraude ao conhecimento do Senado e evitar que ella se reproduza nesta escandalosa serie de factos que se tem dado ha dous annos a esta parte, e que desmoralisaram tanto a organização das sociedades anonymas.

E' deveras lamentavel que o ensilhamento tivesse produzido taes desastres, que obrigasse hoje o Poder Legislativo a estar se occupando de certos assumptos, forçando o orador a trazer ao conhecimento do Senado escandalos que nunca deveriam ter sido uma realidade neste paiz, e ainda mais, que nunca deveriam ter sido incitados por leis do Congresso e por actos do governo.

O Sr. Gomes de Castro— Sem faltar ao respeito que deve ao nobre senador por Alagóas, permittirá S. Ex. que affirme ao Senado que, como o grande poeta grego, S. Ex. dormitou na occisão em que escreveu este artigo. A doutrina é gravissima; o Senado deve ligar-lhe toda a sua attenção.

O projecto do honrado senador dispõe deste modo. As *debentures* existentes em carteira, emitidas dentro dos 40 dias anteriores á sentença que homologou a concordata extra-judicial assim como os titulos resgatados emitidos de novo dentro do mesmo prazo, são nullos a beneficio do credor. Ora, esta simples disposição parece ao orador não satisfazer o Senado porque quem são os credores que ficam beneficiados pela fulminação de nullidade contida no art. 6º do projecto? Os portadores das *debentures* emitidas dentro dos 40 dias anteriores á sentença que homologou a concordata?

O SR. OITICICA — Não.

O SR. GOMES DE CASTRO — Mas então quem são?

O SR. OITICICA — Os outros.

O SR. GOMES DE CASTRO — Os outros não precisam desta providencia. Por isso diz que o nobre senador dormitou, o que não lhe fica mal, porquanto como disse o poeta, já o

grande poeta grego dormitava algumas vezes. Não diz isto em latim porque lhe parece estar presente o nobre senador pelo Piauí. Repete, os outros não precisam.

Mos ha uma questão de principios, de theoria, que é sacrificada nesta disposição do projecto, que á primeira vista parece ao honrado senador sem grande importancia.

Com effeito, a actual lei de sociedades anonymas, o Codigo Commercial e até a nova reforma de fallencias, declararam nullas as hypothecas celebradas dentro dos 40 dias anteriores á declaração da quebra, para garantia dos debitos anteriormente contrahidos.

Pede a attenção do Senado. Vae provar que as hypotheses são completamente distinctas.

A razão dessa nullidade salta aos olhos. Havia por exemplo um credor chyrographario por grandê sômma de uma massa fallida.

Quando este estado infeliz se approximava do negociante, tornava-se inevitavel, o credor entrava em accordo com o devedor e obtinha d'elle uma hypotheca. O effeito desta hypotheca era fazer que o credor fraudulento sahesse da classe dos chyrographarios, onde elle só tinha direito aos rateios e passasse para a massa dos credores privilegiados que são pagos integralmente, si o bem hypothecado chega para pagar. Neste caso os credores chyrographarios eram illudidos na sua esperanza de pagamento, e ficariam sem nada. Velu a lei e providenciou sobre isto.

Na questão actual o caso é outro, uma companhia toma um emprestimo como figurou o illustre senador por Alagóas. Ora, as condições deste emprestimo são determinadas no prospecto, como manda a lei. Este emprestimo pôde ter por garantia ou todo o acervo da companhia ou parte dos bens, si já houver hypotheca.

O Senado sabe que o privilegio resultante do credito hypothecario não nasce da lei, mas do contracto celebrado entre o credor e o devedor; mas, a garantia dada pelas *debentures*, quando o acervo da sociedade é a garantia unica do credor, não é uma hypotheca, é um privilegio dado pela lei, que manda que o possuidor destes titulos seja pago em primeiro logar, salvo si houver hypotheca inscripta antes de sua emissão, de sorte que, si uma companhia, não tendo conseguido a substituição total dos seus titulos, emittil-os dentro dos 40 dias anteriores á sentença que decretou a liquidação forçada, os possuidores não são surprehendidos em cousa alguma, porque quando subscreveram sabiam que o emprestimo era representado por tantos mil titulos.

O SR. LEITE E OITICICA dá um aparte.

O SR. GOMES DE CASTRO—V. Ex. pergunta si ha fraude. Neste argumento por hypothese não posso acompanhá-lo.

Primeiramente não se podem emittir títulos sem que na caixa da companhia entre o equivalente em dinheiro ou cousa que valha dinheiro; depois si estes credores da ultima hora perdem o seu direito de preferencia, pelos principios do nobre senador, que não pôde ter outra intelligencia sinão esta: si são reduzidos a simples credores chyrographarios.

O SR. LEITE E OITICICA dá um aparte.

O SR. GOMES DE CASTRO—Mas isto não está no projecto.

Appella para o Sr. Presidente que é um dos luzeiros do nosso fóro. S. Ex. deve estar convencido de que não se pôde decretar a nullidade desses títulos sob os fundamentos apresentados pelo illustre senador. Si o titulo foi vendido, si na caixa da companhia entrou de facto o equivalente em dinheiro, é uma iniquidade declará-lo sem valor; si não entrou esse equivalente, ha nisso um crime, é um estellionato. *(Ha alguns apartes.)*

A questão da prova pôde ser difficil; muitos crimes escapam, porque não é possível a prova; mas declarar que individuos, portadores de títulos que representam a mesma operação, tenham o direito de embolsar-se de preferencia aos outros credores, e que os títulos destes fiquem sem valor, porque é possível a fraude, não é admissivel.

O illustre senador sabe que ha um pacto principal e um pacto adjecto que é preso a esse pacto principal.

Em todo caso as fraudes nesses pactos são prejudicialissimas, porque suppõe o conluio entre a companhia e certos credores, para que estes saiam do numero dos chyrographarios e vão sentar-se indebitamente entre os privilegiados. *(Ha um aparte.)*

O orador vae expôr um facto: uma companhia quer emittir 10.000:000\$ em títulos de prelação; são apenas subscriptos 5.000:000\$; mas os subscriptores sabem que a companhia tem ainda títulos para emittir, de modo que, qualquer que seja o tempo da emissão, não lhes cause surpresa, porque não é um facto desconhecido, é revelado pelo proprio prospecto que a lei torna indispensavel. E o que acontece, dado o caso de se ter feito a emissão nos quarenta dias anteriores á sentença que homologou a concordata amigavel? A lei manda que essa emissão seja nulla em beneficio dos primeiros credores.

Diz S. Ex.: pôde haver uma simulação; mas o orador responde que nullo é isso pelo principio de direito que — é nullo tudo quanto é filho da fraude e da simulação.

O SR. LEITE E OITICICA dá um aparte.

O SR. GOMES DE CASTRO—Hypotheca é outra questão: nesta o direito mutuo já existia; o que não existia era o penhor especial, a ligação deste mutuo a uma certa e determinada especie de bens, porque o principio geral do direito é que os bens dos devedores são a garantia dos credores, os que não se contentam com a garantia pessoal e querem a real, ficam com o direito de preferir a outros que não tomaram essas cautelas. A clausula relativa aos quarenta dias a que nos temos referido, é, como bem se comprehende, para evitar a surpresa, a fraude.

O que entretanto é, a seu ver, de todo impossível de justificar-se, é a segunda parte do artigo em discussão.

O artigo suppõe que uma companhia, uma sociedade anonyma amortizou títulos, *debentures*. Diz *debentures*, porque o Sr. Castro Lopes diz que deve ser assim *(riso)*, e gosto de segui-lo, porque elle é realmente competente nesta materia. *(Apoiados.)*

Si uma companhia anonyma, o Senado terá paciencia de ouvi-lo, porque a materia merece sua attenção *(apoiados)*; si uma companhia anonyma tiver resgatado títulos por ella emittidos e readmittil-os na circulação, no prazo de quarenta dias anteriores á homologação da sentença, esses títulos são nullos.

Diz ao nobre senador: são nullos, não por essa disposição, mas porque são criminosos. *(Apoiados.)*

S. Ex. sabe que uma companhia anonyma pôde resgatar os seus títulos em duas hypotheses: por meio do sorteio, na forma do prospecto que precede o levantamento do emprestimo; ou por meio de compra no mercado, quando elles tenham uma cotação inferior ao seu valor nominal.

Supponha o Senado que uma companhia resgata títulos por meio do sorteio. Estes títulos perderam o seu valor, representam um documento pago, não podem voltar á circulação sem ser um crime. *(Apoiados.)*

O SR. OITICICA—Sem duvida nenhuma.

O SR. GOMES DE CASTRO—Ora, declarar por este decreto que annulla uma cousa que é nulla por todos os principios de direito e por todas as maximas da moral, é uma inutilidade.

O SR. OITICICA—E na hypothese da compra?

O SR. GOMES DE CASTRO—Bem; ha essa outra hypothese: a companhia comprou títulos. Como não é amortisação, porque a amortisação está fixada no contracto do emprestimo, o nobre senador suppõe possível que esses títulos voltem á circulação e fulmina-os com a pena de nullidade.

Tomará a liberdade de dizer ao nobre senador que é a mesma cousa.

O SR. OITICICA—Não, senhor.

O SR. GOMES DE CASTRO—Ha uma coisa que, o Senado sabe perfeitamente, chama-se em direito *confusão*, que é quando o credor e devedor são uma e mesma pessoa.

Uma companhia compra no mercado titulos do seu emprestimo: ella se torna credora e devedora dessa quantia; esses titulos estão extinctos pela *confusão*.

O SR. LEITE E OITICICA — Não, senhor.

O SR. GOMES DE CASTRO declara que estão.

O SR. LEITE E OITICICA — Quando com prazo no mercado, não senhor; a companhia pôde reemitil-os, são titulos ao portador.

O SR. GOMES DE CASTRO — São ao portador, não ao emissor; a emissão presuppõe duas entidades. O nobre senador sabe que não pôde haver contracto sem que haja duas pessoas distinctas.

O SR. LEITE E OITICICA dá um aparte.

O SR. GOMES DE CASTRO responde que não ha disposição de lei, ha mais do que disposição de lei, ha a razão humana que é o direito.

Não pôde haver contracto sem que haja, pelo menos, duas vontades accordes; estas vontades podem ser attributas de pessoas physicas ou juridicas. A companhia, quando emite um titulo ao portador, contrahie um *mutu*, realisa um emprestimo: ella é a devedora, pessoa juridica; o portador do titulo é o credor, pessoa physica. Quando a companhia compra seus proprios titulos, tornando-se ao mesmo tempo pessoa physica e juridica, da-se em direito, como já disse, o que se chama *confusão*, e a divida se extingue, porque ninguem pôde ser credor de si mesmo.

Pergunta o nobre senador qual a lei que dispõe isto. Diz que é o bom senso, é o direito humano, porque todo o direito suppõe que quem tem um direito tem uma acção que o faz effectivo.

Pergunta ao nobre senador si uma companhia pôde-se citar a si mesma para ser paga da sua propria divida, daquillo que ella deve?

O SR. LEITE E OITICICA—Mas a questão é que ella compra no mesmo mercado os titulos e vende-os de novo; esses titulos não estavam annullados por nenhuma disposição de lei, nem por coisa alguma.

O SR. GOMES DE CASTRO declara que o Sr. Presidente ha de estar assustado da sua coragem em fallar desta materia em um recinto tão respeitavel como este; mas S. Ex. é o culpado.

Não ha hoje nesta cidade quem mais suspire do que o orador pela vinda do Sr. Campos Salles (*Riso*). S. Ex. sabe as razões.

Mas esse principio é de eterna verdade.

Orn, diz o nobre senador, não ha um perigo: é que a companhia, distribuindo esses titulos por meio de amigos, obtenha um numero de credores sufficiente.

Mas esses credores, que são privilegiados, si annuirem á concordata perdem a sua posição de privilegiados, passam a ser simples chyrographarios; e neste caso os portadores dos primeiros titulos emitidos nada perdem, porque serão os unicos privilegiados, serão pagos de preferencia a outro qualquer.

Acha o orador que tudo quanto pôde dizer mais, não adianta ao Senado: fatiga-lhe e colloca-lhe em uma posição pouco commoda para si e, o que é peor, para o Senado, obrigado a ouvir principios que todos sabem. (*Não apoiados*).

Si o orador tivesse autoridade, mas autoridade lhe falta, porque nem juiz municipal o orador foi; na magistratura não passou de promotor, demittido pouco tempo depois, sem ter feito nada (*riso*) porque o presidente era de um partido, a que o orador não pertencia (*riso*); como na guarda nacional, nunca passou de soldado raso: não tem a fortuna de ter galões (*riso*); e como advogado, advoga *per accidens* em um fóro pequeno de Estado pobre, que não tem aquella clientela que convida e que enthusiasma pela profissão.

Por consequencia, o orador é aprendiz e si entra nestes debates, é porque o Sr. Presidente mandou que substituísse o Sr. Campos Salles (*Riso*). Substituísse é um modo de dizer; S. Ex. quiz que o orador occupasse o logar que lhe estava destinado; substituir o Sr. Campos Salles, não, porque é impossivel que o substitua.

E' o que tem a dizer. (*Muito bom; muito bem.*)

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Procede-se á votação.

São successivamente approvados os arts. 1º, 2º e 3º.

E' approvada a emenda suppressiva do art. 4º.

E' approvado o art. 5º.

E' approvada a emenda suppressiva do art. 6º.

E' o projecto, assim emendado, adoptado e passa para a 3ª discussão.

Segue-se em 1ª discussão o projecto do Senado, n. 10, de 1894, que concede ao Estado de Goyaz diversos proprios nacionaes, situados no mesmo Estado.

O Sr. Gonçalves Chaves não se opporá ao fim a que o projecto visa. Tomando parte no debate, entretanto, precisa que se lhe dissipem duvidas que entendem com o processo pratico e que se relacionam

com doutrina constitucional. Rege a questão o paragrapho unico do art. 64 da Constituição, que estabelece preceito geral, no passo que o projecto pretende apenas legislar para caso especial.

Entre as faculdades legislativas, de que é o Congresso investido, avultam as que respeitam o exercicio originario da função legislativa e as que tem um caracter subordinado, uma feição propriamente executiva. No exercicio desta o legislador tendo encontrado uma concepção formulada, uma doutrina, ou um principio, passa a representar o papel do simples interprete entre as barreiras que lhe circumscrevem então a actividade.

Isto posto e subsistindo em a Constituição o artigo acima citado, a hypothese vertente é apenas sujeita ao n. 34 do art. 34 da lei fundamental da Republica, não se carecendo de mais do que da regulamentação, do estabelecimento de normas e preceitos capazes de comunicar a effectividade ao direito preestabelecido. Precisa-se, pois, de uma lei organica que evite todos os obstaculos á realisação de um direito, de nenhum modo, porém, de projectos especiaes revestidos de cunho peculiar e, algmas vezes, antagonicos.

A questão não é indifferente. Os precedentes são, na phrase de um publicista moderno, os melhores commentarios das novas constituições.

O Sr. Gomes de Castro precede na tribuna o autor do projecto, porque foi quem levantou a questão, luminosamente discutida pelo honrado senador de Minas Geraes.

Ha, porém, divergencia profunda entre este e o orador. Não viu jámais na Constituição disposição alguma que autorise as distincções estabelecidas, antes parece que variando as condições e serviços da União nos Estados, difficil sinão impossivel seria crear uma modalidade uniforme, que regesse todos no tocante á materia em discussão.

O seu voto, pois, será em favor do projecto.

O Sr. Leopoldo de Bulhões julgar-se-hia dispensado de intervir no debate si não fôra autor do projecto em discussão e si não fosse ainda necessario encerrar-o pelo seu lado pratico, visto como apenas o considerou sob a feição constitucional o illustre orador que o precedeu na tribuna.

O projecto encontra a sua mais perfeita justificação no relatorio do Ministerio da Fazenda de 1893, on le são minuciosamente enumerados os proprios nacionaes, a residencia destes e o seu destino e capacidade ao tempo

a que se refere. Dir-se-hia que o governo o fizera expressamente para o fim de habilitar o corpo legislativo a fazer cumprir o preceito constitucional, a que alludiram os oradores preceitantes e se achá exarado no § 1º do art. 64.

E' conveniente accrescentar, terminou o orador, que as circunstancias não mudaram em Goyaz; ellas são identicas ás do anno transacto, isto é, os serviços da União não foram alterados, não carecendo esta, portanto, de outros proprios nacionaes do que os que ainda aproveita para o seu uso.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Procede-se á votação.

E' o projecto approvedo para passar á 2ª discussão, indo antes á Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia.

O Sr. Presidente — Na ordem do dia figura o projecto relativo ao tratado de commercio e navegação entre o governo do Brazil e o do Perú; mas a Mesa entende de sua obrigação retirar-o da ordem dos trabalhos de hoje, por haver occorrido um equívoco que importa em prejuizo do regimento.

A materia do projecto deveria ter sido submettida ao exame das comissões reunidas de Fazenda e de Commercio.

Foram os papeis a um dos membros da commissão de Finanças, o Sr. Leopoldo de Bulhões.

Por equívoco certamente, S. Ex. submetteu-os á Commissão de Constituição e Poderes de que também faz parte; de modo que a materia do projecto veiu á Mesa com a informação de uma commissão que não é nenhuma das duas a que incumbia a tarefa de conhecer da materia.

Em consequencia, voltam os papeis ás Comissões de Finanças e Commercio; e a Mesa de ora em deante tomará o expediente de não dar para a ordem do dia trabalhos apresentados nos ultimos momentos da sessão, como aconteceu com este, e em occasião em que difficil é fiscalisar os papeis que com elles se relacionem.

O SR. 1º SECRETARIO lê um offcio do 1º secretario da Camara dos Deputados, datado de hoje, que acaba de receber, remettendo a seguinte

PROPOSIÇÃO N. 7 — 1894

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' adiada a actual sessão legislativa para o dia 15 de setembro do corrente anno.

Camara dos Deputados, 31 de julho de 1894.
—Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva.—Tha

mas Delfino, 1º secretario.—*João Coelho G. Lisboa*, 2º secretario.—A' Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para ordem do dia 1 de agosto:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 6, de 1894, autorizando o governo a abrir o credito necessario para o pagamento dos vencimentos devidos aos empregados da mesma Camara;

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 54, de 1893, que faz extensiva a todos os officinas do exercito reformados de accordo com o decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, voluntaria ou compulsoriamente, antes da sua promulgação, as disposições do decreto legislativo n. 18, de 17 de outubro de 1891;

Discussão unica do parecer n. 72, de 1894, das commissões reunidas de Constituição, Poderes e Diplomacia, e de Justiça e Legislação e de Instrução Publica, opinando pela rejeição do veto opposto pelo prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal, que concede ao Lyceo do Engenho Velho, á Escola Normal Livre, á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional e á Escola de Ensino Gratuito mantida em Botafogo, a subvenção de 8:000\$ a cada uma dessas instituições.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 35 minutos da tarde.

50ª SESSÃO EM 1 DE AGOSTO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubalão do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — EXPEDIENTE — Comunicação do Sr. 1º secretario — Discurso do Sr. Q. Bocayuva — Resposta do Sr. Presidente — Discursos dos Srs. Coelho Rodrigues e Ramiro Barcellos — Requerimento — Discurso do Sr. Leite e Oiticica — Requerimento do Sr. Q. Bocayuva — Prorrogação da hora — Discurso e substitutivo do Sr. Coelho Rodrigues — Discurso do Sr. Q. Bocayuva — Encerramento da discussão — Requerimento do Sr. Almeida Barreto — Ordem do dia — 2ª discussão da proposição n. 6 — Emenda — Votação — Requerimento do Sr. Gonçalves Chaves — 3ª discussão da proposição n. 54 de 1893 — Emenda — Votação — Discussão do parecer n. 72 — Votação — Ordem do dia 2.

Ao meio-dia comparecem 40 Srs. senadores, a saber:

Ubalão do Amaral, João Pedro, João Neiva, Catunda, Joaquim Sarmiento, Francisco Machado, Antonio Baena, Manoel Barata, Pires Ferreira, Cruz, Coelho Rodrigues, No-

gueira Accioli, João Cordero, Almino Afonso, José Bernardo, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, João Barbalho, Rego Mello, Messias de Gusmão, Leite e Oiticica, Rosa Junior, Manoel Victorino, Virgilio Damasio, Engenio Amorim, Domingos Vicente, Q. Bocayuva, Saldanha Marinho, Gonçalves Chaves, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Generoso Ponce, Joaquim Murtinho, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada os Sr. Gil Goulart, Gomes de Castro, Cunha Junior, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrito, Laper, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Joaquim Felicio, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Ruy Barbosa e Aquilino do Amaral.

O Sr. 1º SECRETARIO dá conta do seguinte.

EXPEDIENTE

Representação dos habitantes do municipio da cidade da Jacobina, no Estado da Bahia, reclamando, em nome do progresso, a construcção de um pequeno ramal de via ferrea, no prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco, ramal que, abrindo difficuldades e acelerando o movimento de prompto transporte áquella zona, desenvolverá incalculaveis produções das riquezas naturaes que o alludido municipio encerra.— A's Commissões de Finanças e de Obras Publicas e Empresas Privilegiadas.

Requerimento de Francisco Luiz Moreira Junior, tenente-coronel commandante do 38º batalhão de infantaria, pedindo que se lhe conte a sua antiguidade de major, de 7 de janeiro de 1890 á vista da consulta do Conselho Supremo Militar, parecer da Comissão de Marinha e Guerra e proposição da Camara dos Deputados e mais documentos, que junta.— A' Comissão de Marinha e Guerra.

O mesmo Sr. secretario communica que o Sr. senador Gomes de Castro não comparece á sessão por achar-se doente e que o Sr. senador Gil Goulart, continuando enfermo, não poderá comparecer ás sessões por estes quatro dias.— Inteirado.

O Sr. 3º SECRETARIO (servindo de 2º), declara que não ha pareceres.

O Sr. Q. Bocayuva não viria á tribuna pedir ao Sr. Presidente alguns esclarecimentos tendentes a bem executar os seus deveres perante o Senado, si não tivesse occorrido uma circumstancia inteiramente estranha á previsão do Senado quanto á deliberação que se diz formulada por S. Ex., com relação a um ponto duvidoso na execução de disposições constitucionaes muito importantes. S. Ex. teve a bondade de convidar os Srs. senadores para particularmente conferenciarem a respeito das duvidas em que S. Ex. mesmo se encontrava, na deficiencia de um texto claro e positivo da Constituição da Republica quanto ao modo de regular o seu procedimento com referencia á resolução adoptada pelo Congresso, decretando o estado de sitio.

A simples circumstancia de ser duvidosa no espirito de S. Ex. a conducta que devia observar a Mesa do Senado era já por si uma circumstancia muito valiosa para que della resultasse a necessidade de se adaptar solemnemente á responsabilidade do Senado uma norma de proceder que sirva de aresto ou precedente para o futuro.

E' uma questão, portanto, que o orador julga que não pôde deixar de ser apreciada pelo Senado e resolvida de uma forma solenne e positiva.

O orador, nutrido as mesmas duvidas que S. Ex. teve a bondade de communicar aos collegas, consultou de novo a Constituição da Republica e deve dizer que não encontrou nenhuma disposição absolutamente da qual resulte para o chefe do Poder Executivo a obrigação de promulgar dentro de 48 horas a resolução votada pelo Congresso.

E' mesmo duvidoso para o orador, si os seus illustres collegas não lhe esclarecerem sobre este ponto, que a resolução votada não dependa de sancção do chefe do Poder Executivo.

Lê o art. 37 cap. 5º da Constituição da Republica.

O Sr. MANOEL VICTORINO dá um aparte.

O Sr. Q. BOCAUYVA responde que S. Ex. deve attribuir a responsabilidade a quem divulgou o que se passou hontem em reunião secreta; e quando já se annuncia um conflicto com o Poder Executivo e se diz que o presidente do Senado promulgará a resolução, parece-lhe que a responsabilidade não lhe cabe, quando está procurando esclarecer o sentido de uma disposição constitucional. E' preciso que o prece'ente allegado se mantenha, si tiver fundamento, ou seja emendado, si porventura não está de accordo com a lei.

E' assumpto muito grave, porque o facto pôde-se produzir hoje como amanhã, e não sabe que circumstancias do momento sejam de

tal sorte melindrosas, que o Congresso possa abstrahir de sua propria autoridade ou queira exercel-a por uma forma que não esteja indicada na Constituição da Republica.

E' um ponto que carece de ser esclarecido: si o Congresso de sua propria autoridade pôde promulgar o decreto sobre o estado de sitio e si este independe de sancção do Poder Executivo. Si é uma questão duvidosa para o Sr. Presidente do Senado, cuja alta capacidade e cujos escrupulos são dignos de todo respeito, não admira que o orador tambem tenha duvidas e queira esclarecel-as. O art. 37 da Constituição diz (16) :

« O projecto de lei, adoptado em uma das Camaras, será submettido á outra; e esta, si o approvar, envial-o-ha ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sancção dentro de dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle se houver iniciado, com o motivo da recusa.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto á Camara iniciadora,ahi se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-o approved, si obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites, e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas:

1.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução) ».

2.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução) ».

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte fórmula: « F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução) ».

Ora, o caso para o qual a Constituição marca a promulgação, no prazo de 48 horas, é aquelle em que, negada a sancção a uma lei do Congresso e a este voltando, é votada por dous terços dos suffragios e remettida de novo ao Presidente da Republica. E' nesta

hypothese que o Presidente da Republica é obrigado dentro de 48 horas a promulgar a resolução, e si o não fizer, o Presidente do Senado, representando a autoridade desta assemblea, promulga a resolução que deixou de ser sancionada e depois deixou de ser promulgada em tempo pelo Poder Executivo.

Foi esta a hypothese que já se deu com um projecto adoptado por esta illustre assemblea. Expirado o prazo para a sancção, o Presidente do Senado promulgou a lei de sua propria autoridade.

Fóra desta hypothese, comprehendida no art. 37, não encontra o orador na Constituição absolutamente nenhum artigo que imponha o prazo de quarenta e oito horas ao Presidente da Republica para promulgar as resoluções do Congresso.

Resta a outra questão.

O Presidente da Republica tem o direito de sancionar os projectos e resoluções votadas pelo Congresso. Não ha excepção que o orador conheça.

A decretação do estado de sitio é sem duvida uma resolução adoptada pelo Congresso. Depende ou independe da sancção do chefe do Poder Executivo?

E' uma duvida que prevalece no espirito do orador; mas ousa perguntar, si a faculdade ou a attribuição de decretar o estado de sitio for uma attribuição privativa do Congresso e que independe da sancção do Poder Executivo, a que ficará reduzida a autoridade e a magestade do proprio Congresso decretando uma medida que não pôde ser efficiente e nem ter applicação sinão pelo concurso do chefe do Poder Executivo?

Supponha-se uma hypothese: O Congresso decreta o estado de sitio e decreta-o sem consulta, sem audiencia do chefe do Poder Executivo. Essa resolução independe de sancção; mas como é uma resolução que não se pôde tornar effectiva nem pratica sinão pelo concurso do Poder Executivo, a que ficará reduzida a autoridade do Congresso votando uma medida inapplicavel? Será isso compativel com a seriedade do Congresso Nacional?

O Senado tanto teve a intuição dessa possível situação, que, no anno passado, muito correctamente, funcionando ao estampido dos canhões da esquadra revoltosa, antes de decretar o estado de sitio, deputou uma comissão de seu seio para ir entender-se com o chefe do Poder Executivo, e saber d'elle si aquelle movimento e as suas consequencias, que traziam a perturbação da ordem publica, exigiam esta medida. Quer dizer que houve a precaução necessaria, porque, em verdade, o orador deve dizer que não comprehende que o Congresso exercite essa iniciativa sem accordo, ou pelo menos sem audiencia do chefe do Poder Executivo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES—Creio que o Senado ouviu o Sr. ministro da justiça.

O SR. Q. BOCAYUVA responde que não se refere ao Senado; o Senado só tomou conhecimento do estado de sitio depois de votado pela Camara; tanto assim que, quando foi devolvido o projecto á Camara, no parecer da commissão foi que veiu o fundamento a que S. Ex. se refere.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES—Da propria mensagem se deprehenhe isso.

O SR. Q. BOCAYUVA—Si se deprehendia foi uma illação. E o orador não está longe de concordar com o procedimento da Camara.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES—V. Ex. acceitou a interpretação dada na outra Casa.

O SR. Q. BOCAYUVA responde que acceitou e acha que a Camara procedeu bem, o que não obsta que ella procedesse com a mesma segurança com que o Senado procedeu, porque tivemos, diz o orador, além do projecto, a informação do Poder Executivo por intermedio do ministro da justiça.

Mas, a questão agora é outra; é saber si essa resolução do Congresso Nacional depende de sancção do Poder Executivo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES—S. Ex. formulou a hypothese do Congresso votar o estado de sitio e não ser executado.

O SR. Q. BOCAYUVA—E' o que pôde acontecer.

Por isso foi que disse que devia preceder o accordo na adopção da medida decretada. Mas o accordo a que se refere é a collaboração que exerce o Poder Executivo nas resoluções do Congresso, sancionando ou votando as resoluções.

Esta é a questão que o orador deseja submeter á apreciação dos honrados senadores, para saber qual é a norma que ficou estabelecida. Si o Congresso não precisa da collaboração do Poder Executivo para a adopção do estado de sitio, ficará o arresto firmado da faculdade que pertence ao Congresso, da qual elle não quer se privar, no que faz muito bem.

Si pôde promulgar resoluções desta natureza, independente da sancção, é um direito que ficou adquirido e firmado pelo Congresso. Mas, si é questão de duvida, como ponderou o presidente do Senado naquella reunião privada, de que o orador não se occupava si não tivesse sido trazida a publico pela imprensa, porque a responsabilidade cahe sobre quem cahe, e já teve occasião de censurar a facilidade, sinão leviandade, com que as revelações de uma sessão secreta são publicadas pela imprensa, facto que em toda a parte constitue até um crime e sujeita o individuo que o pra-

tica a um processo; por consequencia, a responsabilidade não é sua.

A imprensa annuncia que o Sr. Presidente do Senado communicou aos seus amigos, isto é, aos membros do mesmo Senado, a sua extranheza quanto ao Poder Executivo não ter dado complemento a um dos seus deveres, que era a promulgação da resolução do Congresso dentro de 48 horas.

É uma censura publica. Resta saber si ella é justa, porque toda a censura é uma pena moral, que se inflige a uma personalidade qualquer.

No caso occorrente, não houve este intuito da parte do Sr. presidente do Senado, e disto o orador pôde dar testemunho, como todos os seus honrados collegas (*Muitos apoiados.*)

S. Ex. não censurou o chefe do Poder Executivo (*apoiados*); pelo contrario, S. Ex. mesmo adduziu até varias razões pelas quaes no seu entender muito razoavelmente o chefe do Poder Executivo podia ter deixado de dar execução a essa medida: ou porque estivesse estudando realmente o espirito da Constituição; ou porque tivesse comprehendido que o domingo não devia ser considerado na sequencia das horas que lhe eram marcadas, na data determinada...

O SR. COELHO RODRIGUES — Ou porque estivesse doente.

O SR. Q. BOCAIYVA — Ou porque estivesse enfermo. Por consequencia, não houve censura, nem directa, nem indirectamente feita pelo Sr. Presidente do Senado. (*Muitos apoiados.*)

É isto que deseja salvar nestas explicações, que está de um lado dando e de outro solicitando, para que não pareça que ha, como realmente hoje no seio de toda a população já está desenhado, um conflicto entre o Senado e o chefe do Poder Executivo da Republica: de um lado se presume que o chefe do Poder Executivo deixou de cumprir o seu dever, não dando execução a uma ordem do Congresso; e por outro lado, que o Senado está muito resolvido a usar da sua autoridade, promulgando a sua resolução independente da collaboração do chefe do Poder Executivo.

Si esta situação é agradável, com é propria, é propiciatoria da harmonia dos poderes e da gerencia dos negocios publicos, o orador se conforma com ella, porque conforma-se com todas as situações; mas, si esta não é a verdade da situação, e si este não foi o espirito nem das palavras proferidas pelo Sr. Presidente do Senado, nem da confabulação particular que teve logar entre os membros do mesmo Senado, não é justo que por uma falsa apparencia a opinião publica seja induzida a erro ou equívoco, suppondo que real-

mente ha já um conflicto imminente entre o Senado e o chefe do Poder Executivo.

Em resumo, a questão para o orador continha duvidosa. A forma e modo pelo qual o Senado pôde interferir agora na maneira de promulgar a resolução do Congresso, esta é uma questão que ficará ou exclusivamente confiada ao criterio do Sr. Presidente do Senado; ou, no caso de duvida, terá de intervir a propria Camara.

Si é uma attribuição exclusiva do Congresso, o orador não está resolvido pela sua parte a abdicar de uma dellas em favor do Poder Executivo. Si é da Constituição que a collaboração do Poder Executivo é indispensavel nesta, como em outras resoluções, cumpra-se a Constituição, submettendo-se a resolução à sancção do Presidente da Republica. (*Muito bem.*) É isto que deseja; nem concessões de fraqueza ou pusilanimidade, que o Senado seria o primeiro a repellir para defesa de sua propria dignidade, nem tampouco conflictos extemporaneos em meras questões de interpretação, em pontos que são duvidosos aos espiritos mais esclarecidos desta mesma assembléa. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente (*silencio*) — Não posso fazer mais, para satisfazer ao Sr. senador, do que repetir as palavras que pronunciei entre alguns Srs. senadores sobre a especie vertente.

O honrado senador leu os artigos da Constituição que dizem respeito à sancção das leis e a sua promulgação; e declarou que, a seu ver, ha só uma hypothese de promulgação de lei feita pelo Presidente do Senado.

Nesse ponto ha um pequeno equívoco da parte do honrado senador.

São duas as hypotheses, claramente previstas, em que a promulgação pôde e deve ser feita pelo Presidente do Senado ou, na sua falta, pelo vice-presidente: são os casos dos §§ 2º e 3º do art. 37.

O § 2º desse artigo providencia sobre o silencio do Presidente da Republica durante o decendio. Neste caso considera-se a lei sancionada e a promulgação é feita pelo Presidente do Senado e, na sua falta, pelo vice-presidente.

O outro caso é de leis não sancionadas, que, voltando ás Camaras e passando pelos tramites constitucionaes, são afinal approvadas e vão à promulgação. Si esta não é feita pelo Presidente da Republica, é igualmente feita pelo Presidente do Senado e, na sua falta, pelo vice-presidente (*Apoiados.*)

São, por isso, duas hypotheses, claramente definidas na lei.

Em relação a decisões sobre o estado do sitio, a Mesa encontrou um precedente firmado. Quasi ao terminar-se a sessão do anno

passado, em 8 de setembro, o Congresso resolveu decretar o estado de sitio para uma parte do territorio nacional. Entendeu-se, não sei com que fundamento, nem sob a opinião de quem, mas entendeu-se que esse acto não era uma lei propriamente, e sim uma resolução independente de sancção. Foi remettido autographo ao Sr. Presidente da Republica no dia 8 de setembro para a formalidade de promulgação, e a promulgação teve logar dous dias depois, no dia 10 de setembro, sendo a publicação feita no *Diario Official* do dia seguinte, 11 de setembro.

Este é o precedente que encontrei.

Mas a Constituição diz, no artigo que o honrado senador citou, que, *nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37*, si a promulgação não tiver sido feita pelo Presidente da Republica, dentro de 48 horas, deve ser feita no mesmo prazo pelo Presidente do Senado.

O SR. Q. BOCAYUVA — Passado o decendio.

O SR. PRESIDENTE — Si o caso é de decendio; porque ha duas hypotheses, como já fiz notar ao honrado senador.

Mas o caso especial de que tratamos, por uma resolução já acceita pelo Presidente da Republica, parece ser daquelles em que não é necessaria a sancção, em que a promulgação deve ser feita. Entretanto o prazo dentro do qual o Presidente do Senado tem a obrigação de fazer essa promulgação, si não tiver sido feita pelo chefe do Poder Executivo, não me parece previsto na Constituição. Póde-se mesmo suscitar duvida sobre o modo de contar este prazo de 48 horas, quer para o Presidente da Republica, quer para o Presidente do Senado.

Aconteceu, em relação á ultima resolução tomada sobre o estado de sitio, que ella fosse remettida em um sabbado á tarde, logo depois da nossa sessão. Dever-se-hia contar o dia seguinte, que era feriado? Dever-se-hiam contar essas horas a rigor, terminando na terça-feira á tarde, hora em que a promulgação não poderia ser feita, porque ella o deve ser na folha official, que só apparece de manhã? ou dever-se-hia esperar o dia seguinte para se considerar terminado o prazo concedido ao Presidente da Republica, para então começar o prazo concedido ao presidente do Senado? Mas seria este o caso rigoroso das 48 horas, que a Constituição applica a hypothesis definidas, ou poderia o presidente do Senado esperar mais tempo do que essas 48 horas?

Foram estas as duvidas que expuz aos honrados collegas, para que não recaísse sobre mim a responsabilidade de um acto grave, em que eu poderia estar em erro. Desejei por isso ouvir particularmente os honrados collegas sobre o modo por que entendiam se dever

cumprir esta attribuição do Presidente do Senado.

Infelizmente o facto foi levado ao publico, e, uma vez cahido no dominio geral, o honrado senador entendeu de conveniencia reproduzir nesta Casa o que se tinha passado em uma simples conversa entre os senadores, o que obriga-me a pedir agora ao Senado que se pronuncie por sua autoridade sobre a materia a respeito da qual eu tinha particularmente pedido a benevola attenção dos collegas. Uma vez que o assumpto cahiu no dominio publico e que se pretende enxergar nesse incidente uma possível origem de conflictos e de acontecimentos, não sei de qual gravidade, eu peço ao Senado que se pronuncie sobre o modo por que deve proceder o vice-presidente do Senado em relação a essa materia.

São as informações que posso dar.

O Sr. Coelho Rodrigues diz que não lhe parece impertinente, pelo contrario julga fundada, a reclamação do honrado senador pelo Rio de Janeiro; mas o modo pratico de dar solução á sua duvida é que não lhe parece correcto sem uma proposta por escripto, sobre a qual a commissão competente dê o seu parecer, para o Senado não resolver de afogadilho uma questão tão importante como esta.

UM SR. SENADOR — Já ha precedente.

O SR. COELHO RODRIGUES — Emquanto não houver lei em contrario, o precedente é um grande argumento.

Não é contra o precedente, nem é acerrimo defensor delle, como o nobre senador pelo Rio de Janeiro. Pelo contrario, pensa que o precedente que é illegal deve ser reformado, mas para chamar-se precedente illegal é preciso que se encontre um texto a cuja letra ou espirito manifestamente elle affronte. Na hypothese não o encontra.

O orador não tinha previsto a duvida e não suppunha que ella fosse levantada hoje como foi. Mas o precedente que existe não é tão extravagante como póde afigurar-se a alguns dos honrados senadores, porque a attribuição de declarar estado de sitio, pela Constituição, compete, na hypothese do § 21 do art. 34, ao Congresso, e na hypothese do § 15 do art. 48 ao Poder Executivo. Parece que a Constituição, estabelecendo esta alternativa das duas fórmulas de declarar o estado de sitio, quiz deixal-o ao Congresso exclusivamente quando fosse declarado por elle, como quiz deixar ao Poder Executivo quando este assumisse essa responsabilidade, aliás muito grave. Ora, os argumentos em contrario não são muito valentes em logica; por consequencia, este não bastaria para estabelecer doutrina

sem o fundamento do precedente que já foi creado o anno passado.

A' vista, porem, do § 21 do art. 34 da Constituição, não é absurdo o precedente. Não affronta a lei, ao contrario, parece fundar-se na diversidade dos dois textos. Mas, desde que se encontra 'duvida da parte do espirito tão esclarecido como o do nobre senador pelo Rio de Janeiro e do digno presidente, o orador entende que o Senado não deve resolver a questão de afogadilho, que o nobre senador deve mandar uma proposta por escripto, a qual irá á commissão, e então com mais calma e estudo se resolverá o caso.

Não impugna a idéa, mas simplesmente lembra o meio que lhe parece mais conveniente para chegar-se a um accordo.

O Sr. Ramiro Barcellos julga que a questão agitada não é fundada em precedente, si o Senado quizer estudal-a logicamente.

A questão a debater-se seria: si o estado de sitio depende ou não de sancção para a sua promulgação.

Não ha duvida que não ha previsão nenhuma na Constituição.

Ha um precedente de que, sendo a lei privativa do Congresso, independe de sancção.

Mas surge ainda agora uma outra questão: si o estado de sitio, que foi votado agora pelo Congresso, está nas mesmas condições do que foi votado quando se estabeleceu o precedente.

A' questão estabelecida deste modo, ha uma differença extraordinaria entre a lei votada agora e a lei que foi votada e promulgada dentro de 48 horas.

Trata-se de estado de sitio com limitação de artigos constitucionaes, e o espirito de Congresso não foi perfeitamente identico neste ponto, porque a differença entre maioria e minoria foi muito pequena. Portanto, a questão é saber si este é o estado de sitio previsto pela Constituição e que não depende de sancção. Para o orador a questão é esta.

Ella não foi agitada, nem a agitará, porque, como legislador, tem o dever de esperar os 10 dias dentro dos quaes o Presidente da Republica deve fazer a promulgação, dependa ou não a lei de sancção.

Vem á mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

Requerimento

Requeiro que a Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia interponha o seu parecer sobre o modo de se dar execução á resolução votada pelo Congresso Nacional decre-

Senado Vol. II

tando o estado de sitio, de sorte a firmar-se o seguinte ponto: si taes resoluções dependem ou independem da sancção do Poder Executivo.

Sala das sessões, 1 de agosto de 1894.—
Q. Bocayuva.

O Sr. Leite e Oiticica pede desculpa ao honrado senador si tem duvidas relativamente á harmonia que deve existir entre o requerimento formulado por S. Ex. e a discussão que se travou no Senado. O nobre senador firmou o ponto sobre o qual a commissão deve dar o seu parecer; isto é, si o projecto de estado de sitio que o Senado votou depende ou não de sancção do Presidente da Republica. Ora, a questão não é esta; sobre este ponto parece que não ha duvida alguma.

O SR. COELHO RODRIGUES—Póde não ser o unico ponto duvidoso; mas discutiu-se sobre isso.

O SR. LEITE E OITICICA—Mas ha outra questão mais séria a discutir; é a questão do prazo em que deve ser promulgada a lei pelo Senado, no caso de não ter sido promulgada pelo Poder Executivo. Sobre a questão de depender ou não de sancção, já ha uma resolução tomada pelo presidente do Senado.

O SR. Q. BOCAYUVA—Não ha resolução tomada nem pelo Presidente nem pelo Senado.

O SR. LEITE E OITICICA—O Presidente do Senado já remetteu a lei ao Presidente da Republica para a promulgar. Portanto, si o Senado se pronunciar agora de outra fórma, isto envolve a condemnação ou a repulsa do acto já praticado pelo presidente do Senado, e ainda mais, envolve até a condemnação do precedente, porque o procedimento do actual presidente do Senado foi de accordo como precedente do anno passado, em que foi promulgada a lei pelo Presidente da Republica independentemente de sancção.

Discutir agora este facto, ainda repete, é condemnar o acto do presidente do Senado e esta condemnação envolve a do anterior presidente, que remetteu ao Poder Executivo o outro decreto identico.

UM SR. SENADOR—O que convém saber, como disse o nobre senador pelo Plauhy, é si esse precedente está firmado em lei.

O SR. LEITE E OITICICA responde que a duvida sobre que o Sr. presidente do Senado fez hontem consulta particular em confabulação amistosa e sem caracter de conflicto, foi sobre o modo por que havia de proceder no caso occorrente.

Portanto, a Comissão de Constituição e Diplomacia não tem que dar parecer sobre

um acto que o presidente do Senado já praticou.

Pensa o orador que a comissão não se póde pronunciar sobre este ponto sob pena de envolver uma condemnação do acto do presidente do Senado.

A opinião, portanto, do Sr. senador pelo Piahy é perfeitamente exacta: a lei sobre estado de sitio é uma deliberação do Congresso, ao Congresso exclusivamente compete pela Constituição; e só por excepção, estando ausente o Congresso, o presidente da Republica o decreta, sob sua responsabilidade, mas para ser approved ou suspendido pelo Poder Legislativo.

Assim, si o acto do Presidente da Republica está sujeito á deliberação do Congresso, é evidente que o Presidente da Republica o exerce por uma especie de delegação na ausencia do Congresso.

UM SR. SENADOR — A questão subsiste a respeito do prazo.

O SR. LEITE E OITICICA diz que está provando justamente que é esse o ponto sobre que o Senado se deve pronunciar.

Si a decretação do estado de sitio é deliberação exclusiva do Congresso, não é uma lei do Congresso, porque as leis dependem de resolução do Poder Legislativo e de sancção e execução do Poder Executivo. *(Ha um aparte.)*

Proseguindo, o orador diz que, só por excepção, correndo a Republica imminente perigo e não estando o Congresso reunido nem podendo reunir-se de um dia para o outro, o Presidente da Republica exerce essa função, que é da competencia do Congresso, ao qual tem de sujeitar depois o seu acto.

Por isso mesmo quando o Congresso approva ou reprová o acto do Presidente da Republica, não precisa mandar-lhe a sua resolução para ser sancionada, porque exerce uma attribuição exclusivamente sua.

UM SR. SENADOR — E qual é o nome que tem esse acto do Congresso?

O SR. LEITE E OITICICA responde que é uma resolução, como é a do adiamento das sessões, como foi a promulgação da Constituição.

Sendo assim, como é possível exigir agora um parecer da comissão, que vai condemnar ou approvar um acto do presidente do Senado?

Acha o orador que isto não póde ser objecto de deliberação nem de parecer, salvo si o Presidente da Republica entendesse que era caso de sancção e devolvesse a deliberação ao Poder Legislativo; então, sim, a comissão teria de dar parecer e o Senado teria de deliberrar.

Antes disto, porque houve uma leviandade de quem quer que fosse que levou á imprensa como um conflicto com o Poder Executivo uma conversa, uma consulta feita pelo presidente do Senado aos seus amigos, particularmente e com tanto escrupulo que não occupou a sua cadeira de presidente, sobre uma duvida que lhe occorria, acha que não tem logar uma deliberação.

Ora, a duvida sobre que o illustre presidente do Senado pediu que o aconselhassem foi justamente quanto ao prazo para a promulgação.

E' esta a questão sobre que se deve pronunciar a comissão: como se deve contar esse prazo e que providencia se deve tomar sobre o caso occorrente.

Aproveita a occasião para dizer ao illustrado senador pelo Rio Grande do Sul que não póde aceitar a opinião que expendeu a este respeito.

Na Constituição ha o prazo de 10 dias para a sancção das leis e o prazo de 48 horas para a promulgação do leis em certas condições. *(Ha um aparte.)*

Continuando diz o orador que evidentemente na Constituição ha uma lacuna. Si ha uma lacuna, deve-se procurar nos factos homogeneos a solução do assumpto.

Havendo leis que não precisam de sancção, onde se deve procurar a solução do caso occorrente?

No caso analogo sobre a promulgação e não no caso relativo á sancção.

O SR. Q. BOCAJUVA dá um aparte.

O SR. LEITE E OITICICA responde que as deliberações são exclusivamente do Congresso Nacional e só elle tem competencia para conhecer si ha ou não necessidade do estado de sitio.

O SR. Q. BOCAJUVA dá um aparte.

O SR. LEITE E OITICICA — Isso é da Constituição, é a lei.

O Presidente da Republica tem dez dias para estudar a lei e verificar si esta convem ou não aos interesses publicos; mas, si a deliberação é daquellas que só o Congresso Nacional cumpre tomar, si só elle é o competente para conhecer do estado do paiz e verificar si deve ou não deliberar neste sentido, o Presidente da Republica não tem nada que estudar, deve submeter-se á deliberação do Congresso, porque é um acto da competencia deste, como o Congresso se submete ás deliberações do Poder Executivo quando são da sua competencia.

A harmonia dos poderes não é outra coisa sinão isto; desde que cada um dos poderes tem a sua esphera de acção exclusiva, outro poder tem que submeter-se ás suas deli-

berações ; do contrario, não haveria harmonia possível ; seria toda lei um conflicto.

O SR. LEOPOLDO DE BULLIÕES—Ainda ha pouco o projecto de lei sobre o codigo de ensino foi vetado e o Congresso não se melindrou por isso.

O SR. LEITE E OTICICA — Pede licença ao honrado senador de ter feito estas observações sobre o seu requerimento. O ponto a discutir não é esse ; o ponto a discutir é qual o procedimento que deve ter o presidente do Senado sobre o prazo da promulgação da lei ultimamente votada.

O SR. COELHO RODRIGUES— Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Devo observar ao honrado senador que está findo o tempo do expediente. Entretanto, qualquer dos Srs. senadores pôde requerer prorrogação da hora.

O SR. COELHO RODRIGUES— E' sômente para mandar á Mesa um substitutivo.

O SR. Q. BOCAYUVA— Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE— Tem a palavra pela ordem o Sr. senador Q. Bocayuva.

O SR. Q. BOCAYUVA— Requeiro prorrogação da hora do expediente por mais 15 minutos.

Consultado o Senado, approvou o requerimento.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Coelho Rodrigues.

O Sr. Coelho Rodrigues toma a liberdade de propor, com licença do honrado senador pelo Rio de Janeiro, um substitutivo á sua indicação, para evitar a interpretação que lhe foi dada e que cré não estava na intenção de S. Ex.

O SR. Q. BOCAYUVA— Não, senhor, hei de declarar-o da tribuna.

O SR. COELHO RODRIGUES — Para evitar isso, manda á Mesa um substitutivo.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto conjunctamente em discussão o seguinte

Substitutivo

Proponho que a Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia interponha o seu parecer sobre o modo de contar o prazo da promulgação pelo presidente do Senado, das resoluções do Congresso, que independem de sanção do Presidente da Republica, quando não forem promulgadas por este.—A. Coelho Rodrigues.

O Sr. Q. Bocayuva volta á tribuna para declarar que o ponto principal da questão não é precisamente aquelle que constitue o assumpto do requerimento do nobre senador pelo Piahy. A duvida, que paira em seu espirito e sobre a qual entendo que o Senado deve se pronunciar de um modo solemne, é— si essa deliberação (a decretação do estado de sitio) careca ou não da sanção do Poder Executivo.

Fazendo mais algumas considerações em opposição ao nobre senador por Alagoas, diz que, em sua opinião, a decretação do estado de sitio é mais uma attribuição do Executivo do que do Legislativo e conclue affirmando que a difficuldade da questão importa na necessidade de uma lei interpretativa.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

O SR. ALMEIDA BARRETO (pela ordem) requer preferencia na votação para o substitutivo apresentado pelo Sr. Coelho Rodrigues.

Consultado, o Senado concede a preferencia.

Posto a votos, é approvedo o substitutivo do Sr. Coelho Rodrigues, ficando prejudicado o requerimento offerecido pelo Sr. Q. Bocayuva.

ORDEM DO DIA

Entra em 2ª discussão, com o parecer da Comissão de Finanças, a proposição da Camara dos Deputados, n. 6, de 1894, autorizando o governo a abrir o credito necessario para o pagamento dos vencimentos devidos aos empregados da secretaria da mesma Camara.

Vem á mesa, é lida e estando apoiada pelo numero de assignaturas, entra conjunctamente em discussão a seguinte

Emenda

Considerando que os mesmos motivos que determinaram o augmento dos empregados da secretaria da Camara dos Deputados justificam o dos empregados do Senado e, convido para esse fim habilitar a Mesa a effectuar este augmento de accordo com a tabella que adoptar, propomos a seguinte emenda á proposição em debate :

Accrescente-se

... e 11:500\$ para augmento dos vencimentos dos empregados da secretaria do Senado, nos ultimos cinco mezes do corrente exercicio.—Saldanha Murinho.—Estevao Junior.—Almeida Barreto.—Rosa Junior.—Joachim Pernambuco.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Procede-se á votação.

E' approvada a proposição, salvo a emenda, que é tam em approvada.

E' a proposição assim emendada, adoptada e passa para 3.ª discussão,

O Sr. GONÇALVES CHAVES (*pela ordem*) requer dispensa de interstício para a 3.ª discussão da proposição.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Segue-se em 3.ª discussão, com a emenda approvada em 2.ª e as offerecidas nesta, a proposição da Camara dos Deputados, n. 54, de 1893, que faz extensiva a todos os officiaes do exercito reformados de accordo com o decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, voluntaria ou compulsoriamente, antes da sua promulgação, as disposições do decreto legislativo n. 18, de 17 de outubro de 1891.

E' lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão a seguinte

Emenda

Ao substitutivo offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra :

No art. 1.º Supprima-se a palavra : *compulsoriamente*.—*J. Catunda*.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

O Sr. ALMEIDA BARRETO (*pela ordem*) requer preferencia, na votação, para o substitutivo offerecido pela Commissão de Marinha e Guerra.

Consultado, o Senado concede a preferencia.

Posto a votos, é approvado o substitutivo da Commissão de Marinha e Guerra, salvo a emenda do Sr. Catunda, que tambem é approvada.

Ficam prejudicadas as demais emendas offerecidas á proposição da Camara.

E' a proposição, assim emendada, adoptada em 3.ª discussão, e va ser devolvida áquella Camara, vindo antes á commissão de Redacção.

Segue-se em discussão unica e é sem debate approvado o parecer n. 72, de 1894, das commissões reunidas de Constituição e Poderes, de Justiça e Legislação e da Instrucção Publica, opinando pela rejeição do veto opposto pelo prefeito do Districto Federal á resolução do Conselho Municipal, que concede ao Lyceu do Engenho Velho, á Escola Normal Livro, á Sociedade Axilladora da Industria Nacional e á Escola de Ensino Gratuito mantida em Botafogo, a subvenção de 6:000\$ a cada 1 dessas instituições.

A resolução do Conselho Municipal va ser devolvida ao prefeito do Districto Federal, com a communicacão do occorrido.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para ordem do dia 2 :

3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 6, de 1894, autorizando o governo a abrir o credito necessario para o pagamento dos vencimentos devidos aos empregados da mesma Camara;

3.ª discussão do projecto do Senado n. 12, de 1894, concedendo permissão a Antonio Medeiros da Silva, ex-alumno matriculado da 1.ª serie do curso medico da Capital Federal no anno de 1885, para novamente matricular-se independente da prestacão de qualquer exame preparatorio.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 15 minutos da tarde.

51ª SESSÃO EM 2 DE AGOSTO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMARIO — Chamada — Leitura da acta — Expedientes — Pareceres — Ordem do dia — Votações da proposição n. 6 e do projecto n. 12 — Requerimentos dos Srs. Gonçalves Chaves e Almeida Barreto — Suspensão da sessão — Reabertura da sessão — Parecer — Ordem do dia 3.

Ao meio-dia comparecem 30 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, João Neiva, Catunda, Joaquim Sarmento, Francisco Machado, Antonio Baena, Manoel Barata, Pires Ferreira, Coelho Rodrigues, Nogueira Accioly, João Cordeiro, José Bernardo, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, João Barbalho, Messias de Gusmão, Leite e Oiticica, Rosa Junior, Q. Bocayuva, Saldanha Marinho, Gonçalves Chaves, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Generoso Ponce, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Comparecem depois de aberta a sessão os Srs. Cruz, Rego Mello, Manoel Victorino, Virgilio Damasio, Joaquim de Souza, Silva Canedo e Joaquim Murtinho.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Gil Goulart, Gomes de Castro, Cunha Junior, Oliveira Galvão, Joaquim Corroia, Leandro Muel, Coelho e Campos, Cas-

trio, Laper; E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Joaquim Felício, Prudente de Moraes, Santos, Andrade, Kaulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Almino Affonso, Ruy Barbosa, Eugenio Amorim, Domingos Vicente e Aquilino do Amaral.

O Sr. 1º SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do 1º secretario da Camara dos Deputados, datado de 1 do corrente, communicando que aquella Camara, foi devolvido, devidamente sancionado, um dos autographos relativo à reversão para o serviço activo da armada, no posto de almirante, e sem prejuizo do respectivo quadro, o vice-almirante reformado Jeronymo Francisco Gonçalves. — Inteirado.

O Sr. 3º SECRETARIO (servindo de 2) lê o seguinte

PARECER N. 76 — 1894

A's Comissões reunidas de Finanças e de Commercio, Industria e Artes foi presente a proposição n. 2 de 1894, da Camara dos Srs. Deputados, sobre o tratado de 10 de outubro de 1891, regulando o commercio e navegação entre o Brazil e o Perú.

Esse tratado tem por fim substituir a convenção fluvial de 22 de outubro de 1858, que fizera cessar os effeitos do tratado celebrado em 23 de outubro de 1851.

Para dar uma idéa de quanto esse tratado e os que se lhe seguiram estão longe de satisfazer ás exigencias da actualidade no que respeita ás relações commerciaes e à navegação do Amazonas, a commissão se socorrerá do importante trabalho do intelligente quanto honesto e activo empregado de fazenda Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque trabalho intitulado *Commercio e Navegação da Amazonia e Paizes Limitrophes*.

Ahi diz-se: « Aquelles tratados, promulgados quando o Amazonas ainda não era navegado regularmente, e ainda menos conhecido, e, por isso mesmo, quando se não sabia quaes as condições especiaes em que a exploração da sua então ignorada riqueza publica se exerceria, e, ainda mais, como o de que modo se poderia considerar a acção fiscal, no justo limite que os principios de direito internacional estabelecem em casos taes, é bem de ver, foram vasados nos estreitos moldes de meras supposições, que acudiam á mente dos interessados, os colloboradores desses mesmos tratados já caducos.

« Sim, é forçoso reconhecer que, então, em 1851 ou depois, em 1858, ou ainda em 1867, não se poderia prever os termos do commercio e navegação, que hoje (em 1891) se opera e os meios de a-segurar a fiscalisação aduaneira em zonas, como as limitrophes dos paizes ribeirinhos do norte do Brazil, cujas condições topographicas se confundem inteiramente »

O regimen fiscal instituido por esses regulamentos era tão imperfeito que dava lugar, no dizer do autor do opusculo citado,

« A' cooperação das alfandegas do Pará e Amazonas no mais desenvolvido commercio de contrabando que se realiza no Brazil.

« E' o concurso official (acrescenta) dos agentes da administração publica aduaneira nessas formalidades apparentes, que a ignorancia das condições de nossa vida na região cisandina creou e recebemos daquelles, já caducos, tratados e convenções internacionaes. »

Como remedios a tão grandes males, foi confeccionado o tratado submettido á consideração do Congresso Nacional, aproveitando com todo o acerto os dados fornecidos pela citada obra, á qual faz honrosa referencia o relatório do Ministerio da Fazenda de junho de 1891.

Nelle, assenta-se a liberdade da navegação, e, em relação à importação e exportação dos generos ou productos nacionaes dos dous paizes, estabelece-se:

— que serão isentos de todos e quaesquer direitos (clausula 14);

— que, em falta de baldeação, sejam as mercadorias em transitio recolhidas a depositos maritimos ou terrestres nos portos onde forem retidas, pagando o imposto de armazenagem e capatazias (clausula 6-1);

— que, neste ultimo caso, para continuar o transitio, o consignatario apresenta uma relação especificada dos respectivos volumes por carregamentos integraes, podendo solicitar a subdivisão delles para melhor acomodação, mencionando nella os numeros, marcas, contra-marcas, peso bruto, capacidade ou conteúdo de cada volume, devendo, além disso, os volumes subdivididos distinguirem-se por uma letra do alfabeto na ordem natural; e mais que assigne o referido consignatario termo de responsabilidade para garantia dos direitos fiscaes no caso de não chegarem as mercadorias a seu destino, devendo nesse termo consignar-se um prazo razoavel para a exhibição do certificado da alfandega recebedora e authenticado pela autoridade consular brasileira, para, a vista delle, dar-se baixa no respectivo termo;

— que sejam dispensados deste termo as mercadorias que transitarem directamente para o Perú sem tocar em outro porto que não seja Manaus e Tabatinga; e, bem assim,

as que forem conduzidas em repartimentos especiais lacra-^{dos} pela autoridade aduaneira para só serem abertos na alfândega recebedora em presença da autoridade consular brasileira;

—que as embarcações empregadas no commercio de transito conduzam empregados fiscaes de ambas as Republicas;

—que, não havendo nacionalisação de mercadorias, as que não forem brasileiras ou peruanas pagarão os direitos estabelecidos nas alfândegas recebedoras.

Em relação ao commercio no rio Javary e seus afluentes estabelece:

—que o commercio de importação e exportação nesse rio, margem brasileira ou peruana, fica sujeito a direitos aduaneiros, inteiramente iguaes (clausula 17), pagando a gemma elastica 10 % e os demais productos 7 %, calculados sobre o valor official das ultimas cotações da praça de Manãos (clausulas 20 e 21);

—que as mercadorias que não sejam brasileiras ou peruanas para ali importadas paguem o mesmo que actualmente, emquanto o Congresso não autorizar uma tarifa especial.

Para fiscalisar o cumprimento do tratado, este lembra e a proposição do Camara dos Srs. Deputados resolve crear em Tabatinga uma alfândega mixta, cujos empregados sejam nomeados pelo governo do Brazil com uma agencia fiscal ou um interventor consular por parte do Perú, tendo um regulamento organizado por uma comissão mixta e approved pelos dous governos, devendo prevalecer perante as alfândegas brasileiras para todos os effeitos aduaneiros os actos da agencia ou do interventor.

Os direitos arrecadados para o Perú serão remetidos mensalmente à Alfândega de Iquitos, até onde compromettem-se os dous governos a estender a linha telegraphica, correndo por conta dos cofres do Brazil as despesas com esse serviço até Tabatinga.

Estabelece medidas de repressão e fiscalisação e determina que os antigos direitos denominados de pharol e balizas sejam substituidos pelo unico de tonelagem, que fica regulado na clausula 35, do qual ficam isentos somente os casos mencionados na clausula seguinte.

Ha ainda uma clausula que a comissão não deve furtar-se ao prazer de mencionar, pois que se inspirou em notabilissimos sentimentos de humanidade, é a 38, pela qual as altas partes contractantes se impõem a obrigação de não permittirem que os indigenas sejam arrebatados e conduzidos do territorio de uma para o de outra nação.

O prazo da duração do tratado é de cinco annos, e começará noventa dias depois da troca das ratificações, devendo, porém, con-

tinuar o tratado depois da terminação desse prazo até que uma das altas partes contractantes notifique á outra o seu desejo de pôr-lhe termo, cessando definitivamente em todos os seus effeitos doze mezes depois da data dessa notificação.

As commissões, considerando que o tratado satisfaz ás exigencias impostas pelo assumpto e remove as difficuldades que a fiscalisação tem encontrado nas tentativas, até hoje improfficuas, para a repressão do contrabando na região americana, são de parecer que a proposição da Camara dos Srs. Deputados seja submettida á consideração do Senado para ser approvada.

Sala das commissões, 2 de agosto de 1894.
Leopoldo de Bulhões. — *Manoel Victorino.* — *Rodrigues Alves.* — *Domingos Vicente.* — *Leite e Otiticica.* — *João Cordeiro.* — *Esteves Junior.* —

Vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos, o seguinte

PROJECTO N. 77 — 1894

Redacção da emenda do Senado, substitutiva da proposição da Camara dos Deputados, n. 54 de 1893, que estende a todos os officiaes do exercito reformados de accordo com o decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, voluntaria ou compulsoriamente, antes de sua promulgação, as disposições do decreto legislativo, n. 18, de 17 de outubro de 1891

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As disposições da lei n. 18, de 17 de outubro de 1891, são applicaveis aos officiaes do exercito e da armada, reformados na fórma dos decretos ns. 108 A, de 30 de dezembro de 1889 e 193 A, de 30 de janeiro de 1890, antes da promulgação da citada lei.

Paragrapho unico. Os officiaes da armada que foram reformados em virtude do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, gosarão dos favores concedidos pelos arts. 3.º e 6.º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, que regulou a especie para o exercito, cuja tabella de idade vigorará para ambas as classes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 2 de agosto de 1894.
—José Bernardo. — *Manoel Barata.* — *J. Joaquim do Souza.*

ORDEM DO DIA

Entra em 3.ª discussão, com a emenda approvada em 2.ª, a proposição da Camara dos Deputados, n. 6 de 1894, autorizando o governo a abrir o credito necessario para o

pagamento dos vencimentos devidos aos empregados da mesma Camara.

Ninguém pedindo a palavra, encerra-se a discussão, adiando-se a votação por falta de numero legal.

Segue-se em 3ª discussão, a qual encerra-se sem debate, o projecto do Senado, n. 12 de 1894, concedendo permissão a Antonio Medeiros da Silva, ex-alumno matriculado da 1ª serie do curso medico da Capital Federal no anno de 1885, para novamente matricular-se, independente da prestação de qualquer exame preparatorio.

Verificando-se a existencia de numero legal procede-se à votação das materias cuja discussão ficou encerrada.

E' approvado em escrutinio secreto, por 18 votos contra 14, em 3ª discussão, e sendo adoptado vae ser enviado á Camara dos Deputados, indo antes á Commissão de Redacção, o projecto do Senado, n. 12 de 1894.

E' approvada em 3ª discussão, com a emenda que já o havia sido em 2ª, a proposição da Camara dos Deputados, n. 6 de 1894.

A proposição assim emendada é adoptada e vae ser devolvida á Camara dos Deputados, indo antes á Commissão de Redacção.

O Sr. Almeida Barreto (pela ordem) requer dispensa da impressão da redacção da emenda do Senado, substitutiva da proposição da Camara dos Deputados, n. 54 de 1893, que faz extensivas a todos os officiaes do exercito reformados de accordo com decreto n. 93 A, de 30 de janeiro de 1890, voluntaria ou compulsoriamente, antes da sua promulgação, as disposições do decreto legislativo n. 18 de 17 de outubro de 1891, e que foi lido na hora do expediente da sessão de hoje, a fim de ser immediatamente discutido.

Consultado, o Senado concede a dispensa. Entra em discussão e é sem debate approvada a referida redacção.

O SR. 3º SECRETARIO (servindo de 2º) lê o seguinte

PARECER N. 78 — 1894

Redacção da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 6 de 1894, que autorisa o Poder Executivo a abrir o credito necessario para pagamento dos vencimentos devidos aos empregados da secretaria da mesma Camara.

Ao art. 1º accrescente-se:

E 11:500\$ para augmento dos vencimentos dos empregados da secretaria do Senado, nos ultimos cinco mezes do corrente exercicio.

Sala das commissoes, 2 de agosto de 1894.
— José Bernardo. — Manoel Barata. — J. Joaquim de Souza,

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de impresso no *Diario do Congresso*.

O Sr. Gonçalves Chaves (pela ordem) requer dispensa de impressão da redacção que acaba de ser lida, a fim de ser desde já discutida, na forma do regimento.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Entra em discussão, e é sem debate approvada a referida redacção.

O Sr. Presidente—Si não ha quem peça a palavra, vou suspender a sessão, pelo prazo necessario, a fim de que a Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia apresente á mesa pareceres que annunciou estarem quasi preparados. (Pequena pausa)

Suspendo a sessão por 3/4 de hora.

Suspende-se a sessão ao meio-dia e 45 minutos da tarde.

Reabre-se a sessão á 1 hora e 30 minutos da tarde.

O SR. 4º SECRETARIO (servindo de 2º) lê e vae a imprimir, para entrar na ordem dos trabalhos, o seguinte

PARECER N. 79 — 1894

Foi presente á Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia a indicação offerecida hontem á consideração do Senado, para que essa commissão interpuzes e parecer sobre o modo de contar o prazo da promulgação, pelo Presidente do Senado, das Resoluções do Congresso que independem da sancção do Presidente da Republica, quando não forem promulgadas por este.

A commissão, examinando a questão aventada, verificou não existir sobre a especie disposição alguma expressa na Constituição da Republica, que igualmente é omissa em relação ao prazo dentro do qual a Mesa do Senado deve promulgar as reformas constitucionaes de que tratam o art. 90 e seus paragraphos.

Na ausencia de uma disposição terminante que preveja a hypothese em questão, aconselha a hermeneutica o emprego do processo logico ou systematico, e foi provavelmente por este meio que o Poder Executivo, recebendo no dia 8 de setembro do anno passado a resolução do Congresso que declarava em estado de sitio o Districto Federal e a cidade de Nitheroy, para a formalidade da promulgação, a promulgou no dia 10, isto é, no prazo de 48 horas.

A Constituição Federal, no seu art. 37 § 1º, fixa o prazo de 10 dias para a sancção de um projecto de lei, a contar daquelle em que foi

entregue ao Presidente da Republica ; e no art. 38 marca o prazo de 48 horas para a promulgação de um projecto de lei tacitamente sancionado pelo Presidente da Republica (art. 37 § 2º) ou sancionado pelo proprio Congresso, tendo obtido dous terços dos suffragios presentes em ambas as Casas do Congresso (art. 37 § 3º).

Si, dentro do prazo acima referido de 48 horas, nos dous casos mencionados, o Presidente da Republica não promulgar a lei ou resolução, estatue o art. 38 que essa promulgação será feita pelo Presidente do Senado.

Pensa a commissão que, no exercicio dessa attribuição, o Presidente ou Vice-Presidente do Senado tem competencia para firmar uma interpretação doutrinal, e, já a tendo estabelecido, segundo parece á commissão, com os precedentes conhecidos, deve ser acatada porque está de accordo com a Constituição.

O prazo de 48 horas, entende a commissão, deve ser contado hora á hora desde a entrega do autographo na secretaria do ministerio respectivo, visto a disposição do art. 38, que se applica por connexão de materia na hypothese vertente, não excluir do dito prazo os dias feriados. Acresce que, na especie sujeita ao exame da commissão, a materia é de sua natureza urgente.

Analysando a natureza do acto da promulgação, pondera *Pierre*, no seu «Tratado de Direito Politico»: «*Depuis le rétablissement de la République, le droit de promulgation, resserre dans d'étroites limites, est un devoir plutôt qu'un droit*». . . . «*La promulgation des lois votées par les deux chambres est obligatoire; elle constitue pour le President de la République un devoir qu'il est tenu de remplir*».

Sala das commissões, 2 de agosto de 1894.— *Leopoldo de Bulhões*.— *F. Machado*.— *Q. B. Cayuya*, com restricções, por considerar que, antes de resolver-se a questão da determinação do prazo para a promulgação das resoluções a que se refere a indicação do Sr. senador Coelho Rodrigues, deve o Senado pronunciar-se sobre a questão que considera preliminar e prejudicial, isto é, definir quaes sejam as resoluções que independem da sancção do Poder Executivo.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para a ordem do dia 3:

Trabalhos de commissões.

Levanta-se a sessão á 1 hora e 40 minutos da tarde.

52ª SESSÃO EM 3 DE AGOSTO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Pareceres — Verificação de numero legal — Abertura da sessão — Leitura da acta — ORDEM DO DIA — Observações do Sr. Presidente — Ordem do dia 4.

Ao meio-dia comparecem 17 Srs. senadores, a saber:

Ubaldino do Amaral, João Pedro, João Neiva, Catunda, Joaquim Sarmento, Antonio Baena, Manoel Barata, Cruz, Nogueira Accioly, João Cordeiro, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Leite e Oiticica, Saldanha Marinho, Gonçalves Chaves, Joaquim de Souza e Generoso Ponce.

O SR. 1º SECRETARIO declara que não ha expediente.

O SR. 3º SECRETARIO (*servindo de 2º*) lê o seguinte

PARECER N. 80 — 1894

A Commissão de Legislação e Justiça, de conformidade com a deliberação do Senado, formulou dous projectos de lei, transformando nelles o seu projecto n. 7, substitutivo do de n. 2 do Senado.

Em um compendiou o que lhe pareceu mais conveniente e necessario para o processo das eleições municipaes no Districto Federal; no outro, inseriu varias disposições modificativas da actual lei organica desse districto.

Em ambos, accrescentou providencias que lhe pareceram uteis, quer quanto a incompatibilidades, quer quanto ao modo de regular o veto do prefeito.

E', portanto, de parecer que entrem em discussão e sejam approvados os dous projectos, que submette á apreciação do Senado.

Sala das commissões, 31 de julho de 1894.— *Nogueira Accioly*.— *J. S. Rego Mello*.

Vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

PROJECTOS

(A que se refere o parecer supra)

N. 17 — 1894

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As eleições de que trata a lei n. 85, de 21 de setembro de 1892, art. 83, regulam-se pelas seguintes disposições.

Art. 2.º Cada um dos tres actuaes districtos eleitoraes em que, pelo decreto n. 153, de 3 de agosto de 1893, se acha dividido o Districto Federal, elegerá para o Conselho Municipal a terça parte dos membros deste.

Art. 3.º A eleição para membros do Conselho Municipal será feita no primeiro domingo do mez de dezembro que preceder ao dia designado (7 de janeiro) para a renovação do mesmo Conselho.

O prefeito expedirá para esse fim as ordens necessarias.

§ 1.º Para a eleição cada eleitor votará em cinco nomes escriptos em uma unica cedula.

§ 2.º O primeiro nome collocado no alto de cada cedula considera-se votado em um primeiro turno para ser eleito por quociente; os outros nomes formarão segundo turno para serem eleitos por pluralidade de votos.

§ 3.º Consideram-se eleitos no primeiro turno todos os cidadãos que conseguirem um numero de votos correspondente ao quociente que resultar da divisão por cinco das cedulas apuradas nas diversas secções de cada districto eleitoral, não se incluindo no calculo as cedulas em branco nem as que forem encontradas em involucro que contenha mais de uma.

§ 4.º Para preencher os logares que faltarem até ao numero de cinco em cada districto, por não attingirem ao quociente os cidadãos votados, consideram-se eleitos os mais votados do segundo turno, até ao preenchimento de todas as vagas.

§ 5.º O cidadão eleito no primeiro turno abre vaga no segundo, si também for eleito neste.

§ 6.º Em caso de empate no segundo turno, considerar-se-ha eleito o mais votado no primeiro, mas que não attingiu ao quociente.

Si houver empate em ambos os turnos, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 7.º O processo da apuração dos votos será duplo e simultaneo, um para cada turno.

A apuração do primeiro nome de cada cedula, para formar o primeiro turno, será escripta por um unico mesario.

Art. 4.º Para a organização das secções, mesas, votação e mais trabalhos eleitoraes prevalecerão, a titulo permanente, as disposições dos arts. 61 e seguintes da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, modificadas somente na parte em que são abrogadas pela presente lei.

Art. 5.º As nomeações de eleitores para mesarios e as designações dos edificios para funcionarem as mesas eleitoraes serão pelos pretores comunicadas por officio ao prefeito e a cada um dos nomeados e publicadas por editaes e pela imprensa.

§ 1.º Na falta ou omissão dos pretores, o prefeito fará as alludidas nomeações e designações.

§ 2.º Ao prefeito incumbe a remessa ao pretor, com urgencia, dos livros, urnas e mais objectos necessarios ao serviço eleitoral.

Art. 6.º Na falta absoluta de mesarios até ás 9 horas do dia designado, os eleitores presentes acclamarão um de entre elles para presidir a eleição, e este convidará mais quatro eleitores para mesarios, os quaes funcionarão até terminar o processo eleitoral.

Art. 7.º Os trabalhos deverão principiar ás 10 horas da manhã; findos elles, lavrar-se-ha, em livro proprio, uma acta diaria circumstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados em cada districto para cada um dos dous turnos, pela ordem numerica de votação, de accordo com o disposto no art. 7.º e seus paragraphos. No ultimo dia lavrar-se-ha uma acta geral resumida, que será enviada ao Tribunal Civil, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia para ser remettida á secretaria do governo municipal.

Art. 8.º A votação e apuração deverão ficar terminadas até ás 5 horas da tarde. A confecção da acta poderá prolongar-se, sem interrupção, o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos.

Art. 9.º A cada um dos intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio comunicando-lhe o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

Art. 10. A posse terá lugar logo que estejam reconhecidos dous terços, pelo menos, dos intendentes eleitos e será dada pelo anterior Conselho de Intendencia, ou na sua falta, pelo prefeito.

Art. 11. Os membros do Conselho Municipal servirão dous annos.

Art. 12. O mandato de cada Conselho terminará sempre no dia 7 de janeiro posterior ao segundo anno, qualquer que seja o dia da posse.

Art. 13. As vagas que occorrerem serão preenchidas pelos supplentes mais votados no primeiro turno de cada districto por onde se der a vaga.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões, 31 de julho de 1894.
—Nogueira Accioly.—J. S. Rêgo Mello.

N. 18 — 1894

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º As resoluções do Conselho Municipal a que o prefeito oppuzer veto serão submettidas a uma nova e unica discussão no mesmo Conselho.

Si forem então approvadas por dous terços de votos, passarão á execução, salvo si com isso ainda se não conformar o prefeito, que submetterão caso ao Senado Federal, nos termos da lei n. 85, de 21 de setembro de 1892, art. 20, 2ª parte, e transcrevendo em suas razões as disposições legais cuja violação allegar.

Art. 2.º A desapropriação por utilidade publica municipal regular-se-ha pelo decreto n. 602, de 24 de julho de 1892.

Art. 3.º Os funcionarios municipaes não poderão exercer cargos nas directorias, comissões fiscaes, gerencias ou direcção tecnica ou administrativa dos trabalhos e obras de empresas ou companhias que explorem concessões ou serviços, que tenham subvenção ou quaesquer favores da municipalidade.

Art. 4.º Compreendem-se entre os serviços e instituições de que trata o art. 14 § 16 e art. 58 da lei n. 58 de 21 de setembro de 1892, para o effeito de passar á Intendencia Municipal, a Assistencia de Alienados e suas dependencias, de que trata o decreto n. 200 A, de 15 de fevereiro de 1890, e posterior legislação referente.

Art. 5.º São equiparados nos estaduaes, para os effeitos da lei n. 28, de 8 de janeiro de 1892, os cargos municipaes do Districto Federal.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das comissões, 31 de julho de 1894.
—Nogueira Accioly.—J. S. Rego Mello.

N. 81 — 1894

Redacção do projecto do Senado n. 12, de 1894

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' concedida permissão a Antonio Medeiros da Silva, ex-alumno matriculado na 1ª serie do curso medico da Faculdade da Capital Federal no anno de 1885, para novamente matricular-se, independente de prestação de qualquer exame preparatorio.

Sala das comissões, 3 de agosto de 1894.
—Manoel Barata.—J. Joaquim de Souza.—José Bernardo.

Fica sobre a Mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de impresso no *Diario do Congresso*.

Tendo comparecido mais os dez Srs. senadores Francisco Machado, José Bernardo, Joaquim Pernambuco, Manoel Victorino, Eugenio Amorim, Quintino Bocayuva, Rodrigues Alves, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões e Joaquim Murtinho e havendo numero para o Senado funcionar, abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Gil Goulart, Gomes de Castro, Cunha Junior, Coelho Rodrigues, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, Leandro Maciel, Rosa Junior, Coelho e Campos, Castrioto, Laper, Edua do Wandenkolk, Aristides Lobo, Joaquim Felicio, Carlos Ottoni, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Pires Ferreira, Almino Afonso, João Barbalho, Rego Mello, Messias de Gusmão, Virgilio Damasio, Ruy Barbosa, Domingos Vicente, Silva Canedo, Aquilino do Amaral, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente diz que, constando a ordem do dia de trabalhos de comissões, dará a palavra a qualquer dos Srs. senadores que a queira para apresentar projectos de lei, indicações ou requerimentos.

Ninguém pedindo a palavra, o Sr. Presidente convida os Srs. senadores a se occupar com os trabalhos de suas comissões e designa para ordem do dia da sessão seguinte:

Discussão unica da redacção do projecto do Senado n. 12, de 1894, concedendo permissão a Antonio Medeiros da Silva, ex-alumno matriculado da 1ª serie do curso medico da Capital Federal no anno de 1885, para novamente matricular-se, independente da prestação de qualquer exame preparatorio.

Discussão unica do parecer n. 49, de 1894, da Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, sobre a indicação do Sr. Coelho Rodrigues relativa ao modo de contar-se o prazo da promulgação, pelo Presidente do Senado, das resoluções do Congresso Nacional que independem de sancção do Presidente da Republica, quando não forem promulgadas por elle.

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 2, de 1894, approvando o tratado de commercio e navegação, assignado em 10 de outubro de 1891, entre o Governo do Brazil e o da Republica do Perú.

3ª discussão do projecto do Senado n. 4, de 1894, regulando a concordata extra-judicial.

Levanta-se a sessão ao meio-dia e 40 minutos da tarde.

53ª SESSÃO EM 4 DE AGOSTO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubalino do Amaral (vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — Pareceres — Requerimento do Sr. Q. Bocayuva — Adiantamento da Votação — Ordem do dia — Votação da redução do projecto n. 12, de 1891 — Discussão unida do parecer n. 79, de 1891 — Discurso e requerimento do Sr. Q. Bocayuva — Discurso do Sr. Leopoldo de Bulhões — Encerramento da discussão — Votação — Continuação da discussão do parecer n. 79, de 1891 — Discurso dos Srs. Q. Bocayuva, Leopoldo de Bulhões, Gonçalves Chaves e Ramiro Barcellos — Encerramento da discussão — Votação da proposição n. 2 de 1891 e do projecto n. 4, de 1894 — Votação do requerimento do Sr. Q. Bocayuva — Ordem do dia 6.

Ao meio-dia comparecem 30 Srs. senadores, a saber: Ubalino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, Catunda, Joaquim Sarmiento, Antonio Baena, Manoel Barata, Nogueira Aceloly, João Cordeiro, José Bernardo Abdon Milanez, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, João Barbalho, Rego Mello, Messias de Gusmão, Leite e Oiticica, Virgilio Damasio, Eugenio Amorim, Domingos Vicente, Q. Bocayuva, Saldanha Marinho, Gonçalves Chaves, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Generoso Ponce e Ramiro Barcellos.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Comparecem depois de aberta a sessão os Srs. Francisco Machado, Pires Ferreira, Cruz, Manoel Victorino, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Aquilino do Amaral, Joaquim Murтинho e Esteves Junior.

Deixaram de comparecer com causa participada os Srs. Gomes de Castro, Cunha Junior, Coelho Rodrigues, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, Leandro Maciel, Rosa Junior, Coelho e Campos, Castrioto, Lapér, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Joaquim Felicio, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Almino Affonso e Ruy Barbosa.

O Sr. 1º SECRETARIO declara que não ha expediente.

O Sr. 2º SECRETARIO lê e vão a imprimir para entrarem na ordem dos trabalhos os seguintes

PARECERES

N. 82—1894

A' Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia foi presente o projecto do Senado, n. 16, de 1894, que concede ao Estado de Goyaz

diversos proprios nacionaes situados no mesmo Estado; e considerando que alguns delles acham-se arruinados e outros não teem sido applicados ao serviço da União, o nenhuma renda lhe proporcionam, é de parecer que o mesmo projecto seja adoptado pelo Senado.

Sala das commissões, 2 de agosto de 1894.
—Leopoldo de Bulhões.—F. Machado.

N. 83 — 1894

A Comissão de Saude Publica, a que foi presente o projecto do Senado, n. 11 de 1894, autorisando o governo a fundar na Capital Federal da União um Instituto Vaccinogenico; Considerando que esse serviço é antes de natureza municipal que federal;

Considerando que o Conselho de Intendencia Municipal da Capital Federal já approvou, em 2ª discussão, um projecto de construcção e organisação de um Instituto Vaccinico Municipal no Rio de Janeiro, apresentado pelo Barão de Pedro Affonso, que desde 1888 occupa-se com esse serviço de hygiene, tendo dado as mais honrosas provas de sua competencia;

Considerando que esse Instituto Vaccinico, conforme é delineado no respectivo projecto municipal, satisfaz perfeitamente o fim a que se propõe o projecto n. 11;

Considerando que os processos mais adiantados para a cultura, colheita, preparação e conservação da vaccina animal já são bem conhecidos aqui no Rio de Janeiro por muitos illustres profissionaes, nomeadamente o Barão de Pedro Affonso, que disso tem feito uma especialidade;

Considerando que a fundação e manutenção de um Instituto Vaccinogenico, assim como a commissão de um medico incumbido de estudar na Europa os processos relativos à vaccina, importam não pequena despeza para os cofres da União, já tão onerados;

E' de parecer que seja rejeitado o projecto n. 11, que autorisa o governo a fundar na Capital da União um Instituto Vaccinogenico.

Sala das commissões, 4 de agosto de 1894.
—Eugenio Amorim.—Virgilio Damasio.—Cruz.

N. 84—1894

A' Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia foi presente a proposição n. 7, de 1894, da Camara dos Srs. Deputados, adiando a actual sessão do Congresso Nacional para o dia 15 de setembro do corrente anno.

Os fundamentos desta grave medida, estão expostos nos considerandos que precedem ao

projecto n. 13 e que já haviam sido offerecidos á consideração da Camara em um voto separado da minoria de sua Commissão de Justiça, sobre o projecto de sitio lá anteriormente discutido e convertido hoje em resolução legislativa.

Não se allega em favor do adiamento a existencia de uma epidemia que afugente desta capital os representantes da Nação e os impossibilite de continuar a exercer suas altas attribuições no periodo constitucional do funcionamento do Congresso; e nem tão pouco o perigo de grave commoção intestina ou invasão estrangeira que embarace a acção do mesmo Congresso, neste ou em qualquer outro ponto do territorio da Republica.

Felizmente a proposição da Camara não foi dictada pela ameaça ou existencia de uma calamidade publica: assenta-se exclusivamente em razões de ordem politica que, para melhor apreciar, a Commissão passa a enumerar:

1^a, o sitio comprehende as immunidades parlamentares;

2^a, é incompativel o funcionamento regular do Congresso com a situação creada pelo sitio;

3^a, o Vice-Presidente da Republica allegou em sua mensagem não lhe ser possível desempenhar-se incontinenti do compromisso legal de relatar os factos justificativos das medidas extraordinarias de que lançou mão, e de exhibir, devidamente processados, os documentos que lhe forem relativos para que o Congresso Nacional os aprecie e julgue.

A Commissão de Legislação e Justiça da Camara, considerando prematuro o projecto de adiamento por não ter ainda percorrido os turnos regimentaes, naquella casa e no Senado, o projecto de sitio; entendendo que aquella medida não encontrava apoio, quer na ordem juridica, visto as funções do Corpo Legislativo não serem incompativeis com a situação creada pelo sitio, segundo a concepção do nosso direito constitucional, quer na ordem material, na segurança e garantia de seus membros, desde que as circunstancias do paiz não se oppoem, nem embarçam como até este momento não tem embarçado, o desempenho regular das funções do Congresso, um dos órgãos da soberania nacional, factor imprescindivel no jogo das instituições, e, cuja suspensão, paralyando a vida do paiz, da alta missão commettida a esse ramo do poder politico, só se permite, em um povo livre, deante de emergencias da extrema gravidade que actualmente não ha; negou o seu assentimento ao projecto.

A Camara dos Deputados, porém, em sua sabedoria, não attendeu ás razões adduzidas pela sua illustre commissão e approvou o adiamento apos largo debate.

A commissão, estudando calma e desprevenidamente a questão, que pela primeira vez se levanta no seio do Congresso, examinou a situação actual do paiz, as conveniencias politicas a que se procura attender com a medida proposta e os fundamentos com que foi ella justificada na outra Camara, onde foi iniciada, como preceitua a Constituição, e soffreu vivo debate.

Julga a commissão que depois da luminosa critica que a resolução do sitio provocou em ambas as casas do Congresso e da decisão definitiva proferida por ellas sobre a questão das immunidades parlamentares, perderam todo o valor que podiam ter os dous primeiros motivos allegados para o adiamento da sessão legislativa. Está hoje firmada em solidos alicerces, á toda a luz e de modo indestructivel a verdadeira doutrina constitucional sobre aquelle assumpto — o sitio, nos termos do art. 80 da Constituição, não comprehende as immunidades parlamentares, não é incompativel com o funcionamento regular do Congresso.

Quanto ao terceiro motivo, allegado para a interrupção dos trabalhos legislativos, parece á Commissão já ter igualmente perdido a sua razão de ser, attento o tempo decorrido depois que foi formulado, já na mensagem do Poder Executivo, datada de 7 de maio, já no proprio projecto de adiamento, apresentado á Camara a 29 de junho.

O Congresso tendo em vista por certo as difficuldades que rodeiam o Governo, na quadra actual, e que o impossibilitaram de cumprir o dever que lhe impõe o § 3^o do art. 80 da Constituição, occupou-se durante os dous primeiros mezes de sua sessão com os trabalhos da apuração da eleição presidencial, aguardando a exposição detalhada das medidas de excepção tomadas durante o sitio.

A 25 de junho foi dirigida ao Corpo Legislativo a segunda mensagem do Poder Executivo, na qual, iniciando aquella exposição, declara não lhe ser ainda possível dar cabal desempenho á sua tarefa; relaciona os actos praticados durante o sitio e que se justificam pelos motivos nelles expostos, e termina dizendo que opportunamente serão submettidos á consideração do Congresso os creditos extraordinarios abertos e o resultado de todas as diligencias concernentes á revolta.

Acredita a commissão que no ultimo mez de sessão, em que o Congresso já entrou, o Poder Executivo terá oportunidade de concluir as suas communicações reativas ás medidas de excepção que foram tomadas durante o sitio, medidas estas já em parte apreciadas na Camara e no Senado, e que os representantes da Nação, com o esforço que o patriotismo exige, poderão discutir e votar as leis

annuas, suspendendo então os seus trabalhos ordinarios.

A commissão pede venia para ainda uma vez exprimir a convicção que nutre de que a paz está firmada nesta capital, e em breve o estará em todo o paiz; de que toda a actividade nacional volta-se hoje para os seus labores ordinarios, movimentando a industria e o commercio, procurando reparar as forças perdidas em uma lucta prolongada e estéril.

A Nação supportou resignada todos os sacrificios que lhe foram impostos para a suffocação da revolta, para o aniquilamento do espirito de caudilhagem, e, muitos outros ainda lhe serão pedidos, para levantar o seu credito abatido e satisfazer os grandes compromissos que a oberam.

Ella anseia pelo completo restabelecimento da ordem e do imperio da lei para entrar desassombrada em um periodo de grandeza e prosperidade, periodo em que a acção do Poder Legislativo é um factor necessario e precioso, concorrendo para o trabalho geral e espontaneo de reparação.

Receia a commissão que a suppressão desse factor desperte sobresaltos dentro e fóra do paiz e dificulte a empresa patriótica da reconstrucção do credito nacional e do dominio da lei, e, por isso, é de parecer que a proposição seja rejeitada.

Sala das commissões, 3 de agosto de 1894.—
Leopoldo de Bulhões.— F. Machado.— Q. Bocayuva, vencido.

O Sr. Q. Bocayuva (*pela ordem*)—
requer dispensa de impressão em avulso do parecer que acaba de ser lido sobre a proposição da Camara dos Deputados, que adia a actual sessão do Congresso, affirm de ser esta incluída na ordem do dia da sessão seguinte, attendendo-se a urgencia da materia.

O Sr. Presidente declara que não havendo ainda numero legal, fica adiada a votação do requerimento para occasião opportuna.

ORDEM DO DIA

Entra em discussão, e é sem debate approvada a redacção do projecto do Senado, n. 12 de 1894, que concede permissão a Antonio Medeiros da Silva, ex-alumno matriculado na 1ª serie do curso medico da Faculdade da Capital Federal no anno de 1885, para novamente matricular-se, independente da prescricao de qualquer exame preparatorio.

Segue-se em discussão unica o parecer n. 79 de 1894, da Commissão de Constituição,

Poderes e Diplomacia, sobre a indicação do Sr. Coelho Rodrigues, relativa ao modo de contar-se o prazo da promulgação pelo presidente do Senado, das resoluções do Congresso que independem da sancção do Presidente da Republica, quando não forem promulgadas por este.

O Sr. Q. Bocayuva crê que o Senado procedia com a sua costumada sabedoria, assentindo em que esta questão fiqua adiada para ulterior deliberação, voltando o parecer em discussão á respectiva commissão.

Si o Senado entender que a questão principal contida na indicação votada, não é propriamente a questão do prazo para a promulgação das resoluções que independem de sancção do Poder Executivo, mas, aquella que o orador teve a honra de propor ao Senado embora não merecesse a sua approvação.

A questão preliminar, a questão prejudicial desta indicação é saber quaes são as resoluções que independem do Poder Executivo.

Além disso, acha que o Senado comprehendendo bem que o seu voto pró ou contra a conclusão do parecer da commissão, pôde ser considerado um voto ocioso, um voto que nada resolve.

A questão principal fica sempre prevalecendo e ainda quando se accete que está subentendido que ha resoluções que independem de sancção do Poder Executivo, é claro que o Senado por si só não tem autoridade nem competencia para interpretação de um artigo da Constituição por meio de indicação ou parecer da commissão; isto parece evidente.

Si o Senado tiver de enfrentar a questão de accordo com as praxes parlamentares e com as disposições do regimento é indispensavel que volte o parecer á commissão e que ella propria ou algum de seus collegas se encarregue de apresentar um projecto de lei interpretativo da Constituição para, correndo os tramites regimentaes ser, afinal adoptado e fixar uma norma certa e positiva.

Quanto a este caso que parece grave, trata-se de uma questão de interpretação constitucional, trata-se de ampliar ou restringir attribuições de poderes constituídos. Entende que é caso de proceder-se com maximo criterio evitando pronunciar-se o Senado sobre uma questão incidentalmente sem o caracter de uma resolução ou decreto legislativo e só com assentimento das duas Camaras possa ser estabelecido um aresto firmado, diz o orador, no nosso direito publico e constitucional.

Si o Senado assim entender, o orador tomará a liberdade de submeter á sua consideração um requerimento para que o parecer volte á respectiva commissão.

Si o Senado entender o contrario procedera como melhor julgar e o orador se sujeitara, é inutil dizer, a qualquer que seja a sua resolução.

Da sua parte não haverá falta de acatamento á autoridade sempre respeitada.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

Requerimento

Requeiro que volte o parecer á Commissão respectiva para que ella indique quaes são, no seu parecer, as resoluções que independem da sancção do Poder Executivo.

S. R. Sala das sessões, 4 de agosto de 1894.
— Q. Bocayuva.

O Sr. Leopoldo de Bulhões entende que o requerimento, submettido á consideração do Senado pelo honrado senador pelo Rio de Janeiro, encerra materia nova e não se refere á questão que foi levantada por S. Ex. em uma das sessões passadas.

O Senado já resolveu que não se trata de promulgação nem de sancção mas de prazo, por conseguinte não pôde adoptar o novo requerimento sem embaraço do actual parecer.

Abundando em outras considerações, o orador termina negando o seu voto ao requerimento, e aguardando o debate que naturalmente se travará no seio da commissão sobre a nova questão dos casos de promulgação e de sancção, e das resoluções que não exigem uma nem outra cousa.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Vota-se e é rejeitado o requerimento.
Continúa a discussão do parecer.

O Sr. Q. Bocayuva — Sr. Presidente, pela votação do Senado é facil comprehender que na opinião da maioria desta illustre assembléa está subentendido que não sómente a resolução que deu origem a este debate, mas ainda outras que existem, independem de sancção do Poder Executivo, e portanto devem ser meramente promulgadas pelo Poder Executivo ou pelo presidente do Senado.

Tenho necessidade de dizer que, quando tomei a liberdade de propor esta questão ao Senado, não tive absolutamente em vista, como presumiu o meu honrado amigo e collega, ir propriamente em amparo da autoridade do Sr. Presidente do Senado.

Penso que o Sr. Presidente nesta questão procedeu com a sua costumada correcção; achou um precedente estabelecido e o seguiu viu que se havia ultrapassado o prazo da

promulgação e suggeriu então particularmente aos seus collegas do Senado as duvidas em que laborava seu espirito, para saber si devia esperar alguns dias, se devia considerar o domingo como não contado no prazo, si devia enilm esperar mais algum tempo para promulgar a lei de sua propria autoridade.

Em toda esta marcha das deliberações do Sr. Presidente, vê-se que elle procurava proceder de sorte que, resguardando a dignidade do Senado e suas attribuições, não levantasse conflictos com o chefe do Poder Executivo, que poderia tambem ter duvidas quer sobre o prazo da promulgação, quer sobre a obrigação, em que se achava constituido, de publicar a lei 48 horas depois, sem sancção, sem nella intervir.

A maioria da commissão, demorando-se particularmente na fixação do prazo para a promulgação da resolução pelo presidente do Senado, afastou-se do espirito e do proprio texto constitucional.

Não contesto que o Senado possa por uma lei fazer uma innovação neste ponto, mas sómente por uma lei (*opoiatos*); por uma indicação ou por um parecer de commissão me parece que não seria muito correcto.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — V. Ex. permite-me um aparte.

O SR. Q. BOCAYUVA — Pois não.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Emquanto não houver uma lei interpretativa, o que deve vigorar é o precedente; nem ha força maior do que esta.

O SR. Q. BOCAYUVA — Sim, senhor. Não tenho duvida em aceitar o precedente; vou permittir-me apenas lembrar aos meus honrados collegas e ao Senado que a nossa Constituição, mesmo fixando o prazo dos 10 dias para a sancção das leis por parte do Poder Executivo, excluiu os dias santificados ou os dias feriados. V. Ex. o verá no § 1º do art. 37, que se refere aos dias *utais* e diz assim: « Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sancção dentro de 10 dias *utais*. . . »

Por consequencia, si o Poder Executivo ou o proprio honrado presidente do Senado entrou em duvida quanto a esta circumstancia de contar dentro do prazo das 48 horas o domingo que se intercalou entre a remessa da resolução e a sua promulgação, é claro que andou muito mais proximo da Constituição da Republica, do que meus honrados collegas andaram na innovação que propõem no seu parecer, mandando contar as 48 horas do hora a hora, pouco importando que nesse periodo se interponha algum domingo, ou algum dia feriado.

Me parece que neste ponto, ao menos, a honrada maioria da comissão n'astou-se do espirito da Constituição, quando determina que o prazo para as promulgações e para a sanção seja contado de modo diverso daquello pelo qual o legislador constituinte entendeu que devia estabelecer o prazo. Mas esta questão o Senado a tomará na consideração que lhe mereça.

Senhores, nesta questão da promulgação eu creio que o nosso primeiro cuidado devia descer, antes de procurar a expressão juridica ou politica do vocabulo, isto é, o seu valor tecnico, procurar o seu valor philologico e, para depois apreciarmos o valor philologico do termo, irmos então recorrer ao direito politico, ás praxes estabelecidas nos paizes, onde rege o systema representativo, para sabermos o que é que se entende por promulgação.

A melhor autoridade entre os dictionarios da lingua portugueza, para nós outros brasileiros sobretudo, define assim a palavra *promulgação* (*tendo*):

«Promulgação, acção ou effeito de promulgar uma lei. O estado em que se acha uma lei depois de assignada pelo chefe do Estado.»

Esta definição é de Moraes. Moraes define o termo *promulgação* como o estado em que se acha uma lei depois de assignada pelo chefe de Estado.

Vejamos agora, segundo o direito politico, segundo a technica dos publicistas, o que significa promulgação.

Na Constituição Americana e em todos os commentadores daquelle sabio monumento, que nós procuramos imitar e transplantar para o nosso paiz, sabem os meus honrados e illustres collegas da comissão, não se emprega, não se usa o termo *promulgação*: tanto assim que na codificação dos arestos do Supremo Tribunal Federal, como na codificação do Sr. Paschal, VV. EEx. encontrarão no indice, procurando a palavra *promulgação*, vide *approvação*.

De modo que, no espirito e nos termos da Constituição Americana, o acto de promulgar da lei é o acto da aprovação dessa lei pelo Poder Executivo. Succede o mesmo na Republica Franceza, onde a promulgação equivale á aprovação.

Já se vê, portanto, que na especie a promulgação equivale ao facto da aprovação, isto é, a sanção da lei. E a não ser em épocas revolucionarias, em momentos extraordinarios da historia politica das nações onde tem regido o systema representativo, quer na Europa, quer na America, os honrados collegas não podem apresentar um só exemplo, de que haja sido promulgada alguma lei por autoridade de um só dos poderes componentes do organismo institucional do paiz.

O Sr. LEOPOLDO DE BULHÕES— Nem a comissão quer isso. Seria um absurdo que ninguém ousaria lembrar—que o Senado pudesse legislar por si só.

O Sr. Q. BOCAIUYVA — Senhores, antes de existir a Republica dos Estados Unidos e antes de ser transplantado para a America o governo do systema representativo, já elle estava em pratica na velha Inglaterra, de onde partiram os peregrinos que foram fundar a grande Republica. Na Inglaterra os commentadores do seu systema constitucional, que como os honrados collegas sabem, não se póde dizer a Constituição Inglesa, porque elle é um aggregado, é um corpo, é uma collecção de tradições, de leis, de costumes, de precedentes; na Inglaterra o regimen representativo já estava organizado de forma que o governo era constituído pela concurrencia dos elementos—que modernamente são expressados pelos tres poderes fundamentais dos estados livres: o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judicial.

E quanto á formação das leis eis aqui o que diz um dos principaes commutadores do direito publico da Grã Bretanha:

«Tres são as partes constituintes do parlamento: o rei, os lords espirituaes e temporaes e os commons: cada uma destas partes é tão necessaria que o consentimento das tres é indispensavel para que todo e qualquer acto emanado do Parlamento tenha força de lei.

Si um acto for promulgado por um ou por dois desses poderes, esse acto será nullo; ninguém lhe deverá obediencia; elle não é obrigatorio sinão naquella parte em que elle possa concorrer aos privilegios particulares de cada um delles.

Uma só vez e em plena resolução os commons decidiram—que tudo o que fosse promulgado ou decretado como lei pelos commons reunidos em assemblea teria força de lei e que todo o povo lhe devia obediencia, mesmo na ausencia do consentimento da corôa ou da camara dos lords.»

Já vê o Senado que, no decurso da historia daquelle paiz, uma só vez foi expedido um acto do parlamento sem a promulgação por parte da corôa; mas isso foi em plena revolução; fóra da pratica normal do regimen de governo daquelle paiz, em uma situação verdadeiramente critica e excepcional. Mas, desde que a Constituição foi restaurada e que começou a reger em todas as suas formulas, o primeiro pensamento dos legisladores foi restabelecer essa harmonia e essa equiponderancia de attribuições, entre as tres partes componentes do governo. Assim foi que, pelo Estatuto XIII Car. II—C. 1^o, determinou-se o seguinte:

«Que todo aquelle que asseverasse, com seriedade ou maliciosamente, que as duas casas

do parlamento ou uma só dellas *tinha autoridade legislativa sufficiente sem o concurso da Corôa (id est—sem a sanção)* incorreria na pena de *premunire*.

Posso garantir ao Senado, invocando a autoridade dos meus proprios illustrados collegas, membros da Commissão de Constituição e Poderes, que nem na Inglaterra, nem nos Estados-Unidos, nem na França actualmente, nenhum acto, nenhum voto, nenhuma lei ou decreto legislativo tem força executoria sem a sanção do chefe do Estado, e portanto, sem a promulgação, que após esse acto lhe está imposta pelas proprias leis.

Na França em 1871, como no Brazil em 1890, é certo que dous actos foram promulgados pela propria autoridade das assembléas, que os adoptaram, e esses foram: na França — a Constituição e a nomeação do Sr. Thiers para chefe do Poder Executivo, e no Brazil — a Constituição da Republica e a eleição do primeiro presidente.

Já veem os meus collegas que, com excepção destes dous momentos politicos, em nenhum outro paiz a autoridade do presidente do Congresso ou de uma só das Camaras componentes do Congresso, foi jámais sufficiente em parte alguma para dar força obrigatoria a um acto emanado do parlamento.

Os meus honrados collegas citaram no seu parecer, de uma obra recente sobre direito politico, dous pequenos periodos que, taes como foram trasladados para o parecer, parecem exprimir uma maxima absoluta; delles resulta que a promulgação não é um direito, mas um *dever* do Poder Executivo.

Mas, senhores, é bom ler o capitulo de onde foram extrahidos estes paragraphos.

O illustre publicista, ao qual alludiram os meus honrados collegas, historiando as diversas phases por que passou a promulgação na França, desde os tempos da revolução franceza até aos nossos dias, chegou a essa fórmula, mas por motivo obvio e precedente.

Nas variadas fórmulas de governo que tem tido a França ha um seculo, no meio das successivas revoluções por que aquella grande nação tem passado, é bem natural que o seu Direito Politico tenha variado, e tenha soffrido alterações; mas essas variações não alteram, nem na substancia, nem nas fórmulas, aquelle grande principio de autoridade, que desde a revolução de 1789 ficou firmado, conferindo a propria Assembléa Nacional ao rei Luiz XVI o direito de promulgar as leis da assembléa, o que equivalia, como ainda hoje, á approvação dellas pelo chefe de Estado.

Ora, dali para cá essa promulgação era feita ou pelo chefe do Estado, quando elle existia, ou pelo chefe do Poder Executivo

mais ou menos provisório, mais ou menos permanente, conforme o periodo historico a que se refere o escriptor; e assim successivamente até á proclamação da actual Republica Franceza, onde o Presidente da Republica promulga, é certo, as leis e actos do Poder Legislativo, dentro de 30 dias, equivalendo esse acto á expressão da sua approvação, si as não devolve em uma mensagem pedindo a reconsideração do parlamento.

Já vê, portanto, o Senado que a promulgação é a formula, é o acto material, por meio do qual a autoridade competente, que neste caso é o chefe do Estado, annuncia aos povos que ha um acto legitimamente decretado e que deve ser respeitado pelo povo.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Já não está de accordo com a definição de Moraes que V. Ex. citou.

O SR. Q. BOCAYUVA — Como não está de accordo? Si Moraes declara que promulgação é o estado em que se acha a lei *depois de assignada pelo chefe do Estado?*

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — V. Ex. disse que a promulgação é um acto material.

O SR. Q. BOCAYUVA — Pois não é um acto material? Certamente que sim e desse modo, com esta mesma phrase o define o escriptor a que S. Ex. alludia no seu parecer. E' um acto material, de mero expediente, é o ponto de partida da obrigatoriedade da lei; e ainda assim, nem sempre, porque ha muitas leis que, embora promulgadas não tem ainda esta força obrigatoria sinão depois de um certo e determinado prazo de publicidade, para poder chegar ao conhecimento dos que tem de respeitá-la. Não basta que esteja promulgada regularmente para que seja obrigatoria.

O SR. LEITE E OITICICA — As leis de autorisação ao Poder Executivo estão tambem neste caso; só podem ter obrigatoriedade depois que o chefe do Poder Executivo usa da autorisação.

O SR. Q. BOCAYUVA — Estamos de accordo neste ponto.

Por conseguinte, Sr. Presidente, eu que não aprendi e que não estudo o direito publico sinão nas normas que me offerecem os precedentes dos Estados Unidos da America, no que ensinam os expositores do direito publico americano, declaro a V. Ex. que não encontrei, nem na sua Constituição, nem nas suas praxes, nem nas suas decisões constitucionaes, nenhum precedente que autorize a interpretação que deram os dous illustres collegas, membros da Commissão de Constituição, á questão que foi promovida aqui incidentalmente.

Mas eu não desejo tomar tempo ao Senado e não quiz sinão fundamentar as minhas du-

vidas que continuam a despeito da votação do Senado, e posso annunciar, sem recelo de ser propheta desmentido pelo tempo, que, apesar da sua votação confirmando o parecer da maioria da Comissão de Constituição e Poderes, essa mesma questão ha de surgir de novo na tela da discussão, para ser devidamente resolvida.

A duvida, a controversia, subsistem e subsistirão até lá e disso é prova o proprio parecer da commissão que lealmente confirma perante o Senado que o caso é omisso e que ella consultando a Constituição não encontrou absolutamente nada que a pudesse orientar na elaboração do seu parecer.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Orientação a commissão encontrou no art. 38.

O SR. Q. BOCAIYVA — Parece que a commissão devia seguir uma regra geral para todos os projectos, e adoptar uma medida geral; longe disto, entenderam os nobres collegas que deviam tomar uma resolução introduzindo uma perfeita novidade em nosso direito publico, e ainda assim afastando-se da Constituição, mesmo na designação do prazo para as 48 horas.

Ora, como disse, revendo a Constituição da Republica, não acho uma só hypothese em que se faça referencia ao prazo de 48 horas, salvo aquella de que cogita a Constituição no art. 38, isto é, quando um projecto votado pelo Poder Executivo volta ao Congresso e é confirmado por dous terços de votos, sendo então devolvido ao Presidente da Republica para ser promulgado dentro de 48 horas.

E isto corrobora o que disse no começo de minha oração, que promulgação equivale à approvação da lei e quando a lei está approvada por dous terços de votos, quer isto dizer que ella está approvada, não carece mais de sancção, porque a sancção está dada implicitamente pela autoridade do Congresso, neste caso deve apenas ser promulgada.

Mas, como disse, Sr. Presidente, é esta uma questão que ha de ser renovada; o voto do Senado, permittam-me dizer com franqueza mas com respeito, é um voto ocioso.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Foi V. Ex. quem o provocou.

O SR. Q. BOCAIYVA — Provoquei a questão, é certo, mas para que o Senado se pronunciasse a respeito da duvida em que elaborava o Sr. Presidente do Senado e muitos outros, dentro e fóra deste recinto. E, como eu não quero reserva nenhuma a respeito da minha opinião individual, direi que na minha humilde opinião erraram, no caso, tanto o Sr. Presidente da Republica promulgando a lei do sitio, no anno passado, sem sancional-a, quanto o illustre e respeitavel Presidente do

Senado, nessa época, enviando-a para ser promulgada sem a sancção.

O SR. LEITE E OITICICA — Por conseguinte, agora só uma lei interpretativa poderá destruir esse erro.

O SR. Q. BOCAIYVA — Mas é isso o que peço, não desejo que prevaleçam precedentes erroneos, sobretudo em assumpto de natureza tão grave, visto que se trata de determinar a competencia de poderes politicos.

Não desejo tomar tempo no Senado e peço desculpa a V. Ex. pela minha demora na tribuna. Não preciso defender-me perante V. Ex., porque entendo que V. Ex. procedeu correctamente com a sua reconhecida lealdade e franqueza expondo nos seus amigos a duvida que encontrava: não se molestando, porém, com qualquer ulterior deliberação do Senado.

O Sr. Leopoldo de Bulhões, respondendo ao nobre senador pelo Estado do Rio de Janeiro, lamenta a circumstancia do completo antagonismo entre as suas opiniões e as de S. Ex. em relação ao assumpto que occupa a attenção do Senado.

Começa discutindo diversos topicos do discurso em que o honrado presidente da commissão de Constituição e Poderes busca affirmar a doutrina interpretativa das disposições constitucionaes referentes à promulgação, à sancção e à publicação. E, combatendo os argumentos de S. Ex. faz sentir a confusão estabelecida nas suas opiniões a tal respeito. Lembra a S. Ex. que a questão ora em debate é a questão do prazo para a promulgação e não a da necessidade de uma lei interpretativa para uma disposição constitucional, que ao orador parece clara.

O Sr. Gonçalves Chaves — Sr. Presidente, comprehendendo V. Ex., comprehendo o Senado que, tomando a palavra sobre esta questão depois do brilhante discurso, com que elucidou o honrado senador por Goyaz a materia em debate, eu não poderia nutrir a estulta pretensão de trazer esclarecimentos ao assumpto; mas a materia se me afigura de tanta ponderação, de tanta gravidade, que me sinto constituido no dever de, em breves palavras, dizer ao Senado e ao paiz os motivos que determinam o meu voto.

Sr. Presidente, divirjo profundamente do parecer illustrado e sempre competente do honrado senador pelo Rio de Janeiro, tanto mais competente quando S. Ex. foi um dos collaboradores do projecto constitucional, que pelo legislador constituinte foi convertido em nosso pacto politico.

Não estou mesmo muito de accordo com certa concessão feita pelo honrado senador por

Goyaz ao nobre senador pelo Rio de Janeiro; refliro-me à idéa que externou S. Ex. de haver necessidade de uma lei interpretativa para se determinar quaes os casos em que os actos do Congresso estão sujeitos à sanção presidencial, e quaes aquelles que independem da approvação do Presidente da Republica.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES—Não reconheci essa necessidade.

O SR. GONÇALVES CHAVES—Então estamos de accordo.

O honrado senador pelo Rio de Janeiro neste particular, desculpe-me S. Ex., labora em equívoco.

Não ha mister de uma lei interpretativa, porque não se trata de um ponto obscuro de preceito constitucional; não é o caso de se pôr de accordo a letra da Constituição com o pensamento do legislador constituinte.

Quando alguma coisa fosse mister que o Congresso fizesse nesse sentido, não passaria de uma resolução enumerativa daquelles casos, não passaria de uma disposição declarativa.

Ora, comprehende V. Ex., comprehendo o Senado qual a differença que vai entre uma lei interpretativa, a interpretação authentica, que é aquella que lhe dão os legisladores, e uma disposição declarativa, que não é mais que uma enumeração de casos: e seria justamente esta a attitude em que se collocaria semelhante questão.

Parece-me que o parecer da maioria da illustrada Commissão de Constituição e Poderes resolveu de modo complexo, lucido e nitido todas as questões que poderiam ser agitadas no caso especificado.

O parecer da maioria da honrada commissão resolve em suas conclusões implicita e claramente esta questão: si a decretação do estado de sitio é um acto exclusivo do Congresso e si, como tal, independe da sanção.

O parecer, tendo por objecto o prazo para a promulgação, implica o dicio virtualmente a anterior questão; estabelecendo como periodo constitucional 48 horas, isto é, o tempo dentro do qual o Presidente do Senado deve promulgar o acto, ou a resolução do Congresso, si não tiver sido promulgada pelo Presidente da Republica, que o deve fazer dentro de igual prazo.

Esta doutrina, apoiada na praxe, nos precedentes firmados pelo Senado e pelo chefe do Estado, resulta claramente da natureza do acto, do estudo dos termos, das phases por que passa o acto propriamente legislativo, desde a sua formação até à execução; e ainda de uma outra ordem de idéas, isto é, da analyse das faculdades legislativas de que se acha investido o Congresso e do exame dessa

instituição, denominada estado de sitio em o nosso direito constitucional.

Não tenho, Sr. Presidente, um respeito supersticioso pelos precedentes. Não penso, como o illustrado senador por S. Paulo, que uma vez estabelecido o precedente parlamentar, é preciso que as duas Casas do Congresso se subordinem a elle, ainda quando não resolve as questões pela melhor forma, ou não consagra na pratica o verdadeiro pensamento do legislador constituinte. Mas o que é facto é que, tratando-se de precedentes que jogam com principios constitucionaes, que são firmados por aquelles mesmos que collaboraram na confecção da Constituição Política da Republica, e cujas opiniões equivalem a commentarios da mesma Constituição, ha de convir V. Ex. que um precedente nestas condições não póde deixar de ter muita força, porque significa a exposição lhel, autorizada do pensamento do legislador constituinte. E, Sr. Presidente, quando esse precedente é estabelecido por um homem politico da competencia daquelle que presidiu o Congresso Nacional, e presidiu depois esta Casa, tal precedente encerra uma grande somma de criterio, de reflexão, de bom senso, de talento e de patriotismo. (Apoiados.)

Comprehende o Senado que, quando semelhante norma é aceita, é ratificada por um outro homem politico da mesma estatura, qual o que preside actualmente o Senado, esse precedente ainda se reforça pelos mesmos predicados. (Apoiados.) E parece-me, Sr. Presidente, que realmente V. Ex. e seu illustro antecessor, tomando a deliberação que tomaram, não fizeram mais do que applicar a verdadeira doutrina constitucional. (Apoiados.)

Disso, Sr. Presidente, que os precedentes a que me refliro se baseam em duas ordens de considerações, que nos fazem chegar inevitavelmente à doutrina alludida. A primeira tem por objecto o exame da lei em todas as phases da sua elaboração, desde a formação até à execução. Pois bem, desse estudo resulta que V. Ex. procedeu com todo acerto remetendo a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica a resolução para ser promulgada. Tal estudo vem ainda confirmar perante o nosso direito constitucional positivo a doutrina do direito politico francez, expendida pelo moderno publicista Eugenio Pierre, citado no parecer da honrada commissão.

O SR. Q. BOCAIYVA—Que não disse isto.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES—Que não disse isto, as palavras não são delle... (Riso.)

O SR. Q. BOCAIYVA—As palavras são delle, o espirito é que não é.

O SR. GONÇALVES CHAVES—Sr. Presidente, o honrado senador pelo Rio de Janeiro, para

demonstrar que a promulgação equivale à sanção, estudou largamente o que é sanção, o que é promulgação; foi procurar a sanção da lei no seu desenvolvimento historico, desde a sua origem. Foi buscar a origem da sanção na Inglaterra, e em relação à França, na revolução franceza do seculo passado.

S. Ex. ha de se lembrar que Mira-beau, defensor acerrimo do *veto*, serviu-se desta phrase: «Antes quero residir em Constantinopla absoluta do que na França constitucional representativa, sem a sanção do chefe do Estado.» Mas, Sr. Presidente, a sanção naquelles tempos, em virtude da evolução das idéas politicas, não era o que é nos tempos modernos e especialmente nas formas representativas republicanas.

V. Ex., melhor do que ninguem, sabe que a sanção não foi sinão uma transacção na época de transição das monarchias absolutas para as monarchias constitucionaes. A sanção, antes de tudo, era uma função magestatica, e—para não me esquecer de um aparte que ouvi do nobre senador pelo Rio de Janeiro, quando orava o nobre senador por Goyaz—direi a S. Ex. que essa differença explica a razão por que na Constituição do Imperio era sancionada a resolução sobre a suspensão de garantias. A sanção era um acto inseparavel das prerogativas monarchicas, não era tanto um factor, um principio de estabilidade, a garantia de um novo esclarecimento, uma medida de prudencia, como está constituido entre nós. Era, principalmente, uma função magestatica; e dahi essa largueza que o honrado senador encontra no direito do *veto*, já na Inglaterra, já em todos os paizes monarchicos.

Mas, Sr. Presidente, nas Republicas representativas, a sanção significa outra coisa, representa um interesse de ponderação e este principio diz respeito simplesmente aos actos legislativos e não a funções do Congresso, que não se podem revestir de tal função. Eis o que era a sanção. Nas monarchias uma função magestatica e nas Republicas uma medida de prudencia, de reflexão, de resistencia, por assim dizer.

Mas, como disse o honrado senador por Goyaz, a sanção ainda está na esphera legislativa, é um acto complementar da lei; sem a sanção não existe lei; é a approvação determinada por interesse de ordem publica, a approvação necessaria para que se complete a entidade da lei. Mas si a lei na sua discussão tem plena publicidade, si o paiz pôde acompanhar a discussão no Corpo Legislativo e obter elementos para julgar da conveniencia ou inconveniencia das medidas discutidas, faz-se o silencio perante o paiz desde que sahe das duas Ca-

maras a lei ou projecto e vai ao chefe da nação.

Então faz-se preciso um acto de publicidade para dar conhecimento ao paiz do que a lei está completa pela approvação do chefe do Estado e que é um acto authentico. Eis o que se chama promulgação. E' o que o Conde de Portalis chamava a edição solemne da lei.

Dizia um nosso publicista que na monarchia constitucional, no extinto Imperio, a lei, durante a sanção se encerrava nos regios aposentos. Ella sahia à publicidade e era annunciada à nação a sua authenticidade pelo acto da promulgação. Vê, portanto, V. Ex. que é um acto importante o da promulgação e não, como aprouve ao nobre senador pelo Rio de Janeiro declarar, um acto que serve simplesmente de vehiculo ou conductor...

O SR. Q. BOCAIYVA— Material, não é minha a expressão.

O SR. GONÇALVES CHAVES— V. Ex. comprehende perfeitamente a distincção profunda que ha entre a sanção e a promulgação. A sanção é um acto legislativo, complementar da lei; a promulgação é um acto do Executivo, um acto que demonstra que ella torna-se executoria. A lei authentica é annunciada ao paiz pela promulgação; é preciso, porém, que ella se faça executoria. Mas como não é possível que ella seja annunciada a cada uma pessoa ou habitante do paiz, no Brazil, como em todos os outros paizes constitucionaes, ha esta presumpção de direito: que dentro de um certo prazo, ou dadas certas condições de publicidade, a lei não pôde ser ignorada por ninguem, mas é conhecida por todos.

Vê, pois, V. Ex. que são phases muito diversos. A primeira é de ordem legislativa, a segunda e terceira são de ordem executiva e administrativa.

Ora, Sr. Presidente, antecipo-me em fazer uma consideração, cuja demonstração talvez não esteja bem precisa, bem clara, mas que a ella chegarei na segunda ordem de observações que tenho a fazer.

Estabeleço, porém, como uma resultante do que tenho dito, que não é necessaria a approvação do Poder Executivo para a decretação do estado de sitio.

Si não se trata, Sr. Presidente, de sanção, porque não se trata de um acto legislativo, mas, simplesmente, de um acto governativo, de acção transeunte: si este acto se manifesta por uma resolução do Corpo Legislativo, do Congresso, e si uma resolução não pôde ser votada pelo Congresso sinão sob a inspiração do bem publico, para a satisfação de interesses sociaes que reclamam immediato cumprimento, segue-se que, além de ser um acto executivo, é obrigatorio e urgente.

Ora, si no caso em que a resolução não é promulgada, ou porque o Presidente da Republica lhe negue sancção, ou porque não se manifeste a respeito da sancção no decennio, a promulgação se faz pelo Presidente do Senado dentro de 48 horas, qual o motivo, o interesse publico de se repudiar este mesmo prazo, de não se o applicar á promulgação, quando a resolução do Congresso não depende de sancção? Ali está a norma estabelecida e de inteira applicação ao caso occorrente.

(Apoiados.)

Vê-se, pois, que nenhuma razão, nenhum interesse de ordem publica se oppõe a isto e que tudo nos leva ao convencimento desta doutrina: assim como a promulgação, de que trata a Constituição no art. 48, é um acto obrigatorio do Poder Executivo, um acto urgente, para o qual se marca o prazo de 48 horas, tambem do mesmo modo a promulgação, quando tenha de ser decretada pelo Presidente do Senado, revestida dos mesmos caracteres de acto obrigatorio e urgente, encontra na Constituição o modo pratico pelo qual se ha de regular. (Apoiados.)

Mas, Sr. Presidente, eu dizia ao Senado que antecipava uma conclusão, isto é, que a sancção não era necessaria para a decretação do estado de sitio.

Sr. Presidente, sinto que estou fatigando o Senado. (Não apoiados geraes.)

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES—V. Ex. está elucidando a questão brilhantemente.

O SR. GONÇALVES CHAVES—Por isso vou, resumindo, enunciar o meu pensamento nesta segunda serie de considerações.

Um dos argumentos, Sr. Presidente, que foi combatido pelo nobre senador por Goyaz, do qual muito se serviu o honrado senador pelo Rio de Janeiro, é deduzido do art. 16 da Constituição da Republica: que o Corpo Legislativo se exerce pelo Congresso, isto é, pelas duas Camaras, com a sancção do Poder Executivo.

Attenda, porém, o Senado a que...

O SR. Q. BOCAYUVA — Poder Legislativo.

O SR. GONÇALVES CHAVES—...quando se definem as faculdades legislativas de que a Constituição investe o Congresso, no art. 34, não se trata do Poder Legislativo, não são faculdades concedidas ao Poder Legislativo, mas faculdades conferidas ao Congresso.

O art. 16 não traz, por conseguinte, subsidio á argumentação do honrado senador.

O nobre senador invocou o art. 16 que define a forma por que é exercido o Poder Legislativo. Mas não é o caso de se firmarem regras ou de se deduzirem corollarios desta disposição; não se trata de corpo legislativo, trata-se no art. 34 de attribuições confe-

ridas ao Congresso, que se compõe da Camara dos Deputados e do Senado.

Ora, Sr. Presidente, estudando, como fez o honrado senador por Goyaz, estas diversas faculdades, chega-se a este resultado claro, iniludivel e terminante: entre as faculdades marcadas ao Congresso ha actos de natureza puramente legislativa, actos governativos e actos meramente administrativos.

O nobre senador por Goyaz citou, por exemplo, o § 28 do art. 34:

O perdão, e commutação das penas nos crimes communs, e de responsabilidade dos ministros de Estado e, em geral, nos crimes de responsabilidade dos empregados federaes...

O SR. Q. BOCAYUVA — A suspensão das garantias constitucionaes é um acto legislativo?

O SR. GONÇALVES CHAVES — A suspensão das garantias constitucionaes não é um acto legislativo, é um acto politico, governativo. Não é um acto legislativo...

O SR. JOÃO PEDRO— Não tem o caracter permanente, distinctivo das leis.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Nem vae para a collecção das leis.

O SR. GONÇALVES CHAVES—...é uma medida extraordinaria e transitoria.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES — Uma medida temporaria, que se executa em um lugar determinado.

O SR. GONÇALVES CHAVES— Mas, Sr. Presidente, dizia eu: a commutação ou perdão de pena neste caso depende de sancção? Evidentemente não; porque das attribuições do Presidente da Republica está expressamente excluida essa, que é exclusiva do Congresso Nacional.

Um outro acto: o Presidente da Republica só pôde celebrar convenções e tratados com as nações estrangeiras, provisoriamente, sempre *ad referendum* do Congresso. Ora, precisa de sancção o tratado, acto de caracter administrativo, sobre o qual resolve definitivamente o Congresso? O tratado é um contracto entre altas partes politicas, não é um acto legislativo, porque nas relações internacionaes não ha a coercividade que é o effeito da lei, o caracteristico do direito. (Apoiados. Ha um aparte.)

Disse o nobre senador pelo Rio de Janeiro que ficaria comprometida a autoridade do Congresso si uma resolução promulgada pelo Presidente do Senado, independente de sancção do Poder Executivo, não fosse por este dado á execução.

Neste caso, o chefe do Estado saltaria á sua missão constitucional, o que não se deve presumir. De resto, este argumento não procede

prova de mais. A prevalecer, deveríamos eliminar da Constituição, sob o fundamento do semelhante receio, a promulgação feita pelo Presidente do Senado, quando a lei votada ou sancionada pelo silencio do chefe do Estado não é por elle promulgada, dentro de 48 horas. *(Apoiados.)*

Sr. Presidente, eu podia proseguir neste exame das faculdades onumeradas no art. 34 da Constituição, para mostrar que muitas outras não são de caracter legislativo.

Assim, em relação ao estado do sitio, note o illustre senador a differença que ha entre a attribuição conferido ao Presidente da Republica e a de que está investido o Congresso.

Essa faculdade é concedida cautelosamente ao Poder Executivo, só na ausencia do Congresso e com restricções precisamente definidas, só diz respeito a medidas de repressão contra as pessoas, não podendo ir além da detenção e do desterro.

Essa attribuição, porém, é ampla, só encontra barreiras no bom senso, na justiça e na moral quando é exercida pelo Congresso.

Vê-se que ha grande differença na latitude das faculdades dadas ao Congresso e ao Presidente da Republica em relação ao estado de sitio; por outra quão differente é o estado de sitio decretado pelo Congresso e estado de sitio decretado pelo Presidente da Republica.

Si o Presidente da Republica só o pôde decretar sob certas condições e em casos determinados, provisoriamente e devendo ser sujeito á approvação do Congresso, resultando do acto responsabilidades pessoais para o chefe do Estado, seria absurda a intervenção do Poder Executivo pelo veto na decretação do estado de sitio.

Si, quando o estado de sitio decretado pelo Presidente da Republica é approved ou suspenso pelo Congresso, esta resolução envolve o acto do mesmo Presidente, como se lhe ha de sujeitar ao veto essa approvação ou suspensão?

O SR. RAMIRO BARCELLOS dá um aparte. *(Trocam-se apartes entre o mesmo Sr. senador e o Sr. Oiticica.)*

O SR. GONÇALVES CHAVES—Podia fazer outras considerações, mas o que tenho dito creio que é bastante para justificar o meu voto.

Farei uma ultima observação.

Conforme a letra expressa da Constituição, quando se trata da sancção, o Poder Executivo tem uma apreciação larga e illimitada no acto que vai praticar: sanciona ou deixa de sancionar; quando se trata porém da promulgação, a Constituição diz imperativamente: promulgará.

E' obrigatorio. *(Muito bem; muito bem.)*

O Sr. Ramiro Barcellos, contrariando as opiniões dos nobres senadores que o precederam na tribuna, vem declarar que votará contra o parecer, porque entende que o Senado não deve tomar conhecimento do assumpto.

Acha que a commissão dá um conselho pernicioso ao Senado procurando firmar uma lei nova com relação a assumpto sobre o qual a Constituição dispõe claramente. Em sua opinião, é impertinente a questão ora aventada.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Vota-se, e é approved a seguinte conclusão do parecer:

«O prazo de 48 horas, entende a commissão, deve ser contado hora á hora desde a entrega do autographo na secretaria do Ministerio respectivo, visto a disposição do art. 38, que se applica por connexão de materia na hypothese vertente, não excluir do dito prazo os dias feriados.»

Entram successivamente em 2ª discussão com o parecer das commissões reunidas de Commercio e Finanças, e são sem debate approved os arts. 1 a 3 da proposição da Camara dos Deputados, n. 2, de 1894, que approva o tratado do commercio e navegação, assignado entre o governo do Brazil e o da Republica do Perú.

A proposição é adoptada e passa para a 3ª discussão.

Segue-se em 3ª discussão e é sem debate approved e adoptada para ser submettida á Camara dos Deputados, indo antes á Commissão de Redacção, o projecto do Senado, n. 4, de 1894, que regula a concordata extrajudicial.

Estando esgotada a ordem do dia, é submettido a votos e approved o requerimento do Sr. Q. Bocayuva, cuja votação ficou adiada na hora do expediente da sessão de hoje.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para a ordem do dia 6:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 7, de 1894, que adia a actual sessão legislativa para o dia 15 de setembro do corrente anno.

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado, n. 2, de 1894, que modifica a lei n. 65, de 21 de setembro de 1893.

Levanta-se a sessão ás 3 horas da tarde.



54ª SESSÃO EM 6 DE AGOSTO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — Ordem do dia — Votação da proposição n. 7 de 1894 — Declaração de voto — 2ª discussão do projecto do Senado n. 2 de 1894 — Requerimento do Sr. Gil Goulart — Votação — Votação do projecto n. 17 de 1894 — Requerimento do Sr. Leopoldo de Bulhões — Votação — Declaração de voto — 2ª discussão do projecto n. 18 de 1894 — Requerimento do Sr. Leite e Otlicica — Votação — Adiamiento da discussão — Observações do Sr. Presidente — Discurso a projecto do Sr. Gonçalves Chaves — Ordem do dia 7.

Ao meio-dia comparecem 37 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, Catunda, Francisco Machado, Joaquim Sarmiento, Antonio Baena, Manoel Barata, Pires Ferreira, Cruz, Nogueira Accioly, João Cordeiro, Almino Affonso, José Bernardo, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, Messias de Gusmão, Leite e Otlicica, Rosa Junior, Manoel Victorino, Virgilio Damasio, Q. Bocayuva, Laper, Saldanha Marinho, Gonçalves Chaves, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Generoso Ponce, Aquilino do Amaral, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Comparecem durante a sessão mais os tres Srs. senadores Rego Mello, Eugenio Amorim e Joaquim Murтинho.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Gomes de Castro, Cunha Junior, Coelho Rodrigues, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrico, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Joaquim Felicio, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. João Barbalho, Ruy Barbosa e Domingos Vicente.

O Sr. 1º SECRETARIO declara que não ha expediente.

O Sr. 2º SECRETARIO declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

Entra em 2ª discussão, com o parecer da Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, e é sem debate rejeitada, a proposição da Camara dos Srs. Deputados n. 7 de 1894,

que adia a actual sessão legislativa para o dia 15 de setembro do corrente anno.

A proposição vae ser devolvida áquella Camara com a communicação do occorrido. Vem á Mesa a seguinte

Declaração de voto

Votei pelo adiamiento do Congresso, de accordo com o art. 17 da Constituição, principio, e § 1º do art. 29, e 34, § 5º.

Sala das sessões, 6 de agosto de 1894.—
Almino Affonso.

Segue-se em 2ª discussão, com os substitutivos offercidos pela Commissão de Justiça e Legislação, o art. 1º do projecto do Senado, n. 2 de 1894, que modifica a lei n. 85 de 21 de setembro de 1893.

O Sr. Gil Goulart (2º secretario) declara que, de accordo com os signatarios do projecto que offereceu e que se acha em discussão, requer a retirada do dito projecto, para que sejam somente discutidos e votados os dous projectos ultimamente apresentados pela commissão para substituir aquelle.

Posto a votos, é approvado o requerimento. Entram successivamente em 2ª discussão e são sem debate approvados os arts. 1 a 14 do projecto n. 17 de 1894, substitutivo do de n. 2, alterando a lei n. 85 de 21 de setembro de 1892.

E' o projecto adoptado e passa para 3ª discussão.

O SR. LEOPOLDO DE BULHÕES (pela ordem) requer, e o Senado concede, dispensa de intersticio para que o projecto entre na ordem do dia de amanhã.

Vem á Mesa a seguinte

Declaração de voto

Votei contra o projecto da lei, que altera e innova a lei de eleições do municipio do Districto Federal, restabelecendo supplentes, já condemnados, e condemnando a representação das minorias.

Sala das sessões, 6 de agosto de 1894.

Segue-se em 2ª discussão o art. 1º do projecto n. 18 de 1894, substitutivo do de n. 2, determinando que as resoluções do Conselho Municipal, a que o prefeito oppuzer veto, serão submettidas a uma nova e unica discussão no mesmo Conselho e tomando outras providencias sobre assumptos municipaes.

O SR. LEITE E OTLICICA (pela ordem) requer verbalmente o adiamiento da discussão para a sessão seguinte.

Posto a votos, é approvado o requerimento. Fica adiada a discussão do projecto.

O Sr. Presidente declara que, estando esgotada a ordem do dia, dará a palavra a qualquer dos Srs. senadores que a queira para apresentar projectos de lei, requerimentos ou indicações.

O Sr. Gonçalves Chaves, embora continue a pensar que o art. 64, § 4º, da Constituição da Republica estabelece um principio que deve ser regulamentado em lei organica, entretanto, á vista do pronunciamiento do Senado regulando casos especiaes, vem offerecer á sua consideração um projecto, que transfere definitivamente para o patrimonio do Estado de Minas Geraes alguns proprios nacionaes, situados na capital do Estado e na cidade de Diamantina.

Estes proprios nacionaes estão precisamente nas condições da disposição constitucional, porquanto não são utilizados pela União e ha muito estão sendo occupados em serviços estaduais e um delles em serviços municipaes.

Na relação dos proprios nacionaes, a que o orador se refere, existe um quartel, que é avaliado em 22:000\$; mas a respeito deste edificio ha a notar o seguinte:

O Estado comprou ao governo da União por 100:000\$ esse quartel.

Parece-lhe que a venda não foi regular, em vista do paragrapho unico do art. 64 da Constituição.

Desde que a União não se utilisava, não necessitava deste edificio para os serviços federaes e pretendia alienar-o, não o poderia fazer onerosamente cedendo-o ao Estado por 100:000\$000.

Entretanto, é um facto consummado e a respeito do qual nenhuma medida o orador tem a reclamar do Senado.

Espera que o Senado, tendo votado favoravelmente os projectos dos nobres senadores por Maranhão e Goyaz, concederá tambem ao Estado de Minas a transferencia dos proprios nacionaes a que se refere este projecto, que está assignado devidamente por cinco Srs. senadores.

Vem á Mesa, é lido e, estando apoiado pelo numero de assignaturas, vae a imprimir, para entrar na ordem dos trabalhos, o seguinte

PROJECTO N. 10 DE 1894

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam pertencendo ao patrimonio do Estado de Minas Geraes os seguintes proprios nacionaes, situados no mesmo Estado e de que não precisa a União para os serviços federaes:

1º, o edificio que serve de palacio do governo estadual, cedido ao Estado por aviso do Ministerio do Interior de 20 de julho de 1891;

2º, o jardim botanico, entregue provisoriamente á Empresa Industrial e Agricola de Villa Rica, por acto de 5 de julho de 1890;

3º, uma casa desnecessaria ao serviço publico, segundo o relatorio do Ministerio da Fazenda de 1893;

4º, um sobrado, sito na cidade de Diamantina, em que funcionam os tribunaes estaduais, a Camara Municipal e serve de prisão;

5º, o edificio sito na mesma cidade em que funciona a Escola Normal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 6 de agosto de 1894.—
Gonçalves Chaves.— *C. B. Ottoni.*— *Massias de Gusmão.*— *J. Joaquim de Souza.*— *Aquilino do Amaral.*

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para a ordem do dia 7:

2º discussão dos projectos do Senado:

N. 18 de 1894, substitutivo do de n. 2, determinando que as resoluções do Conselho Municipal, a que o prefeito oppuzer voto, serão submettidas a uma nova e unica discussão no mesmo Conselho e tomando outras providencias sobre assumptos municipaes;

N. 11 de 1894, que autorisa o governo a fundar na capital da União um instituto vaccinogeno, que se denominará — Instituto Vaccinogeno Federal;

N. 16 de 1894, concedendo ao Estado de Goyaz os proprios nacionaes, situados no mesmo Estado e de que a União não precisa para os serviços federaes.

3º discussão do projecto do Senado, n. 17 de 1894, substitutivo do de n. 2, alterando a lei n. 85 de 21 de setembro de 1892.

Levanta-se a sessão a 1 hora e 30 minutos da tarde.

55ª SESSÃO EM 7 DE AGOSTO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldo do Amaral
(vice-presidente).

SUMMARY — Chamada — Leitura da acta — Expediente — Declarações dos Srs. Eugenio Amorim e Joaquim Sarmiento — Ordem do dia — 2ª discussão do projecto do Senado n. 18 de 1894 — Discurso do Sr. João Barbalho e emenda — Encerramento da discussão — Adiantamento da votação — 2ª discussão do projecto n. 11 de 1894 — Discursos dos Srs. Abdon Milanes, Virgilio Damasio, Rosa Junior e Antonio Bona — Encerramento da discussão — Adiantamento da votação — Encerramento da discussão dos projectos n. 16 e 17 de 1894 — Redacção — Observações do Sr. Presidente — Ordem do dia 8.

Ao meio-dia comparecem 30 Srs. senadores, a saber: Ubaldo do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, Catunda, Joaquim

Sarmiento, Francisco Machado, Antonio Baena, Manoel Barata, Pires Ferreira, Cruz, Almino Affonso, José Bernardo, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, João Barbalho, Leite e Oiticica, Rosa Junior, Manoel Victorino, Eugenio Amorim, Q. Bocayuva, Saldanha Marinho, Gonçalves Chaves, Christiano Ottoni, Rodrigues Alves, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Abdon Milanez e Virgilio Damasio.

Abro-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Gomes de Castro, Cunha Junior, Coelho Rodrigues, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, Rego Mello, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrioto, Lapér, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Joaquim Felício, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Nogueira Accioly, João Cordeiro, Messias de Gusmão, Ruy Barbosa, Domingos Vicente, Generoso Ponco, Aquilino do Amaral, Joaquim Murinho, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

O Sr. 1º SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. senador Coelho Rodrigues, datado de 5 do corrente, communicando que, por se terem aggravado os seus soffrimentos, só poderá comparecer ás sessões depois do dia 8.—Inteirado.

O Sr. 2º SECRETARIO declara que não ha pareceres.

O Sr. Eugenio Amorim allega que, havendo chegado ao Senado pouco depois de ter sido submettida á votação a proposição da Camara dos Deputados, adiando as sessões do Congresso Nacional, não pode tomar parte nesse acto, pelo que solicita do Sr. Presidente o favor de mandar inserir na acta de hoje a declaração que produz de que votaria contra o parecer da commissão e em favor da proposição alludida.

O Sr. Joaquim Sarmiento declara que esteve presente á sessão de hontem, tendo-se retirado momentaneamente por motivos imperiosos, pelo que não pode assistir á votação da proposição da Camara dos Deputados, adiando as sessões do Congresso Nacional. Si fôra presente, teria votado em favor da proposição em questão.

ORDEM DO DIA

Entra em 2ª discussão o art. 1º do projecto do Senado n. 18, de 1884 (substitutivo do de n. 2), determinando que as resoluções do Conselho Municipal, a que o prefeito oppuzer *veto*, serão submettidas a uma nova e unica discussão no mesmo Conselho, e tomando outras providencias sobre assumptos municipaes.

O Sr. João Barbalho diz que o art. 1º do projecto não está completo, e o Senado ha de reconhecer, pelas discussões que teem havido, a importancia da questão do *veto* do prefeito municipal ás resoluções do Conselho.

Ha de ter reconhecido que alguns inconvenientes resultam de não poderem ser attendidas algumas providencias, porque, conforme a legislação vigente, o *veto* é sómente opposto quando dá-se a infracção de alguma lei.

Seria curial que o *veto* do prefeito pudesse vingar, desde que elle fosse de vantagem para os interesses do municipio, podendo o Conselho Municipal reconsiderar o seu voto. Neste sentido manda á Mesa uma emenda substitutiva do art. 1º do projecto.

A clausula do final do referido artigo é a mesma do projecto, que determina que o prefeito quando oppuzer seu *veto* a qualquer resolução do Conselho transcreverá nas razões as disposições legais, cuja violação allegar. Parece-lhe portanto justo que não se abrisse uma excepção naquelle outro caso, quando se dessem essas contingencias entre o Conselho e o prefeito municipal.

O Senado não terá tantas vezes de occupar-se com assumptos municipaes. O Conselho, por sua vez, poderá reconsiderar suas providencias ou sustentar sua resolução por dous terços de votos, de modo que não fique prejudicado o interesse a que se quiz attender.

Vem á Mesa, é lida, approvada e posta conjunctamente em discussão a seguinte

Emenda

Ao art. 1º, 2ª parte, substitua-se pelo seguinte :

Si o Conselho se conformar com as razões do *veto*, poderá revogar ou modificar a resolução no sentido do *veto* como lhe parecer mais conveniente.

Si sustentar a resolução por dous terços de votos do numero total dos intendentes de que se compõe o Conselho, será ella executada.

Si, porém, mantiver por simples maioria, então o prefeito submeterá o caso ao Senado

Federal, nos termos da lei, n. 85 de 21 de setembro de 1892, art. 20, 2ª parte, transcrevendo em suas razões as disposições legais cuja violação allegar.—*João Barbalho.*

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Seguem-se successivamente em 2ª discussão, a qual encerra-se sem debate, os arts. 2º e 3º do projecto.

O Sr. João Barbalho parece-lhe que houve um equívoco ou um erro de impressão. O artigo diz que comprehendem-se entre os serviços e instituições de que trata o art. 14 § 16... O artigo da lei n. 58, de 21 de setembro de 1892, que se refere à Assistência publica e de alienados, é o art. 15 § 16, e não o art. 14.

Embora seja uma correção que poderia ser feita pela propria Comissão de Redacção, julga ser conveniente uma emenda neste sentido e a manda á Mesa.

Vom á Mesa, é lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão a seguinte

Emenda

Ao art. 4º:

Em vez das palavras : Art. 14 § 16, diga-se—Art. 15 § 16.—*João Barbalho.*

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Seguem-se successivamente em 2ª discussão, a qual encerra-se sem debate, os arts. 5º e 6º do projecto.

A votação fica adinda por falta de *quorum*.

Segue-se em 2ª discussão, com o parecer da Comissão de Saude Publica, o art. 1º do projecto do Senado, n. 11 de 1894, que autorisa o governo a fundar na capital da União um Instituto vaccinogeno que se denominará Instituto Vaccinogeno Federal.

O Sr. Abdon Milanez—Sr. Presidente, o cumprimento do dever obriga-me a pedir a palavra para contestar o parecer da Illustrada Comissão de Saude Publica, sobre o projecto que tive a honra de apresentar.

E' com o maior constrangimento que entro nesta discussão, não porque extranho ou sinta mesmo que a nobre comissão tenha dado um parecer contra o projecto, mas porque vejo-me na contingencia de li de encontro ás idéas emittidas por collegas tão distinctos.

Sr. Presidente, já disse uma vez que procuro ser cauteloso, prudente, aconselhando-me mesmo com amigos de minha confiança quando tenho de praticar actos de certa ordem.

Foi assim que, antes de apresentar o projecto ora em discussão, dirigi-me aos distinctos collegas membros da illustrada Comissão de Saude Publica, expondo-lhes o meu pensamento a esse respeito. Tive então a fortuna de ver o projecto accoito por todos, que consideraram-o bom, achando elles com a sua adopção um grande serviço prestado ao paiz.

Fortalecido por juizes tão competentes, apresentei o projecto que acaba, entretanto, contra a minha expectativa, de merecer da mesma illustrada commissão um parecer unanime impugnando-o !

V. Ex. viu a força, o vigor com que o projecto foi combatido em 1ª discussão, porque dizia-se trazer em si o germen de inconstitucionalidade.

Conseguindo vencer essa discussão, eis que, por occasião da segunda, é ainda o projecto hostilizado por inconstitucional, além de outros argumentos consignados no parecer da mesma commissão.

Eu, pois, tenho necessidade de combater esse parecer em seus diversos considerandos e o faço unicamente animado do sentimento de advogar uma medida de cuja adopção só podem resultar beneficios para a humanidade. Entretanto, si for vencido, submeter-me-hei sem resentimentos ao juizo esclarecido do Senado.

Diz a commissão, Sr. Presidente, em seu primeiro considerando: « que a fundação de um Instituto Vaccinogeno é serviço antes de natureza municipal que federal. »

Já demonstrei na 1ª discussão que o projecto estava dentro da Constituição, que a materia pertencia á União.

A lei n. 85, de 21 de setembro de 1892, que estabelece a organização municipal do Districto Federal, em seu art. 58, passou para o governo municipal, além de outros, o serviço de hygiene municipal, mas, no paragrafo unico deste artigo, exceptuou da administração municipal o seguinte:

« 1.º O estudo scientifico da natureza e etilogia das molestias endemicas e epidemicas, e meios prophylacticos de combatal-as e quaesquer pesquisas bacteriologicas feitas em laboratorio especial.

2.º A execução de quaesquer providencias de natureza defensiva contra a invasão de molestias exoticas e disseminação das indigenas na Capital Federal, empregando-se para tal fim todos os meios sancionados pela sciencia, ou aconselhados pela observação. »

Ora, Sr. Presidente, já que a lei citada não serviu para convencer a illustrada commissão de que o projecto é constitucional e a sua materia pertence á União, eu vou citar factos, porque a logica verdadeira é a logica dos factos.

V. Ex. ha de se lembrar que, quando o cholera-morbus invadiu o nosso paiz e que fez grande numero de victimas em toda a parte, houve descuido ou demora para se tomar as providencias, os meios de se evitar nova invasão do mal; e só depois de longos annos, é que o governo, por instancias de um hygienista notavel do nosso paiz, e então digno inspector de saude dos portos o Sr. Dr. Nuno de Andrade, decretou medidas prophylacticas para evitar a invasão do cholera que se manifestara em diversos paizes da Europa, e de facto tomaram-se diversas medidas e entre outras a fundação do lazareto na ilha Grande que foi destinado para fazerem quarentena todos os que viessem dos logares infectados, e com destino a qualquer porto do Brazil.

Esse lazareto está a cargo da União, é sustentado e mantido pela União com todo pesoal preciso para seu funcionamento.

Temos ainda o hospital de variolosos de Santa Barbara, que é sustentado pela União. Temos os de S. Sebastião e Jurujuba, e ainda vemos um Instituto Bacteriologico para a vacinação contra a febre amarella e diversos desinfectorios, todos estes estabelecimentos montados e custeados pela União sómente para garantir a salubridade da Capital Federal, quando todos os Estado, do Brazil, que concorrem com os seus recursos para essas medidas, veem-se privados dellas, até mesmo de vacinas para preservar-se da variola.

Ora, si o cholera-morbus, a febre amarella são molestias contagiosas e a variola mais do que qualquer dellas, é claro que estando aquelles estabelecimentos prophylacticos, em virtude da citada lei á cargo da União, o Instituto Vaccinogeno, onde se cultiva, colhe-se e conserva-se a vaccina para ser inoculada na população, deve estar tambem á cargo da União. O que compete á Intendencia Municipal pela lei citada é a execução das medidas inherentes á policia sanitaria, taes como, vacinação, remoção de doentes, desinfecção de casas, etc. etc.

Sr. Presidente, penso que não devo ir adiante quanto ao primeiro considerando; é minha convicção que o projecto é constitucional.

O Sr. Q. BOCAIYVA—Quanto á constitucionalidade parece-me incontestavel.

O Sr. ABDON MILANEZ—Passarei ao segundo considerando.

Diz a commissão, Sr. Presidente, que o Conselho da Intendencia Municipal da Capital Federal já approvou em 2.^a discussão um projecto de construcção e organização de um Instituto Vaccinico Municipal, no Rio de Janeiro, apresentado pelo Barão de Pedro Affonso.

A illustrada commissão permittirá que lh^o diga que foi mal informada. Contesto em absoluto que a Intendencia Municipal esteja tratando de um projecto de *construcção e organização de um Instituto Vaccinico Municipal*,

O que ella faz actualmente é discutir uma proposta que autorisa o honrado Sr. prefeito municipal a subvencionar *um instituto particular*, mediante certas condições estipuladas pelo Sr. Barão de Pedro Affonso, as quaes passarei a analysar.

1.^a Condição: «A Intendencia subvencionará o Instituto logo que for inaugurado com a quantia de dezoito contos de réis annuaes pagos em moeda corrente.»

2.^a «O predio do Instituto será considerado como repartição municipal e portanto isento dos pagamentos de decimas, agua e gaz, que serão pagos pela Intendencia.»

3.^a «Será lavrado um contracto sob as bases já enunciadas por dez annos, findos os quaes a Intendencia poderá tomar conta do estabelecimento, e custeal-o por si, organisando o serviço como melhor lhe parecer, pagando o aluguel de doze contos de réis annuaes ao proprietario, ou desapropriando o predio pela quantia de duzentos contos de réis em moeda (!). Poderá tambem a Intendencia entrar em accordo para a continuação deste mesmo serviço pelo preço que então se convencionar, (!) ou abandonar o predio e o contracto e proceder com inteira liberdade» (!)

«Si porém, antes de findo o prazo, a Intendencia quizer rescindir este contracto sem ter provado que o proponente faltou notoriamente aos seus compromissos, ouvida a defassa deste, pagará a indemnisação de quarenta contos de réis.»

Além destas condições, Sr. presidente, a Intendencia dará 14:400\$ annuaes para tres medicos vaccinadores a 4:800\$ cada um; 4:800\$ annuaes para quatro estudantes de medicina auxiliares; 2:400\$ para dous empregados inferiores; emfim uma verba especial para livros, attestados, impressos, cartões e objectos necessarios ao serviço, que serão fornecidos pela Intendencia sob pedido do director ou de quem o substituir.

Do exposto vê-se que a Intendencia subvencionará o instituto do illustre Sr. Barão de Pedro Affonso com as seguintes quantias:

Subvenção ao director.	18:000\$000
Tres medicos vaccinadores.....	14:400\$000
Quatro estudantes auxiliares.....	4:800\$000
Dous empregados inferiores.....	2:400\$000
	<hr/>
	39:600\$000

Verbas especiaes:

Isenção dos pagamentos de decimas, agua e gaz.....	§
Livros e outros artigos de expediente.....	§

Vê-se que, si a Intendencia dentro de 10 annos quizer, por uma circumstancia qualquer, rescindir o contracto, terá de pagar ao illustre Sr. Barão de Pedro Affonso a indemnisação de 40:000\$; que, si a Intendencia no fim dos 10 annos quizer organizar por sua conta o serviço e custeio do instituto, pagará ao seu proprietario o aluguel mensal de 1:000\$; que, finalmente, si a Intendencia Municipal entender desapropriar o predio, terá de dar a quantia desde já fixada de 200:000\$000.

Agora, Sr. Presidente, pergunto eu, que garantias tem a Intendencia Municipal offerecidas pelo proponente?

Nenhuma.

O que se segue, é que, si por ventura o illustre Sr. Barão de Pedro Affonso entender que deve rescindir o contracto, dando melhor applicação a seu predio, ficará o Districto Federal sem vaccina, depois de ter gasto centenas de contos de réis.

Sendo assim, acredito que o Senado reconhecerá que um instituto em taes condições não offerece garantias.

O meu fim, pois, Sr. Presidente, é que haja um instituto vaccinogeno official permanente, que offereça todas as garantias governamentais e em condições de offerecer vaccina gratuita não só a todos os Estados da União, como ao Districto Federal em qualquer emergencia.

O SR. BAENA — O Pará tem regularizado este serviço.

O SR. ABDON MILANEZ—No emtanto muitos Estados existem, em quasi todos, onde não ha vaccina, como devem reconhecer os honrados senadores.

Sr. Presidente, já tendo exposto com toda franqueza o meu pensamento, a respeito das utilidade e conveniencia da fundação de um Instituto Vaccinogeno Federal, peço licença á illustrada commissão de saude, para não occupar-me com o terceiro considerando, o que já fiz, discutindo o segundo.

Agora, Sr. Presidente, passarei ao quarto considerando. Diz a illustre commissão:

« Considerando que os processos mais adiantados para a cultura, colheita, preparação e conservação da vaccina animal já são bem conhecidos aqui no Rio de Janeiro por muitos illustres profissionaes, nomeadamente o Barão

de Pedro Affonso, que disso tem feito uma especialidade.»

Sobre este considerando, Sr. Presidente, que envolve uma referencia pessoal ao illustre Sr. Barão de Pedro Affonso, com quem, ha dous ou tres annos, vi-mo na contingencia de entreter uma discussão sobre o cultivo e conservação da vaccina animal por S. Ex. aqui no Rio de Janeiro, julgo-me dispensado de reproduzir a minha opinião exposta com franqueza e lealdade em artigos por mim publicados no *Jornal do Commercio* de setembro de 1891.

Entretanto, sem que me deixe levar para esse terreno de questão pessoal, reconheço todavia que o illustre Sr. Barão de Pedro Affonso é um dos que mais serviços tem prestado para a introdução e propagação da vaccina animal entre nós, procurando mesmo pela pratica de todos os dias aperfeiçoar o seu trabalho.

Fallando assim, Sr. Presidente, só tenho em vista provar ao Senado a necessidade da fundação de um Instituto Vaccinogeno nas melhores condições de garantir a efficacia da vaccina contra a terrível variola.

Agora, vejamos o quinto e ultimo considerando:

Diz a illustrada commissão: « Considerando que a fundação e manutenção de um Instituto Vaccinogeno, assim como a commissão de um medico incumbido de estudar na Europa os processos relativos á vaccina, importam não pequena despeza para os cofres da União.»

Vê-se, Sr. Presidente, por este considerando, que toda a questão versa sobre a possibilidade dos cofres da União gastarem dinheiro.

Pois, quando se trata de uma medida desta ordem, ha de se vir com a consideração do dinheiro?! Haverá, porventura, paiz algum que se negue a dar dinheiro para salvar a sua população?! Um caso de alteração da salubridade publica, Sr. Presidente, tem a mesma força que um caso de guerra, e V. Ex. sabe, que deante de uma circumstancia desta gravidade, não se recusa dinheiro.

O SR. ROSA JUNIOR—Tanto não se recusa, que a Municipalidade, que é competente no assumpto, está tratando deste serviço.

O SR. ABDON MILANEZ—Não estou discutindo a competencia ou não competencia da Intendencia Municipal.

O que quero é provar ao Senado que não se deve recusar dinheiro para uma medida de tamanho alcance.

Demais, Sr. Presidente, si um particular dispõe de recursos para montar um instituto vaccinico e delle tirar vantagens materiaes, é lamentavel que o paiz esteja em taes con-

dições financeiras que não possa gastar quantias insignificantes para fundar também um Instituto, que tenha por fim garantir a vida da sua população!

Eu pretendia, Sr. Presidente, pedir que este projecto fosse á Commissão de Finanças para estudal-o e dizer si os cofres da nação poderiam gastar 50, 80 ou 100:000\$ com o Instituto Vaccinogeno, cuja creação propuz.

Mas, desejo ver acabada esta questão; vel-a resolvida, porque ella me parece minada por um microbio forte e poderoso, e não posso, apesar de medico, extinguil-o. O Senado em quem reconheço o poder competente que o faça, se julgar conveniente. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Virgilio Damasio sustenta o parecer da commissão e, em longas considerações que faz sobre o projecto, chega á conclusão de não haver necessidade de approvar-se um projecto, creando-se um instituto vaccinogeno, quando já exista um funcionando.

O Sr. Rosa Junior volta á tribuna sobre o assumpto em discussão para insistir nas observações, que adduziu perante o Senado, e defender novamente as prerogativas do Conselho Municipal, confaridas por lei recentemente votada. O projecto resente-se de mil vicios, entre os quaes não pouco avulta o resultante do elemento centralizador, funesta herança das velhas instituições. Quanto á sua redacção, é para notar que o principio legislativo se mistura com o regulamentar e que grande numero de despesas autorizadas não se acham definidas, ou especificadas, o que tudo faz crer que ha ali consideravel augmento de sacrificios para o Thesouro em um periodo completamente inopportuno. Acresce, finalmente, que o assumpto não sendo da competencia do Corpo Legislativo, o projecto alludido representa uma perturbação ou usurpação funesta ao serviço, tanto mais prejudicial quanto a hygiene municipal está sendo organizada e de ha muito está projectada sem notavel onus para o municipio e Districto Federal.

O Sr. Antonio Baena tendo observado no correr da discussão que varios oradores hão affirmado que o projecto augmenta a despesa publica e sendo dos estylos do Senado que em tal caso seja a proposição revista pela Commissão de Finanças para interpor parecer, requer que assim se proceda na hypothese sujeita.

O Sr. Presidente pondera que não ha numero para votar o requerimento.

O Sr. ANTONIO BAENA pede licença para desistir do seu pedido.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Seguem-se successivamente em 2.^a discussão, a qual encerra-se sem debate, os arts. 2.^o a 10 do projecto.

A votação fica adiada por falta de numero legal.

Segue-se em 2.^a discussão, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de quorum, o projecto do Senado n. 16, de 1894, concedendo ao Estado de Goyaz es proprios nacionaes, situados no mesmo Estado e de que a União não precisa para os serviços federaes.

Segue-se em 3.^a discussão, a qual encerra-se também sem debate, adiando-se a votação por falta de numero legal, o projecto do Senado n. 17 de 1894 (substitutivo do de n. 2), alterando a lei n. 85, de 21 de setembro de 1892.

O Sr. 2.^o SECRETARIO lê e fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de impresso no *Diario do Congresso*, o seguinte

PARECER N. 85 — 1894

Redacção do projecto do Senado n. 4 de 1894

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.^o A concordata extra-judicial, assignada por 2/3 da totalidade dos creditos, e pela maioria dos credores, e autorizada por accionistas que representem 2/3 do capital (arts. 182 e 183 do decreto de 4 de julho de 1891), suspende o processo da liquidação forçada das sociedades anonymas, qualquer que seja o estado da liquidação, desde que é apresentada em juizo, até á decisão final da sua validade.

§ 1.^o Apresentada a concordata assim concedida pelos credores, o juiz mandará unir nos autos o requerimento e os documentos que o acompanharem e ordenará nos peritos que, no prazo de cinco dias improrogaveis, verifiquem o balanço e mais documentos offerecidos, para o reconhecimento de estar a concordata assignada por credores em numero legal.

§ 2.^o Passados os cinco dias, que correrão em cartorio depois da intimação dos peritos, si já estiverem nomeados ou si o forem pelo despacho do juiz, na fórma do paragrapho antecedente, os autos serão conclusos, com laudo ou sem elle, e a concordata será submettida a julgamento na primeira até á segunda audiencia do juiz ou do tribunal que houver de proferir a sentença de homologação ou de rejeição.

§ 3.^o A sentença que homologar a concordata será publicada por editaes no jornal

official e em outro dos de maior circulação, durante 10 dias e, sómente depois da publicação do primeiro edital, será contado o prazo de 10 dias dentro do qual poderão os credores dissidentes apresentar embargos.

§ 4.º A concordata julgada valida sómente serão admittidos embargos em que se articule dolo, má fé quanto ao computo dos creditos ou a existencia de credores ficticios para fazer augmentar o numero dos credores concordatarios.

§ 5.º Da sentença que desprezar os embargos dos credores dissidentes julgando subsistente a concordata, cabe o recurso de appellação, sómente no effeito devolutivo; da que receber os embargos, annullando a concordata homologada, cabe appellação em ambos os effeitos.

§ 6.º Rejeitada a concordata ou rescindida, proseguirá a liquidação nos termos em que se achava antes de haver sido aquella apresentada.

Art. 2.º E' licito ao juiz dispensar o exame pelos peritos, desde que, com os documentos apresentados, julgar sufficientemente provado o accordo extra-judicial e exacto o computo dos 2/3 dos creditos que o assignaram.

Art. 3.º O requerimento que acompanhar uma concordata extra-judicial, no caso de ser homologada, deve ser instruido com os seguintes documentos:

a) lista nominal dos credores, com especificação das quantias devidas a cada um;

b) relação discriminada de cada ordem de credores, com especificação da natureza do credito, data em que foi contrahida a divida, moeda em que deve ser feito o pagamento, data do vencimento de cada uma das dividas;

c) relação discriminada dos credores que aceitaram a concordata e outra dos que não a assignaram;

d) balanço da sociedade, extrahido dos respectivos livros;

e) quadro synoptico das dividas, com declaração das que estão sujeitas aos effeitos da concordata, das que estão excluidas desses effeitos, com a demonstração dos dous terços dos creditos e da maioria dos credores que aceitaram o accordo;

f) cópia da acta da assembléa geral dos accionistas, que autorisou a concordata.

§ 1.º A autorisação pelos accionistas, na firma do art. 182 do decreto de 4 de julho de 1891, póde ser concedida em assembléa geral segundo os estatutos, ou em documento escripto, assignado por accionistas que representem 2/3 do capital. Em qualquer desses casos prevalece a autorisação concedida antes da sentença que decretar liquidação forçada.

§ 2.º Todos os documentos deverão ser assignados pela directoria da sociedade; a não veracidade de algum dellos constitue respon-

sabilidade pessoal para os directores, na fórma do art. 203 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 4.º A liquidação definitiva das sociedades anonymas não se suspende, quaesquer que sejam os processos existentes em juizo contra a sociedade liquidanda; as quantias, porém, apuradas da venda de qualquer dos bens do acervo ou outras recolhidas pelos syndicos e a este pertencentes, devem ser depositadas para serem entregues a quem de direito, na decisão final.

Sala das commissões, 7 de agosto de 1894.
—Manoel Barata.—J. Joaquim de Souza.

O Sr. Presidente declara que, estando esgotada a ordem do dia, dará a palavra a qualquer dos Srs. senadores que a queira para apresentar projectos de lei, requerimentos ou indicações.

Ninguem pedindo a palavra, o Sr. Presidente designa para a ordem do dia 8:

Votação em 2ª discussão dos projectos do Senado n. 18, de 1894 (substitutivo do de n. 2), determinando que as resoluções do Conselho Municipal, a que o prefeito oppuzer veto, serão submettidas a uma nova e unica discussão no mesmo Conselho e tomando outras providencias sobre assumptos municipais;

N. 11 de 1894, que autorisa o governo a fundar na Capital da União um instituto vacinogeno que se denominará Instituto Vaccinogeno Federal;

N. 16 de 1894, concedendo ao Estado de Goyaz os proprios nacionaes, situados no mesmo Estado e de que a União não precisa para os serviços federaes;

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 16 de 1894 (substitutivo do de n. 2), alterando a lei n. 85 de 21 de setembro de 1892;

Discussão unica da redacção do projecto do Senado, n. 4 de 1894, que regula a concordata extra-judicial;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 2 de 1894, que approva o tratado de commercio e navegação, assignado em 10 de dezembro de 1891, entre o governo do Brazil e o da Republica do Perú;

1ª discussão do projecto do Senado, n. 19 de 1894, que transferio para o patrimonio do Estado de Minas Geraes diversos proprios nacionaes, situados no mesmo Estado e de que não precisa a União para os serviços federaes.

Levanta-se a sessão ás 2 horas da tarde.

50ª SESSÃO EM 8 DE AGOSTO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral (vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — Parecer — Comunicação do Sr. João Pedro — Discurso do Sr. C. Ottoni — Projecto — Ordem do dia — Votação do projecto n. 18, de 1891 — Requerimento do Sr. Gil Goulart — Votação — Votação dos projectos ns. 11, 16 e 17, de 1894 — Votação da redacção do projecto n. 4, de 1894, da proposição n. 2ª do projecto n. 19, de 1894 — Pareceres — Ordem do dia 9.

Ao meio-dia comparecem 33 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, Catunda, Francisco Machado, Joaquim Sarmento, Antonio Baena, Manoel Barata, Pires Ferreira, Cruz, Nogueira Accioly, Abdou Milanez, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, João Barbalho, Leite e Oiticica, Rosa Junior, Manoel Victorino, Eugenio de Amorim, Q. Bocayuva, Laper, Saldanha Marinho, Gonçalves Chaves, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Campos Salles, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Aquilino do Amaral, Esteves Junior e Virgilio Damasio.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Gomes de Castro, Cunha Junior, Coelho Rodrigues, Almino Affonso, José Bernardo, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, Rego Mello, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrioto, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Joaquim Felício, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. João Cordeiro, Messias de Gusmão, Ruy Barbosa, Domingos Vicente, Generoso Ponce, Joaquim Murinho e Ramiro Barcellos.

O SR. 1º SECRETARIO declara que não ha expediente.

O SR. 2º SECRETARIO lê e vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

PARECER N. 86 — 1894

A Commissão de Finanças, a quem foi presente a proposição n. 75, de 1893, tendo conhecimento de que é fallecido o tenente reformado Dr. Vicente Moretti Foggia, a que ella se refere, é de parecer que seja rejeitada a mesma proposição e devolvida á outra Camara.

Sala das commissões, 7 de agosto de 1894. — Leopoldo de Bulhões. — Leite e Oiticica. — Rodrigues Alves. — Manoel Victorino. — Saldanha

O SR. JOÃO PEDRO (1º secretario) communique que o Sr. senador José Bernardo deixou de comparecer á sessão de hoje por motivo de molestia.

O Sr. Christiano Ottoni — Peço ao Senado o favor da sua attenção para as razões com que pretendo fundamentar um projecto.

Tem elle por fim remover um obstaculo anormal, que está estorvando a execução de melhoramentos importantes, projectados pelo governo de Minas Geraes na viação ferrea daquelle Estado.

A Estrada de Ferro Central, ha annos, ainda no tempo do imperio, lançou de um ponto além da estação de Queluz um ramal para a cidade de Ouro Preto, capital da então provincia, hoje Estado de Minas Geraes.

Este ramal foi construido e está já ha bastantes annos em trafego.

Mas a pratica tem provado que o capital nelle empregado não é productivo, não é remunerado.

A renda especial do ramal mal basta, si basta para o custeio.

Isto era de prever, porque o ramal atravessa uma região alpestre, de accidentes fortes, de composição geologica, que por sua desagregação augmenta ainda a despeza de conservação.

E sabem todos que estes picos de serras entre nós são geralmente esteréis.

Além disto, o termo do ramal, Ouro Preto, não é um emporio de commercio; a vida daquelle cidade é a vida official.

Prosperou em outros tempos, provindo-lhe a riqueza das minas auríferas que ao redor se exploravam e até no mesmo terreno que hoje é assento da cidade.

Esgotadas estas minas, ou abandonadas, tem tido a povoação mais de um periodo de decadencia.

Em 1834, com a decretação do acto addicional e consequente criação das assembleas provinciaes, a cidade se tinha reanimado e mais ainda depois da proclamação da Republica.

Daqui vinha o principal elemento de vida para o ramal de Ouro Preto; mas isto mesmo tende a desaparecer com a mudança da capital.

De modo que estes fundos, improduttivamente empregados, achar-se-hão cada vez em piores condições.

O governo ainda do imperio, tendo reconhecido este facto, projectou prolongar o ramal até á cidade de Itabira de Matto-Dentro e mandou começar os estudos pelos engenheiros da Central, estudos que se completaram até á locação sómente nos 13 ou 14 kilometros de Ouro Preto a Marianna, e

verno do primeiro Presidente da Republica eleito, foi outorgada uma concessão, por decreto de 6 de junho de 1891, a uma companhia que para esse fim se organisou. Foi concedido o prolongamento da mesma linha até ás ricas mattas do norte de Minas, tendo por termo a cidade de Peçanha. Esta companhia nada fez absolutamente até hoje, e era isto de prever.

A concessão foi feita no furor da jogatina que nesta praça foi o resultado da politica financeira do Governo Provisorio. Davam-se concessões para tudo. Era de prever que a companhia não pudesse construir a linha com as condições que accitou.

Já então taes empresas, mesmo com garantia de juros, não conseguiam levantar capital; e depois a baixa do cambio, as circunstancias financeiras, todas as circunstancias emfim que nos cercavam, tornaram cada vez maior esta difficuldade.

A companhia, entretanto, accitou a concessão sem garantia de juros, sem subvenção, sem favor algum pecuniario.

A linha projectada é uma linha de grande futuro, mas futuro pelo qual se tem de esperar alguns annos, porque, si a primeira parte da estrada, até Itabira, ou pouco além, atravessa um territorio já um pouco povoado, todavia a densidade da população não é grande e a producção não está desenvolvida justamente por falta de transportes; porém além, onde estão as mattas que promettem riquissima producção, as mattas do Peçanha, a população é muito escassa e a producção insignificante. De modo que este futuro, repito, tem de ser esperado alguns annos, sabe Deus quantos. Entretanto a empresa, sem dados alguns, imaginou, fantasiou amortisar o capital que levantasse, em 60 annos, e obrigou-se a reversão para o Estado sem indemnisação.

Assim não admira a inacção absoluta da empresa, que até hoje nada fez, de modo que a concessão está, segundo a clausula 4ª, perfeitamente caduca: « Si não começarem os trabalhos dentro do primeiro anno e não se concluir no quinto, a empresa incorrerá na pena de caducidade.»

Mais abaixo a clausula 6ª se refere a estudos que devem ser previamente apresentados; de sorte que não ha confusão possível entre a palavra trabalhos e a palavra estudos. Além de que na terminologia destes contractos, as duas palavras tem cada uma sua significação propria: estudos são estudos; trabalho é construcção.

Faço esta observação, porque esta empresa, assim como outras, sophismam com a generalidade da significação da palavra—e logo que tem um engenheiro no campo com um instrumento qualquer, dizem que já come-

construcção e a construcção devia começar no primeiro anno da data do contracto. Nem a companhia nem empreiteiro seu comprou ainda o primeiro alvião para cavar a terra e preparar o leito da estrada.

A companhia no 11º mez de concessão instituiu um começo de estudos que abandonou logo depois. E nada fez até hoje, nem pôde fazer, porque está notoriamente insolvel.

Observarei ainda que o governo, quer o do imperio, mandando estudar o prolongamento deste ramal, quer o da Republica, fazendo a concessão, não podiam ter sinão vistas economicas: valorisar o capital empregado no ramal e augmentar a renda da Central, porque todos os productos que circularem pela linha projectada hão de percorrer o ramal e o tronco da Central, pois que Ouro Preto não é emporio commercial; o emporio commercial para o norte de Minas ha de ser sempre a Capital Federal.

Não houve outras vistas, nem idéa de considerar-se a linha como de character geral ou federal, que não pôde ter. Uma estrada de ferro entre duas cidades de um Estado, cada uma dellas distante centenas de kilometros das divisas com outros Estados e mais ainda das fronteiras da Republica, não pôde ter character geral.

Evidentemente é uma linha que interessa especialmente o Estado, é uma linha que deve ser por elle construida.

Entretanto, presumo (não tenho certeza) que se considera esta linha como federal, que o governo hesita em consentir por esse motivo que o Estado de Minas a construa.

Si o governo federal a construisse, o Estado de Minas se daria por feliz, colheria todas as vantagens sem emprego do capital. Mas, sem duvida, do estado actual das finanças publicas não se pôde esperar a decretação dos fundos necessarios para esta obra, fundos que são avultados.

Ora, o governo de Minas julga poder construir a estrada. Por que se ha de consideral-a federal? Por ser o prolongamento de um ramal? Convem esclarecer esta questão.

Segundo a lei que regula a competencia para a decretação de caminhos de ferro, as linhas de character geral ficaram dependentes do plano geral que ainda não foi organizado.

Direi, entre parenthesis, por me haver esquecido ha pouco que a concessão de 1891 podia até considerar-se nulla. Estava promulgada a Constituição, que dizia que a competencia seria regulada por lei. Não existia esta lei e no intervallo o governo não devia adjudicar uma linha de character geral.

Mas decretou-a e daí seguem os deveres e direitos do contracto. Accitemos a situação.

No plano que se decreta, naturalmente hão ser as

de ferro pertencentes à União, sendo a mais importante a Central.

Devo ainda ser contemplado o prolongamento do tronco da Central, porque esse tem por objectivo uma região vastíssima, ligando-se a extensas vias fluviaes no interior do paiz, interessando diversos Estados. Dahi o caracter geral dessas linhas.

Mas não está no mesmo caso todo e qualquer ramal indistinctamente. Si por exemplo um ramal da linha da União se dirige à fronteira, como pôde acontecer no Rio Grande do Sul, si atravessa diversos Estados, servindo interesses varios, que nem sempre se conciliam, comprehende-se que se attribua a taes linhas o caracter federal.

Mas, como ainda ha pouco caracterisei, construida no interior do Estado de Minas, longe das divisas com outros Estados, mais longe de todas as fronteiras, pôde ser chamada federal?

Si todos os ramaes da Central se considerassem federaes, poderiam elles abranger todo o territorio à direita e à esquerda, nada deixando à competencia do Estado. Absurdo manifesto.

Entretanto, a concessão a que me refiro está embaraçando o governo de Minas.

Uma lei mineira de 24 de junho de 1893 autorizou e o presidente contractou em 21 de agosto do mesmo anno a construcção de duas linhas, uma das quaes é esta de Ouro Preto à Peçanha, linha da maior importancia, porque o nordeste do Estado de Minas é a parte que está mais desfavorecida; o centro e o sul tem diversas saídas para S. Paulo e por diversas linhas que convergem para a Central.

O nordeste e a grande matta central de Minas estão completamente abandonados.

O SR. GONÇALVES CHAVES—E o extremo norte.

O SR. C. OTTONI—Sim. Essa linha, portanto, iria servir a grandes interesses desde já e promover interesses maiores no futuro.

Mas o presidente do Estado está embaraçado, comquanto todos reconheçam a caducidade do contracto feito com o governo federal, que é só o competente para declarar-a.

Adjudicada a estrada pelo governo da União, e de Minas, naturalmente, não deseja collocar-se em conflicto, e pede uma decisão que o habilite a agir.

Cumpre notar que a lei mineira foi providente: autorizou o governo do Estado a fazer partir a linha de outro ponto, garantindo o meio de ligal-a à Central; é aspiração natural das linhas do Estado de Minas estabelecer communicação facil com a Capital Federal.

De maneira que a lei deixou ao arbitrio do

presidente começar de Ouro Preto, o que depende da solução desta questão com o governo geral, ou de Sabará.

Mas, si vai começar de Sabará, prejudicados serão os interesses, em primeiro lugar, do ramal de Ouro Preto, que decahirá; e, em segundo lugar, da linha da Central e da cidade de Ouro Preto, já muito desfavorecida com a mudança da capital. Além de Ouro Preto, a velha cidade episcopal de Marianna é a mais interessada e ficará também prejudicada. Damais, a aspiração daquelle extremo norte é a ligação com o ramal de Ouro Preto, que é mais curta do que a de Sabará.

O SR. GONÇALVES CHAVES—Apoiado.

O SR. C. OTTONI—Consequentemente, os interesses publicos sacrificados pela necessidade em que porventura se achar o governo de Minas de procurar Sabará, em vez de partir de Ouro Preto, são de tal monta, me parece, que não devem ser desprezados.

A minha intervenção neste negocio não é inteiramente espontanea.

Ha cerca de dous mezes foi solicitada do Estado de Minas por pessoas conhecedoras desta questão, inclusive dous senadores, o Sr. Dr. Virgilio de Mello Franco e coronel Francisco Ferreira Alves. Fui solicitado também pelas camaras municipaes de Ouro Preto e Marianna; de ambas tenho recebido telegrammas pedindo a minha intervenção para promover esta decisão.

Assim solicitado, e receiando que alguma intervenção minha inoportuna causa-se embaraço ao governo de Minas, dirigi-me ao presidente do Estado, que me honra com a sua amizade; e, comquanto reconhecesse que o governo de Minas não precisava de intermediario perante o governo geral, todavia, conhecendo as disposições de seu espirito, verificou que a minha intervenção não o contrariava.

Sr. Presidente, representei o Estado de Minas na Camara dos Deputados em 1848 e de 1861 a 1868. Posteriormente, occurrencias que seria impertinencia recordar entre mim e os liberaes de Minas em 1868 e em 1878, me collocaram no dever de nunca mais ser candidato por Minas.

Por este motivo, quando se dissolveu o Senado do imperio, recolhi-me à vida privada, na qual pretendia vegetar o resto de meus dias que não será provavelmente muito longo.

Quando, em minha obscuridade, o Estado de Minas teve a gentileza de remetter-me um diploma de senador, não solicitei...

O SR. GONÇALVES CHAVES—Foi um dever de honra.

O SR. C. OTTONI—... esse facto pareceu-me que duplicava a somma de meus deveres

para com a minha terra, e que me cumpre esforçar-me para fazer-me digno da posição em que collocaram-me os eleitores.

Por isso me interessei por esta questão. Dirigi-me ao Sr. ministro da viação. Sabendo que o negocio dependia de informação do director da Estrada de Ferro Central, dirigi-me a esse funcionario, que teve a bondade de confiar-me a informação esperada. Sabendo que neste regimen o Presidente da Republica tem o direito de decidir por si e não delegar em seus ministros, dirigi-me pessoalmente ao chefe do Poder Executivo pedindo-lhe uma solução.

Peço permissão para ler, porque isto corre para esclarecer bem a questão, o memorial que muito respeitosamente dirigi a S. Ex. (Lê):

« Illm. e Exm. Sr. marechal Presidente da Republica—Do Estado de Minas Geraes, que represento no Senado Federal, se me pede proponha um acto legislativo, dispondo a cessão por parte do governo da Republica ao daquelle Estado, da preferencia para a construção de uma estrada de ferro entre as cidades de Ouro Preto e Peçanha.

Esta linha faz parte de uma pequena rede que o Estado de Minas pretende construir e cujo emprezario promove o levantamento do capital estrangeiro.

Parecendo-me que o Poder Executivo da União é competente para deferir a pretensão, julgo consultar conveniencias publica, preferindo representar a V. Ex.

O antecessor de V. Ex. tinha resolvido construir a linha em questão com o prolongamento do ramal de Ouro Preto e adjudicou-a por decreto de 6 de junho de 1891 a uma companhia que, insolvable, não trata da construção.

O presidente de Minas representou e a informação do director da Estrada de Ferro Central, que subio hontem, opina que convem declarar a caducidade da concessão de 6 de julho de 1891 e construir a linha por conta do Thesouro da União.

Que a companhia incorre em caducidade não ha duvida alguma. Mas a vantagem, que tem em vista o zeloso director da Central aconselhando a construção pela União, seria muito melhor obtida com a cessão ao Estado de Minas Geraes. Todos os productos que circularem pela nova via percorrerão o ramal e o tronco da Central, pois que o emporio commercial daquelle Estado é esta capital, não Ouro Preto; pelo que colherá a Central todas as vantagens, sem despende o capital que as produz.

Confio que V. Ex. reconhecerá a procedencia da razão exposta. Mas, si me engano quanto a competencia do Poder Executivo da União,

pedirei venia para iniciar a medida legislativa, que me é recommendada em favor do Estado de Minas Geraes.

Espero respeitosamente a decisão de V. Ex.

Rio, 18 de julho de 1894.—*Christiano Benedicto Ottoni.*»

Não pareça, Sr. Presidente, que as minhas palavras envolvem queixa e muito menos censura ao Sr. general depositario do Poder Executivo.

Sel que o interesse que promovo, embora de alguma importancia, está longe de ter o alcance das grandes questões politicas que tem occupado e occupam a attenção de S. Ex., principalmente na época da desastrada revolta que devastou este porto, servindo infelizmente a interesses particulares, e a cujos chefes poder-se-hia talvez applicar o *parca sepultis*, si não fosse notorio que continuam a açular a guerra civil no seu paiz.

Refiro-me especialmente aos dous chefes que arrastaram muitos companheiros e subordinados, simulando idéas politicas, quando tinham unicamente ambições individuaes, e até inconciliaveis, pois que um visava a presidencia da Republica e o outro uma alta posição na monarchia restaurada.

Muitos embaraços talvez ainda restem deste passado e das luctas que ainda se travam para o sul.

De tudo isto resultam preocupações taes, que não admira que interesses, embora importantes, mas de alcance inferior, não tenham podido ser attendidos.

Entretanto Minas tem os braços atados: quer construir a linha; o contracto está caduco; si o governo hesita em declaral-o, é porque o sophisma, que se baseia na generalidade da palavra—trabalhos, está talvez causando alguns embaraços: nesta situação creio que tudo se resolverá, votando o Congresso esta resolução. (Lê.)

Não é uma novidade esta cessão; ha uma em circumstancias muito mais importantes no tempo do imperio, e Minas espera que a Republica lhe não seja menos generosa do que foi o imperador.

Em 1885 a Companhia Leopoldina, cuja estrada principal tinha sido declarada geral por decreto do governo, creio que de 1878, e cuja reversão, portanto, no fim do prazo seria em favor do governo geral, achou-se em embaraços para construir o prolongamento desde a estação de S. Geraldo até Itabira de Matto Dentro, e foi pedir subvenção kilometrica á Minas: a assembléa provincial concedeu a subvenção, mas representou ao governo que, uma vez que contribuia com parte do capital, devia a reversão fazer-se em favor de Minas e não do imperio; e o governo

assim decidiu por decreto de 9 de janeiro de 1886, que está na collecção.

O argumento é de mais para menos. A Companhia Leopoldina era uma empresa importante e a contribuição de Minas era relativamente pequena; hoje trata-se de uma empresa que nasceu inviável e está esperando o tiro de honra da declaração de caducidade, ao passo que o Estado de Minas quer effectivamente construir a estrada a expensas suas.

Estes factos relativos ao estado da Companhia e sua completa inacção até hoje constam de informação que li do director da Estrada de Ferro Central; deputados e senadores de Minas e o presidente o sabem; no Senado de Minas passou uma indicação que aconselhava ao presidente o começo da linha de Ouro Preto, porque a empresa estava caduca; mas o presidente absteve-se com prudencia, porque a declaração de caducidade pertence ao governo geral, não áquelle Estado.

Vê-se, portanto, que naquelle caso havia uma companhia importante e pequeno concurso da provincia, e neste caso ha uma companhia, que nada fez e nada fará, e o governo de Minas, que propõe-se a entrar com quasi todo o capital necessario para construção da linha.

Parece que estas razões justificam o projecto e eu não quero fatigar o Senado (*não apoiados*), abusando da attenção (*não apoiados*) com que me honra. (*Muito bem, muito bem.*)

Vem á Mesa e é lido o seguinte

PROJECTO N. 20 — 1894

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O governo do Estado de Minas Geraes é competente para decretar e fazer construir uma estrada de ferro entre as cidades de Ouro Preto e do Peçanha.

Art. 2.º Todos os direitos e deveres resultantes para o governo federal da concessão de 6 de junho de 1891, são transferidos ao Estado de Minas Geraes; inclusive a faculdade de declarar em caducidade a dita concessão, si em tal pena incorreu ou vier a incorrer a empresa concessionaria.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 8 de agosto de 1894.—C. B. Ottoni.—Gonçalves Chaves.—Leite e Otticica.—João Neiva.—Leopoldo de Bulhões.—Virgilio Damasio.

Estando apoiado pelo numero de assignaturas, vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

ORDEM DO DIA

Procede-se á votação das materias cuja discussão ficou encerrada na sessão anterior.

E' approvedo o art. 1.º do projecto do Senado n. 18, de 1894 (substitutivo do de n. 2), determinando que as resoluções do Conselho Municipal, a que o prefeito oppuzer *veto*, serão submittidas a uma nova e unica discussão no mesmo Conselho e tomando outras providencias sobre assumptos municipaes, salvo a emenda do Sr. João Barbalho, a qual é tambem approveda.

São approvedos os arts. 2.º e 3.º.

E' approvedo o art. 4.º, salvo a emenda do Sr. João Barbalho, a qual é tambem approveda.

São approvedos os arts. 5.º e 6.º.

E' o projecto, assim emendado, adoptado e passa para 3.ª discussão.

O SR. GIL GOULART (*2.º secretario, pela ordem*) requer dispensa de intersticio para a 3.ª discussão do projecto.

Consultado, o Senado concede a dispensa.

Fica empatada a votação em 2.ª discussão do art. 1.º do projecto do Senado, n. 11, de 1894, que autorisa o governo a fundar na capital da União um Instituto Vaccinogeno que se denominará Instituto Vaccinogeno Federal.

Na fórma do art. 175 do regimento, a votação deste projecto será reproduzida na sessão seguinte.

São successivamente approvedos em 2.ª discussão os arts. 1.º e 2.º do projecto do Senado, n. 16, de 1894, concedendo ao Estado de Goyaz os proprios nacionaes situados no mesmo Estado e de que a União não precisa para os serviços federaes.

O projecto é adoptado para passar á 3.ª discussão.

E' approvedo em 3.ª discussão e adoptado para ser remettido á Camara dos Deputados, indo antes á Commissão de Redacção, o projecto do Senado, n. 17, de 1894 (substitutivo do de n. 2), alterando a lei n. 85, de 21 de setembro de 1892.

Segue-se em discussão unica, e é sem debate approveda, a redacção do projecto do Senado, n. 4, de 1894, que regula a concordata extra-judicial.

Segue-se em 3.ª discussão, e é sem debate approveda, para ser submittida á sancção presidencial, a proposição da Camara dos Deputados, n. 2, de 1894, que approva o tratado de commercio e navegação, assignado em 10 de outubro de 1891, entre o governo do Brazil, e o da Republica do Perú.

Segue-se em 1.ª discussão, e é sem debate approveda para passar á segunda, indo antes á Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia, o projecto do Senado, n. 19, de 1894,

que transfere para o patrimonio do Estado de Minas Geraes diversos proprios nacionaes, situados no mesmo Estado e de que não precisa a União para os serviços federaes.

O SR. 2º SECRETARIO lê os seguintes

PARECERES

A's Commissões reunidas de Finanças e Obras Publicas foi presente o projecto do Senado, n. 15, de 1894, que autorisa o Poder Executivo a mandar alargar, desde já, a bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, no trecho comprehendido entre Cachoeira e Taubaté, e na linha do centro, desde Lafayette até Itabira.

As Commissões, examinando os Annaes do Senado e da Camara dos Deputados, e cotejando as deliberações tomadas na sessão do anno passado sobre o alargamento proposto na primeira parte do projecto, com o disposto na rubrica 17ª do art. 6º da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893, verificaram que a Camara votou a verba de 1.900:000\$ para a execução desse melhoramento, e que houve engano das Commissões de Redacção, da Camara, e de Finanças, do Senado, quanto á verba consignada para aquella rubrica; que é de 4.900:000\$ e não de 4.700:000\$, a saber:

Para o prolongamento da Estrada de Ferro Central. . . .	3.000:000\$000
Para o alargamento de bitola da mesma estrada, entre Cachoeira e Taubaté.	1.900:000\$000

A verba pedida pelo governo para aquelle prolongamento era de 1.700:000\$ e foi elevada a 3.000:000\$ em virtude de uma emenda do Sr. deputado Gonçalves Chaves, approvada pela Camara em sua sessão de 12 de setembro e mantida pelo Senado. Essa emenda reproduziu o pensamento de outra, assignada pelo Sr. J. Avellar e outros deputados; determinando que as obras do prolongamento fôsssem feitas por administração no trecho locado, verificada a caducidade dos actuaes contractos.

Na redacção do projecto do orçamento do Ministerio da Industria, Viacção e Obras Publicas, a respectiva commissão, olvidando o vencido em 2ª discussão, que não fôra alterado na terceira, isto é, a approvação da emenda que consagrava a quantia de 1.900:000\$ para o alargamento de bitola entre Cachoeira e Taubaté, como se verifica no projecto da Camara, n. 237 B, de 1893, art. 1º, rubrica 17 (Annaes da Camara, vol. IV

de 1893, pag. 990, e vol. V, pag. 218), formulou a alludida rubrica 17, do seguinte modo:

Prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, feitas as obras por administração no trecho locado, caso caduquem os actuaes contractos.	4.700:000\$000
---	----------------

Não ha duvida alguma sobre o pensamento da Camara, que devia ser redigido assim:

Prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, elevada a verba de 1.700:000\$ a 3.000:000\$, feitas as obras por administração no trecho locado, caso caduquem os actuaes contractos, e mais 1.900:000\$ para o alargamento de bitola entre Cachoeira e Taubaté.	4.900:000\$000
--	----------------

O engano da Commissão de Redacção da Camara levou a Commissão de Finanças do Senado a crer que a verba da rubrica 17 do orçamento do Ministerio da Industria fôra augmentada de 3.000:000\$, tendo-se sómente em vista o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, como se deprehe de do parecer n. 261 de 1893 da referida Commissão de Finanças (Annaes do Senado, vol. IV, pag. 308), parecer votado sem emendas pelo Senado a 21 de setembro.

As Commissões julgam provada a necessidade do alargamento de bitola, de Cachoeira a Taubaté, á vista do parecer do Club de Engenharia e das informações prestadas pelo governo á Camara dos Deputados na sessão do anno passado (Annaes da Camara, vol. IV, pags. 773 a 784); e, não tendo o Senado se pronunciado sobre o melhoramento acima dito, são de parecer que seja approvado o seguinte substitutivo á primeira parte do projecto n. 15, e que, acerca da sua segunda parte—a relativa ao alargamento de bitola, de Lafayette a Itabira—seja ouvido o governo:

PROJECTO N. 21 — 1894

(Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o governo autorizado a applicar, desde já, ás despesas com o alargamento de bitola de Cachoeira a Taubaté, na Estrada de Ferro Central do Brazil, até á quantia de 1.900:000\$, por conta da verba consignada na rubrica 17 do art. 6º da lei n. 191 B de 30

de setembro de 1893, para o prolongamento da mesma estrada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1894.—*Leopoldo de Bulhões*, relator.—*C. B. Ottoni*.—*Leite e Oiticica*.—*Joaquim Pernambuco*.—*Rodrigues Alves*.—*Saldanha Marinho*.—*Manoel Victorino*.

A imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

N. 88 — 1894

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As eleições de que trata a lei n. 85, de 21 de setembro de 1892, art. 83, regular-se-hão pelas seguintes disposições.

Art. 2.º Cada um dos tres actuaes districtos eleitoraes em que, pelo decreto n. 153, de 3 de agosto de 1893, se acha dividido o Districto Federal, elegerá para o Conselho Municipal a terça parte dos membros deste.

Art. 3.º A eleição para membros do Conselho Municipal será feita no primeiro domingo do mez de dezembro que preceder ao dia designado (7 de janeiro) para a renovação do mesmo Conselho.

O prefeito expedirá para esse fim as ordens necessarias.

§ 1.º Para a eleição cada eleitor votará em cinco nomes escriptos em uma unica cedula.

§ 2.º O primeiro nome collocado no alto de cada cedula considera-se votado em primeiro turno para ser eleito por quociente; os outros nomes formarão segundo turno para serem eleitos por pluralidade de votos.

§ 3.º Consideram-se eleitos no primeiro turno todos os cidadãos que conseguirem um numero de votos correspondente ao quociente que resultar da divisão por cinco das cedulas apuradas nas diversas secções de cada districto eleitoral, não se incluindo no calculo as cedulas em branco nem as que forem encontradas em involucro que contenha mais de uma.

§ 4.º Para preencher os logares que faltarem até ao numero de cinco em cada districto, por não attingirem ao quociente os cidadãos votados, considerar-se-hão eleitos os mais votados do segundo turno, até ao preenchimento de todas as vagas.

§ 5.º O cidadão eleito no primeiro turno abrirá vaga no segundo, si tambem for eleito neste.

§ 6.º Em caso de empate no segundo turno, considerar-se-ha eleito o mais votado no primeiro, mas que não attingiu ao quociente.

Si houver em pate em ambos os turnos, con-

o mais velho.

§ 7.º O processo da apuração dos votos será duplo e simultaneo, um para cada turno.

A apuração do primeiro nome de cada cedula, para formar o primeiro turno, será escripta por um unico mesario.

Art. 4.º Para a organização das secções, mesas, votação e mais trabalhos eleitoraes provalcerão, a titulo permanente, as disposições dos arts. 61 e seguintes da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, modificadas sómente na parte em que são abrogadas pela presente lei.

Art. 5.º As nomeações de eleitores para mesarios e as designações dos edificios para funcionarem as mesas eleitoraes serão pelos pretores comunicadas por officio ao prefeito e a cada um dos nomeados e publicadas por editaes e pela imprensa.

§ 1.º Na falta ou omissão dos pretores, o prefeito fará as alludidas nomeações e designações.

§ 2.º Ao prefeito incumbe a remessa ao pretor, com urgencia, dos livros, urnas e mais objectos necessarios ao serviço eleitoral.

Art. 6.º Na falta absoluta de mesarios até ás 9 horas do dia designado, os eleitores presentes acclamarão um de entre elles para presidir a eleição, e este convidará mais quatro eleitores para mesarios, os quaes funcionarão até terminar o processo eleitoral.

Art. 7.º A votação e apuração deverão ficar terminadas até ás 5 horas da tarde. A confecção da acta poderá prolongar-se, sem interrupção, o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos.

Art. 8.º Os trabalhos da apuração geral deverão principiar ás 10 horas da manhã; findos elles, lavrar-se-ha, em livro proprio, uma acta diaria circumstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados em cada districto para cada um dos dous turnos, pela ordem numerica de votação, de accordo com o disposto no art. 2º e seus paragraphos. No ultimo dia lavrar-se-ha uma acta geral resumida, que será enviada ao Tribunal Civil, onde ficará archivada: della se extrahirá uma cópia para ser remettida á secretaria do governo municipal.

Art. 9.º A cada um dos intendentes eleitos, dirigirá o pretor presidente um officio comunicando-lhe o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

Art. 10. A posse terá logar logo que estejam reconhecidos dous terços, pelo menos, dos intendentes eleitos e será dada pelo anterior Conselho de Intendencia ou, na sua falta, pelo prefeito.

Art. 11. Os membros do Conselho Municipal servirão dous annos.

Art. 12. O mandato de cada Conselho terminará sempre no dia 7 de janeiro posterior

do segundo anno, qualquer que seja o dia da posse.

Art. 13. As vagas que occorrerem serão preenchidas pelos suppletes mais votados no primeiro turno de cada districto por onde se der a vaga.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões, 8 de agosto de 1894.
—Manoel Barata.—J. Joaquim de Souza.

Fica sobre a mesa para ser discutido na sessão seguinte, depois de impresso no *Diario do Congresso*.

O Sr. Presidente declara que, estando esgotada a ordem do dia, dará a palavra a qualquer dos Srs. senadores que a queira para apresentar projectos de lei, requerimentos ou indicações.

Ninguém pedindo a palavra, o Sr. Presidente designa para ordem do dia 9:

Desempate da votação do art. 1º do projecto do Senado, n. 11, de 1894, que autorisa o governo a fundar na Capital da União um Instituto Vaccinogeno que se denominará Instituto Vaccinogeno Federal;

Discussão unica da redacção do projecto do Senado, n. 17, de 1894 (substitutivo do de n. 2), alterando a lei n. 85, de 21 de setembro de 1892;

3ª discussão do projecto do Senado, n. 18, de 1894 (substitutivo do de n. 2), determinando que as resoluções do Conselho Municipal, a que o prefeito oppuzer veto, serão submettidas a uma nova e unica discussão no mesmo Conselho e tomando outras providencias sobre assumptos municipaes.

Levanta-se a sessão á 1 hora e um quarto da tarde.

57ª SESSÃO EM 9 DE AGOSTO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMARIO — Chamada — Leitura da acta — Discurso e indicação do Sr. Leite e Oiticica — Ordem do dia — Adiantamento da votação do projecto n. 11 — Adiantamento da votação da redacção do projecto n. 17 de 1894 — 3ª discussão do projecto n. 18 de 1894 — Discurso e emenda do Sr. Leite e Oiticica — Discurso do Sr. João Barbalho — Adiantamento da votação — Encerramento da discussão da indicação do Sr. Leite e Oiticica — Ordem do dia 10.

Ao meio-dia comparecem 30 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, Catunda, Francisco Machado, Joaquim Sarmiento, Antonio Baena,

Cruz, Almino Afonso, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, João Barbalho, Messias de Gusmão, Leite e Oiticica, Rosa Junior, Manoel Victorino, Virgilio Damasio, Eugenio Amorim, Q. Bocayuva, Saldanha Marinho, Gonçalves Chaves, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Aquilino do Amaral e Esteves Junior.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Gomes de Castro, Cunha Junior, Coelho Rodrigues, José Bernardo, Oliveira Galvão, Joaquim Correia, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrioto, Laper, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Joaquim Felício, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Pires Ferreira, Nogueira Accioly, João Cordeiro, Ruy Barbosa, Domingos Vicente, Campos Salles, Generoso Ponce, Joaquim Murinho e Ramiro Barcellos.

O SR. 1º SECRETARIO declara que não ha expediente.

O SR. 2º SECRETARIO declara que não ha pareceres.

O Sr. Leite e Oiticica vem á tribuna para justificar uma indicação que pretende enviar á Mesa e submeter á apreciação do Senado. Essa indicação tem como principal objectivo a regulamentação do casamento civil, de accordo com o espirito do legislador e de fórma a evitar os abusos que se tem praticado na execução da lei.

Depois de expender longas considerações, fazendo o historico do casamento civil desde a sua decretação sob o regimen republicano, chega á conclusão de que a familia brasileira está se constituindo illegalmente e sem garantias. Para sanar tamanho inconveniente, para evitar semelhante irregularidade é que formulou a indicação a que alludiu.

Vem á Mesa a seguinte

Indicação

Proponho que as commissões reunidas, de Constituição, Poderes e Diplomacia e de Justiça e Legislação, tendo attenção ao art. 72, § 4º da Constituição da Republica, organisem o projecto da lei organica sobre o casamento civil, com o fim de:

1º, garantir a sua gratuidade, de modo a tornal-o accessivel a todas as classes da Nação Brasileira;

2º, simplificar as formalidades para não torná-lo oneroso aos interessados ;

3º, revesti-lo de prestigio pela autoridade que houver de presidir ao acto ;

4º, garantir o registro do acto, pela fiança nos officiaes a quem for confiado esse registro.

Sala das sessões, 8 de agosto de 1894.—
Leite e Oiticica.

E' lida, apoiada e posta em discussão, ficando esta adiada por estar excedida a hora do expediente.

ORDEM DO DIA

Não havendo numero para deliberar, fica aliado o desempate da votação do art. 1º do projecto do Senado n. 11 de 1894, que autorisa o governo a fundar na capital da União um Instituto Vaccinogeno, que se denominará Instituto Vaccinogeno Federal.

Segue-se em discussão unica, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de quorum, a redacção do projecto do Senado, n. 17 de 1894 (substitutivo do de n. 2), alterando a lei n. 85 de 21 de setembro de 1892.

Segue-se em 3ª discussão, com as emendas approvadas em 2ª, o projecto do Senado, n. 18 de 1894 (substitutivo do de n. 2), determinando que as resoluções do Conselho Municipal, a que o prefeito oppuzer veto, serão submettidas a uma nova e unica discussão no mesmo Conselho e tomando outras providencias sobre assumptos municipaes.

O Sr. Leite e Oiticica pede a suppressão do art. 4º do projecto ora em discussão e, amparando a sua emenda nesse sentido, lembra ao Senado que essa disposição importa na passagem do Hospicio Nacional de Alienados, patrimonio da União, para a Municipalidade do Districto Federal. Parece-lhe que nada mais precisa acrescentar para convencer a Casa da inconveniencia do citado artigo.

Vem á Mesa a seguinte

Emenda

Supprime-se o art. 4º.—*Leite e Oiticica.*

E' lida, apoiada e posta conjunctamente em discussão.

O Sr. João Barbalho — Sr. Presidente, na discussão do projecto de lei do orçamento do Ministerio dos Negocios do Interior, tive a ini-

ciativa de uma emenda para que passasse do dominio da União para o da Municipalidade desta capital a instituição de que trata o artigo cuja suppressão promove a emenda apresentada pelo nobre senador por Alagoas.

Nestas condições, não posso assistir silencioso á discussão dessa emenda, e é simplesmente isto que me obriga a vir á tribuna.

Naquella occasião expendi ao Senado as considerações pelas quaes me parecia que o serviço da assistencia de alienados e suas dependencias deviam passar para a administração do Municipio Federal.

De então por cá verifica-se que esta necessidade está reconhecida pela propria Municipalidade; tendo a Intendencia Municipal reclamado os serviços que ainda lhe não foram entregues...

O Sr. LEITE E OITICICA dá um aparte.

O Sr. JOÃO BARBALHO — Estou me referindo aos serviços de que trata a indicação publicada no jornal onde se inserem o expediente e discussões do Conselho Municipal, indicação offerecida por um dos mais distintos e mais competentes membros daquella corporação e por ella aceita como meio de reivindicação dos serviços que lhe incumbem e andam fóra de sua alçada.

Essa indicação é concebida nos seguintes termos (lê):

«O Conselho Municipal, baseado nos §§ 31 e 37 do art. 14 da lei organica do Districto Federal, resolve autorisar o seu presidente, representante directo do mesmo Conselho, de accordo com o chefe do Poder Executivo Municipal, a reclamar do Executivo Federal ou perante os outros poderes da União todos os serviços que, em virtude da lei organica do Districto Federal, passaram para esta Municipalidade, e, bem assim as rendas, que, em virtude da mesma lei, pertencem á Municipalidade do Districto Federal e que ainda estejam sendo cobradas pelos exactores da União, lavrando em nome da Municipalidade os accordos necessarios com o governo da União, dando conhecimento ao Conselho.—
Dr. Alfredo Barcellos.»

O que a Municipalidade pede não é mais do que a execução do art. 15 § 16 da lei da organização do Districto Federal, que diz (lê):

«Ao Conselho Municipal incumbe: Estabelecer o serviço da assistencia publica.»
E' esta uma disposição concebida nos termos os mais claros e positivos.

O Sr. LEITE E OITICICA dá um aparte.

O Sr. JOÃO BARBALHO — Na assistencia publica comprehende-se evidentemente o tratamento de alienados, inclusivamente o que

existe e que com outras repartições ao tempo do imperio eram geridas pelo governo central.

Si o illustre senador por Alagoas me provasse que a instituição assistencia de alienados é por sua natureza uma das que, na discriminação dos serviços da União e das Municipalidades, devia pertencer á União, como serviço de ordem federal, estaria vencida a questão; mas não sei como se possa determinar que a União tenha a incumbencia e obrigação de manter um estabelecimento de doidos; parece uma especie de sarcasmo ou remoço, como si a preocupação de tratar de mentecaptos predominasse de tal modo no nosso regimen federal e a influencia delles fosse tão temida que a lei reservasse esse triste monopolio para o governo supremo deste paiz, como uma preocupação de ordem constitucional.

O SR. LEITE E OITICICA—Deve pertencer á União, do mesmo modo que a policia e a justiça local.

O SR. JOÃO BARBALHO—Não se acham nas mesmas condições a policia e a justiça local. No Districto Federal reside o Presidente da Republica, ali se reune o Congresso e ali se acham outras instituições de subida importancia; era necessario que taes autoridades não fossem seus simples hospedes, e razões de alta conveniencia publica impoem a excepção de que trata o nobre senador, mas o mesmo não se dá a respeito da assistencia publica, assumpto que não é de ordem politica e nenhum motivo de ordem superior determina que seja retirado á competencia da Municipalidade.

A Constituição estabeleceu quaes os serviços que necessariamente devem pertencer á União; os demais pertencem aos Estados ou municipios conforme a natureza delles e não sei como provar que o serviço do tratamento dos loucos deve ser tido como negocio federal, pertencente ao Congresso Nacional e aos poderes politicos que constituem a União.

Na legislação anterior já tínhamos isto como pertencendo ás camaras municipaes:—Os hospitais e instituições de assistencia publica, pela lei de 1 de outubro de 1828 art. 69, pertenciam a essas camaras e isso no tempo em que as Municipalidades se achavam em posição muito outra da que lhes devia caber e quando em quasi tudo dependiam do Poder Executivo; o que hoje não acontece, felizmente para ellas e para a nação.

E' visto pois que é cousa muito estranha que seja a União a que esteja occupada em tratar dos doidos; é fóra de duvida que isto deve pertencer ou ao municipio ou, si o quizer, a cada casa de doidos, habilitada e capacissima para este serviço de caridade official.

tada e capacissima para este serviço de caridade official.

Acreosce que o art. 5º da Constituição, unico nella a autorisar os auxilios publicos, não se refere, absolutamente não podia referir-se aos alienados. Esta disposição sómente permite soccorros publicos em caso de calamidade, excepcionalmente, e não como serviço ordinario, mas isto mesmo mediante pedido dos Estados e para cada caso que surja.

O SR. LEITE E OITICICA—Entretanto o Congresso mandou crear um gymnasio na Companhia.

O SR. JOÃO BARBALHO—Isso está na Constituição; o que não está é um estabelecimento federal para tratamento de alienados.

O SR. LEITE E OITICICA—Mas é um instituto que tem renda sua.

O SR. JOÃO BARBALHO—Isso não é embaraço; o patrimonio acompanhará o estabelecimento. Assim como são municipaes o asylo da mendicidade e o dos meninos desvalidos, etc., é municipal tambem o dos loucos, e estará elle no seu logar estando entregue á administração do Municipio Federal.

Sr. Presidente, quiz dizer apenas algumas palavras para justificar o voto que vou dar e estou obrigado a isso, porque na sessão do anno passado apresentei estas idéas; mas submetti-me com toda a docilidade e cordura á decisão do Senado, que me desculpará ter-lhe occupado a attenção.

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão, adiado-se a votação por falta de *quorum*.

Esgotada a materia da ordem do dia, continúa a discussão, adiada na hora do expediente, da indicação do Sr. Leite e Oiticica.

Ninguem pedindo a palavra, encerra-se a discussão, adiado-se a votação por falta de *quorum*.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para a ordem do dia 10:

Desempate da votação do art. 1º do projecto do Senado n. 11 de 1894, que autorisa o governo a fundar na capital da União um Instituto Vaccinogeno, que se denominará Instituto Vaccinogeno Federal;

Votação em discussão unica da redacção do projecto do Senado, n. 17 de 1894 (substitutivo do de n. 2), alterando a lei n. 85 de 21 de setembro de 1892;

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado, n. 18 de 1894 (substitutivo do de n. 2), determinando que as resoluções do Conselho Municipal, a que o prefeito oppuzer voto, serão submettidas a uma nova e unica discussão no mesmo Conselho e tomando outras providencias sobre assumptos municipaes;

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 75 de 1893, que concede ao tenente reformado, Dr. Vicente Moretti Foggia a pensão annual de 1:200\$000;

1ª discussão do projecto do Senado, n. 20 de 1894, que dá competencia ao Estado de Minas Geraes para decretar e fazer construir uma estrada de ferro entre as cidades de Ouro Preto e do Peçanha;

2ª discussão do projecto do Senado, n. 15 de 1894, que autorisa, desde já, o Poder Executivo a mandar alargar a bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil no trecho comprehendido entre Cachoeira e Taubaté, e na linha do centro, desde Lafayette até Itabira.

Levanta-se a sessão á 1 hora e 30 minutos da tarde.

58ª SESSÃO EM 10 DE AGOSTO DE 1894

*Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)*

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — Reclamação do Sr. C. Ottoni — Ordem do dia — Adiantamento da votação — Encerramento da discussão da proposição n. 75, de 1893 e dos projectos ns. 20 e 15, de 1894 — Adiantamento das votações — Observações do Sr. Presidente — Officio — Ordem do dia 11.

Ao meio-dia comparecem 30 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, Catunda, Joaquim Sarmiento, Francisco Machado, Antonio Bazona, Cruz, Almino Affonso, Ablon Milanez, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, João Barbalho, Messias de Gusmão, Leite e Oiticica, Rosa Junior, Manoel Victorino, Virgilio Damasio, Eugenio Amorim, Q. Bocayuva, Laper, Saldanha Marinho, Gonçalves Chaves, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bulhões, Joaquim de Souza, Silva Canedo e Aquilino do Amaral.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão, e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Gomes de Castro, Cunha Junior, Oliveira Galvão, Coelho Rodrigues, Joaquim Corrêa, Rego Mello, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Castrioto, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Joaquim Felício, Prudente de Moraes, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Manoel Barata, Pires Ferreira, Nogueira João

dos Vicente, Campos Salles, Generoso Ponce, Joaquim Murtinho, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

O SR. 1º SECRETARIO declara que não ha expediente.

O SR. 2º SECRETARIO lê e vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

PARECER N. 89 — 1894

A's commissões reunidas de Finanças e de Obras Publicas foi presente o requerimento n. 30 de 1894 em que alguns habitantes do municipio da cidade de Jacobina, no Estado da Bahia, pedem que seja decretada a construcção de um ramal ferreo para aquella localidade, a partir da estação de Queimados ao prolongamento da estrada de ferro da Bahia a S. Francisco.

As commissões, embora reconhecendo que a medida reclamada é das que merecem a attenção do Congresso Nacional, pelos beneficios que pôde trazer, com especialidade ao Estado da Bahia, todavia, julgando que os cofres da União, oberados como se acham, não comportam despezas extraordinarias e nvtadas, como as que requer a construcção de uma estrada de ferro; são de parecer que fique adiado, para occasião mais opportuna, o estudo do assumpto a que se refere a alludida petição.

Sala das commissões, 9 de agosto de 1894.
— Manoel Victorino. — Leopoldo de Bulhões. — C. B. Ottoni. — Joaquim Pernambuco. — Rodrigues Alves. — Saldanha Marinho. — Leite e Oiticica.

O Sr. Christiano Ottoni— Sr. Presidente, tenho de dirigir á Mesa uma reclamação e requerimento relativo á publicação dos nossos debates. O facto em si tem pouca importancia, mas estabelece um precedente que pôde prejudicar a publicidade das discussões.

V. Ex. ha de lembrar se de que quando na sessão de 8 motivei um projecto, que hoje está na ordem do dia, sobre a Estrada de Ferro de Ouro Preto á Peçanha, apresentei ao Senado e li um memorial que tinha dirigido ao Sr. marechal Presidente da Republica.

Li-o intencionalmente, porque, tendo sido escripto com vagar, tive tempo de nelle resumir a questão, de modo que esse documento comprehendia, e esclarecia a materia. Estava tudo allí resumido.

Quando reví o discurso, dei a cópia que lêra ao Senado e á minha vista foi ella grudada na folha em branco da respectiva nota

tachigraphica, que tinha o n. 25, como se pôde ver do original, que aqui está (mostra).

Entretanto, o *Diário do Congresso*, por sua alta recreação, publicando o discurso, omittiu o documento lido.

Creio, que não tinha direito para fazel-o, e eu requeiro á Mesa que ordene a publicação, amanhã, do documento a que me refiro como *addendum* ao meu discurso, para ser nelle comprehendido na impressão para os *Annaes*.

O SR. PRESIDENTE— A reclamação do nobre senador será attendida.

ORDEM DO DIA

Continua adiada, por falta de numero legal, a votação, das materias cuja discussão ficou encerrada nas sessões anteriores.

Segue-se em 2ª discussão, com o parecer das comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de numero legal, a proposição da Camara dos Deputados, n. 75, de 1893, que concede ao tenente reformado Dr. Vicente Moretti Foggia a pensão annual de 1:200\$000.

Segue-se em 1ª discussão, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de numero legal, do projecto de Senado, n. 20, de 1894, que dá competencia ao Estado de Minas Geraes para decretar e fazer construir uma estrada de ferro entre as cidades de Ouro Preto e Peçanha.

Segue-se em 2ª discussão, com o parecer das comissões reunidas de Finanças e de Obras Publicas, a qual encerra-se sem debate, adiando-se a votação por falta de numero legal, do projecto do Senado, n. 15, de 1894, que autorisa, desde já, o Poder Executivo a mandar alargar a bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil no trecho comprehendido entre Cachoeira e Taubaté, e na linha do centro, desde Lafayette até Itabira.

O Sr. Presidente declara que está esgotada a ordem do dia e dará a palavra a qualquer dos Srs. senadores que a queira para materia de expediente.

O SR. 1º SECRETARIO dá conta do seguinte officio:

« Exm. Sr. Presidente do Senado Federal— Lendo hoje o resumo dos debates da sessão do Senado do dia 4 do corrente mez, vi que os Srs. senadores Q. Bocayuva e L. de Bulhões, discutindo o parecer n. 79, de 1894, da Comissão de Constituição e Poderes sobre a indicação do Sr. Coelho Rodrigues, relativa ao modo de contar-se o prazo da promulgação pelo Presidente do Senado das resoluções do Congresso que independem de sanção, quando

não forem promulgadas pelo Presidente da Republica, referiram-se nominalmente a mim, como Presidente do Senado, o primeiro sustentando que errei enviando, no anno passado, ao Presidente da Republica, *só para ser promulgada*, a resolução do Congresso que decretou o estado de sitio na Capital Federal e em Nitheroy, e o segundo affirmando que, assim procedendo, eu interpretara bem a Constituição.

Essas referencias, feitas nominalmente a mim, impoem-me o dever, que apresso-me em cumprir, de rectificar o manifesto equivoco em que laboram os dous honrados senadores.

Por causa de enfermidade, de que meus collegas tiveram conhecimento, fui forçado a deixar, a 29 de agosto do anno passado, a presidencia do Senado, que só reassumi, ainda convalescendo, no dia 14 de setembro, como consta dos respectivos *annaes*.

A referida resolução do Congresso, iniciada no Senado, voltou da Camara dos Deputados a 8 de setembro, substituida por uma emenda que nesse mesmo dia foi approvada em sessão secreta e enviada ao Presidente da Republica, que a promulgou, no dia 10 desse mez, pelo decreto n. 172.

Ausente do Senado, por doente, desde 29 de agosto até 14 de setembro, não tive intervenção alguma, quer na elaboração, quer na remessa ao Presidente da Republica, dessa resolução do Congresso, approvada definitivamente a 8 de setembro e enviada nesse mesmo dia ao Presidente, que a promulgou a 10 desse mez.

Provado assim que não tive a minima participação no precedente constituido por aquella resolução, não pôde ser elle nem um erro meu, como pretende o Sr. senador Q. Bocayuva, nem um acerto meu, como pretende o Sr. senador Leopoldo de Bulhões: erro ou acerto—o precedente não me pertence.

Fica assim feita a minha rectificação, já que não posso fazel-a da tribuna do Senado.

Saude e fraternidade.

Piracicaba, 7 de agosto de 1894.—O senador Prudente de Moraes.)

O Sr. Presidente — O Senado fica inteirado.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para a ordem do dia 11:

Desempate da votação do art. 1º do projecto do Senado n. 11, de 1894, que autorisa o governo a fundar na capital da União um Instituto Vaccinogeno que se denominará Instituto Vaccinogeno Federal;

Votação em discussão unica da redacção do projecto do Senado, n. 17, de 1894 (substitu-

tivo do de n. 2), alterando a lei n. 85, de 21 de setembro de 1892:

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 18, de 1894 (substitutivo do de n. 2), determinando que as resoluções do Conselho Municipal, a que o prefeito oppuzer *visto*, serão submettidas a uma nova e unica discussão no mesmo Conselho o tomando outras providencias sobre assumptos municipaes;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 75, de 1893, que concede ao tenente reformado Dr. Vicente Moretti Foggia a pensão annual de 1:200\$000

Votação em 1ª discussão do projecto do Senado n. 20, de 1894, que dá competencia ao Estado de Minas Geraes para decretar e fazer construir uma estrada de ferro entre as cidades de Ouro Preto e do Peçanha;

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 15 de 1894, que autorisa, desde já, o Poder Executivo a mandar alargar a bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil no trecho comprehendido entre Cachoeira e Taubaté, e na linha do centro, desde Lafayette até Itabira.

Levanta-se a sessão ao meio-dia e 30 minutos da tarde.

59ª SESSÃO EM 11 DE AGOSTO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral (vice-presidente)

SUMMARY — Chamada — Leitura da acta — Expediente — Comunicação do Sr. Gil Goulart — Discurso do Sr. Gil Goulart — Ordem do dia — Observação do Sr. Presidente — Ordem do dia 13.

Ao meio-dia comparecem 25 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, Catunã, Joaquim Sarmento, Antonio Baena, Manoel Barata, José Bernardo, Almeida Barreto, João Barbalho, Messias de Gusmão, Leite e Oiticica, Rosa Junior, Eugenio Amorim, Lapôr, Saldanha Marinho, Almino Afonso, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Aquilino do Amaral, Esteves Junior e Virgilio Damasio.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Francisco Machado, Gomes de Castro, Cunha Junior, Coelho Rodrigues, Oli-

Leandro Maciel, Coelho e Campos, Manoel Victorino, Domingos Vicente, Castrioto, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Gonçalves Chaves, Joaquim Felicio, Prudente de Moraes, Leopoldo de Bulhões, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Pires Ferreira, Cruz, Nogueira Accioly, João Cordeiro, Abdon Milanez, Joaquim Pernambuco, Ruy Barbosa, Q. Bocayuva, Campos Salles, Generoso Ponce, Joaquim Murinho e Ramiro Barcellos.

O Sr. 1º SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, datado de 3 do corrente mez, devolvendo, em nome do Sr. Vice-Presidente da Republica, um dos autographos da resolução do Congresso Nacional, que manda erigir no Campo da Republica, nesta capital, uma estatua do marechal Manoel Deodoro da Fonseca, e no cemiterio de S. Francisco Xavier um monumento em que se guardarão suas cinzas.— Archive-se e communique-se á outra Camara.

O Sr. 2º SECRETARIO declara que não ha pareceres.

O Sr. GIL GOULART (2º secretario, pela ordem) communica que o Sr. senador Domingos Vicente não tem comparecido ás sessões por motivo de molestia sua e de pessoa de sua familia.

O Sr. Presidente — O Senado fica inteirado.

O Sr. Gil Goulart—Sr. Presidente a leitura feita hontem, no ultimo momento da nossa sessão, da carta dirigida ao Senado pelo nosso illustre collega senador por S. Paulo o Sr. Prudente de Moraes, me impelle a vir hoje dar ao Senado uma explicação, que se dirija principalmente aos nossos honrados collegas que não faziam parte dessa corporação no anno anterior, quando se passaram os factos a que allude essa carta.

Sabe o Senado que durante muitos dias, e com participação, faltel'ás sessões por motivo de molestia. Exactamente na minha ausencia foi que se suscitou a questão relativa á promulgação ou sancção das resoluções do Congresso relativas ao estado de sitio. Por isso que se tratava de um assumpto importante, ainda mesmo enfermo, apressel-me em vir ás sessões, e no ultimo dia em que se votou o parecer da commissão me achava presente; mas ainda enfraquecido não podia conservar-

nom dentro do salão, succedendo que não ouvi as referencias dos honrados collegas nas sessões anteriores relativas ao assumpto, e nesse dia tambem não ouvi o topico do discurso do honrado senador pelo Rio de Janeiro, em que qualificava de erro o expediente tomado pelo Presidente do Senado e pelo chefe do Poder Executivo, cujo resultado foi a promulgação e não sancção da resolução relativa ao estado de sitio.

Devo dizer ao Senado que por esse tempo quem presidia, em substituição como 2º secretario, os nossos trabalhos, era eu que nunca desejei por mim crear opinião alguma sinão para meu uso proprio, quando tenho de emittir voto; ainda assim, depois de prestar a maior attenção não só ás leis que regulam o assumpto como aos debates que se levantam.

Com relação a esse acto portanto, o modo por que procedi não foi o resultado de uma inadvertencia.

Na occasião de enviar o decreto do estado de sitio ao chefe do Poder Executivo, tratei de indagar quaes os precedentes do Senado.

Com relação ao estado de sitio nenhum havia; mas encontrei *um simile* nas prorogações das sessões, nas quaes o Presidente do Senado, não uma, mas muitas vezes, remetteu os decretos do Congresso para serem promulgados e não sancionados.

E, inferindo a razão por que, a despeito dessa materia — prorogação de sessões — achar se inscripta, como todas as outras na mesma disposição constitucional que regula as attribuições privativas do Congresso, todavia, sem que houvesse outra disposição expressa, nem a declaração de que as prorogações de sessões estavam isentas da formalidade de sancção, mandou-se ao Poder Executivo o decreto de prorogação de sessão com a declaração de que era para a promulgação, sem se fallar em sancção, pareceu-me que a razão era a seguinte: não ser o adiamento das sessões propriamente uma medida legislativa, a qual não se pôde considerar subsistente sem o complemento da sancção; mas uma medida deliberativa, um acto propriamente executivo, que independe de sancção para ter vigor.

Pareceu-me haver um perfeito *simile* no decreto do estado de sitio, porque, resolvido pelo Congresso em condições que sempre são excepcionaes, tendo o Congresso, como direito proprio, a faculdade de adoptar essa medida para qualquer parte do territorio da Republica, ella não podia, a meu ver, depender de sancção; em primeiro lugar, porque quando o Congresso entende que uma parte do territorio soffre uma grave perturbação, que exija a decretação do estado de sitio, certamente não ha de ser o Poder Executivo quem

venha suspender a deliberação do Congresso quando só este é competente para decretar e suspender o estado de sitio; em segundo lugar, porque sendo uma medida de governo tomada pelo Congresso no interesse de manter a ordem publica, parece que o Poder Executivo fica mais robustecido nos actos que tiver de praticar, recebendo o acto do Congresso como um producto espontaneo de sua deliberação, independentemente da intervenção do governo.

E' um poder extraordinario que o Congresso confere ao chefe do Poder Executivo, e, nestas condições, me parece liquido que elle não pôde recusar sua acquiescencia á medida, que não pôde deixar de dar-lhe execução, tanto mais que naquellas condições excepcionaes em que o Congresso votou o estado de sitio, depois que, por uma commissão sua, ouviu a opinião do chefe do Poder Executivo, agindo de accordo com elle; não se podia presumir uma hypothese irreallsavel: a possibilidade da não sancção.

A sancção reduzia-se, portanto, a uma formalidade excusada, que só serviria para enfraquecer o acto do Congresso, si o Poder Executivo tivesse a faculdade de negar-lhe sancção.

Penso mesmo que, nas attribuições conferidas ao Congresso, não são somente os casos de adiamento e declaração de sitio os unicos em que o acto legislativo independe de sancção, porque, como muito bem disseram illustrados collegas nossos, cumpre distinguir o que é medida legislativa e o que é um acto deliberativo da função executiva, nos quaes o Congresso, por direito proprio, resolve por si ou collabora com o Poder Executivo. Na propria Constituição encontram-se hypothses em que deliberações do Congresso, e mais particularmente do Senado, independem de sancção.

Não posso concordar com a opinião exhibida pelo honrado senador pelo Rio de Janeiro de que todos os actos, e todas as deliberações do Congresso revestem o character de lei, e, como taes, dependem necessariamente de sancção, porque ha muitos actos do Congresso e especialmente do Senado, que não revestem os caracteristicos do acto legislativo, mas que são simplesmente resoluções.

Entendo que, tratando-se de approvar ou desapprovar tratados que não podem ser modificados pelo Congresso, uma vez resolvido o assumpto, o Poder Executivo não pôde deixar de promulgar a resolução do Corpo Legislativo, qualquer que seja o sentido de sua deliberação, tanto mais que é um simples acto de approvação ou reprovação de actos anteriormente praticados pelo Poder Executivo.

Temos ainda outros casos.

Pela Constituição o Poder Executivo faz nomeações de membros do Supremo Tribunal Federal e de ministros diplomaticos; estes actos dependem da approvação do Senado. Quando o Senado resolve approval-os ou desapproval-os, dá-se, não um acto legislativo, mas uma resolução propriamente dita, que independe tambem de sancção e até de promulgação.

O Sr. A. BAENA — E' apenas communi-cado ao Poder Executivo.

O Sr. GIL GOULART — Nestas condições a deliberação que tomei, em uma occasião em que era preciso resolver com rapidez um assumpto da maior gravidade, como foi a decretação do estado do sitio, logo após a revolta da armada, não só consultou essas razões que acabei de expender, como principalmente teve em vista fortalecer mais o proprio Poder Executivo, dando-lhe essa medida extraordinaria, independente de sua solicitação e intervenção, tanto mais que se me afigurava a providencia da sancção, desnecessaria, inutil e superflua para o caso de que se tratava.

Si tivesse tido enseo de assistir ás discussões que se abriram sobre este assumpto nos primeiros dias deste mez, as ponderações que, neste momento, acabo de fazer seriam logo formuladas desta tribuna. Mas já dei ao Senado as razões pelas quaes fui inhibido de me manifestar então sobre a materia. Faço-o agora para assumir inteira e exclusiva responsabilidade do acto a que se refere a carta do nosso honrado collega, o Sr. senador por S. Paulo, que foi hontem lida e hoje inserida no jornal da casa.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente declara que, não havendo quorum, continda adiada a votação das materias, designada para ordem do dia; e, outrossim, que dará a palavra a qualquer dos Srs. senadores que a queira para a materia do expediente.

Ninguem pedindo a palavra, o Sr. Presidente designa para a ordem do dia 13:

Desempate da votação do art. 1º do projecto do Senado n. 11, de 1894, que autorisa o governo a fundar na Capital da União um Instituto Vaccinogeno que se denominará Instituto Vaccinogeno Federal;

Votação em discussão unica da redacção do projecto do Senado n. 17, de 1894 (substitutivo do de n. 2), alterando a lei n. 85, de 21 de setembro de 1892;

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 18, de 1894 (substitutivo do de n. 2,) determinando que as resoluções do Conselho

Municipal a que o prefeito oppuzer veto serão submittidas a uma nova e unica discussão no mesmo Conselho e tomando outras providencias sobre assumptos municipaes;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 75 de 1893, que concede ao tenente reformado Dr. Vicente Moretti Foggia a pensão annual de 1:200\$000;

Votação em 1ª discussão do projecto do Senado n. 20, de 1894, que dá competencia ao Estado de Minas Geraes para decretar e fazer construir uma estrada de ferro entre as cidades de Ouro Preto e de Pecanha;

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 15, de 1894, que autorisa, desde já, o Poder Executivo a mandar alargar a bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil no trecho comprehendido entre Cachoeira e Taubaté, e na linha do centro desde Lafayette até Itabira;

Discussão unica do parecer n. 89, de 1894, das Commissões reunidas de Finanças e Obras Publicas, opinando pelo adiamento, para occasião opportuna, do estudo do requerimento em que alguns habitantes da cidade de Jacobina, no Estado da Bahia, pedem seja decretada a construcção de um ramal ferreo para aquella localidade, a partir da estação de Queimados.

Levanta-se a sessão ao meio-dia e 30 minutos da tarde.

60ª SESSÃO EM 13 DE AGOSTO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — Ordem do dia — Adiamento de votações — Encerramento da discussão do parecer n. 89 da 1894 — Adiamento da votação — Observações do Sr. Presidente — Ordem do dia 14.

Ao meio-dia comparecem 31 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, Catunda, Joaquim Sarmiento, Antonio Baena, Manoel Barata, Pires Ferreira, Cruz, Nogueira Accioly, José Bernardo, Abdon Milanez, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, João Barbalho, Leite e Oiticica, Manoel Victorino, Virgilio Damasio, Eugenio Amorim, Domingos Vicente, Q. Bocayuva, Lapér, Saldanha Marinho, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Joaquim Murtinho, Esteves Junior e Ramiro Barcellos.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão e, não havendo reclamações, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Francisco Machado, Gomes de Castro, Cunha Junior, Coelho Rodrigues, Almino Affonso, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, Rego Mello, Leandro Maciel, Rosa Junior, Coelho e Campos, Castrioto, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Joaquim Felício, Gonçalves Chaves, Prudente de Moraes, Leopoldo de Bulhões, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. João Cordeiro, Messias de Gusmão, Ruy Barbosa, Campos Salles, Generoso Ponce e Aquilino do Amaral.

O SR. 1º SECRETARIO declara que não ha expediente.

O SR. 2º SECRETARIO declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente declara que, por falta de numero legal, continúa adiada a votação das materias constantes da ordem do dia.

Segue-se em discussão unica, a qual encerra-se sem debate adiando-se a votação por falta de *quorum*, o parecer n. 89 de 1894, das Comissões de Finanças e de Obras Publicas, opinando pelo adiamento, para occasião opportuna, do estudo do requerimento em que alguns habitantes da cidade de Jacobina, no Estado da Bahia, pedem que seja decretada a construcção de um ramal ferreo para aquella localidade, a partir da estação de Queimados, do prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco.

O Sr. Presidente declara que está esgotada a ordem do dia e que dará a palavra a qualquer dos Srs. senadores que a queira para materia do expediente.

Ninguém pedindo a palavra, o Sr. Presidente designa para ordem do dia 14:

Desempate da votação do art. 1º do projecto do Senado n. 11 de 1894, que autorisa o governo a fundar na Capital da União um instituto Vaccinogeno, que se denominará instituto Vaccinogeno Federal;

Votação em discussão unica da redacção do projecto do Senado n. 17 de 1894 (substitutivo do de n. 2), alterando al ei n. 85 de 21 de setembro de 1892;

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 18 de 1894 (substitutivo do de n. 2), determinando que as resoluções do Conselho Municipal a que o Prefeito oppuzer veto

serão submittidas a uma nova e unica discussão no mesmo Conselho e tomando outras providencias sobre assumptos municipaes;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 75 de 1893, que concede ao tenente reformado Dr. Vicente Moretti Foggia a pensão annual de 1:200\$000;

Votação em 1ª discussão do projecto do Senado, n. 20 de 1894, que dá competencia ao Estado de Minas Geraes para decretar e fazer construir uma estrada de ferro entre as cidades de Ouro Preto e do Peçanha;

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 15 de 1894, que autorisa, desde já, o Poder Executivo a mandar alargar a bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil no trecho comprehendido entre Cachoeira e Taubaté, e na linha do centro, desde Lafayette até Itabira.

Votação em discussão unica do parecer n. 89 de 1894, das Comissões de Finanças e de Obras Publicas, opinando pelo adiamento, para occasião opportuna, do estudo do requerimento em que alguns habitantes da cidade de Jacobina, no Estado da Bahia, pedem que seja decretada a construcção de um ramal ferreo para aquella localidade, a partir da estação de Queimados do prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco;

3ª discussão do projecto do Senado n. 16 de 1894, que transfere para o Estado de Goyaz diversos proprios nacionaes, situados no mesmo Estado.

Levanta-se a sessão ao meio-dia e 30 minutos da tarde.

61ª SESSÃO EM 14 DE AGOSTO DE 1894

Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)

SUMMARIO — Chamada — Leitura da acta — Expediente — Parecer — Ordem do dia — Votação das materias cuja discussão ficou adiada — Encerramento da discussão do projecto n. 10, de 1894 — Adiamento da votação — Ordem do dia 15.

Ao meio-dia comparecem 28 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Nelva, Catunda, Joaquim Sarmento, Francisco Machado, Antonio Baena, Cruz, Almino Affonso, José Bernardo, Almeida Barreto, Joaquim Pernambuco, Rego Mello, Leite e Oiticica, Rosa Junior, Domingos Vicente, Q. Bocayuva, Laper, Saldanha Marinho, C. Ottoni, Rodrigues Alves, Joaquina de Souza, Silva Canedo, Generoso Ponce, Aquilino

do Amaral, Joaquim Murtinho e Esteves Junior.

Abre-se a sessão.

E' lida, posta em discussão e, não havendo reclamação, dá-se por approvada a acta da sessão anterior.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Gomes de Castro, Cunha Junior, Coelho Rodrigues, Oliveira Galvão, Joaquim Corrêa, João Barbalho, Messias de Gusmão, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Manoel Victorino, Virgilio Damasio, Custrito, E. Wandenkolk, Aristides Lobo, Gonçalves Chaves, Joaquim Felício, Prudente de Moraes, Leopoldo de Bulhões, Santos Andrade, Raulino Horn e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Manoel Barata, Pires Ferreira, Nogueira Accioly, João Cordeiro, Abdon Milanez, Ruy Barbosa, Campos Salles e Ramiro Barcellos.

O SR. 1.º SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios :

Do Sr. senador Messias de Gusmão, de hoje, communicando que tem deixado de comparecer às sessões do Senado, por incommodo de saude, que o tem obrigado a guardar o leito.—Inteirado.

Do 1.º secretario do Congresso do Estado do Amazonas, de 12 de julho ultimo, communicando que, no dia 10 do mesmo mez, foi solemnemente installada a 3.ª sessão da 1.ª legislatura daquelle Congresso; e remetendo um exemplar impresso dos *Annaes* do referido Congresso, relativos ao anno de 1893.—Inteirado e agradeça-se.

Do inspector da Alfandega do Estado do Piauly, de 26 do mez findo, transmittindo a petição em que os empregados da força dos guardas daquelle Alfandega, pedem sejam augmentados os seus vencimentos.—A' Comissão de Finanças.

O SR. 2.º SECRETARIO lê e vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

PARECER N. 90 — 1894

A' Comissão de Marinha e Guerra foi presente o requerimento e documentos do tenente-coronel do 38.º batalhão de infantaria Francisco Luiz Moreira Junior, pedindo para lhe ser contada a sua antiguidade de major, de 7 de janeiro de 1890.

A comissão reconhece que os documentos provam o facto em que o peticionario baseou

a sua pretensão e julga que esse facto, que consiste em haver tomado parte como capitão do 10.º batalhão de infantaria, na jornada de 15 de novembro de 1889 nesta capital, motivou a promoção de seus camaradas, a sua preterição ao accesso foi uma injustiça que deve ser reparada. Mas como hoje só affecta a contagem do tempo, é de parecer que seja attendido.

Para esse fim apresenta o seguinte

PROJECTO N. 22 — 1894

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' autorizado o Poder Executivo a mandar contar ao tenente-coronel Francisco Luiz Moreira Junior a antiguidade de 7 de janeiro de 1890.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 13 de agosto de 1894.
—*Cruz.*—*Almeida Barreto.*—*Rosa Junior.*—*Joaquim Sarmento.*

ORDEM DO DIA

Continúa adiada, por falta de numero legal, a votação das materias, indicadas na ordem do dia.

Entra em 3.ª discussão, a qual encerra-se sem debate, adlando-se a votação por falta de numero legal, o projecto do Senado, n. 16 de 1894, que transfere para o patrimonio do Estado de Goyaz diversos proprios nacionaes situados no mesmo Estado.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente designa para ordem do dia 15 :

Desempate da votação do art. 1.º do projecto do Senado, n. 11 de 1894, que autorisa o governo a fundar na Capital da União um Instituto Vaccinogeno que se denominará Instituto Vaccinogeno Federal;

Votação em discussão unica da redacção do projecto do Senado, n. 17 de 1894 (substitutivo do de n. 2); alterando a lei n. 85 de 21 de setembro de 1892;

Votação em 3.ª discussão do projecto do Senado, n. 18, de 1894 (substitutivo do de n. 2), determinando que as resoluções do Conselho Municipal, a que o prefeito oppuzer veto, serão submittidas a uma nova discussão no mesmo Conselho e tomando outras providencias sobre assumptos municipaes;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 75 de 1893, que concede ao tenente reformado Dr. Vicente Moretti Foggia a pensão annual de 1:200\$000;

Votação em 1ª discussão do projecto do Senado, n. 20 de 1894, que dá competencia ao Estado de Minas Geraes para decretar e fazer construir uma estrada de ferro entre as cidades de Ouro Preto e do Peçanha ;

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado, n. 15 de 1894, que autorisa, desde já, o Poder Executivo a mandar alargar a bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil no trecho comprehendido entre Cachoeira e Taubaté, e na linha do centro, desde Lafayette até Itabira;

Votação do parecer n. 89, de 1894, das Comissões de Finanças e de Obras Publicas, opinando pelo adiamento, para occasião opportuna, do estudo do requerimento em que alguns habitantes da cidade de Jacobina, no Estado da Bahia, pedem que seja decretada a construcção de um ramal ferreo para aquella localidade, a partir da estação de Queimados, do prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco.

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado, n. 16, de 1894, que transfere para o patrimonio do Estado de Goyaz diversos proprios nacionaes situados no mesmo Estado.

Levanta-se a sessão ao meio-dia e 30 minutos da tarde.

ACTA EM 15 DE AGOSTO DE 1894

*Presidencia do Sr. Ubaldino do Amaral
(vice-presidente)*

Ao meio-dia comparecem 14 Srs. senadores, a saber: Ubaldino do Amaral, João Pedro, Gil Goulart, João Neiva, Catunda, Joaquim Sarmiento, Antonio Baena, Nogueira Accioly, João Barbalho, Rosa Junior, Domingos Vicente, Q. Bocayuva, C. Ottoni e Leopoldo de Bulhões.

Deixam de comparecer com causa participada os Srs. Francisco Machado, Manoel Barata, Gomes de Castro, Cunha Junior, Coelho Rodrigues, Almino Affonso, José Bernardo, Oliveira Galvão, Almeida Barreto, Rego Mello, Messias de Gusmão, Leite e Otiteica, Leandro Maciel, Coelho e Campos, Manoel Victorino, Virgilio Damasio, Castrioto, Laper, Salvanha Marinho, E. Wandenkolk, Aristides Lobo,

Gonçalves Chaves, Joaquim Felicio, Prudente de Moraes, Joaquim de Souza, Silva Canedo, Santos Andrade, Raulino Horn, Esteves Junior, Ramiro Barcellos e Pinheiro Machado; e sem causa participada os Srs. Pires Ferreira, Cruz, João Cordeiro, Abdon Milanez, Joaquim Pernambuco, Ruy Barbosa, Eugenio Amorim, Rodrigues Alves, Campos Salles, Generoso Ponce, Aquilino do Amaral e Joaquim Murinho.

O SR. 1º SECRETARIO dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offcios:

Do Sr. senador Ramiro Barcellos, de 14 do corrente, communicando que, por incommodos de saude, não tem comparecido ás sessões.—Inteirado.

Do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, de 13 do corrente, prestando as informações solicitadas em officio de 31 de agosto do anno proximo passado, relativamente ás Estradas de Ferro Central de Pernambuco, do Recife ao S. Francisco e do Ribeirão Bonito.—A quem fez a requisição, devolvendo depois a secretaria do Senado.

O SR. 2º SECRETARIO declara que não ha pareceres.

A' meia hora depois do meio-dia, o Sr. Presidente declara que, tendo comparecido apenas 14 Srs. senadores, hoje não pôde haver sessão e designa para a ordem do dia da sessão do dia 16:

Desempate da votação do art. 1º do projecto do Senado n. 11, de 1894, que autorisa o governo a fundar na Capital da União um Instituto Vaccinogeno que se denominará Instituto Vaccinogeno Federal;

Votação em discussão unica da redacção do projecto do Senado, n. 17, de 1894 (substitutivo do de n. 2), alterando a lei n. 85, de 21 de setembro de 1892;

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 18, de 1894 (substitutivo do de n. 2), determinando que as resoluções do Conselho Municipal, a que o prefeito oppuzer veto, serão submettidas a uma nova e unica discussão no mesmo Conselho e tomando outras providencias sobre assumptos municipaes;

Votação em 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 75, de 1893, que concede ao tenente reformado Dr. Vicente Moretti Foggia a pensão annual de 1:200\$000;

Votação em 1ª discussão do projecto do Senado n. 20, de 1894, que dá competencia ao

Estado do Minas Geraes para decretar e fazer construir uma estrada de ferro entre as cidades de Ouro Preto e do Poçanhú;

Votação em 2ª discussão do projecto do Senado n. 15, de 1894, que autorisa, desde já, o Poder Executivo a mandar alargar a bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil no trecho comprehendido entre Cachoeira e Taubaté, e na linha do centro, desde Lafayette até Itabira;

Votação do parecer n. 89, de 1894, das comissões de Finanças e de Obras Publicas, opi-

nando pelo adiamento, para occasião opportuna, do estudo do requerimento em que alguns habitantes da cidade de Jacobina, no Estado da Bahia, pedem que seja decretada a construcção de um ramal ferreo para aquella localidade, a partir da estação de Queimados do prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco.

Votação em 3ª discussão do projecto do Senado n. 16, de 1894, que transfere para patrimonio do Estado de Goyaz, diversos proprios nacionaes situados no mesmo Estado

FIM DO SEGUNDO VOLUME

A' C
sente
nente.
Franc
lho sei
de 7 d
A oc
prova